



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 112/2017 – São Paulo, terça-feira, 20 de junho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Fls. 93/99. Manifeste-se a ré, no prazo legal.

Sem prejuízo, promova-se a citação da União Federal (PFN) e solicitem-se informações do Delegado da Receita Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008390-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA TONIOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**Despacho**

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira nos termos da declaração firmada pela requerente.

Apresente o comprovante de recolhimento de custas.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

FÁTIMA APARECIDA PIVARO impetrou o presente mandado de segurança em face do AUDITOR FISCAL CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito que constitui objeto da ação judicial nº 0022475-15.2015.403.6301, autorizando o depósito judicial integral do valor discutido.

Em cumprimento às determinações de fs. 252 e 301, manifestou-se a impetrante às fs. 253/283 e 302/303.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O direito de realizar o depósito judicial é garantido ao contribuinte, pois se trata de direito assegurado para fins de suspender a exigibilidade do crédito que lhe está sendo exigido, possibilitando, assim, a discussão sobre o valor ou legitimidade do débito, sem que haja a incidência de juros e correção monetária, bem como afastar a possibilidade da propositura de ação de execução pelo Fisco.

Entretanto, no presente caso, a parte pleiteia o depósito apenas e tão-somente para efeito de suspensão da exigibilidade sem, contudo, comprovar que os débitos fiscais estão devidamente quitados, garantidos previamente à propositura da ação ou são, ainda, legítimos, fundamentando o seu pedido tão somente no depósito a ser realizado.

Ocorre que, não pode a impetrante objetivar exclusivamente a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento em depósito judicial, sem que haja a efetiva discussão sobre a legitimidade do débito, a possibilitar a destinação final dos valores depositados, salvo a hipótese em que pleiteie o pagamento, via conversão em renda, dos valores depositados.

No presente caso, embora a impetrante tenha pleiteado, na hipótese de improcedência da ação judicial nº 0022475-15.2015.403.6301, a conversão em renda em favor da União Federal, compete àquele juízo definir a destinação dos valores eventualmente depositados, onde foi instaurada a discussão relativa à exigibilidade do crédito.

Ademais, tal como exposto, a prerrogativa de o contribuinte realizar o depósito judicial só existe para lhe assegurar a possibilidade de discutir o tema controvertido, além de eximir-se dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas.

Assim, a via judicial eleita não se revela adequada a atender a pretensão da impetrante, uma vez que o depósito judicial pode ser realizado no bojo da ação principal.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SESC /SENAC.

**É o relatório. Decido.**

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DI. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DI. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

No presente caso, aplica-se o teor da Súmula nº 499/STJ, no sentido de que “as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social”, decorrente do julgamento do REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do artigo 1.036 do

Assim, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio é suficiente a legitimar a incidência da contribuição ora discutida, de acordo com a classificação estabelecida no rol do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante às prestadoras de serviços de vigilância, a jurisprudência já se manifestou expressamente quanto à incidência de referidas contribuições. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, em razão do oferecimento de bem imóvel, bem como a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No tocante ao oferecimento de bem imóvel como garantia, disciplina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

***II - o depósito do seu montante integral;***

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se que o rol das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, este é taxativo em não admitir o oferecimento de bens para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, *Quarta Turma, AI nº 0000936-83.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 13/12/2012, DJ. 10/01/2013; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0099439-18.2007.403.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/06/2008, DJ. 23/02/2011, p. 1573*).

Por fim, ainda, dispõe a Súmula 112 do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“Súmula 112:

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Assim, indefiro o pedido de oferecimento de garantia consubstanciada em bem imóvel para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre a petição do exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre a petição do exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA ONORIO - SP275512  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição do exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1) Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2) **IVONE RIBEIRO DE SOUZA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel, em razão de pagamento parcial do débito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

No presente caso, a autora admite que o pagamento das prestações ocorreu somente até agosto/2013 (fl. 04). Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*". (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após o decurso de 05 (cinco) anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a ré (PFN) para que cumpra, no prazo de 24 horas, a decisão anterior que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Sem prejuízo, espere-se ofício à Receita Federal conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6871

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP086628 - SHEILA ROBERTA ANGELO BARBAT E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI X ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 812, bem como os documentos juntados 876/923, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro da coautora Marica Nina Gonçalves dos Santos, qual seja, Rosivaldo Ferreira de Santana. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações. Considerando que os valores decorrentes da expedição de ofício precatório já foram pagos, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que coloque os valores a disposição deste juízo. Com a informação do cumprimento da medida acima requerida, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro informado. Int.

**0022874-27.1999.403.6100 (1999.61.00.022874-3)** - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THERIZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3)** - NAZARETH IND' E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie a parte autora a retirada do alvará para que o Banco proceda o pagamento conforme planilha dos autos que segue.

**0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3)** - JOSE ESCAMES OLMEDO X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X PEDRO FRANCISCO ESCAMES X MARIA EMILIA ESCAMES CATTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Providencie a parte autora a retirada do alvará que deverá ser pago conforme requerido pela cópias dos autos que seguem.

**0001964-22.2012.403.6100** - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0019559-29.2015.403.6100** - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020653-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020653-1)** - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP211103 - GUSTAVO FERREIRA D'ASSUMPCÃO SILVA E SP299360A - THAIS VITALI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008239-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008239-8)** - CARLOS LIMA CONCEICAO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS LIMA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0018627-17.2010.403.6100** - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**2ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, ao argumento de que a cobrança é inconstitucional ou, ainda, que foram revogadas pela alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são inexigíveis após a alteração promovida pela emenda constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, não recepcionando as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) que não guardassem as bases de cálculo compatíveis com a alteração promovida.

Sustenta, assim, que as alíquotas das contribuições sociais (excetuadas as contribuições para a seguridade social previstas no art. 195 da CF) e de intervenção no domínio econômico somente poderão incidir após a EC 33/2001, sobre as "grandezas" apontadas nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do §2º do art. 149 da CF/88, sendo que nas referidas alíneas não estaria enquadrada a folha de salários como passível de sofrer a incidência das contribuições em discussão nesta lide.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo em não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, diante da alteração promovida pela EC 33/2001, determinado à autoridade coatora que aceite e processo os pedidos de restituição a serem apresentados em relação a tais contribuições.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

**É o relatório. Decido.**

### LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e INCRA -, foi ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por fim, em que pese a alegação de oneração com o pagamento da exação, tenho que não está presente o requisito do *periculum in mora*, considerando que a cobrança da contribuição contra a qual se insurge o impetrante foi instituída há muito, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida liminar, sem a permissão do contraditório.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.



ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008230-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726, SIRLEI GUEDES LOPES - SP184223  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que promoveu seu registro nos quadros da OAB/SP em 12 de dezembro de 2012 e, desde a aprovação de seu ato constitutivo perante o Conselho Seccional da OAB/SP, a autoridade impetrada vem lhe cobrando anuidade.

Sustenta, em síntese, o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, na medida em que extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Em sede liminar requer a suspensão da cobrança de anuidade.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. TRF-3ª Região, a qual adota o entendimento consolidado do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida.

(AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez o suposto inadimplemento das anuidades poderia gerar óbice à regularidade cadastral da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar a **suspensão da cobrança da anuidade por parte da autoridade impetrada**.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORGLAS IND E COM DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devendo a impetrada se abster de adotar as medidas punitivas em relação aos valores discutidos nesta demanda.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1017456), o que foi cumprido (id 1212993).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição protocolizada no id 1212993 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$293.159,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos).

**Passo a apreciar a liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e obstar a expedição de end), até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Cumprida as determinações supra, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006389-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação civil, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que determine às rés que utilizem na construção das unidades habitacionais a serem implementadas pela CDHU na aldeia Krukutu, necessariamente, tipologia (arquitetura) que guarde conexão com a arquitetura indígena (escolhida pelos índios e a arquitetura indígena guarani), sob pena de violação a preceitos constitucionais.

Subsidiariamente pretende a condenação das rés a definir como tipologia para as unidades habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, exatamente a mesma arquitetura determinada nas construções feitas em série pela CDHU para cidadãos não-indígenas, com base no princípio da isonomia.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que no uso de suas atribuições, passou a apurar a falta de moradia e saneamento básico em aldeias indígenas localizadas no município de São Paulo, tendo instaurado inquérito civil público em que se apurou grave problema de saneamento básico e a necessidade de construção de moradias para os indígenas (requisitado à CDHU).

Prossegue informando que o objeto da presente demanda centra-se nas moradias habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, localizada no bairro de Parelheiros, considerando que ainda não ocorreu a construção de nenhuma unidade habitacional porque as lideranças teriam solicitado a interrupção das tratativas, a fim de que a comunidade deliberasse acerca da tipologia (arquitetura) que seria escolhida para a construção das residências.

Informa que foram apresentadas às lideranças indígenas sugestões de tipologias de habitação já pré-definidas, com acompanhamento da FUNAI e, ao final da reunião teria sido escolhida por membros da comunidade Krukutu a tipologia "TI 33 A – Quilombola – 01" para a construção de 63 residências.

Sustenta que a tipologia quilombola escolhida por alguns indígenas da aldeia não guarda correlação com a moradia tradicional Guarani, o que fere os princípios legais da legalidade e igualdade e dispositivos da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Lei nº 5.371/67 (Lei de Fundação da Funai).

Pretende seja concedida tutela provisória de urgência.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, conforme requerido pela parte autora.

A parte autora pretende obter determinação judicial apta à compelir as rés que, na construção das habitações na aldeia indígena Krukutu, seja observada a arquitetura indígena (aquela escolhida pelos índios ou a arquitetura Guarani) ou, subsidiariamente, sejam as moradias construídas na mesma arquitetura das construções feitas em série pela CDHU.

No caso em tela, em que pesem os argumentos levantados pela autora, **tenho que não há plausibilidade nas suas alegações**, considerando que, pelo menos, desde o ano de 2012, há a pendência acerca de qual arquitetura seria utilizada nas moradias indígenas Krukutu e, ao que se infere, houve ampla deliberação sobre o assunto, não me parecendo ter sido algo decidido de maneira açodada, ou ainda, à revelia da comunidade local, mas sim com a concordância das lideranças indígenas e, ainda, com a participação da FUNAI.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória tenho que não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, na medida em que não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser aparada em caráter de urgência, sem a permissão do contraditório, bem como não vislumbro o iminente receio de dano.

**Pelo exposto,**

#### **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao recolhimento das taxas ao FUNDAF.

Pretende, ainda, obter a condenação da ré a restituir os valores em discussão pela via judicial por intermédio de precatório ou autorizar a compensação do indébito pela via administrativa, dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, relata a autora em sua inicial que no desenvolvimento de sua atividade social, por exercer atividade de operações portuárias, na modalidade de instalação portuária de uso público especial IPUBE, visando a armazenagem de carga geral, nas instalações portuárias de Santos, está sujeita ao recolhimento de valores a título de FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização).

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da FUNDAF, ao argumento de que estaria em desacordo com o Princípio da Legalidade Estrita, uma vez que os elementos constitutivos relativos à base de cálculo, alíquota e hipótese de incidência estaria previstos em atos regulamentares da Receita Federal e não em lei, não podendo a cobrança subsistir. Aduz, também, que a questão acerca da natureza jurídica da FUNDAF é de taxa, já reconhecida pelo Poder Judiciário e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ nº 83/2016.

Em sede de tutela pretende seja autorizada a deixar de efetuar o recolhimento das taxas ao FUNDAF, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, devendo a ré obstar a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo deva ser concedida a tutela, **tal como requerido pelo autor em sua petição inicial**.

Com efeito, em relação à cobrança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, **já há entendimento firmado na jurisprudência do C. STJ quanto à sua natureza jurídica de taxa**, posto que é compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de poder de polícia e, desse modo, somente poderia ser instituída por intermédio de lei, **razão pela qual a sua instituição por intermédio dos Decretos 1.437/75, 1.455/76 e a atribuição de competência ao Secretário da Receita Federal, para impor a referida sujeição por meio de instrução normativa, fere o princípio da legalidade restrita**.

Nesse sentido, colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1585707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF.

RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA.

1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão.

2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.

3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76.

4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistiu sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Também o Eg. TRF-3ª vem adotando o mesmo entendimento, como qual me filio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Preliminar de litispendência em relação aos mandados de segurança coletivos impetrados pela ABREPA - Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros afastada. 2. Dirimindo a controvérsia acerca da natureza da denominada contribuição do FUNDAF, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que: (a) trata-se propriamente, de taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de poder de polícia; no entanto (b) inexigível por ausência de base legal, porque criada pelos Decretos-leis nºs. 1.437/75 e 1.455/76, tendo o Decreto nº 91.030/75 atribuído competência ao Secretário da Receita Federal e este, por meio de instrução normativa, dispôs sobre sujeição passiva e valores devidos; portanto, inobservado o princípio da legalidade estrita. Precedentes. 3. No que se refere à verba honorária, esta deve fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (AC 00115319120144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de suas alegações, quando comprova a utilização de recintos alfandegados em instalações portuárias de uso público, bem com a sua sujeição ao pagamento da FUNDAF.



A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são inexigíveis após a alteração promovida pela emenda constitucional nº 33/2001, que modificou o §2º, do inciso III do art. 149 da CF, o qual dispõe que as contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem ter base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo cabível a sua incidência sobre a folha de salários.

Sustenta que tramita no STF os Recursos Extraordinários n.ºs 603.624 e 630.898, com repercussão geral reconhecida, tratando da mesma questão nos autos, sendo que no RE 630.698, MPF opinou pela procedência do recurso em favor dos contribuintes, por entender que a contribuição ao INCRA, embora recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC 33/01, por ter base econômica incompatível com o rol exaustivo das base admitidas no art. 149, §2º da CF.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo em não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, diante da alteração promovida pela EC 33/2001, determinado à autoridade coatora que aceite e processo os pedidos de restituição a serem apresentados em relação a tais contribuições.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

**É o relatório. Decido.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição SEBRAE e INCRA -, foi ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, entendo que não há plausibilidade nas alegações da parte autora, para concessão da medida, sem permitir o contraditório.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por fim, em que pese a alegação de oneração com o pagamento da exação, tenho que não está presente o requisito do fundado receio de dano, considerando que a cobrança das contribuições contra a qual se insurge o impetrante foi instituída há muito, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida de urgência, sem a permissão do contraditório.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, por não ser o caso de designação de audiência de conciliação, cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, 04 de Maio de 2017

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ez

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDINO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
RÉU: LUIZ CARLOS DINIZ, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ICARROS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Por ora, determino à parte autora a emenda à petição inicial, a fim de que adite o seu pedido e quantifique o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC e, por consequência, retifique o valor atribuído à causa, haja vista a cumulação de pedidos indenizatórios (danos morais e materiais). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de Maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9832

EMBARGOS A EXECUCAO



**0018734-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) o(s) embargado(s) intimado(s): Considerando a interposição de apelação pela União (fls. 414/432), intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0005960-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, ao argumento de que ocorre excesso de execução. Alega, em síntese, a execução é excessiva pois a embargante foi condenada a pagar à embargada indenização correspondente às seguintes parcelas: CZ\$298.680,00, CZ\$112.710,00 e CZ\$111.878,20, sobre as quais devem incidir correção monetária e juros, desde a citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Ao apresentar os cálculos, a embargada, apresentando o importe atualizado de R\$55.152,82, até 1º/04/2015, apresentou excesso de execução, ao não conferir a ECT, ora embargante, as prerrogativas da Fazenda Pública, ou seja a aplicação nos cálculos da condenação os juros de mora e a atualização monetária nos termos da Lei nº 9.494/97, onde os juros em face à Fazenda Pública (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), independente da natureza da condenação, serão no percentual aplicado à caderneta de poupança. Assim, sendo a quantia apurada de R\$39.517,14, nos termos da planilha anexa no inicial. Juntou documentos (fls. 06/78). Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 80/82. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 84/87. Por sua vez, a parte embargada concordou com os cálculos ofertados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 91). Dada vistas as partes, a embargante concordou com o cálculo de fls. 87 no importe de R\$31.566,24 (fls. 91). Por sua vez, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 90vº). É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial do processo em apenso trata do direito da Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. obter da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indenização pelos danos materiais que sofreu, em virtude de greve de seus empregados, conquanto tendo firmado contrato para a distribuição de impressos, divulgação de seus cursos e recebimento de inscrição para os mesmos., em 12.07.1988, eclodiu movimento grevista na empresa, porém, independentemente disto, os seus impressos foram aceitos para postagem, comprometendo-se a empresa a entregá-los dentro do prazo de 15(quinze) dias, contudo, somente na segunda quinzena de agosto daquele ano, os documentos de divulgação chegaram às mãos dos interessados, prejudicando a programação de cursos, implicando prejuízos em face do cancelamento dos eventos, descumprimento de contrato de reserva de local para realizar-los, confecção de novos impressos e encartes. A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora nas custas e honorária, estimada em 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 146/151 - Ação Ordinária em apenso nº 0035723-17.1988.403.6100). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial conhecimento da apelação, que em suma no caso dos autos, restando provada a omissão da empresa pública, titular do monopólio postal, em nome da União, radicando-lhe responsabilidade subjetiva, pois constatado o nexo causal entre a sua conduta e os prejuízos de ordem material sofrido pela parte interessada. Anotando-se, no entanto, que a indenização deverá corresponder às parcelas relativas aos encargos de cursos (fls. 74-CZ\$ 298.680,00), aos encargos dos seminários avançados (fls.48-CZ\$112.710,00), e ao valor da parcela paga a título de locação de espaço para estes eventos (fls. 51-CZ\$111.878,20), incidindo correção monetária e juros, estes desde a citação, merecendo, pois, reforma a sentença fustigada para dar pela procedência parcial do pedido, conforme disposto alhures, invertendo-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na referida decisão. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o importe de R\$ 55.153,82, atualizados para abril de 2.015. Com base na sentença e v. acórdão de fls. 197/203, transitado em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices e juros da Resolução 267/2013 do CJF, efetuados na apuração para a data da conta do autor (abril/2015), encontrando o montante de R\$ 31.566,42 (para abril de 2015). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 84/87, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 31.566,24 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para abril de 2015. Honorários advocatícios em favor da parte embargante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pela embargada e o valor declarado como devido nesta sentença. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2)** - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/535: Objetivando aclarar o despacho de fl. 530, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição e obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, formalizado pelo juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob o fundamento de que não mais existiam valores a serem penhorados, dada cessão de crédito realizada, nestes autos. Alega que não foi a integralidade dos valores objeto da cessão de crédito. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que realizadas as cessões de crédito houve um valor remanescente em relação à autora, motivo pelo qual acolho os presentes embargos para aclarar o despacho de fl. 530, autorizando a penhora requerida. Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, comunicando-se desta decisão. Outrossim, considerando as novas alterações na expedição de Requisições de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405 e diante da impossibilidade de transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região das requisições já expedidas, sem as novas mudanças, aditem-se os Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos (fls. 486, 487, 489, 497 e 504). Saliente-se que a requisição do valor remanescente referente à autora Distripack deverá ser expedida com a anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo. Intimem-se e decorrido o prazo sem novos requerimentos, transmitam-se os Requisitórios.

**0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 502/504 e 505/507, da União Federal e da Autora, respectivamente: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que traga aos autos a documentação mencionada à fl. 505, bem como a documentação requerida pela União Federal às fls. 502/504. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009250-22.2010.403.6100** - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 862/870 e 871/872, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 861, item II, referente à expedição de ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.44424-5)** - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 627: Manifeste-se a Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.08028-0)** - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 311/322: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. São Paulo, 6 de abril de 2017

**0013234-14.2010.403.6100** - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFFET MENORA LTDA X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME

Vistos, em despacho. Petição de fls. 532: Dê-se ciência ao Executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0019905-48.2013.403.6100** - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANTONIO HELDER VIEIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CLAUDINEY COSMO DE MELO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X NATANAEL GOMES DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, ficam os Executados intimados para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 362/368, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005866-75.2015.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, ficam os Executados intimados para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001856-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001856-2)** - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 226/232), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9841

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026971-56.1988.403.6100 (88.0026971-0)** - AVELINO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0075505-89.1992.403.6100 (92.0075505-4)** - CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP097268 - NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELZA MARQUES PHILLIPP)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do desarquivamento.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a União Federal no polo passivo em substituição da SUNAB.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 994/995;Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5)** - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls.574/592: Diante da alegação de que a empresa REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 2017000031 (fl. 569) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após o aditamento, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região de todas as requisições expedidas.

**0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Informe via correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP acerca da transferência efetuada, conforme ofício de fls. 305/306. Instrua-se a informação com cópia do referido ofício. II - Após, dê-se ciência às partes. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 263/264.Anote-se.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para impugnação, encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo cópia desta decisão, informando o deferimento da penhora reletiva aos valores recebidos através do pagamento do Precatório nº 20150000160 (fl. 245) e informando também que o valor é suficiente para saldar o débito da execução fiscal nº 0014128-64.2012.403.6182 (R\$ 160.021,38).Outrossim, tendo em vista que o Juízo da Execução Fiscal já apresentou as informações necessárias à fl. 264, não havendo impugnação, expeça-se o Ofício de transferência.Int.

**0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2)** - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 227: Intime-se o Exequente para manifestação acerca da informação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040177-25.1997.403.6100 (97.0040177-4)** - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ISRAEL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 610/636: Dê-se ciência aos Exequentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8)** - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 476/478, a União inicia o processo de execução de honorários, apresentando os cálculos e requerendo que a parte autora seja intimada nos termos do art. 523 do CPC, o que ocorreu à fl. 479.As fls. 480/481, o patrono da parte autora informa que não mais representa os interesses da executada.No caso em tela, percebe-se que o advogado da executada resumiu-se a juntar aos autos simples petição comunicando a renúncia, o que não atende a exigência legal.Tendo em vista o pedido de fl. 464 e considerando que não houve nenhuma informação anterior acerca da renúncia dos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl.22, comprove de forma inequívoca a notificação da renúncia ao outorgante da procuração, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.Int.

**0037036-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037036-5)** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(RJ101894 - LUIZ FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 287/292: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002912-27.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 383: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000775-04.2015.403.6100** - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: Autorizo a Secretaria a não juntar a referida petição, certificando-se a ocorrência nos autos. Após, intime-se o subscritor da petição, em expediente administrativo, a comparecer em Secretaria para retirá-la. Não comparecendo, fica desde já autorizado cancelamento da petição junto ao protocolo e posterior eliminação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5)** - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X JOSE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Eslareça a parte exequente o pedido de habilitação de fls. 181/217 uma vez que, os documentos carreados aos autos demonstram 4 herdeiros legítimos do autor falecido (Carlos Alberto, Luis Antonio, Aparecida Dalva e Vera Lúcia), enquanto que na petição só há menção de 3 herdeiros (Aparecida Dalva, Luis Antonio e Carlos Alberto), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize também, as representações processuais referentes aos herdeiros, tendo em vista que só foram apresentadas 3 procurações, sendo que a procuração de fl. 185 apresenta dessemelhança entre o outorgante e a respectiva assinatura. Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação acerca da pretendida habilitação dos sucessores do autor falecido.Int.

**0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7)** - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 337/340: Dê-se ciência ao Exequente. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão dos ofícios de fls. 333 e 334 ao E. TRF/3ª Região - Divisão de Precatórios, tendo em vista que o ofício precatório de fls. 333 já está com a anotação de Pagamento à Ordem do Juízo: SIM. Intimem-se.

**0084163-89.1999.403.0399 (1999.03.99.084163-1)** - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se o item III da decisão de fl. 320.Em seguida,intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0016345-30.2015.403.6100** - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 82/83, elaborado pela parte Autora, no valor de R\$31.472,48 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado para Outubro/2016, com o qual concordou a União Federal às fls. 86.Intimem-se as partes e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 9864

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1)** - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0034745-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034745-6)** - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0000208-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000208-9)** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0004621-10.2007.403.6100 (2007.61.00.004621-4)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0022416-24.2010.403.6100** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 199/206.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002152-49.2011.403.6100** - RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0007503-66.2012.403.6100** - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CHEFE DA DIVISAO E PAGAMENTO DE PESSOAL - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0014960-52.2012.403.6100** - DAVID CALDERONI(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0003098-50.2013.403.6100** - FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0006916-10.2013.403.6100** - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão dos advogados no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 301. Despacho de fl. 301: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007892-17.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0021189-91.2013.403.6100** - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0015165-13.2014.403.6100** - RAUL SILVA JUNIOR(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0019120-52.2014.403.6100** - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0012470-52.2015.403.6100** - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0013673-49.2015.403.6100** - ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0015363-16.2015.403.6100** - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0021832-78.2015.403.6100** - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0024599-89.2015.403.6100** - SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0001215-63.2016.403.6100** - FABIANA BOTANI SILVEIRA(SP327797 - VERONICA STEFANY GENADOPULOS LOPOMO E SP355067 - ADRIANO LOPOMO ALVES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020139-93.2014.403.6100** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **Expediente Nº 9910**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000265-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Vistos.Após minha decisão de fls. 481-484, na qual busquei sanear o feito, a parte autora, CEF, apresentou extensa peça de trinta laudas, mas, a meu ver, ainda não corrigiu os problemas da petição inicial. Continua a não haver clareza em como a CEF (esteja litigando em benefício próprio, esteja como gestora do FAR, como o i. advogado da CEF fez questão de ressaltar) chegou à quantia de mais de 700 mil reais. E não estou a tratar de atualização de valores (que, a meu ver, não é matéria de liquidação de sentença, os critérios de atualização pretendidos devem estar claros desde a petição inicial), estou a dizer que não enverguei com clareza quais foram os vícios construtivos de responsabilidade da parte ré que, somados, resultaram no valor apontado no pedido condenatório. A informação é vital para a existência de uma causa de pedir e de uma perícia consistentes, e ainda não consegui extrair tal informação dos autos.No tocante à revelia da parte requerida, tem razão a parte autora, mas, salvo engano, em momento algum alegou essa questão. Foi este magistrado que assim percebeu sozinho, quando assumiu a condução do feito. E nesse momento, a perícia já estava feita, não sendo pertinente antecipar juízo a ser feito em sentença acerca do assunto, cabendo-me lembrar, apenas, que se a petição inicial é inepta, não há deflagração dos efeitos da revelia, pois o processo é extinto ab initio.Em relação às críticas de natureza processual, reconheço substância nos autores citados. Coincidentemente, quando lavrado o voto mencionado pelo i. advogado de autoria do Exmo. Des. aposentado Neves Amorim, em janeiro de 2008, este magistrado fazia parte de sua equipe de apoio no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Também busquei contribuir, mesmo minimamente, para a obra do prof. Fredie Didier, conforme este deixou por escrito em agradecimento, salvo engano, em mais de uma obra. Por isso posso afirmar, conhecendo os autores citados, que não estou a exagerar no tecnicismo, apenas possuo entendimento diverso do causídico, devidamente motivado.Minha preocupação foi sanear um feito que se arrasta há mais de cinco anos, não em favorecer ou prejudicar alguma parte, justamente em abono à primazia do direito material sobre o processual (instrumentalidade), cujas ideias também foram mencionadas pelo i. causídico. O caminho mais fácil teria sido a extinção sem resolução de mérito, em desfavor da CEF, mas não me pareceu o mais correto a se fazer.Por fim, com razão a CEF no tocante à carga dos autos, devolvo-lhe imediatamente seu prazo de 15 dias. Somente após o decurso, iniciar-se-á o prazo da requerida.Int.

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor em razão do diagnóstico de Nefropatia Grave (CID n.º 18.0), bem como a restituição dos valores retidos na fonte desde janeiro/2010, data em que afirma ter sido acometido pela doença. Inicialmente colho dos autos que a demanda não se encontra em condições de julgamento, e verificando que não foi realizada prova pericial oficial, para apuração da doença acometida pela parte autora, converto o feito em diligência, pois faz-se necessária prova pericial de médico oficial, para analisar a situação da saúde do autor, inclusive buscando apurar, com base em análise clínica e documental, em especial, acerca do início da nefropatia grave (Cid. 18.0) acometida pelo autor, atentando-se o perito que o Relatório Médicos de fls. 38 está rasurado e o de fls. 45 não é contemporâneo à data relatada. Assim, designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias a Perita Judicial Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Médica pela Associação Médica Brasileira, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, inscrita no CRM conforme registro n.º 40.896, com endereço comercial à Rua Dois de Julho, n.º 417 - Ipiranga, São Paulo/SP, e-mail: arlete.s.rigon@gmail.com. E determino: 1.º. Intime-se a parte autora para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1.º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. O silêncio do autor será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2.º. Caso o autor confirme seu interesse na prova, intime-se a parte ré para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis. 3.º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro. 4.º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo, considerando ser dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei. 5.º. Em sequência, intime-se a senhora perita por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 6.º. Com a estimativa da perita, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3.º, NCPC. 7.º. Ao final, tornem à conclusão. Alerto a autora, desde logo, que a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude de fls. 176 e do quanto dispõe o artigo 95 do NCPC, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da sra. perita, designo a pericia para o dia 22.08.2017, às 15hs40min. A pericia será realizada no consultório da dra Arlete Rigon, situada na Rua Dois de Julho, n. 417, Ipiranga, São Paulo/SP. As partes deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos. Intimem-se.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA (SP276594 - MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90/94, acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 23.06.2017. Encaminhe-se mensagem eletrônica a CECON dando ciência deste despacho. Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 90/94. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-92.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada, cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017 às 16 horas. Comunique-se a Central de Conciliação.

Quanto ao pedido de penhora/arresto formulado pela parte autora (id nº 1603644), não cabe a apreciação do pedido nesta fase processual. Cumpre ressaltar que se trata de procedimento comum em fase de conhecimento, e que o deferimento de eventual pedido de penhora deverá ocorrer somente após a prolação de sentença favorável à parte autora, na fase de execução.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1535690:

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008537-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028  
RÉU: TALIGRAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada promovida por OSVALDO JOSE DA SILVA em face da empresa TALIGRAMAR COMÉRCIO DE MARMORES E DE GRANITOS LTDA.

A parte requerente alega que em 29.07.2016 promoveu perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos o processo autuado sob o nº 0006631-92.2016.403.6332 em que requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter trabalhado na empresa requerida de 01.08.1995 a 31.05.2007 e solicitado as cópias dos seguintes documentos: laudo técnico para corroborar as informações nos formulários SB 40 ou DSS 8030; PPP – Perfil profissional Previdenciário e Contrato Social e Procuração para dar poderes para o técnico que assinou os laudos.

Contudo, destaca que apesar de diversos requerimentos de forma amigável a requerida não forneceu os documentos destacados acima.

Solicita, então, a este Juízo que obrigue a requerida a fornecê-los.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a presente ação versa sobre obtenção de documentos para instruir a ação autuada sob o nº 0006631-92.2016.403.63632 que tramita na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos que tem por finalidade obter a aposentadoria da parte requerente por tempo de contribuição.

A aposentadoria é tratada no âmbito da previdência social. A Constituição Federal de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, prevê o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, XXIV) e estabelece que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201).

Resalte-se que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. A aposentadoria tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Por tal motivo, é competente para o processamento do presente feito a vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência nº 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: A1 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e A1 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, considerando, ademais, neste caso específico, a ação principal já tramitar na 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-o em favor da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos.

Oportunamente, remetam-se os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

IMPETRANTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLENE PEREIRA DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**, objetivando, em liminar, a sua inscrição como enfermeira, estabelecendo prazo razoável para apresentação de seu diploma.

Narra ter concluído o curso de Enfermagem junto à FAMA/UNIESP – Faculdade de Mauá, em 20.06.2016, com colação de grau em 11.08.2016. Afirma ter ciência de que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura, mas a instituição de ensino afirmava que o curso estava devidamente autorizado por Portaria do MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso.

Alega que lhe foi oferecida uma vaga de enfermeira na Santa Casa, que concedeu prazo de alguns dias para apresentação da documentação necessária, inclusive o registro junto ao COREN/SP.

Todavia, o seu pedido de inscrição no conselho profissional foi indeferido, sob o argumento de que o Curso de Enfermagem da Faculdade FAMA ainda não teria sido reconhecido pelo MEC.

Sustenta que a demora no reconhecimento do curso não pode obstar o direito ao livre exercício da profissão, tampouco resultar em prejuízos em seu desfavor.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a petição de ID nº 1606757 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Com efeito, a Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e seu capítulo IV diz respeito às normas aplicáveis à educação superior, entre as quais destaco:

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

(...)

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

Por sua vez, o Decreto nº 5.773/2006 regulamenta sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme o disposto no artigo 34 do Decreto supracitado, o reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos diplomas respectivos.

Por outro lado, normatiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesta esteira, o exercício da atividade de enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Nesse contexto, os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem foram criados pela Lei nº 5.905/1973, e regulamentados pelo Decreto nº 94.906/1987. O artigo 4º deste último dispõe, nos seguintes termos:

*Art. 4º São Enfermeiros:*

*I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;*

*II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;*

*III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;*

*IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.*

Portanto, nos termos dos dispositivos legais supracitados, somente pode ser considerado enfermeiro o titular do diploma conferido por instituição de ensino reconhecida.

Desse modo, o não reconhecimento da instituição de ensino implica a ausência de validade do diploma obtido pela impetrante, conforme o art. 34 do Decreto nº 5.773/2006, impossibilitando a sua inscrição como enfermeira nos quadros do conselho profissional.

Por fim, anote-se que o artigo 63 da Portaria MEC nº 40/2007 dispõe que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. O prazo para protocolo do pedido de reconhecimento deve constar da portaria de autorização do curso (art. 30, §1º).

Entretanto, não constam dos autos documentos aptos à aferição de que a hipótese supramencionada, de reconhecimento tácito, seria aplicável ao curso de Enfermagem no qual a impetrante colou grau.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor atribuído à causa, bem como à retificação do polo passivo do feito, com a exclusão do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WINCO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão dos valores computados a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 28.03.2017 (ID 925827), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 17.04.2017 (ID 1103115), acompanhada dos documentos ID 1103125 a 1103345.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1211943), aduzindo que o Acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 574.706 ainda não transitou em julgado, sendo que aquela decisão deverá sofrer modulação de efeitos. Entende a ré que, enquanto não apreciada definitivamente a questão, deve ser observado o julgamento do REsp 1.144.469 pelo Colendo STJ, determinando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sucessivamente, na hipótese de procedência do pedido, formula pedidos sucessivos em relação aos critérios para compensação dos valores.

A autora apresentou réplica em 19.05.2017 (ID 1383204), reiterando as alegações da inicial, e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.



Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições.

Condeno a União Federal à repetição em favor da autora, por meio de compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação (15.03.2017),

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser efetuada com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno, ainda, a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º), devendo ser observados os percentuais mínimos e faixas de incidência previstos no artigo 85, § 3º e incisos, do novo diploma processual civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto objeto da causa.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 1565575:

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC STRA TEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, relativos ao Processo Administrativo nº 16306.000143/2008-82 e às CDAs nºs 80.7.16.023286-27, 80.6.16.055035-11, 80.2.16.023065-62 e 80.6.16.055036-00.

Aduz que os débitos discutidos decorrem da não homologação e homologação parcial de compensações realizadas. Sustenta a suficiência do saldo credor utilizado nas operações de compensação, sendo de rigor a sua homologação.

A autora protocolou a petição ID nº 1606747, comprovando o depósito do montante correspondente a R\$ 386.088,06.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID nº 1606775), no valor de R\$ 386.088,06.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENICE ANDRADE MAXIMO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELENICE ANDRADE MAXIMO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a Autoridade Coatora efetive, dentro de um prazo razoável, a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PA nº 11610.010712/2010-55, bem como de solução definitiva ao pedido de impugnação apresentado nos autos do PA nº 11610.010711/2010-19.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida em relação aos pedidos supracitados, protocolados em dezembro de 2010. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso dos autos, os documentos de ID nº 504077 e 1436335 comprovam o protocolo dos pedidos sob os nºs 11610.010712/2010-55 e 11610.010711/2010-19, em 30.12.2010, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos protocolados sob os nºs 11610.010712/2010-55 e 11610.010711/2010-19, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências para retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) no lugar do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SPINELLI ROMERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083  
IMPETRADO: SUBDIRETOR INTENDENTE GERAL DA AERONAUTICA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da ação mandamental, bem como que os documentos colacionados aos autos são datados do ano passado, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do NCPD.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição - IDs 1597887 e seguintes: Dê-se vista à Requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO MODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para o fim de autorizar a empresa NIDERA SEMENTES LTDA a efetuar o pagamento integral das verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, sem a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Sustenta que as verbas denominadas "gratificação" e "bonificação" têm caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Decido.**

Com relação à medida liminar, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida.

As parcelas recebidas pelo Impetrante a título de "Gratificação" e "bonificação", por consistirem mera liberalidade da empresa, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo, portanto, tributáveis.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que se reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da incidência do tributo sobre valores pagos por liberalidade:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.*

(RESP 200802661241, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00235 DECTRAB VOL.:00187 PG:00146 ..DTPB:)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o primeiro leilão de seu imóvel, **realizado no dia 13.05.2017**, ou eventualmente seus efeitos, mantendo-os na posse do imóvel até julgamento final da demanda, em que pretende a nulidade do procedimento de execução.

Sustentam não terem sido intimados pessoalmente acerca da designação da praça, o que entendem descabido, bem como infringência ao prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Requerem o reconhecimento do direito à purgação da mora na forma do Artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc o artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Vieram os autos conclusos.

### É o relato.

### Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Inicialmente, ressalto que as alegações de falta de intimação acerca da data do leilão de imóvel e descumprimento do prazo legal para realização da praça somente serão apreciada após o devido contraditório.

Os autores não manifestaram interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexaram aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado, aliás, no mês passado.

Ressalte-se que não foi acostada notícia acerca da arrematação ou não do imóvel, e que deve o Juízo também observar a garantia dos interesses do credor.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o §2º do Artigo 98 NCPC estabelece que o pleito poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Os autores adquiriram imóvel atualmente avaliado em R\$ 315.000,00, tendo financiado R\$ 145.000,00, para pagamento em 120 (cento e vinte) meses, com a prestação inicial de R\$ 3.539,77, circunstância que evidencia a capacidade econômica dos mutuários.

Insta frisar, ainda, que Carlos Roberto da Silva é engenheiro e sua esposa Sônia Camila Dortal é professora, razão pela qual determino a juntada dos documentos que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, tais como declaração de renda, demonstrativos de pagamento de salários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os COFINS e o PIS só podem incidir sobre o faturamento que, por sua vez, é a soma dos valores das operações de vendas realizadas. O ICMS não tem a natureza de faturamento, não revelando medida de riqueza contemplada na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008574-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar autorizando a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições em comento.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita, mas sim obrigação legal de recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do *"fumus boni juris"*.

O *"periculum in mora"* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005925-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Regularize a parte embargada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento apresentado.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8073**

**USUCAPLÃO**

**0012742-51.2012.403.6100** - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0022077-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022077-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VERA LUCIA MORAES RICARDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE UILSON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

O impetrante **JOSE UILSON VIEIRA**, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - GEXSPC**, objetivando que a impetrada proceda ao imediato recebimento mediante protocolo para processamento da petição de requerimento administrativo pleiteando a aposentadoria por idade urbana, independentemente de agendamento, formulários e senhas ante a ofensa ao direito líquido e certo.

Relata, em síntese, que tem hoje 65 anos de idade e possui todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício previdenciário, requereu administrativamente através de petição a concessão de sua aposentadoria por idade urbana, junto à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de correspondência.

Aduz que em resposta através do Ofício nº 709/2016, houve recusa em protocolar o requerimento, sob a alegação de que “o requerimento de benefícios e serviços no âmbito do INSS, deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao cidadão do INSS, de que trata o art. 11 do Decreto nº 6932, de 11/08/2009, não havendo portanto, previsão legal ou normativa para acolhimento de requerimento de benefício por via postal.

Alega o impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como viola o Estatuto da Advocacia, a Constituição Federal e o direito do impetrante de exercê-la livremente.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a liminar.

O autor peticiona afirmando que perdeu o objeto da ação e requer o arquivamento dos autos.

A autoridade apresentou informações.

É o breve relato.

Decido.

Tomo o pedido de arquivamento do feito como desistência.



O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Tendo em vista que a impetrante requer o arquivamento do feito, entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5006426-25.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVINA MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória desconstitutiva de ato administrativo proposta por VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, por meio da qual requer a parte autora que seja declarada a nulidade de ato praticado pelo réu nos autos dos procedimentos administrativos nº 824.200.993 e nº 824.201.000.

Requer a distribuição por dependência à ação de procedimento comum nº 0008671-06.2012.403.6100 em tramitação na 6ª Vara Cível Federal, ação na qual requer seja declarado seu direito ao uso da marca "VILLA COUNTRY" e a anulação do registro concedido em favor de outra pessoa jurídica.

Resta, portanto, configurada a conexão por discutirem acerca do mesmo processo administrativo e também pelo fato de existir a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos por dependência à ação ordinária nº 0008671-06.2012.403.6100 à 6ª Vara Federal Cível.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS, PATRICIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Promova a secretaria a retificação do polo ativo da demanda, considerando que Patrícia de Carvalho (CPF nº 265.709.178-46) não faz parte da relação processual, devendo constar em substituição Fernanda Moreira dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 319.632.598-90.

Após, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Fernanda Moreira dos Santos, bem como para que apresente os documentos que comprovam a realização do pagamento, conforme alegado na inicial.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA WARDANI  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH ELIZABET COITINO BONILLA - SP317240  
RÉU: SIDNEY GUESSSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por FÁTIMA APARECIDA WARDANI LIMA em face de SIDNEY GUESSSI, com o objetivo de discutir a relação jurídica instrumental do contrato de mútuo com cláusula de garantia hipotecária pactuada entre ela o réu e a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel objeto do contrato, localizado na Avenida Parada Pinto nº 3420, bloco 09, apartamento nº 132, Alto do Mandaqui, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 68.269 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que o ora réu, com quem mantinha relacionamento, apenas participou do vínculo contratual para compor a renda necessária junto à Caixa Econômica Federal para aquisição do financiamento e, que logo após, romperam e este nunca contribuiu nos pagamentos.

Informa que o contrato foi firmado 02/05/1990 a ser quitado em 288 parcelas, todas devidamente quitadas e, que devido a alegação CEF que existe um saldo residual em seu favor, o contrato ainda não foi findado.

Inicialmente o processo foi distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana. Determinada a emenda à inicial e inclusão da CEF como litisconsórcio passivo necessário, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal.

Diante do termo de prevenção, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ação ordinária nº 0020617-04.2014.403.6100 em que são partes FATIMA APARECIDA WARDANI contra a CEF, na qual objetiva revisão contratual, bem como que não haja a cobrança de saldo residual, referente ao mesmo contrato discutido nestes autos.

Resta, portanto, configurada a conexão por discutirem acerca do mesmo imóvel, baseando-se no mesmo contrato de financiamento, além de existir a possibilidade de decisões conflitantes.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos por dependência à ação ordinária nº 0020617-04.2014.403.6100 à 6ª Vara Federal Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IREUDO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **IREUDO MANOEL DE SOUZA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ E DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL**, a fim de que seja emitida a autorização de aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Alega que é guarda municipal da cidade de Mauá e que fez aquisição de arma de fogo dentro da legalidade. Aduz que em 05 de julho de 2016 protocolizou junto ao departamento responsável o pedido 6475-DG/PF referente a pedido do impetrante de autorização de compra de arma de fogo de calibre permitido. Salaria que o prazo para análise seria de trinta dias, mas não foi cumprido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifico, inicialmente, que a argumentação do impetrante refere-se à falta de apreciação do pedido de autorização para aquisição de arma de fogo, mas nos documentos que acompanham a inicial consta uma decisão da autoridade policial que indeferiu fundamentadamente o pedido em vista de providências que não foram realizadas. Não consta nos documentos a existência de recurso apresentado a tal decisão, razão pela qual não há fundamento para o deferimento do pedido.

Assim, ante a decisão exarada pela autoridade, que não está em mora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BATISTA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que suspenso o seu registro (16241PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017e seguintes, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva nesta ação.

Alega que é pequena empresa de comércio e que em dezembro de 2006 foi autuada para regularizar pendência por não possuir certificado de regularidade, responsável técnico inscrito no réu. Afirma que foi informado que seria obrigatório o registro no réu, o que a motivou a registrar-se perante o réu. Sustenta, porém, que não seria obrigada a manter inscrição perante o réu, bem como manter um médico veterinário responsável técnico pelo local.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não ser compelida a manter o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) prática da clínica em todas as suas modalidades;

a) direção dos hospitais para animais;

a) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

**e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;**

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela autora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.

6.Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

“AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.”

(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. A Lei n.º 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.

(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que suspenda o registro da autora (16241P) de seus quadros, suspendendo igualmente a cobrança das anuidades a partir do ano de 2017 até decisão definitiva neste processo. Reconheço, ainda, que a autora não necessita manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial.

Cite-sc.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA – EPP e ANIBAL AUGUSTO PIRES requerem a concessão de tutela de urgência em Ação de Exigir Contas ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. até a devida prestação de contas.

Relata, em apertada síntese, que o coautor ANÍBAL AUGUSTO PIRES é sócio da primeira requerente, tendo sido vinculado em contratos firmados junto à ré na qualidade de avalista daquela.

Afirma que promoveu abertura de conta corrente bancária junto à CEF em meados de maio de 2012, sob o nº 230-9, da sua agência nº 2924 e desde a abertura da conta promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como foram realizados diversos contratos e disponibilizados créditos rotativos.

Afirma que com relação aos contratos de crédito, e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Esclarece que se faz necessário que a CEF apresente contas de todo o período de relacionamento, pertinentes ao contrato, Empréstimos/CDC e seus respectivos lançamentos discriminados na auditoria já realizada por empresa especializada (fls. 31/104), desde a data da abertura da conta corrente, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco.

Aduz que notificou extrajudicialmente o banco para obter esclarecimentos sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente sem, contudo, obter êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Trata-se de pedido de exibição de contas formulado pelos autores contra o banco réu, para que se afina qual o valor de seu eventual crédito ou, como se pressupõe, qual o real montante dos valores debitados indevidamente, vez que não lhe foram informada a natureza dos lançamentos e o cálculo que entendem injustificados.

A ação de Exibição de Contas é espécie de procedimento especial previsto disciplinado pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e tem como objetivo unicamente a apresentação de contas.

No caso dos autos, os autores afirmam que pretendem obter informações precisas sobre os valores lançados em sua conta corrente, Empréstimos/CDC e seus respectivos lançamentos realizados durante toda a movimentação relativa à conta corrente nº 230-9, agência nº 2924.

Face ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. até a devida prestação de contas.

Determino, ainda, aos autores, que apresentem novamente a guia de recolhimento de custas uma vez que está digitalizada de forma incompleta.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HELVECIO PEDRO DE LANA em face da CEF, objetivando A SUSPENSÃO da execução extrajudicial, bem como o cancelamento de leilão extrajudicial até decisão meritória na presente.

Alega que o autor celebrou com a ré em 15/06/2014 contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo valor de R\$450.000,00. Afirma que o autor quitou até a parcela nº 24/420, mas que deixou de honrar com o compromisso pelo aumento excessivo das parcelas e problemas devido à crise econômica. Aduz que em face da inadimplência do autor, a ré promoveu leilão extrajudicial, porém afirma que não teria sido citado e só tomou conhecimento da existência do leilão após sua realização pelos vizinhos. Sustenta que procurou a ré para inclusão das prestações vencidas no financiamento, mas que não logrou êxito.

Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 24ª Vara Federal que redistribuiu os autos a este Juízo em razão da prevenção apontada.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito. Ressalto que apesar de a parte autora afirmar que já ocorreu o leilão, não há comprovação desse fato.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

**Designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2017, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliações, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.**

Intime-se a CEF **com urgência**, acerca do teor da presente decisão

Intime-se ainda o autor a comprovar a necessidade do deferimento de justiça gratuita, haja vista renda comprovada de R\$19.008,91 ao tempo do contrato (maio de 2014).

Cite-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
 Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

NIPO CENTER IMPORT LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando, “nos termos do item V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da vultosa multa aplicada pelo Réu, a fim de que o INMETRO seja obstado a incluir o nome da autora no CADIN, ou quando de sua inclusão, seja o mesmo excluído”, ou, mesmo, seja impedido de promover o protesto de valores, bem como, de efetuar qualquer medida executória acerca do pretenso crédito, obrigando-se a fornecer, quando instado, cópia integral do processo administrativo aqui referenciado, até o julgamento final da demanda. Para o caso de não ser esse o entendimento do Juízo, a autora faz consignar que oportunamente será efetuado o depósito integral, consoante o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl.19).

Requer a autora, como provimento definitivo, a anulação da multa aplicada ao presente caso, no valor de R\$ 9.408,00, tendo em vista que, além do caráter confiscatório, extrapolando o razoável e o proporcional, encontra-se a decisão desprovida de fundamentação e motivação.

Subsidiariamente, em razão da ausência de fundamentação e motivação da decisão administrativa, pugna a autora pela aplicação da pena de advertência, ou, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 9933/99, caso seja mantida a pena de multa, que a mesma, em razão dos critérios atenuantes e potencialidade do dano, bem assim, ainda, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecam ao mínimo legal, ou seja, R\$ 100,00, visto não haver a gravidade na infração, vantagem auferida pela autora, tampouco, causado dano algum ao consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Relata a autora que, nos exercícios de suas atividades foi surpreendida com o Auto de Infração nº 1001130020017- Processo Administrativo nº 20.278/15, lavrado pelo réu, em razão da fiscalização realizada na empresa Supermercado Tiroleza Ltda EPP, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 594, Centro, Lins-SP, por supostamente comercializar produtos com ausência da expressão: “Atenção: embalagem contém fechos metálicos: Retirar antes de entregar o brinquedo à criança”, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9933/1999 c/c item 17 do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO 108/05.

Informa a autora que apresentou impugnação administrativa, argumentando a nulidade do referido auto de infração, por ausência de justa causa, a regularização do produto, comprovando a existência da expressão exigida pelo réu, a ausência de danos ao consumidor, bem como, aduziu que, em remota possibilidade de alicação da pena de multa, que seja aplicada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade (fl.03).

Relata que o réu, contudo, não acolheu os termos da impugnação, homologando o referido auto de infração, motivo pelo qual, interpôs recurso administrativo, o qual, contudo, teve negado provimento.

A autora aduz que a decisão administrativa encontra-se desprovida de fundamentação jurídica que fundamente a aplicação de tal multa, no sentido de explicitação dos motivos da fixação da multa haver se afastado do mínimo legal.

Aduz que, no presente caso, o réu aplicou a multa de forma deliberada, e sem parâmetros legais, desrespeitando, inclusive as próprias Normas Metroológicas inseridas no artigo 9º, da Lei 9933/99.

**É o breve relatório.****Decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no item “associados”, uma vez que a ação apontada como preventiva (processo nº 0027038320174036301), se trata da mesma ação, ajuizada no Juizado Especial Cível Federal, a qual foi extinta, sem resolução do mérito (decisão ainda não disponibilizada nesta data).

No mais, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Com efeito, o auto de infração aplicado à autora, sob o nº 1002230020017, na data de 24/08/15 está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c item 17 do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 108/2005.

Com efeito, dispõe os artigos 1º e 5º, da Lei 9939/17:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

(...)

**Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.**

Consta que, em fiscalização realizada dia 31/07/15, a fiscalização do réu constatou que a empresa autora expôs à venda e/ou comercialização o produto abaixo, com a seguinte irregularidade:

**“Brinquedos – bolinhas de gude NS 119602, marca GLASS MARBLES”. Irregularidade (678): Brinquedos certificados sendo comercializados sem a ausência da expressão: “ATENÇÃO: embalagem contém fechos metálicos. Retirar antes de entregar o brinquedo à criança”.**

O artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108, de 13/06/15, dispõe que:

**Art. 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004.**

Por sua vez, o artigo 17, do Regulamento Técnico Mercosul, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico dispõe que:

(...)

#### 17.- Embalagens

As bolsas de material plástico flexível utilizadas como embalagens, ou necessárias ao uso do brinquedo, com espessura inferior a 0,038 milímetros, deverão exibir impressa, em caracteres não menores que 3 milímetros, a seguinte advertência: **ATENÇÃO!** Para evitar o perigo de asfixia, manter esta bolsa longe do alcance das crianças.

Nos casos em que a embalagem possa ser aberta por crianças e contenha grampos ou fechos metálicos, que apresentem bordas cortantes ou pontas afiadas, esta deverá exibir a seguinte advertência: **ATENÇÃO!** Esta embalagem contém fechos metálicos. Retirar antes de entregar o brinquedo à criança ( disponível em [http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/pdf/GMC\\_RES\\_2004\\_023.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/pdf/GMC_RES_2004_023.pdf), acesso em 14/06/17).

Questiona a autora a ausência de motivação para aplicação da multa, sob a alegação da falta de motivação, bem como, da desproporcionalidade e falta de razoabilidade no montante aplicado.

No ponto, observo que a Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, dispõe, respectivamente, nos artigos 8º e 9º, sobre a aplicação de penalidades quanto às infrações, sendo que o artigo 9º, prevê os parâmetros para a aplicação da multa, *verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:**

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:**

**I - a vantagem auferida pelo infrator;**

**II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;**

**III - o prejuízo causado ao consumidor.**

**IV - a repercussão social da infração**

**§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.**

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Verifica-se que, “in casu”, a multa aplicada à autora encontra-se prevista no inciso I, do artigo 9º, infração leve, que prevê a margem discricionária de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o infrator, levando em conta, no caso, além da gravidade da infração, os seguintes critérios:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor

Em primeiro lugar, é de se dizer a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios de aplicação das penas de multa previstas pela Lei 9.933/99 não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência.

Levando-se em conta que as infrações a que serão culminadas as referidas sanções são previamente previstas, o só fato de não estarem regulamentados os critérios que as farão subsumir-se em uma das categorias previstas pela Lei 9.933/99, em seu art. 9º, não pode impedir que as mesmas sejam aplicadas.

Como é óbvio, constatado o cometimento de uma infração já tipificada pelo ordenamento jurídico, a apuração de sua gravidade, tendo por base os grupos previstos pelo dispositivo legal supracitado, levará a classificá-la, no máximo, como uma infração de natureza leve.

Assim sendo e frente à inexistência das diretrizes que permitam a classificação da infração em uma categoria mais grave que a de natureza leve, é de grande justiça – e não pode ser encarada como motivo apto a ensejar a não aplicação das sanções – a classificação de todas as infrações apuradas como leves.

Ora, em sendo detectada uma infração, a classificação mínima que alcançará a apuração de sua gravidade, impreterivelmente, será a leve, pelo que não se está ferindo direito de nenhum administrado quando, a todas as infrações, culminar-se as penalidades previstas para essa categoria.

A única exigência a ser feita é a de previsão legal das sanções (art. 5º, II da CRFB/88) e esta é perfeitamente observada pelos artigos. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Quanto à dosagem da penalidade de multa abstratamente contida no referido dispositivo, as diretrizes do § 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 são as que devem orientar os órgãos encarregados de sua concretização.

De fato, a ausência de regulamento prejudica apenas a atuação da Administração em sua função de repressão às condutas que a lei classifica como mais nocivas e impõe multas mais pesadas, pelo que não há que se falar em sua inaplicabilidade por não estarem regulamentadas.

Há que se considerar, ainda, que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o Administrado a cometer novamente a mesma infração.

Assim, todas as circunstâncias, tanto as agravantes (v.g. reincidência da autora mencionada expressamente na decisão administrativa), quanto as eventuais atenuantes, foram consideradas, em princípio, por ocasião da fixação da multa aplicada à autora, conforme se visualiza da decisão administrativa de fls.38/39.

No mais, de se observar que o procedimento de estabelecimento de penalidade é ato administrativo discricionário balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º da Lei n. 9.933/99, restando evidente que a diminuição do valor da penalidade pelo Judiciário representará, no máximo, a substituição da discricionariedade do Administrador pela do Judiciário, com a grave consequência de que esta substituição representa violação da esfera de competência daquele poder.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELES afirma:

**“O objeto, nos atos discricionários, fica na dependência da escolha do Poder Público, constituindo essa liberdade opcional o mérito do Administrador. Não se pode, pois, em tal elemento, substituir o critério da Administração pelo pronunciamento do Judiciário, porque isto importaria revisão do mérito administrativo, por simples mudança de juízo subjetivo – o do administrador pelo do juiz – sem qualquer fundamento em lei.**

(...)

**Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Cap. IV).**

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra.



O que não se permite ao Judiciário, segundo posicionamento jurisprudencial e doutrinário, é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, ou justiça do ato.

Assim agindo, está emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.

O mérito administrativo relacionado com elementos técnicos, consoante o caso em voga, refoge do âmbito do Poder Judiciário.

O legislador, atento à especificidade da matéria em voga, expressamente outorgou ao Inmetro a competência para aplicar a penalidade.

Confirmando a legitimidade do Inmetro para mensuração e aplicação da penalidade de multa, é o posicionamento adotado pelo STJ:

**ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.** I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. "Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). **Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública**".) I - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 665259/CE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.03.2005 p. 276)

Assim, tendo o Legislador outorgado ao Inmetro o exercício de mensuração da penalidade, não é lícito ao Poder Judiciário, extrapolando a análise de legalidade e legitimidade, sob o equivocado pretexto de que ausente de fundamentação, iniscuir-se na atividade própria da Administração, para, segundo critérios desconhecidos, alterar o valor da multa.

A rigor, ao Poder Judiciário cabe, sob análise estritamente de legalidade e legitimidade, anular ou validar o ato administrativo e nunca substituir a função administrativa.

Trata-se de simples delimitação de competências: ao Executivo cumpre, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, aplicar e mensurar penalidades, enquanto que, ao Judiciário, anular ou validar o ato, respeitada a discricionariedade conferida à Administração.

A respeito do assunto, veja-se o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal-4.º Região:

**ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** - A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.- A multa aplicada à Autora adequa-se aos parâmetros legais (art. 9º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99), inexistindo incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999". (AC 2004.71.03.000786-9/RS, 3ª Turma, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 06/09/2006, p. 778). - Instaurados processos administrativos, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação, trazidos pelo INMETRO. - Responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90). Mantida integralmente a sentença recorrida. (AC n.º 2007.71.99.007197-1/RS, 3ª Turma do TRF-4, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 02.08.2007)

Assim, considerando-se que, no caso, além da valoração dos critérios para aplicação da multa (fls.38/39), a autora seria reincidente (fl.39), não se vislumbra, "primo icu oculi", eventual ilegalidade na aplicação do auto de infração e do valor da multa, tal como quantificada em questão.

Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foi devidamente exercida pela autora, no qual a autora pleiteou administrativamente a anulação do auto de infração e/ou a redução do valor da multa, não logrando êxito, contudo, em seu intento.

Ainda que se reconheça a boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa, para diminuição de seu valor, não há nos autos elementos capazes de permitir o ingresso na esfera da atribuição discricionária do INMETRO, que, além de analisar administrativamente a situação sob fiscalização, constatou a reincidência da autora, não havendo elementos que permitam, em sede de cognição sumária, aquilatar a eventual ilegalidade na dosagem da pena, no caso, da atribuição do valor da multa, não se podendo impingir de ilegal a conduta da autarquia, no exercício regular de seu poder de polícia, ressalvada eventual ilegalidade ou abuso no exercício do poder, que não se encontra demonstrado de plano.

Não obstante fosse o caso de indeferimento da tutela antecipada, ante o oferecimento de depósito do valor da multa, a fl.19, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, tão somente para que não haja a inclusão do nome da autora no CADIN, conforme requerido (fl.08), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor cobrado no auto de infração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Cumprida a determinação supra no tocante à realização do depósito judicial, cite-se e intime-se o réu acerca desta decisão, deixando-se de designar audiência de conciliação, em virtude do disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CNF, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*OCMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito, desde que o objeto da presente ação seja o único óbice para tanto.

Cite-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP requer tutela de urgência determinando que a ré faça a devolução imediata dos valores sacados em sua conta bancária, no importe de R\$94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais), acrescidos de juros e correção monetária desde os efetivos saques, sendo R\$ 88.000,00 em 13/04/2017 e R\$ 6.100,00 em 17/04/2017.

Relata, em síntese, que é cliente da CEF, Agência 3124 denominada de São João Climaco, c/o 03000425-9, localizada na Rua São João Climaco, nº 602, em São Paulo-SP, desde agosto de 2010, na modalidade correntista pessoa jurídica, tendo esta lhe impresso os cheques, cartões nº 900032 e 900033, conforme normas do Banco Central do Brasil, cujos originais se encontram com todos os campos de preenchimento em branco.

Afirma que referidas cártulas foram clonadas e posteriormente os clones foram preenchidos e sacados na boca do caixa, cheque clonado nº 900032, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sacado em 13/04/2017; e cheque clonado nº 900033, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), sacado em 17/04/2017; que a assinatura dos cheques clonados não foram conferidos pelo caixa bancário e foi efetivado saque na boca do caixa em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que os saques indevidos foram constatados pelo representante legal da empresa-Autora em 19/04/2017, tendo naquela oportunidade preenchido o formulário da própria requerida, denominado Termo de Abertura de Contestação de Movimentação por meio de Cheque e/ou Guia de Retirada em Conta de Depósitos – Pessoas Física e Jurídica, e no dia 20/04/2017, pediu a elaboração do BO nº 3891/2017, no 16º DP Vila Clementino, em São Paulo, levando o fato ao conhecimento também da autoridade policial.

Alega que desde o ocorrido, ou seja, há mais de 40 dias, os valores suprimidos da autora não lhe foram devolvidos, causando-lhe inúmeros prejuízos.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seu artigo 311, será concedida a tutela de evidência, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (negritei)*

Nesta análise sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que os fatos narrados pela parte autora, acerca da compensação/saque de cheques clonados no montante total de R\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais), demanda dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano por este Juízo, o pedido de devolução imediata dos valores sacados.

Observo, ainda, que a tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaça a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
IMPETRADO: CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Entendo insuficientes os elementos trazidos aos autos para o deferimento do pedido tal como requerido pela impetrante.

Assim, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a regularizar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17290**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006040-17.1997.403.6100 (97.0006040-3)** - GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Suspendo o andamento do processo até o julgamento do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0083608-27.2007.4.03.0000, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)** - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Comprove a exequente a alteração de sua denominação social.Cumprida a determinação supra, solicite-se à Seção de Distribuição a retificação na autuação e expeça-se novo ofício requisitório.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 268:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0004171-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004171-6)** - NAIRTO MAZI X DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NAIRTO MAZI

Vistos.Aceito a petição de folhas 243/245 como início do cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DESENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.889,60, atualizado até março de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

**0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9)** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Em vista da petição de fl.261, verso, foi requisitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no item de nº 3, prazo suplementar de 20 dias, para trazer aos autos os documentos pertinentes ao cancelamento da hipoteca. Contudo, conforme se verifica ao que está acostado nos autos, tão somente os documentos comprobatórios relativos à cobertura pelo FCVS, do eventual saldo residual do contrato discutido (fls. 262/263), bem como os comprovantes de depósito dos honorários advocatícios pagos (fls. 264/266), foram devidamente juntados em cumprimento da decisão judicial.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 dias, apresente os respectivos documentos que comprovem o cancelamento da hipoteca.Dê-se vista a parte exequente, para manifestação no prazo de 10 dias. E tornem conclusos.Int.

**0005366-14.2012.403.6100** - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA

Intime-se a executada da penhora formalizada, conforme documento juntado à fl. 1502.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7)** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FRIGORIFICO BORDON S A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BORDON S A X UNIAO FEDERAL

Considerando que há pedido de destaque de honorários contratuais, providenciem os patronos das exequentes a juntada de cópia devidamente autenticada do contrato de honorários, bem como tragam aos autos declaração das exequentes de que nada foi pago a esse título.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Int.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL.A decisão transitada em julgado condenou a União a proceder à restituição à parte autora dos valores pagos a título de imposto de renda, de acordo com os cálculos periciais elaborados a fls. 1144 e atualizados até 05/2012, reconhecendo o direito à compensação do referido montante, cabendo à autoridade fazendária a fiscalização dos critérios e valores objeto da compensação.Requer a exequente a desistência da execução, a fim de apresentar Pedido de Habilitação de Crédito e formalizar a compensação do indébito na esfera administrativa, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0014197-22.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 754/756:Manifeste-se a parte exequente.Após, tomem conclusos.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAC DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004588-80.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: EJI KAWAI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9799

**DESAPROPRIACAO**

**0667204-51.1985.403.6100 (00.0667204-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte Expropriada acerca da petição de fl. 391, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0)** - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 562/567, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0002867-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-04.2014.403.6100) SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 178/183 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015726-66.2016.403.6100** - FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 170/171 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3)** - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VEREIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X PAULO YUTACA IKEZIRI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 585/587 para que requeiram o que entenderem de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca de fls. 4380/4383, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0012144-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012144-1)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos em inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos em inspeção. Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca das informações de fls. 367/383 para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021699-70.2014.403.6100** - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEFW DROGARIA LTDA.

Vistos em inspeção. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária devida, no valor de R\$ 623,13 (seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), válida para o mês de Julho/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0007365-60.2016.403.6100** - CONDOMINIO MONTE VERDE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 914/967, no valor de R\$ 340.030,29 (trezentos e quarenta mil e trinta reais e vinte e nove centavos), válida para o mês de Agosto/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036557-83.1989.403.6100 (89.0036557-6)** - REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 270/282, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 9829**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0009577-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-77)) I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 340/344 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o Senhor CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (OAB/SP n. 47.368-A), advogado da parte Exequente, já atendeu ao critério etário (12/10/1944 - fl. 341), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Destarte, venham conclusos para cumprimento da determinação de fl. 337. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Emendou a petição inicial, com pedido de nulidade de cláusulas contratuais que preveem os seguintes itens:

- Juros.
- Levantamento de FGTS.
- Taxas.
- Seguro.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

Requeru a concessão de antecipação da tutela "[...] no escopo de **obstar a continuação da Execução Extrajudicial, em especial seus leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos [...]**".

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

#### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

#### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

#### **Nulidade do edital**

Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora alegou que não sabia se haviam sido realizados leilões ou não porque não foi notificada.

No entanto, a parte autora alegou que "Realmente, em que pese não poder a parte precisar o *quantum* efetivamente devido, tem-se que o valor obtido em razão do financiamento perfazia R\$ 280.000,00, sendo certo o pagamento de inúmeras das prestações. Desta arte, não se mostra possível entrever, ao menos *prima facie*, a forma pela qual citado numerário chegou ao importe de R\$ 389.617,43 – não tendo a ré, neste sentir, colacionado aos autos qualquer demonstrativo de evolução do saldo devedor. Frente a isto, bem assim ao quanto determina o art. 27 e §§s da Lei 9.514/97, manifesta a caracterização de abusividade na cobrança assim engendrada, devendo a mesma ser decretada a nulidade dos Públicos Editais de Leilão Extrajudicial, tal como postulado em sede de exordial."



Ou seja, se a parte autora impugnou o edital de leilão em razão do valor, a parte autora deveria ter conhecimento das datas dos leilões.

Apesar de não ser possível a verificação do valor da avaliação, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

**§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:**

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

**§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.**

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)  
(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

O autor não juntou aos autos o edital dos leilões e nem informou se houve ou não a arrematação do imóvel nos leilões ocorridos em 13/05/2017 e 24/05/2017, para possibilitar a conferência entre o valor anunciado em leilão e eventual arrematação nos leilões ocorridos, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97,

Sem a prova do valor da alienação do bem em leilão não é possível o reconhecimento de nulidade do leilão.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

#### **FGTS**

A parte autora requereu o levantamento de FGTS, no entanto, não apresentou fatos e causa de pedir quanto a este pedido.

Intimada para emendar a petição para apresentar fatos e causa de pedir quanto a este pedido (id. 121327), a parte autora alegou (id. 1436240):

Assim, pese a parte não ter condições de arcar com a integralidade dos valores unilateralmente exigidos pela Instituição Financeira, é inconteste que o FGTS dos autores combinado, bem poderia sanar tal situação.

De se pontuar, no entanto, que parte deste valor encontra-se em discussão nas ações trabalhistas processadas sob os nº 1027221-73.2015 e nº 1000712-64.2017.5.02.0464. Desta forma, requerem os autores **sejam autorizados a valer-se dos valores que já possuem** em saldo no FGTS, bem assim a **autorização** para que – julgada procedente as demandas acima indicadas – seja autorizado o levantamento dos valores alocados no FGTS para adimplemento da Obrigação.

Isso porque, a caracterização a mora não se deu pela má-fé dos devedores ou tentativa de locupletar-se ilícitamente às custas de outrem – ao revés. Os mesmos foram surpreendidos pela demissão injustificada do arrimo da família, sem que as verbas trabalhistas devidas – as quais possibilitariam o prosseguimento do contrato – lhe fossem pagas. Ademais, a ausência de recolhimento de FGTS pelo empregador, igualmente contribuiu para a nefasta situação na qual foram colocados os autores, de impossibilidade de arcarem com as prestações do financiamento”.

Ou seja, a parte autora não formulou pedido administrativo junto à CEF para efetuar o levantamento de FGTS.

A mera indicação da existência de saldo de FGTS não corresponde aos fatos e causa de pedir.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Se não houve pedido formulado e, negativa da ré quanto ao pedido, não há lide e não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

A parte autora deverá formular administrativamente pedido de levantamento de FGTS. Somente em caso de indeferimento a questão poderá ser submetida à apreciação do Judiciário.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Destes modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Valor das prestações**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

#### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro e taxas, juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de seguro, taxas e juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

#### **O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

#### **Venda casada no seguro**

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao pedido de levantamento de FGTS.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.
4. Defiro a gratuidade da justiça.
5. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

## D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para complementar as custas.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:
  - a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
  - b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D e c i s ã o A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é indenização por danos morais.

Narrou o autor ter constatado em maio de 2017 que seu benefício de aposentadoria foi efetuado em valor menor do que o devido, motivo pelo qual realizou diligências junto ao INSS e obteve a informação de que, em 30/03/2017, foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome junto à CEF, no valor de R\$29.600,00, para pagamento em 72 prestações, mas por não ter firmado o mencionado contrato, lavrou boletim de ocorrência.

Sustentou não ter firmado contrato e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome, sendo a operação fraudulenta praticada por estelionatários, sendo-lhe devida indenização por danos morais, por não ter o banco tomado as precauções ao firmar o contrato, tendo invocado a aplicação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil e artigo 6º, inciso VI, do CDC.

Requeru a concessão de liminar para "[...] efeito de SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS PARCELAS [...] oficiando-se ao INSS para que suspenda os descontos no benefício nº 143.721.453-0, de titularidade do Autor ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES, no valor de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil seiscientos reais), para pagamento em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 865,99 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), cada uma, bem como, notificando o Réu desta providência, abstendo-se de inserir o nome do Autor no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O autor alegou ter realizado diligências perante ao INSS, ocasião em que verificou que foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome junto à CEF, no valor de R\$29.600,00, para pagamento em 72 prestações, mas por não ter firmado o mencionado contrato, lavrou boletim de ocorrência.

O autor requereu seja oficiado o INSS para suspender os descontos das prestações, porém, o INSS não é parte no processo.

O autor não informou se fez pedido administrativo junto ao INSS ou à CEF sobre a fraude, para que fosse suspensa a cobrança das prestações que seria indevida.

Antes de entrar com a ação, o autor deveria ter ido na CEF pedir cópia dos documentos. Se está entrando com ação em face da CEF, deveria ter se dirigido a uma das agências e pedido a suspensão dos descontos.

Tivesse sido viabilizado esse procedimento, e a CEF tivesse negado, o autor faria jus à suspensão das cobranças.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Se não houve pedido formulado e, negativa da CEF, nem existe lide. Que dano moral o autor alega sofrer se nem tentou resolver junto à CEF? Que honorários advocatícios seriam devidos se a CEF cancelar voluntariamente o contrato? E porque a ação não foi ajuizada no JEF? Presume-se a boa-fé do autor e muito provavelmente ele não tenha realmente contratado este empréstimo, mas a situação já estaria resolvida se ele tivesse ido na CEF com o Boletim de Ocorrência.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da cobrança das parcelas contratadas, de expedição de ofício ao INSS e de determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

5. Retifique-se a classe processual para constar "Procedimento Comum".

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008107-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEBORAH MARTINS MENDES, FABIO REI MILANO LAUREANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D e c i s ã o**  
**A n t e c i p a ç ã o**

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens:

- Juros.
- Aplicação do CDC.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

Requereu a concessão de antecipação da tutela "[...] para que seja deferida o depósito em juízo das parcelas vincendas no valor de **RS (seiscentos e oitenta e cinco 685,30 reais e trinta centavos)**. 2.- **Obstar o requerido de qualquer ato ou constrição extrajudicial até ulterior deliberação**".

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

### **Saldo devedor e valor do imóvel**

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões "prestação da casa própria" ou "prestação da casa/apartamento". Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

A parte autora requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

### **O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de depósito judicial do valor que a parte autora entende correto e suspensão de determinação para que a ré não promova execução extrajudicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

b) Indicar a profissão e o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

d) Juntar a certidão de registro do imóvel atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SPI38224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D e c i s ã o**  
**A n t e c i p a ç ã o**

O objeto da ação é indenização por danos morais, bem como inexigibilidade de débito e negatização de nome SERASA.

Narrou a autora que, em meados de maio/2017, recebeu carta do SERASA, com abertura de prazo de 15 dias a partir do recebimento da carta para regularizar débito referente ao contrato n. 01210981734000056067, no valor de R\$414.098,93, sob pena de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Enviou notificação extrajudicial à ré para que retirasse seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, mas não obteve resposta, motivo pelo qual sua advogada contactou a ré por ligação telefônica em 26/05/2017, com solicitação para a resolução do problema, sendo gerado o protocolo n. 260517028396, que lhe informou que em cinco dias seria realizado novo contato, porém, o prazo decorreu e a autora foi inscrita no SERASA.

Sustentou não reconhecer o débito e não ser correntista da ré, sendo que a inclusão de seu nome no SERASA abalou seu crédito, imagem e honra, motivo pelo qual é devida indenização à autora, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, artigo 940 do Código Civil e Súmula 479 do STJ.

Requeru antecipação de tutela "[...] determinando-se a expedição de ofício à Serasa, ao SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ordenando o imediato cancelamento da inscrição realizada em nome da Requerente, por ordem do Banco Requerido Caixa Econômica Federal".

E a procedência do pedido da ação para "[...] confirmar o pedido pleiteado em tutela antecipada, determinando o cancelamento da negatização referente ao suposto contrato nº 01210981734000056067, e, declarando a inexigibilidade do débito impugnado (R\$ 414.098,93); b. condenar o Banco Requerido ao pagamento da indenização, de cunho compensatório e punitivo, o equivalente ao exigido na cobrança indevida, no importe de R\$ 414.098,93 (quatrocentos e quatorze mil, noventa e oito reais e noventa e três centavos) [...]".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora alegou ter recebido em meados de maio/2017, carta do SERASA, com abertura de prazo de 15 dias a partir do recebimento da carta para regularizar débito referente ao contrato n. 01210981734000056067, no valor de R\$414.098,93, sob pena de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No entanto, a autora não informou na petição inicial em qual data recebeu a notificação para que se possa até quando era seu prazo para regularizar e se o pedido para a CEF foi feito dentro deste prazo.

Em seguida, a autora alegou que enviou notificação extrajudicial à ré para que retirasse seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, mas não obteve resposta, motivo pelo qual sua advogada contactou a ré por ligação telefônica em 26/05/2017, com solicitação para a resolução do problema, sendo gerado o protocolo n. 260517028396, que lhe informou que em cinco dias seria realizado novo contato, mas, o prazo decorreu e a autora foi inscrita no SERASA.

O documento id. 1550157 demonstra que a notificação extrajudicial foi enviada dia 30/05/2017, posteriormente ao contato telefônico que teria sido realizado por sua advogada.

Ou seja, os documentos contradizem os fatos narrados pela autora na petição inicial, de que primeiro foi enviada a notificação extrajudicial e depois sua advogada tentou contato telefônico.

Além disso, a notificação extrajudicial foi enviada dia 30/05/2017, mas a autora não juntou o Aviso de Recebimento, com a indicação de qual data a ré recebeu a notificação.

Da análise dos autos:

1. Não é possível saber em qual data a autora recebeu a carta do SERASA para regularizar a pendência.
2. Os fatos narrados não condizem com os documentos juntados aos autos.
3. A notificação extrajudicial foi enviada dia 30/05/2017, mas a autora não juntou o Aviso de Recebimento, com a indicação de qual data a ré recebeu a notificação.

Sem documentos que comprovem a data em que a autora recebeu a carta do SERASA para regularizar a pendência, no prazo de quinze dias, bem como a data em que a CEF foi notificada, não é possível a contagem do prazo para verificação de eventual falha na prestação de serviços pela ré.

Talvez a negativação tenha ocorrido porque a autora não providenciou a reclamação junto à CEF dentro do prazo; com os elementos que constam nos autos não pode saber.

O que se depreende dos fatos narrados e documentos juntados aos autos é que, a princípio, o prazo de quinze dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, previsto pela Lei n. 15.659, de 9 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, foi corretamente cumprido pelo SERASA e não há provas de que a autora tenha diligenciado resolver a pendência perante a CEF, no prazo assinalado.

Não se pode deixar de mencionar que, ainda que assista razão à autora, o prazo para eventual correção das informações inseridas nos bancos de dados é de sete dias, conforme previsão do inciso IV do artigo 7º da Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011, que contado do dia seguinte ao envio da notificação extrajudicial, não decorreu até a data do ajuizamento da ação em 06/06/2017.

Existe um procedimento que poderia ter evitado o processo judicial.

Se não houve negativa da CEF, nem existe lide. Que dano moral a autora teria sofrido se nem decorreu o prazo para a CEF solucionar? Que honorários advocatícios seriam devidos se a CEF cancelar voluntariamente a dívida? Presume-se a boa-fé da autora e muito provavelmente ela não tenha realmente contratado este empréstimo, mas a situação já estaria resolvida se ela tivesse enviado mais rapidamente a notificação para a CEF.

De qualquer forma, estas questões serão consideradas na sentença no julgamento do pedido de indenização.

Quanto ao pedido de exclusão da negativação, há que se considerar a boa-fé da autora ao dizer que não tem conta corrente na CEF e nem contratou o empréstimo.

Por esta razão, há de ser deferida a antecipação da tutela para retirada da negativação.

A menos que a CEF comprove que a autora realizou o contrato, a CEF deverá providenciar a retirada da negativação.

Em conclusão, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pode ser deferida a antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a ré providencie a retirada da negativação do nome da autora em razão do contrato n. 01210981734000056067. Prazo: 15 dias.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0026182-12.2015.403.6100 e justificar juridicamente a propositura da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

## D e c i s ã o A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66 e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Informou não possuir recursos para realizar depósito judicial do valor total das parcelas em atraso, mas alegou possuir saldo de FGTS para amortizar as prestações.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para que o réu, suspenda o leilão extrajudicial agendado para o dia **10 de junho de 2017, se abster de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação; c. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que o autor retome os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS**” e a procedência do pedido da ação para “[...] efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se eu foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.



No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

#### **Purgação da mora**

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No entanto, no presente caso, o autor informou que não possui recursos para efetuar o depósito das prestações em atraso.

O autor requereu o levantamento de FGTS, no entanto, não apresentou fatos e causa de pedir quanto a este pedido.

A mera indicação da existência de saldo de FGTS não corresponde aos fatos e causa de pedir.

Não há como o Juiz determinar a liberação do FGTS para pagamento de saldo devedor de contrato de mútuo. As hipóteses de levantamento do FGTS estão previstas em lei.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial e de autorização de depósito judicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na contestação a ré deverá informar se houve ou não venda do imóvel.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6921**

#### **MONITORIA**

**0001214-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

O executado cuja dívida, à época da propositura desta ação, era de R\$70.853,00 alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Às fls. 63-69, o executado afirma que teve seu salário totalmente bloqueado. Requer o desbloqueio do montante que atingiu a conta mantida junto ao Banco Santander afirmando ser proveniente de seu salário, entretanto, não juntou extrato bancário no qual consta o bloqueio. Decido. Para apreciar o pedido determino ao executado a juntada do extrato da conta corrente referente ao mês que foi realizado o bloqueio (fevereiro de 2017). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038960-44.1997.403.6100 (97.0038960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUMO GRAFICA E EDITORA LTDA X MARLENE DOS ANJOS GARCIA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para a coexecutada. Int.

**0015402-47.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP

1. Em vista da impossibilidade de atuação dos Embargos à Execução por meio físico, bem como sua intempestividade, devolva-se ao executado, via correio, o envelope e respectivo conteúdo com cópia desta decisão e da Informação/Consulta de fl. 181. 2. Junte-se a Informação nº 010/2017-SUIP da Seção de Protocolos e Informações. 3. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em 23/05/2017. Int.

0004895-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA MARKETING ESPORTIVO LTDA - ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADO o coexecutado RICARDO DA SILVA FERREIRA a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008042-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANE LELES PARREIRA COSTA(GO024165 - LIDIANE LELES PARREIRA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a ré LIDIANE LELES PARREIRA DA COSTA a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000110050-1, sendo desnecessário apresentá-los em mídia por se tratar de peça/documentos dos embargos à execução n. 5007992-42.2017.403.6100 que tramitam por meio eletrônico, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

Expediente Nº 6923

#### PROCEDIMENTO COMUM

0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8) - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar BAYER S.A (CNPJ 18.459.928/0001-15) em substituição a BAYER DO BRASIL S/A (CNPJ 33.018.748/0001-70), bem como nos embargos à execução em apenso.2. Fl. 320: Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, referentes aos valores incontroversos, em cinco dias.3. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o exíguo prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos e dê-se vista às partes após sua transmissão.4. Traslade-se cópia desta decisão e dos ofícios requisitórios para os autos dos Embargos à Execução n. 0007600-27.2016.403.6100 e após prossegua-se naqueles. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1. À vista da não atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0024733-83.2015.403.0000, prossiga-se com a elaboração do precatório complementar, conforme determinado à fl. 558, com a observação de que o valor deverá permanecer à disposição do Juízo.2. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, guarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Dê-se vista à executada. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 6925

#### MANDADO DE SEGURANCA

0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMÕES, OAB/SP 301.462, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007221-91.2013.403.6100 - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SANDRO IRINEU DE LIRA, OAB/SP 305.901, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição protocolizada em 09.06.2017 como pedido de reconsideração.

Analisando os fundamentos ora declinados, em que pese as alegações de modificação da situação fática a ensejar a reapreciação do pedido de tutela, verifico que não houve a apresentação de referida inovação em acerca da questão a ser apreciada.

Muito embora conste a anotação da situação da Autora como "Suspensa" junto aos quadros da OAB, não é possível se comprovar que referida suspensão seja oriunda dos processos disciplinares discutidos na presente demanda, bem como não se verifica documento com fê pública a demonstrar a data em que foi efetivada a consulta no sistema da OAB na qual consta referida anotação.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discorrido acerca da verificação da presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, pelos fundamentos já expostos.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela ré e/ou o decurso do prazo para a realização do ato.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

## S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a Impetrada receba e acate como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela Impetrante, para fins de requerimento de seguro-desemprego e de levantamento de FGTS.

Alega a Impetrante que exerce a atividade de árbitra e mediadora, nos termos da Lei nº 9.307/1996, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ela homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional da Impetrante.

Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologatórias reconhecidas e respeitadas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Redistribuída a presente demanda para este Juízo em razão da prevenção apontada, sobreveio despacho em 29.05.2017 determinando que a Impetrante esclarecesse se o objeto deste feito diverge da pretensão veiculada no Mandado de Segurança nº 0001471-69.2017.4.03.6100.

Em sua manifestação (Doc. 1613304), a Impetrante informou haver coincidência de pedidos formulados,

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

O artigo 354 do Código de Processo Civil dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito previstas em seus incisos, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir e a legitimidade de parte constituem questões de ordem pública, as quais o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (artigo 337, 5º, do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (artigo 485, 3º, do CPC).

Nos presentes autos, trata-se de Mandado de Segurança onde a Impetrante pretende a obtenção de ordem judicial para que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, especialmente para fins de liberação e saque do seguro-desemprego de trabalhadores dispensados sem justa causa.

Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação.

Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória.

Na inicial, à exemplo do ocorrido no Mandado de Segurança anteriormente proposto perante este Juízo e extinto sem resolução de mérito, a Impetrante aponta como ato coator situação genérica de não acolhimento de inúmeras decisões arbitrais por parte da autoridade Impetrada sem, contudo, demonstrar efetivamente a atuação da autoridade neste sentido, o que, per se, já demonstra a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada neste  *writ* .

Ademais, o ato inquinado de ilegalidade tem caráter meramente interpretativo, não afetando diretamente a esfera de direitos do Impetrante. Portanto, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente  *mandamus* .

Finalmente, eventual recusa do MTE quanto à liberação dos valores de seguro-desemprego, bem como da CEF em liberar o saldo de FGTS, é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, que seria o sujeito supostamente lesado com eventual indeferimento de requerimentos lastreados em sentença arbitral.

O direito supostamente violado deve ser analisado caso a caso, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação.

Apenas a análise do ato de indeferimento de cada pedido, ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental.

Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, ou seja, o trabalhador.

Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação.

Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heroico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo da impetrante a ensejar a utilização da via mandamental.

Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade de parte, bem como a ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinada com os artigos 485, inciso I e 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”*

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-47.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo Impetrante em petição anexada aos autos virtuais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017

XRD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3448**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES X SAMUEL MONTEIRO DE MORAES X DEBORA MONTEIRO DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA X LORI ELZA PESCE X NIDIA ELI PESCE X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAIS X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X FERNANDA TRALDI X FLAVIO TRALDI X HERMES TRALDI NETO X LIGIA TRALDI BARNABE X GISELA TRALDI CHIARI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ROSANA LUCIA FARIAS KUNTGEN X JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR X ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI X PRISCILA GENNARI FERNANDES X RODRIGO GENNARI FERNANDES X PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO X GILBERTO MARCUS PAULIELO DE NOVAES X MARIA EUDOXIA PAULIELO DE NOVAES X JONICE FRAGA DE NOVAES SOARES X ESTHER FRAGA DE NOVAES X PATRICK JOSEF PFULG NOVAIS X MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO X CASSIA APARECIDA DE CASTRO X ALEXANDRE DE CASTRO X VALERIO DE CASTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 2244/2275: Diante da concordância da União Federal quanto à habilitação dos herdeiros de MARIA THEREZA GENNARI FERNANDES e ANTONIO DE CASTRO, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos dos despachos de fls. 2111 e 2242, somente em relação a estes autores. Quanto à habilitação dos herdeiros de JOÃO MOREIRA NOVAES, manifestem-se os autores conforme requerido pela União Federal à fl. 2244-verso. Prazo: 20 (vinte) dias. Outrossim, defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que tome as providências cabíveis quanto à penhora dos valores devidos pelo herdeiro ALEXANDRE DE CASTRO, em razão do alegado débito inscrito em dívida ativa. Cumpra-se. Int.

**0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2)** - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034404-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034404-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)



C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0011363-70.2015.403.6100** - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME/SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.(RJ083795 - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA E RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca das apelações interpostas pelos réus, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0014492-83.2015.403.6100** - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em despacho.Fls.364/367: Vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Caso não haja esclarecimentos solicitados pelas partes ao perito nomeado, proceda a Secretaria os trâmites necessários ao pagamento do expert, nos exatos termos definidos na decisão de fl.351.I.C.

**0010449-69.2016.403.6100** - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.150: Concedo o prazo solicitado pela autora de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos com os valores que entende corretos.Com a juntada do laudo contábil providenciado pela requerente, dê-se vistas à PFN, em obediência ao Princípio do Contraditório.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

**0025207-53.2016.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 224: Vistos em despacho. Fl. 223: Ciência ao autor do alegado descumprimento do acordo firmado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 222.Publique-se o despacho de fl. 222.Int.

**0000234-97.2017.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Após, venham conclusos para sentença, conforme já determinado no tópico final da decisão de fls. 76/77.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021539-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-75.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Vistos em despacho. Fl. 125: Defiro ao embargado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 124. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0025277-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025277-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos em despacho.Considerando que a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância de fls.952/956, integralmente mantida em sede recursal, JULGOU parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pela AGU, determinou a sucumbência recíproca e já foi realizado o traslado das peças principais para os autos da Ação Principal, dê-se vista à AGU acerca do retorno dos autos.Em ato contínuo, caso não haja oposição pela AGU, efetue a Secretaria o despesamento dos presentes Embargos à Execução, remetendo-os ao ARQUIVO FINDO.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO E SP182265 - LUIS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Considerando a desistência da exequente quanto ao bem penhorado eletronicamente à fl. 259, venham os autos para que seja realizada a liberação da construção.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 68.438,36(sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/09/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 295. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0744766-39.1985.403.6100 (00.0744766-3)** - INDUSTRIAS ROMI S A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS ROMI S A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 649C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em Inspeção.Fls. 650/666 - Trata-se de requerimento formulado por G5 CREDIJS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, onde junta contrato de cessão fiduciária entabulado entre Celso Botelho de Moraes e Moneyplus( posteriormente adquirido pela requerente G5 Credijus). Apresentou com a petição, procuração, instrumento particular de cessão fiduciária de direito creditório e outras avenças, cédula de crédito bancário CCB nº 018933198-01e contrato de cessão de crédito sem coobrigação e outras avenças. Inicialmente, regularize a outorgante da procuração de fl. 652 sua representação processual, comprovando que os subscritores do documento possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, apresentando o Regulamento que dispõe que a Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A administra a G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronezados.No mesmo prazo, apresente o contrato original com firma reconhecida ou cópia autenticada do contrato original( já com a firma reconhecida), visto que o contrato apresentado às fls. 664/666 é cópia.Regularizados e após vista da parte contrária, oficie-se o Egrégio TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios para cumprimento dos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como terceiro interessado a G5 CREDIJS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.Publique-se o ato ordinatório de fl. 649.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0052875-29.1998.403.6100 (98.0052875-0)** - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 290/391: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DUTRA DISTRIBUIDORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000662-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000662-4)** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA HORA ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA HORA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE sobre o depósito efetuado pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que, em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int.

**0002959-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002959-1)** - EMERSON PAULO DA CONCEICAO(SP200172 - DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMERSON PAULO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 172/174: Manifeste-se o autor quanto ao depósito judicial efetuado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0)** - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 263/265: Manifeste-se a CEF quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise as contas apresentadas pelas partes (fls. 247/252, 255/256, 259/261 e 263/265), reafirmando-as, se necessário, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

**0007064-21.2013.403.6100** - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 470/471: Defiro aos autores o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0015632-26.2013.403.6100** - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 326. Providencie a patrona do ITAÚ UNIBANCO S/A, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e substabelecimento em VIA ORIGINAL, uma vez que a procuração e o substabelecimento juntados às fls. 329 e 337 são cópias. Ademais, providencie a Dra. LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO, OAB/SP 148.984, a assinatura do substabelecimento de fl. 338, sob pena de desentranhamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010068-32.2014.403.6100** - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Vistos em despacho.1- Fls. 521/522: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. 2- Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, conforme requerido às fls. 445 e 521.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.005.00710551-0, no código da receita 8047.Int. Cumpra-se.

**0001001-72.2016.403.6100** - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MILTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR MILTON GOMES DA SILVA, dê-se vista à parte contrária (CEF)para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0)** - ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X GILDETE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVIO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Intime-se a AGU para que concorde com a habilitação da herdeira SRA. ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA, pensionista do de cujus LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA, diante da notícia de seu falecimento à fl.155.Caso não haja oposição, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do falecido no polo ativo.Após, intimem-se os autores/exequentes acerca do traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução Nº0025277-90.2004.403.6100 para esta ação principal às fls.204/300 devendo fornecer todas as informações necessárias para expedição dos ofícios REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, devidos a cada beneficiário, solicitadas no art.8º da RESOLUÇÃO nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.Atente os credores que os nomes devem estar corretamente grafados nos exatos termos do CPF, ou seja, em consonância com o cadastro na Receita Federal. Fornecidos os dados, venham conclusos para expedição das minutas de RPV/PRC cabíveis.I.C.DESPACHO DE FL. 305:Vistos em despacho. Fl. 304: Manifeste-se a parte autora quanto a oposição à habilitação da sucessora do de cujus LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 302.Int.

**0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1199/1201: Diante da concordância da União Federal, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

### 13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007282-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EQUIPE ECLIPSE SERVICOS DE REFORMAS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, CLOVIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.



## DE C I S Ã O

**Vistos, em decisão interlocutória liminar.**

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecedente ajuizada por **EDER DE OLIVEIRA SILVA e SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: "obstar que sejam realizados os leilões extrajudiciais ou, quando não, que os mesmos produzam efeitos".

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou o contrato firmando entre as partes (ID 1241194).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação. Contra esse despacho a CEF opôs embargos de declaração, rejeitados na decisão ID 1523434.

Contestação ofertada (ID 1525436).

**Emenda da inicial, com a chamada ação principal ofertada.**

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

**A fim de que não restem dúvidas, observo que com a emenda apresentada na data de hoje, não se está mais diante de tutela antecipada antecedente, prejudicada, mas de ação principal com pedido de tutela de urgência, que ora analiso.**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem aparentemente já ocorreu, não restando claro se a data designada fora de 08.01.2017 ou 08.04.2017.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

**E, no caso concreto, diferentemente do alegado pela parte autora, a matrícula atualizada do imóvel (trazida pela ré) indica intimação para purgar a mora.**

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

A autora afirma que possui saldo no FGTS para purgar a mora, contudo não trouxe qualquer prova aos autos de que, de fato, possua depositado montante suficiente.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria ofertado o suposto valor existente no fundo, administrativamente, a fim de liquidar todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, situação da qual não há notícia nos autos.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora, ou que tenha tal montante à disposição no FGTS. E ainda que tivesse, não se sabe se a conta está em termos de levantamento ou não.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Observo, ainda que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Por fim, um detalhamento acerca das teses extemadas pela parte autora em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique um a um todos os argumentos de extensa petição inicial (aproximadamente 60 laudas).

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar.**

**Todavia**, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

**Cite-se para a ação principal. Designe-se, oportunamente, audiência de conciliação, dado o adiantado da hora.**

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser **malhada** caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 5686

## MONITORIA

**0001239-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004403-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE MARIA DA SILVA CLARO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004863-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0019481-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIC HENRI LOUIS BERNARD MONTI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0019738-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0023385-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0010715-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA - ME X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO

Publique-se o despacho de fls. 90. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 92/93, proceda-se ao seu desbloqueio. Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 94/96. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 90. Primeiramente, tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 89, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO, CPF nº 294.407.748-19. Fls. 82/82vº e 84/88vº: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 99/100.

**0011965-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALLIANE RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017389-95.1989.403.6100 (89.0017389-8)** - SHIGUEYUKI FURUGAKIUCHI(SP066059 - WALDIR BURGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5)** - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Ciência às partes dos depósitos comprovados (fls. 370 e 377), decorrentes do pagamento do precatório nº 20070123936. Nada requerido pela União Federal e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 370 e 377, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1)** - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0012245-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012245-8)** - VICENTE HUMBERTO CATALAN(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3)** - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CELIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0020931-86.2010.403.6100** - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apontar o crédito do autor para o mês do depósito da CEF, de fls. 103, ou seja, mês 11/2016. Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/111.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X VALDECI BARBOSA DE ARAUJO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

**0012161-70.2011.403.6100** - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 84 e 86: Ciência à autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011134-81.2013.403.6100** - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/187 - Intime-se a União (AGU), na pessoa de seu representante judicial, para querendo, **impugnar** a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0016127-70.2013.403.6100** - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vista à parte ré para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 1º CPC). Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023021-62.2013.403.6100** - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0007247-55.2014.403.6100** - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0016977-90.2014.403.6100** - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 150, manifeste-se a parte ré sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida na parte final da sentença de fls. 145/147. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no início da execução das verbas de sucumbência, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0021617-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS A N F LTDA ME e ADOLPHO NORONHA FILHO, alegando em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 345.942,82 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Sustenta ter firmado com o réu o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Aduz que aquele não teria cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer, destarte, a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Restando infrutíferas as tentativas de localização do réu, determinou-se a sua citação por edital conforme fls. 240. Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União a fls. 248. A Defensoria Pública da União se manifestou no sentido de estar ciente de todo o processado, apresentando impugnação na forma do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil a fls. 249. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os réus aqui se comprometem ao contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023756-61.2014.403.6100** - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial ANTONIO CARLOS VENDRAME relativamente ao depósito comprovado às fls. 231. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006630-40.2014.403.6183** - MAGDALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007889-91.2015.403.6100** - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP13352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA FARAH MANZARO)

Tendo em vista a certidão de curso de prazo às fls. 518, vista aos réus e ao MPF. Int.

**0011949-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-18.2015.403.6100) LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 130/131. Fls. 133/153: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018740-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face de ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO. Pleiteia a procedência do pedido para condenar a ré a restituir os valores do benefício indevidamente recebido. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a parte autora pretende o recebimento dos valores pretéritos e devidos referente ao benefício nº 124.392.800-7. Trata-se, portanto, de demanda de natureza previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF 3ª Região, CC 00127132620164030000, Relator: Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial: 21.09.2016) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0019423-32.2015.403.6100** - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a CEF o que de direito para o regular procedimento do feito. Int.

**0003673-53.2016.403.6100** - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

**0022689-90.2016.403.6100** - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência determinar que a requerida profira, no prazo de quinze dias, decisão administrativa nos processos administrativos nº 11610.728687/2013-11 e nº 11610.728688/2013-57. A autora narra que, em 30 de outubro de 2013 protocolou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil dois pedidos de revisão de parcelamento, cumulado com pedido de retificação da GPS - Guia da Previdência Social, visando a reclassificação dos valores pagos no período de 11.2009 a 10.2012, sob o código 2305, relativo à entidades filantrópicas com isenção total ou parcial, para o código 2100, apropriado para o recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas em geral. Contudo, ultrapassados mais de trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo, não houve qualquer manifestação da autoridade fiscal. Sustenta que a demora na análise importa em graves prejuízos, uma vez que atualmente suporta o pagamento mensal de parcelamento de débitos que já poderiam ter sido quitados, caso fossem considerados os valores recolhidos por meio das guias que pretende ver reclassificadas. Argui, por fim, que a demora fere o estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07. A autora, às fls. 35, emendou a inicial, requerendo ainda a suspensão ou extinção do atual parcelamento realizado perante a Receita Federal do Brasil e a reversão de todo o montante pago em duplicidade a título de crédito. A União ofertou contestação, às fls. 46/51, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCP, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em tela, vislumbro apenas em parte a presença dos requisitos legais. Quanto ao pedido para que a ré conclua a análise dos processos administrativos de revisão de débitos, a fim de que seja esclarecida a situação fiscal do autor, que vem sendo obrigada ao pagamento de valores que entende serem injustos, observo a relevância das alegações do autor. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 06/07), depreende-se que o autor formulou os pedidos administrativos em 30.10.2013. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Ademais, este é o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 269) (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFF VOL.0002 PG.00105 .DTPB.). Assim, evidente o decurso de prazo muito superior aos trezentos e sessenta dias fixados na Lei que regulamenta a matéria, sendo imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da RFB. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 20 (vinte) dias para que a ré profira despacho decisório nos pedidos de revisão de débitos previdenciários protocolados pela autora em 30 de outubro de 2013. No que concerne, porém, ao pedido de suspensão do parcelamento, não existem nos autos elemento que possibilitem de plano, a concessão da medida requerida. De fato, a narração dos fatos apresentada pela autora sugere que os débitos previdenciários estariam sendo pagos em duplicidade, ante os recolhimentos já efetuados em outro código. Entretanto, não há qualquer comprovação dos alegados recolhimentos, tampouco da existência de eventual parcelamento de débitos previdenciários e, existindo, que seja, de fato, dos débitos relatados pela demandante. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência para determinar à União que aprecie e profira despacho decisório pedidos de revisão de débitos previdenciários protocolados pela autora em 30 de outubro de 2013 (processos nº 11610.728687/2013-11 e nº 11610.728688/2013-57), no prazo de vinte dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da autora, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada às fls. 46/51. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0010863-46.2016.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-33.2015.403.6100) KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO (SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 56/66: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024725-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-16.2015.403.6100) SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA (SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENES MAYER) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO (SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENES MAYER) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETTINI (SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENES MAYER)

Publique-se o despacho de fls. 176. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 178/179, proceda-se ao seu desbloqueio. Vista à CEF da certidão de fls. 180. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 176. Fls. 138 e 168/172: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infuturamente a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 183/184v.

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Especifique a CEF a memória de cálculo trazida às fls. 413/415, tendo em vista a conta homologada às fls. 393/395. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 411/411v. Int.

**0003488-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUCOES LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Fls. 80/82: Não é pertinente a intimação do executado nos termos requeridos, uma vez que o art. 523 e parágrafos não se aplica à execução de título extrajudicial. Assim, requiera a CEF o que for de direito, esclarecendo, ainda, se a memória apresentada às fls. 81/82 encontra-se em consonância com o V. Acórdão de fls. 61/65 proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012373-23.2013.403.6100 que determina a aplicação da comissão de permanência, excluída a Taxa de Rentabilidade. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0018547-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMILE MARIA DO NASCIMENTO

Em face das manifestações da CEF de fls. 93/96 e 97/100, fica sem efeito o prazo a ela deferido às fls. 92. Dê-se ciência à parte executada das referidas manifestações. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022562-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos encargos e cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 262/264. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0000749-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0001233-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004406-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0005013-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO (SP075695 - HOVHANNES GUEKUEZIAN)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0008887-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0009059-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0018438-97.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES E SP269330 - RUBENS DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente às fls. 83.Int.

**0023465-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERSOZIMO ARENQUE X SILVIA CERSOZIMO ARENQUE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0011579-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, consistente na previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como da indevida previsão cumulativa de pena convencional e honorários advocatícios. Intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação de acordo com a certidão de fls. 82. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, Resp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0017835-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Fls. 187: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda referentes à executada FGS NOBRE TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 12.662.624/0001-53. Após, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativos a tais documentos. Posteriormente, dê-se vista à CEF. Quanto ao executado FRANCISCO GILSON SORAES NOBRE, antes da análise do pedido referente a tal consulta, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148/148vº a fim de possibilitar a sua citação. Fls. 188/191: Prejudicado, uma vez que as penhoras relativas a ambos os executados já foram realizadas (fls. 139/140 e 165/166). Fls. 192/195: Dou por cumprida a parte final do despacho de fls. 171, em razão do comprovante de conversão ora juntado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da declaração de imposto de renda referente à FGS NOBRE TRANSPORTE - ME, conforme fls. 197/208. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0003196-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X ALUISIO AVELINO DOS SANTOS X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 82. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 84/85, proceda-se ao seu desbloqueio. Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 86/88. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 63/63vº e 77/81: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutifera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, tomem-se os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 91/92.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000369-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, que citado por edital, está representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. Alega a exipiente a ocorrência da prescrição. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 231/232. A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de cautela para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnescearia a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o executado a ocorrência de prescrição mediante o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no artigo 206, 5, inciso I, do Código Civil. Aduz que a inadimplência se deu em 11/09/2006 e que entre a data de início da vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e a data do ajuizamento da demanda (14/01/2014), decorreram mais de cinco anos, razão pela qual entende que a pretensão do excepto estaria fulminada pela prescrição, razão pela qual requer que a hipótese seja cancelada. No Código Civil de 1916, a prescrição para cobrança do mútuo habitacional tinha previsão no seu art. 177, que estipulava o prazo prescricional de vinte anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ocorreu a diminuição desse prazo. Tratando-se de execução de prestações de mútuo habitacional inadimplidas o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às prestações de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1539684 DJe 22.02.2017; ARsp 72886 DJe 01.02.2017; REsp 1465201 DJe 09.12.2016, ARsp 778391 DJe 09.11.2016). Conforme o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional da lei anterior somente é aplicável se, na data da sua entrada em vigor (11.01.2003), já tivesse transcorrido mais de metade do prazo prescricional. Ressalte-se que a jurisprudência firmou o entendimento de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos em que fora convenicionado entre as partes, não altera o prazo quinquenal prescricional para a cobrança do débito fundado em contrato bancário, devendo, entretanto, incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. Nesse sentido, segue transcrição do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por Banco Bradesco Berj S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 192): AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO, NOS SEGUINTE TERMOS: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE, NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO I DO CPC. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. Na origem, consta dos autos que Sérgio Ribeiro de Souza e Vera Lúcia Moraes de Souza, ora agravados, interpueram recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos em desfavor de Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em Liquidação, atual Banco Bradesco Berj S.A., ora agravante. Nas razões da apelação, os agravados aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, afirmando que a dívida era exigível desde 30/4/1997, contudo, a execução somente fora ajuizada em 26/7/2010. O Desembargador relator deu provimento ao recurso na forma do art. 557, 1º-A, do CPC/1973, sendo a decisão unipessoal mantida pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo interno. Os embargos de oposição foram rejeitados (e-STJ, fls. 205-209). O recorrente alegou, no especial, que houve violação ao art. 205 do Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 4 Código Civil. Em suas razões, sustentou que a hipótese dos autos estaria regida pelo prazo prescricional decenal. Asseverou que os recorridos estão inadimplentes com as prestações do contrato desde 1997, argumentando que, com o advento da nova legislação civil em 2002, o prazo prescricional aplicável passou de vinte para dez anos. Ressaltou que não decorreu mais da metade do prazo previsto no art. 2.028 do Código Civil, cabendo a incidência do prazo de dez anos para os casos de prescrição de ação pessoal com garantia hipotecária. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial. A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 251-254). Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 262-267 (e-STJ) e contraminuta apresentada às fls. 269-278 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. A controversia dos autos reside em aferir qual seria o prazo prescricional aplicável para a propositura de execução hipotecária. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fático-jurídica dos autos, concluiu pela configuração da prescrição quinquenal, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 193-195): O Apelado propôs a presente Execução Hipotecária em 26/07/2010 (conforme consulta à intranet), sob o nº 0011352-68.2010.8.19.0011, buscando o recebimento das parcelas em aberto relativas ao mútuo celebrado, em 24/03/1993, pelos Apelantes, para financiamento de imóvel. É fato incontroverso nos autos que o pagamento do financiamento ficou estipulado em 240 parcelas, e que os Apelantes deixaram de arcar com as contraprestações desde 30/04/1997 (fls. 03 e 27). Pois bem. A Jurisprudência é uníssona no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos do que fora avençado entre as partes, não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de débito fundado em contrato bancário, mas, ressalta que o prazo extintivo deverá incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. [...] Assim, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, para as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária nº 0011352-68.2010.8.19.0011, distribuída em 26/07/2010, prosseguindo-se a demanda quanto às demais. Registre-se que, levando-se em conta a data da entrada em vigor do Código Civil, qual seja 12/01/2003, na presente hipótese não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil/1916, ou seja, mais de 10 anos (artigo 177 do referido diploma legal), quando do ajuizamento desta Execução, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição de 05 anos, na forma do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, cujo termo inicia-se na data de sua entrada em vigor. (sem grifo no original) Consoante se depreende, o acórdão recorrido adotou solução alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução hipotecária o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às prestações de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, amoldando-se, portanto, à hipótese em que cobradas prestações de mútuo habitacional inadimplidas (AgRg no ARsp 120.562/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 120.562/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. - A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1385998/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) (...) (ARsp 778391, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Data da Publicação 09/11/2016). No caso em exame, o contrato executado foi firmado entre as partes em 11.09.1999, com previsão de prazo de liquidação em 180 meses. Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento, os embargantes ficaram inadimplentes a partir da parcela 091 vencida em 11.09.2006, deixando de pagar as parcelas subsequentes. Portanto, em 11.09.2006 surgiu a pretensão da exequente, ora embargada, para cobrar as parcelas em atraso decorrentes do mútuo habitacional, vale dizer, na vigência da lei nova, devendo ser aplicado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Assim, uma vez que a ação de execução foi proposta em 14.01.2014, as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária estão prescritas, quais sejam, as prestações que se venceram no período de 11.09.2006 e 14.01.2009, devendo a execução prosseguir quanto às demais. Quanto aos honorários advocatícios na presente exceção de pré-executividade, não há como se desconsiderar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de forma que acolhimento parcial apresentada pela executada, gera, em seu favor, o direito a honorários advocatícios (REsp 1412997/SP, AgInt no REsp 1616217/SP, AgRg no ARsp 480535/RO). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) de forma proporcional sobre a parte excluída do presente feito, devendo a execução prosseguir em relação ao remanescente. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014363-50.1993.403.6100 (93.0014363-8) - VAN LEER - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA/SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos sobrestados desarquivados, para a juntada de decisões recebidas eletronicamente dos tribunais superiores, de conformidade com a Resolução CJF nº 237/2013.

**0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA/SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a retirar o alvará de levantamento 44/2017, expedido em 14/06/2017.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBILIAS COM E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA/SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Dê-se vista à União Federal sobre as manifestações da parte autora às fls. 1131/1132 e 1146/1147, no sentido de que as contas judiciais nºs 0265.005.00115450-0 (depósito de fls. 114) e 0265.005.0124758-4 (depósito de fls. 107) são de titularidade do Banco Santander (BRASIL) S.A. Quanto a este último depósito, informe a parte autora o seu depositante originário, assim como foi informado em relação ao depósito de fls. 114 (Sudameris Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S.A., atual Banco Santander (BRASIL) S.A. - fls. 1132), para fins de futura regularização da conta, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fls. 1125/1125º. Observe a União Federal que o impedimento ao levantamento/conversão em renda dos depósitos restringe-se apenas aos requerentes VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007362-09.2015.403.0000 (fls. 1058/1060), de forma que os depósitos relativos ao Banco Santander (BRASIL) S.A. são passíveis de levantamento, nos termos da decisão acima indicada.Int.

**0010002-18.2015.403.6100 - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA/SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trasladem-se para os autos da ação de procedimento comum nº 0011949-10.2015.403.6100 cópia da sentença de fls. 149/150, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 154º. Manifeste-se a Requerente quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO BRASIL LTDA/SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS/DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS**

Em face da consulta de fls. 1743, oportunamente desentranhou-se a petição de fls. 1619/1626 e juntou-se a mesma nos autos dos Embargos 0022047 30 2010 403 6100. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios precatório/requisitório de fls. 1744/1745, e após a sua transmissão eletrônica, arquivem-se os autos nos termos do determinado às fls. 1734.Int.

**0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA/SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 5ª Vara Fiscal às fls. 485/490, anote-se que o ato construtivo referente à Execução Fiscal nº 0037679-05.2014.403.6182 refere-se a um arresto no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes. Prossiga-se nos termos do cumprimento do despacho de fls. 483.Int.

**0023658-96.2002.403.6100 (02.0023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES/SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL - MEX**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos nº 0004638-31.2016.403.6100. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se a conta homologada naqueles autos. Antes de sua transmissão, dê-se ciência às partes da minuta expedida nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do precatório. Int.

**0011852-44.2014.403.6100** - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 682/684: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME (SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X HARRY ANTHONY PARSONS X UNIAO FEDERAL X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X UNIAO FEDERAL X NILSON GUILHERME

Em complemento ao despacho de fls. 332, homologo a desistência da execução em relação aos executados LISBETH AFONSECA DUCH, ALDEMIR FERREIRA e NILSON GUILHERME, sendo que em relação ao executado NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR a desistência é parcial, tendo em vista os valores transferidos deste executado conforme fls. 280. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278 em relação aos valores transferidos dos executados NELSON RUIZ AFFONSECA, ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA, MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA, JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH, HARRY ANTHONY PARSONS e MARIA BERNARDETE RIBEIRO LEITE AFFONSECA, observando-se os extratos de fls. 333/338. Confirmada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

**0002946-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Fls. 183: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003701-26.2013.403.6100** - REGINA DELLARINGA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA DELLARINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0010412-47.2013.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0018249-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Publique-se o despacho de fls. 120. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 122/123: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Desarquivem-se os autos do Procedimento Comum nº 0009036-17.1999.403.6100. Após, trasladem-se para aqueles autos cópia dos cálculos de fls. 37/49, da petição de fls. 55, da sentença de fls. 59/60, 67/69, do V. Acórdão de fls. 93/96, 112/117 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 119. Requeira a União Federal o que for de direito, visando a execução dos honorários advocatícios. Int.

**0011431-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0019502-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9774

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016890-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA (SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Considerado a ausência do instrumento de procuração da parte embargante, intime-se a parte, para que regularize sua representação, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento respectivo. Int.

**0022184-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-24.2015.403.6100) ELEZER PAULINO (SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 34/47-verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001421-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023076-76.2014.403.6100) LEVI LEOBINO DA SILVA (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, vez que inexistentes indícios ou provas suficientes a inferior o prejuízo econômico, à parte embargante, em decorrência do pagamento das custas legais. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, as partes acerca das provas a produzir. No silêncio, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011073-21.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recebo os presentes embargos, suspendendo as medidas constritivas sobre a unidade nº 21 do Edifício Portal do Leblon, nos termos do artigo 678, CPC. Intime-se a CEF para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a embargada PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do disposto no artigo 677, 3º, CPC. A fim de instruir adequadamente o feito, determino que o embargante junte aos autos a certidão de inteiro teor da Execução nº 96.0005520-3, bem como dos Embargos de Terceiro nº 0012753-85.2009.403.6100, ambos distribuídos à 19ª Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

DESPACHO DE FL. 1489: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 1482/1483 refere-se ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do que restou decidido no processo nº 0018676-92.2009.403.6100. Assim, para que não haja prejuízo à parte requerente, determino o desapensamento dos Embargos de Terceiro nº 0013536-04.2014.403.6100, que deverão vir conclusos para sentença, devendo a Secretária, nos presentes autos, intimar a CEF, para fins dos artigos 523 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, resta deferido o pedido de designação de novos leilões dos bens imóveis penhorados. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema/SP, para reavaliação dos imóveis indicados nas certidões de registro de imóveis de fls. 1077/1080, com prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento, tendo em vista o tempo decorrido da última avaliação dos imóveis (maio/2014 - fls. 1311/1361). Para tanto, providencie a parte exequente a planilha atualizada do débito e o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas a Justiça Estadual, nos termos previstos na Lei Estadual de Custas do Estado de São Paulo/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio na conta do co-executado Juarez Lopes Fernandes (fls. 955), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 1498: Republique-se o despacho de fl. 1489. Int. Cumpra-se.

**0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Petição de fl. 611: Defiro em parte o pedido da CEF para que seja realizada, por ora, a hasta pública somente da unidade 34, visto que a unidade nº 21 é objeto de discussão nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011073-21.2016.403.6100 distribuídos por dependência a esta ação. Junte a CEF a certidão de inteiro teor do Processo nº 0005247-70.2014.403.6104, no qual a exequente pleiteia a anulação da arrematação da unidade nº 43. Determino o cancelamento da penhora da unidade nº 32, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X PATRICIA PEREIRA PORTA

Vistos. Verifica-se, dos autos, a apresentação, pela exequente, de uma proposta de acordo, cujo termo de adesão, no entanto, expirou no dia 30/12/2016, antes da apreciação do pedido. Ante o exposto, intime-se o exequente, para que diga se possui interesse na apresentação de nova proposta de acordo. Havendo nova disposição, intime-se, imediatamente, a parte executada. Int.

**0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIAK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente, às fls. 443, indefiro o pedido de audiência. 1.8 Defiro a realização de uma nova hasta pública do bem penhorado (fls. 388 e 398), intimando-se, para tanto, a parte exequente a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, bem como apresentar o valor atualizado do débito, para que seja expedida a competente carta precatória para atualização do valor do imóvel, avaliado em 31/07/2014 (fls. 416), e designação dos leilões, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. Int.

**0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

À vista do requerido e da ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC e o seu correlato arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROS(A SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 190. Anote-se. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

Reconsidero o despacho de fls. 167, pois a citação por edital já foi realizada (fls. 137 e fls. 145/146). Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0020910-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 91, que deferia o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, intimando a parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007619-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0021762-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0007981-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

Reconsidero o despacho de fl. 142. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 131, informando os números recebidos nos juízos deprecados das cartas precatórias 172/14º/2015 e 173/14º/2015, retiradas em 24/11/2015 (fls. 135).

**0010191-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

Despacho de fl. 84: Considerando a parte final do despacho de fl. 76 (determinação de publicação do despacho de fl. 72) e a não publicação do despacho de fl. 76, determino a republicação de ambos despachos. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 72: Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação da executada nos endereços indicados às fls. 58 e 59 (municípios de Guarulhos/SP e Alagoinhas/BA). Com relação à Precatória de Alagoinhas, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta em Secretária; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. No tocante à Precatória de Guarulhos, encaminhe-se ao juízo deprecado via malote digital. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 76: Tendo em vista que a carta precatória de nº 055/14/2017, destinada à Alagoinhas/BA, foi enviada ao deprecado via malote digital (fl. 75-v), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 72, elucidando, pois, que, à parte autora, é despendiando a retirada da deprecata em cartório judicial para fins de distribuição, conquanto mister, pela parte, o devido acompanhamento do cumprimento da diligência citatória. Republique-se o despacho de fl. 72. Int.

**0011426-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do co-executado Elton Padua de Aguiar no endereço indicado às fls. 03 (comarca de Birigui/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretária; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. Sem prejuízo, promova a exequente, no mesmo prazo, o regular andamento do feito em relação aos demais executados, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.



**0023076-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEVI LEOBINO DA SILVA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)

Face ao petição de fl. 77, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0002358-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ELIEZER PAULINO(SP303260 - SERGIO RINALDI)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0012166-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Indefiro o pedido de fls. 65/66. Cumpra a parte exequente o disposto no artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022113-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA PEREIRA PRATES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0012136-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVER E MAIS EXPERIENCIAS E VIAGENS - EIRELI - ME X TATIANA SALETE FLORIANI

Manifeste-se a exequente sobre a proposta apresentada pela parte executada, às fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original, no mesmo prazo. Int.

**0012377-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZONTA COMERCIAL LTDA - ME X ANDRE LEANDRO ZONTA FERREIRA X RENATA CRISTINA GONZAGA ALCANTARA

Vistos. Face à sentença homologatória da transação de fls. 103/106 havida entre as partes (art. 487, III, b, do CPC), aguarde-se no arquivo o integral cumprimento da obrigação pactuada, cientificando as partes de que deverão informar, nos autos, o pleno adimplemento, para ulterior extinção definitiva do processo. Int. Cumpra-se.

**0000577-93.2017.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE SADAO KOSHUYAMA(SP334210 - JOSE SADAO KOSHUYAMA)

Fls. 47/49: Assiste razão ao requerente. Tratando-se de bloqueio que recaiu sobre valores mantidos pela parte executada em conta poupança que não superam o limite de 40 salários mínimos, de rigor o desbloqueio pretendido, consoante o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado haja vista o disposto no artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0020342-89.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Cumpra a Secretária, com urgência, o despacho de fls. 93, expedindo novo termo de penhora nos autos, conforme o artigo 845, par. 1º, do CPC, e intimando a exequente a vir retirá-la. Int.

#### Expediente Nº 9786

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGIH SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Interposta apelação pela parte Ré, vista à parte Autora e aos demais Réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### MONITORIA

**0024501-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Fls. 225/272: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado. Fls. 275/284: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008400-27.1994.403.6100 (94.0008400-5)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença. Fls. 290/291: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença. Fls. 624/625: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9)** - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença. Fls. 208/210: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002788-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

À vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 131, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

0009103-54.2014.403.6100 - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0016110-97.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0001480-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

Fls. 69: Ante ao tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente a nota de débito atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Interposta apelação pela parte Ré, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012452-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos etc..0,05 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante União Federal, visando à reforma da decisão de fls. 242, que menciona sucumbência recíproca das partes, determinando o traslado de cópias das peças principais destes Embargos para a Ação de Desapropriação (autos principais), com a posterior baixa dos autos dos Embargos findos ao Arquivo. Aduz haver nesta decisão contradição com a r. sentença de fls. 75/76, a qual determinou honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Regularmente intimada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 248/249, pelo improvido do recurso, pela condenação da Embargante em multa nos termos do art. 81, 2º do NCPC, e também pelo reconhecimento dos presentes embargos de declaração como protelatórios. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 75/76 determina expressamente a distribuição proporcional entre as partes dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973, artigo este que trata justamente da sucumbência recíproca, mencionada na decisão de fls. 242, objeto destes embargos de declaração. O Assim, descabida a alegação da Embargante de que a decisão embargada padece de contradição, visto estar em perfeita consonância com a sentença. O que se nota no presente recurso é a tentativa absolutamente imprópria de, pela via recursal eleita, conferir alterações àquilo que já foi debatido e decidido em sentença, já transitada em julgado. No tocante ao suposto ato infracional alegado pela Embargada, não há elementos suficientes que provem ter sido a Embargante quem fez por sublinhar os trechos da sentença. Ademais, não houve efetivo prejuízo nem aos autos e nem à Embargada que justifique a aplicação da sanção pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido. Igualmente indeferido está o pedido de reconhecimento dos presentes embargos como protelatórios, por não vislumbrar tal situação. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007699-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007699-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUBANK S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

À vista dos documentos de fls. 743/746 e cotas de fls. 755, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, observando-se o código informado pela União às fls. 755. Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Interposta apelação pela parte impetrada SEBRAE às fls. 610/619, e pela parte impetrada SENAC às fls. 620/633, vista à parte impetrante e às demais partes impetradas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022394-53.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO DE MARCO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012431-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO DIAS

À vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 170, requiera a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TELEFÔNICA DATA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário objeto da intimação DERAT/ECOB nº 990/2017, correspondente ao processo administrativo cindido nº 16151-720.131/2017-70, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do recurso especial fazendário pendente de julgamento nos autos do processo nº 11634.000.206/2009-46 – mantendo-se, assim, unificada a cobrança relativa ao auto de infração, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Pretende, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de inquirir às impetrantes quaisquer sanções pela mora relativamente à parcela cindida, em especial no que se refere à inscrição dos nomes das empresas no CadIn e à emissão de certidões de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que consta o termo de verificação fiscal referente ao cumprimento de obrigação tributária relativa à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessas para o Exterior, no período - base de Janeiro/2004 a dezembro/2004, onde constatou-se irregularidade na constituição e nos recolhimentos da citada exação, conforme discriminado no documento ID 1526703.

A parte impetrante apresentou impugnação conforme documento ID nº 1526701 – pág. 19 e esclareceu que nem todas as remessas ao exterior estão sujeitas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Requereu, desta forma, a nulidade do auto de infração, alegando que inexistiu fato gerador na situação apresentada.

Diante da impugnação apresentada, a Receita Federal propôs o encaminhamento do processo 11634.000.206/2009-46 para o SECOJ DRJ/Curitiba, para julgamento – ID 1526710 – pág. 16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu decisão julgando procedente o lançamento, nos termos do documento ID nº 1526710 – pág. 48, com ciência ao contribuinte conforme documento ID 1526711 – págs. 4 e 5.

A parte impetrante apresentou recurso voluntário, conforme documento ID nº 1526711 – pág. 7.

O contribuinte foi comunicado da decisão, na qual constou a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (ID 1526715 – pág. 17).

O acórdão nº 3302-003.100, proferido pela 3ª Câmara (2ª Turma) do CARF, deu parcial provimento ao recurso voluntário da parte impetrante, para o fim de excluir da base de cálculo da CIDE, o Imposto de Renda Retido na Fonte (ID nº 1526717 – pág. 35/50).

A União Federal apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (ID nº 1526717 – pág. 52/62).

A parte impetrante também apresentou Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (ID nº 1526739- pág. 15), o que gerou a oferta de agravo (ID nº 1526741 – fl. 15).

O agravo interposto foi rejeitado, nos termos da decisão ID nº 1526744 – pág. 7/8, com ciência ao interessado (ID nº 1526744 – pág. 11).

De acordo com o documento ID nº 1526797, houve o desmembramento do processo administrativo n. 11634-000.206/2009-46. Foi informado ao contribuinte que a parcela incontroversa do crédito tributário foi transferida para o processo n. 16151-720.131/2017-70, para prosseguimento da cobrança.

A parte impetrante alega que ao emitir intimação para as impetrantes acerca da cobrança do crédito, procedeu-se a uma reformulação provisória do débito, com exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE e inclusão dos valores resultantes.

Defende a parte impetrante a existência de direito líquido e certo consubstanciado no art. 151, III, do CTN e a necessidade de suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário até o encerramento da discussão administrativa que possa impactar na definição do seu montante (definição da base de cálculo).

Alega a parte impetrante que o principal diploma regulador do processo administrativo fiscal federal - Decreto nº 70.235/1972, que, especificamente em seu art. 42 e parágrafo único, trata da definitividade de cada uma das decisões administrativas. Acrescenta que a partir da análise desses dispositivos, concluiu o c. STJ, no REsp 1.597.129/PR14, que há a possibilidade de decisão definitiva parcial quando pendente recurso que tenha por objeto parcela do decisório totalmente independente das demais discussões travadas no processo administrativo, hipótese na qual se permite a cobrança parcial do montante incontroverso. Contudo, alega que, no presente caso, o recurso administrativo fiscal ainda está pendente de julgamento perante o CARF, recurso este que impugnou aspecto essencial à definição da integralidade do crédito tributário, a saber: a composição da base de cálculo do tributo (CIDE), questionando-se a inclusão ou não do IRRF, tendo em vista que a definição da base de cálculo do tributo tem reflexos sobre todas as parcelas formadoras do crédito tributário (a própria exigência principal, obtida a partir da incidência da alíquota sobre a base de cálculo; e também a multa e os juros).

Com efeito, ao contrário do que alega a parte impetrante, acaba por existir sim independência entre os pontos impugnados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional na situação, uma vez que a questão atinente aos pontos levantados pela parte impetrante (a exemplo do alegado reconhecimento de divergência em relação a outro acórdão proferido pelo CARF, que consignava a impossibilidade de reexame do período já fiscalizado), foi objeto de recurso. Portanto, houve pronunciamento pela Presidência da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo, ainda que tenha sido pela inadmissibilidade. Além disso, a empresa interpôs agravo, que foi rejeitado pelo Presidente do CSRF.

A parte impetrante alega, ainda, que a exclusão do IRRF, conforme já salientado, é provisória, podendo confirmar-se ou não, uma vez que essa matéria – acréscimo do IRRF à base impositiva da Cide – ainda pende de recurso administrativo interposto pela PGFN contra o decisório prolatado pelo CARF. E, nessa linha de raciocínio, sendo a base de cálculo um aspecto decisivo na determinação da exigência tributária – unicamente a "Cide-Remessas", estão indissociavelmente conectadas.

Acrescenta a parte impetrante que o desmembramento do processo administrativo viola o princípio da eficiência. E que a manutenção do desmembramento de parcelas intrinsecamente relacionadas do mesmo crédito tributário, cujas discussões são prejudiciais entre si, acarretará dificuldades defensivas e tunúlo processual ao contribuinte, bem como implicará em maiores gastos do Poder Público para manutenção de todos os processos relacionados a um único fato.

Todavia, o objeto impugnado pela parte impetrante já restou incontroverso no âmbito administrativo, e dessa forma, essa parcela do crédito tributário já está definitivamente constituída. Tal situação reflete no início da fluência do prazo prescricional contra o credor, ainda mais porque o Recurso Especial interposto pelo fisco e pendente de julgamento em nada pode melhorar a situação do contribuinte. Daí não ser possível aguardar o resultado final com vistas à preservação da economia processual ou eficiência administrativa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP"; e não do "CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TELEFÔNICA BRASIL S.A e TELEFÔNICA DATA S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário objeto da intimação DERAT/ECOB nº 990/2017, correspondente ao processo administrativo cindido nº 16151-720.131/2017-70, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do recurso especial fazendário pendente de julgamento nos autos do processo nº 11634.000.206/2009-46 – mantendo-se, assim, unificada a cobrança relativa ao auto de infração, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Pretende, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de imputar às impetrantes quaisquer sanções pela mora relativamente à parcela cindida, em especial no que se refere à inscrição dos nomes das empresas no Cadin e à emissão de certidões de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que consta o termo de verificação fiscal referente ao cumprimento de obrigação tributária relativa à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessas para o Exterior, no período -base de Janeiro/2004 a dezembro/2004, onde constatou-se irregularidade na constituição e nos recolhimentos da citada exação, conforme discriminado no documento ID 1526703.

A parte impetrante apresentou impugnação conforme documento ID nº 1526701 – pág. 19 e esclareceu que nem todas as remessas ao exterior estão sujeitas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Requeveu, desta forma, a nulidade do auto de infração, alegando que inexistente fato gerador na situação apresentada.

Diante da impugnação apresentada, a Receita Federal propôs o encaminhamento do processo 11634.000.206/2009-46 para o SECOJ DRJ/Curitiba, para julgamento – ID 1526710 – pág. 16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu decisão julgando procedente o lançamento, nos termos do documento ID nº 1526710 – pág. 48, com ciência ao contribuinte conforme documento ID 1526711 – págs. 4 e 5.

A parte impetrante apresentou recurso voluntário, conforme documento ID nº 1526711 – pág. 7.

O contribuinte foi comunicado da decisão, na qual constou a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (ID 1526715 – pág. 17).

O acórdão nº 3302-003.100, proferido pela 3ª Câmara (2ª Turma) do CARF, deu parcial provimento ao recurso voluntário da parte impetrante, para o fim de excluir da base de cálculo da CIDE, o Imposto de Renda Retido na Fonte (ID nº 1526717 – pág. 35/50).

A União Federal apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (ID nº 1526717 – pág. 52/62).

A parte impetrante também apresentou Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (ID nº 1526739- pág. 15), o que gerou a oferta de agravo (ID nº 1526741 – fl. 15).

O agravo interposto foi rejeitado, nos termos da decisão ID nº 1526744 – pág. 7/8, com ciência ao interessado (ID nº 1526744 – pág. 11).

De acordo com o documento ID nº 1526797, houve o desmembramento do processo administrativo n. 11634-000.206/2009-46. Foi informado ao contribuinte que a parcela incontroversa do crédito tributário foi transferida para o processo n. 16151-720.131/2017-70, para prosseguimento da cobrança.

A parte impetrante alega que ao emitir intimação para as impetrantes acerca da cobrança do crédito, procedeu-se a uma reformulação provisória do débito, com exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE e inclusão dos valores resultantes.

Defende a parte impetrante a existência de direito líquido e certo consubstanciado no art. 151, III, do CTN e a necessidade de suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário até o encerramento da discussão administrativa que possa impactar na definição do seu montante (definição da base de cálculo).

Alega a parte impetrante que o principal diploma regulador do processo administrativo fiscal federal - Decreto nº 70.235/1972, que, especificamente em seu art. 42 e parágrafo único, trata da definitividade de cada uma das decisões administrativas. Acrescenta que a partir da análise desses dispositivos, concluiu o c. STJ, no REsp 1.597.129/PR14, que há a possibilidade de decisão definitiva parcial quando pendente recurso que tenha por objeto parcela do decisório totalmente independente das demais discussões travadas no processo administrativo, hipótese na qual se permite a cobrança parcial do montante incontroverso. Contudo, alega que, no presente caso, o recurso administrativo fiscal ainda está pendente de julgamento perante o CARF, recurso este que impugnou aspecto essencial à definição da integralidade do crédito tributário, a saber: a composição da base de cálculo do tributo (CIDE), questionando-se a inclusão ou não do IRRF, tendo em vista que a definição da base de cálculo do tributo tem reflexos sobre todas as parcelas formadoras do crédito tributário (a própria exigência principal, obtida a partir da incidência da alíquota sobre a base de cálculo; e também a multa e os juros).

Com efeito, ao contrário do que alega a parte impetrante, acaba por existir sim independência entre os pontos impugnados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional na situação, uma vez que a questão atinente aos pontos levantados pela parte impetrante (a exemplo do alegado reconhecimento de divergência em relação a outro acórdão proferido pelo CARF, que consignava a impossibilidade de reexame do período já fiscalizado), foi objeto de recurso. Portanto, houve pronunciamento pela Presidência da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo, ainda que tenha sido pela inadmissibilidade. Além disso, a empresa interpsó agravo, que foi rejeitado pelo Presidente do CSRF.

A parte impetrante alega, ainda, que a exclusão do IRRF, conforme já salientado, é provisória, podendo confirmar-se ou não, uma vez que essa matéria – acréscimo do IRRF à base impositiva da Cide – ainda pende de recurso administrativo interposto pela PGFN contra o decisório prolatado pelo CARF. E, nessa linha de raciocínio, sendo a base de cálculo um aspecto decisivo na determinação da exigência tributária – unicamente a “Cide-Remessas”, estão indissociavelmente conectadas.

Acrescenta a parte impetrante que o desmembramento do processo administrativo viola o princípio da eficiência. E que a manutenção do desmembramento de parcelas intrinsecamente relacionadas do mesmo crédito tributário, cujas discussões são prejudiciais entre si, acarretará dificuldades defensivas e tumulto processual ao contribuinte, bem como implicará em maiores gastos do Poder Público para manutenção de todos os processos relacionados a um único fato.

Todavia, o objeto impugnado pela parte impetrante já restou incontroverso no âmbito administrativo, e dessa forma, essa parcela do crédito tributário já está definitivamente constituída. Tal situação reflete no início da fluência do prazo prescricional contra o credor, ainda mais porque o Recurso Especial interposto pelo fisco e pendente de julgamento em nada pode melhorar a situação do contribuinte. Daí não ser possível aguardar o resultado final com vistas à preservação da economia processual ou eficiência administrativa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP”, e não do “CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O presente feito foi impetrado por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento que reconheça a inexigibilidade do ICMS na base de Cálculo do PIS e Confins, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Requer, em sede de liminar, provimento para determinar que a autoridade impetrada, de Manaus/AM, se abstenha de exigir a cobrança do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista o acima exposto, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença no polo passivo de autoridade sediada em Manaus, considerando as regras específicas de competência do Mandado de Segurança.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

I.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTE: TARSO SANTOS LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 694804, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico o nome do causídico Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP nº 233.878) como procurador da parte impetrada.

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003955-36.2017.4.03.0000 (Id nº 1086402). Mantenho a decisão ID nº 750717 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico o nome do causídico Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP nº 233.878) como procurador da parte impetrada.
2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003955-36.2017.4.03.0000 (Id nº 1086402). Mantenho a decisão ID nº 750717 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a suspensão da consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, referente ao processo administrativo n. 18186.724942/2011-82, até que submetido ao CARF o recurso apresentado em face da NFLD n. 37.056.596-7 (processo n. 35464.004868/2006-18), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, deparou-se com impedimento em virtude da consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, acompanhado do processo administrativo n. 18186.724942/2011-82, o qual teria gerado saldo a recolher quanto a parcelas anteriores à consolidação, mais especificamente referente à NFLD 37.056.596-7.

A parte impetrante foi autuada em 08/12/2006, por ter deixado de incluir informações em suas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social. Esclarece que apresentou defesa, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar a exclusão dos cálculos do montante da multa devida e das parcelas atingidas pela decadência, para a aplicação do art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/09. Contudo, o entendimento da autoridade impetrada foi pela aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Allega a parte impetrante que a GFIP foi devidamente apresentada, no entanto, não constou informação relativa ao montante pago aos empregados a título de PRL e salários indiretos.

Em 13/07/2011, foi emitido despacho decisório para o cumprimento do acórdão nº 16.22.787 (despacho nº 636/2011). A parte impetrante peticionou em 29/07/2011, requerendo a revisão do despacho que determinou o cumprimento do acórdão, alegando aplicação da base legal incorreta quanto à incidência da multa mais benéfica. Esclareceu que o correto seria a aplicação do art. 32-A, I, da Lei 8.212/91.

A parte impetrante recebeu a Carta nº 222/16 informando a conclusão da consolidação do parcelamento, conforme documento ID nº 1175366. Diante da comunicação recebida, apresentou manifestação informando que a conclusão está incorreta, tendo em vista que restou inserido o débito objeto da NFLD nº 37.056.596-7 (PA nº 35464.004868/2006-18). Requereu a nulidade da Carta nº 222/16 (ID 1175367 – pág. 4).

Conforme documento ID nº 1175370, foi informado que o saldo a pagar seria de R\$ 563.226,17 (Ofício nº 785/2011), em 23/08/2011.

A parte impetrante apresentou recurso em 13/09/2011 requerendo que o processo fosse encaminhado ao CARF para esclarecimentos (ID nº 1175371).

Segundo consta dos autos, em 09/06/2015, o contribuinte protocolou novo pedido para que fosse revisto o despacho decisório nº 636/11. Nesse pedido, informa a impetrante que a Administração não encaminhou o recurso ao CARF para análise.

A Equipe de Parcelamento da Receita Federal, através da Carta nº 032/2015, esclareceu que o débito da NFLD 37.056.596-7 estava incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que estaria com a exigibilidade suspensa (09/06/2015). Esclareceu que, ainda que tivesse ocorrido a interposição de recurso em face da decisão proferida em 2009, para aderir ao parcelamento pretendido, o contribuinte teria que desistir de quaisquer recursos existentes.

O documento ID nº 1175375 consiste em decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SPO1, que manteve parcialmente o crédito tributário (10/09/2009).

A autoridade impetrada alegou que a parte impetrante foi cientificada em 21/10/09 da decisão que manteve parcialmente o crédito tributário (data de 10/09/09), através do acórdão nº 16.22-787 e não apresentou recurso.

Pelo que se verifica, portanto, a parte impetrante impugna nestes autos a suposta falta de encaminhamento ao CARF do recurso que alega ter interposto nos autos do processo administrativo, bem como a redução referente à multa mais benéfica aplicada ao valor cobrado, que tomou por base o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, é de se notar que o acórdão nº 16.22.787 proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO1 manteve parcialmente o crédito tributário em tela, além de indicar a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte. Não consta dos autos a apresentação de recurso da citada decisão. Em 13/07/2011, foi emitido o Despacho Decisório nº 636/2011 para cumprimento da decisão.

Com efeito, conforme asseverado pela parte impetrada nas informações apresentadas, a despeito das discussões expendidas pelo contribuinte, a questão já se encontrava encerrada na esfera administrativa.

Quanto a impugnação sobre o dispositivo legal aplicado à multa mais benéfica, verifica-se que a empresa deixou de incluir informações em suas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, referentes a salário indireto, participação nos lucros e resultados e prêmios, razão pela qual foi autuada em dezembro de 2006.

A parte impetrante, por sua vez, entendeu não ter praticado infração, alegando que os valores lançados nas NFLD's nº 37.056.588-6 (salário indireto), nº 37.056.590-8 (Participação nos Lucros e Resultados) e nº 37.056.587-8 (prêmios) não têm natureza salarial, não integrando a remuneração de seus empregados para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acerca da matéria discutida nestes autos, o art. 11 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (...).”

O artigo 35 do mesmo dispositivo, por sua vez estabelece:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).



Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Nesse sentido, a Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, alterou a sistemática para cálculo da multa, quando constatada a omissão de fatos geradores em GFIP. Restou estabelecido, portanto, que a imposição das multas de mora por lançamento de ofício (anteriormente previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91), e por falta de declaração (anteriormente prevista no § 5º do art. 32 do mesmo dispositivo), terá aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata de informações e de seu agravamento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao representante legal da autoridade impetrada (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1076434 (Prazo: 30 dias).

Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, caso não seja o entendimento do Juízo pela suspensão da exigibilidade, seja deferido o depósito dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados NÉLSON MONTEIRO JÚNIOR e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs. 137.864 e 143.373, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por STEVIA COMERCIAL EIRELLI - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 4 da decisão ID nº 736827, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 4 da decisão ID nº 858263, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004214-31.2017.4.03.0000 (Id nº 1087494). Mantenho a decisão ID nº 1021149 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Petição ID nº 1136045: Manifeste-se a parte impetrada, ora Embargada, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10803**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado em que a União Federal discordou às fls. 297/315 e 327 das minutas de ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores expedidos às fls. 292/294. Alegou, em síntese, que a verba sucumbencial pertence à parte autora-vencedora e não ao seu patrono, haja vista a presente ação ter sido ajuizada antes da edição da Lei nº 8.906/1994. Em contrapartida, a parte autora às fls. 318/323 arguiu que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, motivo pelo qual os referidos ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores devem ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Requereu, ainda, a condenação da União Federal em litigância de má-fé, por induzir a erro este Juízo, obstar o regular andamento do feito e provocar incidente manifestamente infundado e prejudicial às partes e ao advogado. É o relatório do essencial. Decido. O cerne da questão discutida nesta fase da execução do julgado diz respeito à aplicação ou não da Lei nº 8.906/1994. Antes da entrada em vigor da Lei n. 8.906/94, ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/64, os honorários de sucumbência pertenciam à parte litigante e não ao advogado, pois tinham natureza eminentemente indenizatória. Visavam o ressarcimento da parte vencedora aos gastos efetuados para defesa de seus interesses no processo. Com o advento do Estatuto da Advocacia fixou-se novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência. Esta verba perdeu a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, conforme preceituado no artigo 23 do referido Estatuto. Ademais, o 14 do artigo 85, do Código de Processo Civil, conferiu natureza alimentar aos honorários advocatícios, prescrevendo que: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. In casu, verifico ser aplicável a Lei nº 8.906/94, pois o v. acórdão prolatado à fl. 178 fixou os honorários advocatícios às partes (... 10% sobre o valor da condenação, com a condenação recíproca da autora e do União, na proporção de 25% e 75%, respectivamente ...) e transitou em julgado no dia 22/10/2001 (fl. 184), época de vigência daquela Lei. Assim, a titularidade dos honorários pertence ao causídico da parte autora (regularmente constituído às fls. 18 e 182 destes autos), conforme constou no formulário de ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 294. Neste sentido, trago à colação do seguinte aresto: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 8.960/94. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. IMPROVIMENTO. De acordo com o previsto no artigo 96 da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais) e no artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, a princípio, eram de titularidade da parte litigante e tinham natureza eminentemente indenizatória, pois se visava ressarcir a parte vencedora as despesas que incorreu na contratação do advogado para defesa dos seus interesses. Contudo, não havia o impedimento legal de que a parte litigante - titular legal do honorários sucumbenciais - conferisse, contratualmente, tais honorários ao seu advogado, como forma de pagamento dos serviços advocatícios. Com o advento do atual Estatuto do Advogado - que fixou novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência - perdeu tal verba a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94. No caso vertente, impende observar a legislação vigente à época da sentença transitada em julgado que fixou a verba sucumbencial. In casu, aplica-se a Lei 8.906/94, já que o acórdão que fixou a verba honorária é datado de abril de 1999. Logo a titularidade dos honorários pertence ao causídico da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AI 00292527720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 - JUDICIAL 1 - DATA:09/04/2012) No que tange ao pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé requerido pela parte autora às fls. 318/323, afasto-o, por não restarem presentes quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, em razão das novas regras expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório (fl. 292) e dos requisitórios de pequenos valores (fls. 293/294), em consonância com os cálculos constantes à fls. 229/234, a qual fundamentou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução sob nº 0013831-27.2003.403.6100 (fls. 235/240), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2014 (fl. 241), na seguinte proporção: a) ofício precatório, em favor da coexequent, DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA, no valor de R\$ 147.097,71, equivalente a somatória de R\$ 37.534,83 (valor principal de R\$ 37.191,71, acrescido das custas processuais rateadas entre os coexequentes, apurado em R\$ 343,12) com R\$ 109.562,88 (juros); e b) ofícios requisitórios de pequenos valores, em favor da coexequent, DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, no valor de R\$ 965,01, equivalente a somatória de R\$ 500,74 (valor principal de R\$ 157,62, acrescido das custas processuais rateadas entre os coexequentes, apurado em R\$ 343,12) com R\$ 464,27 (juros), bem como em favor do causídico, no valor de R\$ 7.368,82. Ato contínuo, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 782/789: A princípio, anote-se a penhora de numerário requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (referente a carta precatória nº nº 0044177-54.2013.403.6182), para garantia do débito de R\$ 46.565,95 (até 31/05/2013), devido pelo coexequente JOAO SALTO CIA LTDA, nos autos da execução fiscal nº 0003770-51.2008.8.26.0315, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista-SP. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Aguarde-se manifestação da parte exequente acerca da decisão exarada às fls. 777/779 e após intime-se a União Federal da referida decisão. Int.

**0020708-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 745/747. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1153307.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada nas petições ID 1357376 e ID 1099790.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-47.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova as alterações no sistema da OAB/SP, fazendo constar que se encontra apto ao exercício da profissão, tendo em vista a decisão proferida pela XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina.

Alega ter sido condenado em processo ético disciplinar com a imposição de pena de suspensão de 30 dias do exercício profissional, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

Sustenta que apresentou pedido de revisão de processo disciplinar, que foi julgado procedente para absolvê-lo da acusação e determinar o arquivamento do feito.

Afirma que, a despeito dessa decisão, até o momento o sistema de dados da OAB/SP não foi alterado, hipótese que o impede de exercer a profissão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 840302) alegando perda de objeto e falta de interesse de agir. Sustenta que, em 12/01/2017, procedeu à baixa na penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante, encontrando-se na situação "ativo" junto aos quadros de advogados da OAB/SP, não existindo mais nenhum impedimento para que ele exerça a advocacia. Pugna pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão que considerou prejudicada a análise da liminar, em face das informações prestadas (ID 892102).

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte (ID 1227800).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o objeto da presente ação e as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-47.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova as alterações no sistema da OAB/SP, fazendo constar que se encontra apto ao exercício da profissão, tendo em vista a decisão proferida pela XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina.

Alega ter sido condenado em processo ético disciplinar com a imposição de pena de suspensão de 30 dias do exercício profissional, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

Sustenta que apresentou pedido de revisão de processo disciplinar, que foi julgado procedente para absolvê-lo da acusação e determinar o arquivamento do feito.

Afirma que, a despeito dessa decisão, até o momento o sistema de dados da OAB/SP não foi alterado, hipótese que o impede de exercer a profissão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 840302) alegando perda de objeto e falta de interesse de agir. Sustenta que, em 12/01/2017, procedeu à baixa na penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante, encontrando-se na situação "ativo" junto aos quadros de advogados da OAB/SP, não existindo mais nenhum impedimento para que ele exerça a advocacia. Pugna pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão que considerou prejudicada a análise da liminar, em face das informações prestadas (ID 892102).

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte (ID 1227800).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o objeto da presente ação e as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o registro profissional, bem como que a autoridade impetrada tome as providências descritas nos arts. 19 e 20 da Resolução 327/92, para que possa iniciar o exercício da profissão.

Alega que, em fevereiro de 2013, obteve habilitação profissional em Técnico em Transações Imobiliárias, razão pela qual, em abril de 2016, requereu sua inscrição definitiva no CRECI da 2ª Região.

Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o fundamento de que possui antecedentes criminais, não preenchendo os requisitos previstos na Resolução 327.

Esclarece possuir dois antecedentes criminais: processo 7000782-89.2001.26.0344, no qual a pena já foi integralmente cumprida e processo 7000011-98.2010.8.26.0602, no qual cumpre pena em regime semiaberto desde 07/03/2013.

Aponta ser vítima de discriminação e busca a reinserção na sociedade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1034652) defendendo a legalidade do ato. Aponta a ocorrência de decadência do direito, tendo em vista que o impetrante objetiva a anulação de decisão administrativa que indeferiu sua inscrição profissional perante o CRECI, da qual foi notificado em 17/10/2016, encerrando-se o prazo para o impetrante da presente ação mandamental em 14/02/2017. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a obter provimento judicial que lhe assegure o registro profissional perante o CRECI-S, sob o fundamento de que a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido em razão da existência de antecedentes criminais é ilegal.

O impetrante se insurge em face da negativa da autoridade impetrada em efetuar sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI-SP.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo restar caracterizada a decadência para a impetração.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equipada.

Para o exercício do direito à impetração de mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

*"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

Contudo, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico o transcurso do prazo para a impetração.

O documento que deu origem ao ato impugnado foi o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante perante o CRECI-SP, cuja decisão o impetrante teve ciência em 17/10/2016 (ID 1034669).

Saliento ser irrelevante a motivação que levou ao indeferimento do pedido para o cômputo do prazo decadencial. Na verdade, o ato impugnado por meio desta ação é o indeferimento de seu pleito, razão pela qual se inicia o prazo decadencial na data em que o impetrante teve ciência dele.

A ação foi ajuizada em 13/03/2017, data na qual já havia transcorrido o prazo de 120 dias previsto na lei de regência.

Por conseguinte, decorridos mais de 120 dias do ato impugnado, salta aos olhos o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito mediante ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor: II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.*

*(AGRM 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão de decisão administrativa que determinou sua destituição da condição de leiloeiro oficial, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão. Ao final, pleiteia a nulidade da decisão que determinou sua destituição do cargo de leiloeiro.

Alega que compõe família dedicada à leiloeira paulista desde 1953, sendo empossado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 2007.

Sustenta que, em 05/09/2013, a Gerência e a Diretoria de Fiscalização da JUCESP encaminharam para a Secretaria Geral expediente administrativo com recomendação de envio para a Procuradoria daquela Junta para oferta de denúncia dele. Asseverando que “Eduardo dos Reis figura como sócio(a) da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, bem como empresário titular de Eduardo dos Reis São Paulo – ME desde 1995”, o que configura infração ao art. 36, alínea “a”, do item 1º do Decreto 21.981/32 e art. 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 113/2010, do DNRC – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Relata que, em razão da denúncia, foi instaurado Processo de Responsabilidade nº 996.073/13-9, posteriormente apensado ao Processo de Responsabilidade 995019/15-0, ambos com o mesmo objeto.

Aponta que legislação indicada pela denunciante (Decreto 21.981/32, Lei 8934/94, Decreto 1.800/96 e a IN 113/2010 – DNRC), informa que o leiloeiro não pode constituir sociedade ou praticar atos de comércio, isto é, o comando normativo tem validade futura.

Esclarece que as empresas Sami e Clei Artigo de Presente Ltda e Eduardo Reis São Paulo ME foram constituídas em 14/10/1994 e 14/04/1995, respectivamente, ou seja, quando o impetrante contava com cerca de 20 anos de idade. Além disso, as atividades das empresas se encerraram em menos de 06 meses, inexistindo qualquer arquivamento perante à JUCESP nos últimos 18 anos.

Afirma que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social revela que, a partir de outubro de 1994 até dezembro de 1995, trabalhou como funcionário da empresa Mister Poster Comercial Ltda. Já no final dos anos 1990, passou a auxiliar o pai, então leiloeiro oficial, Roberto dos Reis, tendo sido nomeado seu preposto em 2003.

Relata que seu pai faleceu repentinamente em 2006 e, no ano seguinte, 2007, habilitou-se como leiloeiro oficial em sucessão ao seu pai. Quando da subscrição da Declaração perante à JUCESP, em 22/03/2007, não se lembrou das citadas sociedades formadas há mais de 22 anos.



Aduz que tomou conhecimento dos fatos, iniciou as diligências necessárias para a regularização da situação, tendo em vista que atua como auxiliar da Justiça e, em 2011, recebeu 102 nomeações na Justiça Paulista. Em 2012, foram 170 e, em 2013, 138 nomeações.

Sustenta que, nos termos do art. 60 da Lei nº 8934/94, compete à Junta Comercial considerar inativa e promover o cancelamento do registro da empresa que não arquivar qualquer ato em 10 anos, não havendo dúvida quanto à obrigação de cancelamento da inscrição nos anos de 2004 e 2005, a qual competia aferir as prescrições legais antes de habilitar o impetrante como leiloeiro à luz do art. 1.153 do Código Civil.

Defende que a análise da conduta do leiloeiro oficial deve ser pautada nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da motivação, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial com a efetiva e comprovada indicação dos fatos que justificariam a pena de destituição.

Salienta que não há nenhuma prova do exercício simultâneo da profissão de leiloeiro oficial e do empresariado por parte dele, não se prestando para tanto o simples fato de ter composto o quadro societário de uma pequena loja de presentes na década de 1990.

Refere a mitigação da pena que está prevista no art. 21, da IN 113/2010 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, preenchendo todos os requisitos objetivos para atenuação da penalidade.

Aponta que na sessão realizada em 27/03/2014, o Plenário da JUCESP deliberou pela suspensão de todos os processos de responsabilidade instaurados em face de leiloeiros oficiais em razão de terem participado em sociedades empresárias, bem como determinou a notificação imediata destes e, posteriormente, dos demais matriculados para subscreverem nova "Declaração de Desinpedimento", a qual foi subscrita pelo impetrante em 01/07/2014 e instruída com prova da dissolução das empresas e do pedido de baixa da Eduardo Reis São Paulo Ltda.

Assinala que, em 27/07/2015, a Vogal Relatora da JUCESP, Sra. Arlette Cangero de Paula Campos, proferiu seu voto favorável ao arquivamento da denúncia, asseverando que restou comprovado que as empresas foram constituídas anos antes da sua posse como leiloeiro e estavam sem movimentação desde a sua constituição, consta o distrato e encerramento das empresas citadas que sempre estiveram sem movimentação registrada na JUCESP. Além disso, o Vogal Revisor acompanhou o voto da Relatora, reafirmando a decisão pelo arquivamento da denúncia.

Afirma que, a despeito de o Plenário da JUCESP, composto por 19 julgadores, ter acompanhado o entendimento da Vogal Relatora, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso ao Ministro Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, sob o fundamento de que o Decreto nº 21.981/32 e a IN DREI nº 17/2013 preveem a pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro nos casos de exercício de atividade empresária ou participar da administração de empresa.

Relata que o Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República deu provimento ao recurso e aplicou a pena máxima ao impetrante, destituindo-o do cargo de leiloeiro oficial e, consequentemente proibindo-o de exercer a profissão.

Aduz que o procedimento administrativo violou direito líquido e certo, seja em razão do não atendimento dos dispositivos legais que impõem garantias ao contraditório, à ampla defesa, à proporcionalidade e à razoabilidade na prática dos atos administrativos, seja pela inexistência de intimação do advogado do impetrante tanto para contrapor os fatos e fundamentos observados no Parecer DREI 36/2016/HB/CGN/DREI, como para ter conhecimento da data do julgamento, apresentação de alegações finais e sustentação oral.

O pedido liminar foi deferido (ID 992589), sem prejuízo da reapreciação após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1091324), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, tendo em vista que o ato que determinou a destituição do leiloeiro, lavrada pelo Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, foi publicado no D.O.U. em 28/10/2016. Sustenta sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato de destituição que se pretende anular não é do Presidente da JUCESP, mas sim do Sr. Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, em Brasília. Salienta que a JUCESP é submetida ao DREI, exerce função delegada do DREI e, simplesmente, cumpriu o decidido no REMIN. Esclarece que a JUCESP agiu como o juiz de primeira instância ao despachar "cumpra-se o V. Acórdão". Conclui que o ato não é da JUCESP, mas sim do Secretário em Brasília. Aponta que não tem competência para revisar o ato impugnado sendo, portanto, parte ilegítima. Defende o litisconsórcio necessário do Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República. No mérito, afirma que não praticou o ato e não tem competência para revê-lo. Pugna pela denegação da segurança.

O impetrante apresentou "manifestação sobre as informações" (ID 1112627), defendendo a não ocorrência da decadência, sob o argumento de que seu advogado tomou ciência do ato coator através das correspondências datadas de 09/03/2017 e recebidas em 16/03/2017. Conclui que o termo inicial da decadência é 16/03/2017. Sustenta a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, tendo em vista que ela efetivamente executou o ato impugnado. Relata que após a impetração da presente ação, o Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI publicou a Instrução Normativa DREI nº 39/2017, alterando o inciso II, do art. 36, da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, para constar que está impedido de exercer a profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a de leiloeiro, reconhecendo, assim, a falta de razoabilidade da IN anterior. Pugna pela concessão da segurança.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende obter provimento judicial que suspenda a decisão administrativa que determinou sua destituição da condição de leiloeiro oficial, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão. Ao final, pleiteia a nulidade da decisão que determinou sua destituição do cargo de leiloeiro.

O impetrante se insurge contra decisão do Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República que deu provimento ao recurso e aplicou a pena máxima, destituindo-o do cargo de leiloeiro oficial e, consequentemente proibindo-o de exercer a profissão.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo restar caracterizada a decadência para a impetração e a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equiparada.

Para o exercício do direito à impetração do mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

*"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

Contudo, tendo em vista os documentos acostados aos autos, verifico ter transcorrido o prazo para a impetração.

O ato impugnado foi publicado no D.O.U. em 28/10/2016, momento no qual o impetrante teve ciência da decisão administrativa, passando a contar, então, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

A presente ação foi ajuizada em 29/03/2017, sendo patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito por meio de ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.*

(AGRS 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. 1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n. 08/88/SRDPP/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66. 2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial. 3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irresignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23. 4. Segurança denegada.

(STJ, processo 201200347551, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data 16/08/2013)

Assim, a publicação na imprensa oficial torna o impetrante ciente do ato considerado lesivo ou abusivo, não havendo falar em posterior intimação ou notificação posterior.

Ademais, resta evidente a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A Lei nº 12.016/2009 considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º).

No presente feito, o ato ora impugnado foi praticado pela Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República, em Brasília.

Além disso, como bem salientado pela autoridade impetrada, o Presidente da Junta Comercial não tem competência para revisar o ato ora combatido, o que revela sua ilegitimidade passiva.

Destaque-se, ainda, que, perante à JUCESP, o impetrante obteve decisão favorável, hipótese que revela a ausência de ato coator praticado pelo Presidente da JUCESP.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamentos no artigo 23, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TONY GUSSO, CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada nas petições ID 1365195 e ID 1245749.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CCI AMERICA DO SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação nºs 09619.68709.261115.1.2.02-8975, 05299.25548.26111.5.6.02-3022, 25447.42551.261115.1.6.03-3380 e 33973.75578.261115.1.6.03-9830, no prazo de 20 (vinte) dias.

Alega ter formalizado os referidos pedidos em 26/11/2015.

11.457/2007.

Sustenta ter sido superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação indicados na inicial, protocolados em 26/11/2015.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 26/11/2015, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Noutro giro, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos de Restituição/Declarações de compensação nºs 09619.68709.261115.1.2.02-8975, 05299.25548.26111.5.6.02-3022, 25447.42551.261115.1.6.03-3380 e 33973.75578.261115.1.6.03-9830, no prazo máximo de 30 dias, aplicando-se aos créditos a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ PINO - SP211141  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 886549 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 5.184,00, com vencimento em 22/03/2017. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa do Inmetro, incluir seu nome do Cadin e protestar o débito.

Alega ser empresa devidamente constituída que atua no mercado editorial de livros há 123 anos, sendo que edita, publica, distribui e comercializa livros paradidáticos, infantis, juvenis, para adultos e outras obras de referência, além dos dicionários da marca Michaelis, adquirindo direitos autorais patrimoniais para comercialização de livros que publica através de contratos firmados junto aos autores das referidas obras.

Sustenta que integram o catálogo da editora na linha infantil livros interativos com componentes lúdicos, que de maneira educativa introduzem a criança no universo da leitura e tem relação direta com o texto literário das obras.

Afirma que os objetos lúdicos que integram a obra literária, por conterem materiais que formam partes pequenas, componentes eletrônicos ou outros materiais que precisam ter segurança de seu uso regulamentada, são passíveis de certificação pela norma de segurança em brinquedos, estando sujeitos ao regulamento pelo INMETRO integrando o "Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo".

Afirma que a norma do INMETRO determina que a embalagem do livro que contém anexo o brinquedo certificado deve ostentar o Selo de Identificação da Conformidade e ao lado os seguintes dizeres: "ATENÇÃO: Este produto não é brinquedo. A identificação da Conformidade se refere ao brinquedo anexo ao produto, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade."

Relata constar do catálogo da impetrante, livros interativos fabricados e comercializados por ela, que possuem certificação e selo de conformidade do INMETRO, vez que foram testados e aprovados pelos laboratórios certificadores; que é licenciada pela marca Nickelodeon e, portanto, edita em português e comercializa livros com personagens da licenciante, sendo um deles a personagem DORA AVENTUREIRA.

Ressalta que não é a única licenciada Nickelodeon e no mercado editorial, outras editoras também podem editar, publicar e distribuir produtos com o personagem DORA AVENTUREIRA; que essas editoras são, portanto, concorrentes dela na edição, publicação, distribuição e comercialização de obras intelectuais literárias, com ou sem objetos lúdicos do personagem DORA AVENTUREIRA e que, no caso, o livro da Editora, não é o livro apreendido/autuado.

Assinala que, em fiscalização datada de 27/02/2015, no estabelecimento Saraiva e Siciliano S/A, a fiscal, na qualidade de especialista em metrologia e qualidade do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, lavrou o auto de infração sob o nº 1001130015610, referindo-se ao documento fiscal 69981 de 10/10/2014; que a nota fiscal indicada no auto de infração foi emitida pela impetrante. No entanto, não há na nota fiscal o produto descrito no auto de infração como “brinquedo livro adesivo”. Além disso, destaca que a Editora, ora impetrante, não fabricou ou comercializou nenhum livro adesivo com a personagem DORA e não comercializa.

Aponta que aí reside o direito líquido e certo, porquanto está sendo penalizada por uma infração que não cometeu, na medida em que o livro apreendido é de empresa diversa (Editora DCL), não guarda qualquer relação com o livro vendido por ela à livraria e especificado na nota fiscal erroneamente ofertada à fiscal; que é patente a confusão da fiscalização na lavratura do auto de infração, na medida em que não verificou corretamente as informações essenciais de identificação do autuado e do produto fiscalizado.

Ressalta que o termo único de fiscalização nº 1001112009228 constam somente produtos autuados das editoras Girassol e DCL, inexistindo qualquer livro publicado pela Editora Melhoramentos; que o auto de infração indica que o produto apreendido é da marca DCL, marca esta que não pertence à Editora, razão pela qual o auto de infração contém erro essencial quanto à pessoa do autuado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1196852), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a errônea indicação da autoridade coatora. Esclarece que o IPEM-SP é órgão delegado do INMETRO, atuando por delegação e quem ordenou a constituição do débito foi o Presidente do INMETRO. No mérito, defende a legalidade do ato. Registra que as questões apresentadas pela impetrante não podem ser apreciadas na via estreita do mandado de segurança; que o ato fiscalizatório se revestiu de legalidade; que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo; que a impetrante pretende provar em sede de mandado de segurança que os produtos, embora constantes nas notas fiscais apresentadas, não são os mesmos objetos da fiscalização. Afirma que a Nota, por si só, não tem o condão de descaracterizar o ilícito cometido. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, na medida em que o ato que a impetrante visa impugnar provém do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspensão de exigibilidade de multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 5.184,00, com vencimento em 22/03/2017. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa do Inmetro, incluir seu nome do Cadin e protestar o débito.

O Auto de Infração nº 1001130015610 (ID 884041) revela que a impetrante foi autuada em razão de ter comercializado produtos denominados “brinquedos livro com adesivos DORA AVENTUREIRA”, sem ostentar o selo de identificação de conformidade, hipótese que constitui infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. Além disso, consta no referido documento a indicação da Nota Fiscal nº 69981 de 10/10/2014.

No entanto, o auto de infração não descreve o produto objeto da fiscalização que culminou com a imposição de multa. Observe que os campos “Data de Fabricação”, “Lote”, “Código de Barras”, “Produtor” e “CNPJ/CPF” deixaram de ser preenchidos pela autoridade fiscal, hipótese que impede a devida individualização do produto.

A impetrante defende que não comercializa produtos da marca DCL, existindo erro essencial no auto de infração, na medida em consta como autuada, mas o produto pertence à empresa DCL (ID 884051).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta, no valor de R\$ 5.184,00, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa do Inmetro, incluir o nome da impetrante no Cadin e protestar o débito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON ELEHU GARCIA GENRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CUNHA LOPES - SP350382, ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES - SP105110  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000528-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFFICE CONSULT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO - SP361449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
22ª Vara Cível Federal

## DESPACHO

A Lei 1060/50, nos artigos 2º, § único e 4º, § 1º, dispõe "gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho;" "Considera-se necessidade fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"; "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirm própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"; "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, base fatos e documentação acareada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal.

Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apur. IBGE (CENSO 2010).

Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Tratando-se de Procedimento Comum, retifique a autuação.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

**DESPACHO**

**Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, se manifestar sobre o pedido de extinção do feito formulado pela ré.**

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10895

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022720-86.2011.403.6100** - TAXIVEL.COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista às corréis, ora embargadas, para que se manifestem quanto a oposição de embargos de declaração pela autora, ora embargante às fls. 510/511, no prazo de 05 dias. Int

**0011955-17.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117 e, após, remeta-se o feito ao arquivo- findos. Int.

**0003182-46.2016.403.6100** - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003451-85.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem conclusos. Int.

**0003666-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem Int.

**0004385-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) WLADIMIR RODRIGUES X SUZANA ZADRA X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006178-17.2016.403.6100** - DENILSON BORGES LOPES SANCHES X GISLAINE HIRATA ISHIBA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X LINDA LESSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PATRICIA VICHI ANTUNES X RAQUEL CRUZ SANTOS X RUTH LIMA VILLAR X SERGIO CARDOGNA DE SOUZA X VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem conclusos. Int.

**0007628-92.2016.403.6100** - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a conclusão nesta data. Indefero o pedido de oitiva efetuado pelo autor (fl. 143), uma vez que a requerida é a União Federal, a qual não poderia, por óbvio, fornecer em audiência informações que já não constem de sua contestação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011860-50.2016.403.6100** - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tanto, o perito João Carlos Dias da Costa. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, e indiquem assistente técnico, se o quiserem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Int.

**0012806-22.2016.403.6100** - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015817-59.2016.403.6100** - SOUMAYA RAMEZ CHEDID(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP188279 - WILDINER TURCI)

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a autora quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, no prazo de cinco dias. Int.

0017293-35.2016.403.6100 - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem conclusos. Int.

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0021578-71.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 112: venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023647-76.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0023966-44.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002075-30.2017.403.6100 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

## Expediente Nº 10915

### MANDADO DE SEGURANCA

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006842-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERIS BPO BRASIL SERVIÇOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE REG. N.º 20175 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a exclusão da base de cálculo da contribuição social patral, SAT/RAT, salário educação e contribuições a terceiros as seguintes verbas: auxílio alimentação; seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; terço constitucional de férias; remuneração do período de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-funeral; vale-transporte/fretado; auxílio creche; horas extras; adicional noturno; salário-maternidade e salário paternidade. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com outras contribuições sociais da mesma natureza e destinação, já instituídas ou que venham a ser posteriormente instituídas, devidamente atualizadas com base na taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 23/351. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 357/370, para o fim de suspender, a partir do mês de competência abril de 2015, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte (fretado), auxílio funeral e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do empregado. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 380/382, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade de contribuições ao SAT/RAT, do Salário Educação e Contribuições a outras Entidades sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte (fretado), auxílio funeral e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do empregado, fls. 385/386. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 383. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações fls. 388/403. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS prestou informações às fls. 411/423. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento às fls. 426/437, ao qual foi negado provimento, fls. 496/503. A União interps recurso de agravo por instrumento às fls. 438/450, ao qual foi negado provimento, fls. 529/539, pugnano pela improcedência. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 594/598, salientando que sua representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que apresentou manifestação às fls. 674/679. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 680/704. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, a inadecuação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência. O Ministério Público Federal teve ciência do processado à fl. 705. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de ato coator uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, juregunda pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados entendo cabível o pleito formulado. No que tange à ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados, observo que, a fim de demonstrar que efetivamente recolheu valores a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas objeto desta demanda, a impetrante colacionou relatórios de folha de pagamento e guias, (fls. 47/350). No entanto, a controversia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas da folha de pagamento de salários das filiais é eminentemente de Direito, e eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos. Dessa forma, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, adepto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, devido de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Auxílio refeição Quanto ao auxílio refeição, me curvo ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é pago in natura, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDel nos EDel no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja



ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).5. Agravo interno não provido.(STJ, AgInt no REsp 1621787 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016)Do seguro coletivo em prol dos empregados Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a todos os seus empregados e dirigentes, já que esses empregados e dirigentes não terão nenhum proveito direto em relação a tais valores, sendo irrelevante que o pagamento esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contraditório ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquele entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejará a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapola os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverte esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido.(RESP 200400957300 RESP - RECURSO ESPECIAL - 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJE de 11/06/2010 - grifado)TRIBUTÁRIO: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Egrégio STJ. II - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu. III - Recurso do autor provido. Também sobre o tema, a AMS 200003990718606 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 211356, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., DJF3 CJ1 de 26/08/2010, p. 121: MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A matéria sub examine - incidência de contribuição patronal sobre o valor de seguro de vida em grupo contratado em favor dos empregados - já foi reiteradamente decidida pelo STJ no sentido interessante para a autora O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 200061000474655 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840767, Rel.ª Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 12/06/2008)Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(RESP 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AGR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920. AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 11237292 - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observando o prazo decedencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandato de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA AS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao entendimento no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Super: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Do aviso prévio Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Do auxílio funeral Quanto ao auxílio funeral, é uma verba recebida pela família do trabalhador em decorrência de seu falecimento para custeio das despesas relacionadas ao funeral. Por ser uma verba de caráter não habitual, (como o falecimento do empregado o vínculo trabalhista se encerra), não possui caráter remuneratório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Processo AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Data da Publicação: 22/09/2009 Do vale transporte pago em espécie Quanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/03/2011 DECTRAB VOL. 00205 PG.00102) Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDEENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, I, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDEENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, I, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS). 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do adicional noturno Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois questionáveis são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do salário-paternidade Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).3. Conclusão.Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de auxílio-alimentação in natura, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, vale-transporte, auxílio creche, adicional de horas extras e salário-maternidade.Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.L.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0016070-47.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA LEITE VASCONCELOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: MARIA APARECIDA LEITE VASCONCELOSImpetrado: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SPReg. Nº 2017SENTENÇA TIPO BTrata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Requer pedido de justiça gratuita.Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 2006, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário.Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.Juntou documentos (fls. 12/40).Indeferida a liminar (fls. 45/46), sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 71/92) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 98/102)Informações prestadas (fls. 106/111), alegando inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A CEF requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 118/121).É o relatório. Passo a decidir.A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF a liberação da conta vinculada do impetrante conforme fundamentado. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Publice-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

**0019161-48.2016.403.6100** - RAFAEL PIUMA POLVORA(SP352519 - EDINA MARCHIÃO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: RAFAEL PIUMA POLVORAImpetrado: SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERALReg. Nº 2017SENTENÇA TIPO BTrata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Superintendente Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 2002, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário.Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.Juntou documentos (fls. 14/28).Indeferida a liminar (fls. 32/37), sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 44/45), ao qual foi dado provimento (fl. 55).Informações prestadas (fls. 46/48), alegando inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A CEF requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal declarou não existir o interesse público que justifique sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 53/53v).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar relativa à inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF a liberação da conta vinculada ao FGTS do impetrante conforme fundamentado. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Publice-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

**0019601-44.2016.403.6100** - KARINA GONCALVES TRINDADE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: KARINA GONCALVES TRINDADEImpetrado: GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SPReg. N° \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Requer pedido de justiça gratuita. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 2011, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 11/30). Indeferida a liminar (fls. 34/39). Informações prestadas (fls. 44/47), alegando inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A CEF requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal declarou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, pugrado pelo prosseguimento do feito (fls. 52/52v). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repeliada em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanece inativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF a liberação da conta vinculada ao FGTS do impetrante conforme fundamentado. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA/Juiz Federal Substituta

**0022007-38.2016.403.6100** - JOSE ALMIR PEREIRA BATISTA JUNIOR/SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022007-38.2016.403.6100 IMPETRANTE: Jose Almir Pereira Batista Junior IMPETRADO: Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP SENTENÇA TIPO C Reg. N.º \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Jose Almir Pereira Batista Junior em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inofensiva. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é volúta para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, in DJE de 24/09/2009, pag. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário preferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pag. 150). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nela contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJJ em 20/07/2011, pag. 1654). Posto isso, DECLARO o impetrante carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.L. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA/Juiz Federal Substituta em exercício na titularidade plena

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0018903-72.2015.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189037220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA TIPO BCuida-se de mandado de segurança coletivo proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo aos associados da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, vale refeição, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido em razão da natureza indenizatória das mesmas. Junta aos autos os documentos de fls. 30/80. Dada vista à representante judicial da pessoa jurídica interessada, a União apresentou manifestação às fls. 86/142. Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual e de legitimidade ativo do sindicato para a impetração do presente mandado de segurança; a ausência de legitimidade ativa do sindicato ante a ausência de autorização específica para a propositura da presente ação e a falta de interesse de agir no que tange as verbas vale-transporte e vale alimentação pago in natura. No mérito, requer a improcedência da presente ação. A decisão de fl. 143 determinou que a impetrante incluisse no polo passivo da presente ação as entidades sociais como litisconsortes necessárias. A impetrante adiou a inicial para atender à determinação de fl. 143, fls. 144/145. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros, devidas pelas associadas da impetrante, incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, vale transporte, aviso prévio indenizado em razão de rescisão de contrato de trabalho e o adicional constitucional de um terço de férias (gozadas ou indenizadas). A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e pugnou pela improcedência da ação, fls. 178/192. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 208/230, pugnano pela improcedência da ação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 305/320. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição e a ausência de direito líquido e certo, pugna pela improcedência. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fls. 321/326. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança, fls. 347/362. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 364/373, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 375/377. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, análise as preliminares suscitadas. Ao mandado de segurança coletivo não se impõe restrição temática como à ação civil pública, de forma que constitui via adequada à veiculação de pretensão que envolva tributo, pois caso o legislador desejasse impor referida limitação, ela deveria constar expressamente na Lei 12.016/2009. Aféto, também, a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, tendo em vista que o Sindicato regularmente constituído e em funcionamento pode ajuizar ação mandamental coletiva, atuando como substituto processual, nos termos do art. 21 da Lei 12.016/2009, não havendo necessidade, portanto, de autorização especial. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUIZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2-A DA LEI

9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandato de segurança coletivo, de modo que o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de ato coator uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendendo cabível o pleito formulado. Afasta a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito. Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo do SEBRAE/SP e pelo FNDE. Tendo em vista que a demanda visa reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendendo inexistir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Passo, então, à análise do mérito. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabeleceu o 11º do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que observados pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a base para a incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (verba para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do salário maternidade. Deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do vale transporte pago em espécie. Quanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/03/2011 DEXTRAB VOL. 00205 PG00102) Do vale refeição. Quanto ao auxílio refeição, me curvo ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é pago in natura, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. I. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza in indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1621787/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 20160223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016) Do aviso prévio. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias. Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. I. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecia a inatributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n

435.83/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandato de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente concedidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandato de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. JUI ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelas associadas da Impetrante a seus empregados a título salário maternidade, primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, terço de férias e aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

#### Expediente Nº 10916

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5)** - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010351-36.2006.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, fundamentados na existência de omissão na decisão homologatória de cálculos proferida em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, fl. 346, por não terem sido fixados honorários em seu favor. Instada a manifestar-se, o exequente embargado afirmou tratar-se de mero acerto de contas diante de sua expressa concordância, razão pela qual inexistiria a figura do vencido a justificar a condenação em honorários, fls. 360/361.É o relatório. Decido. A parte autora deu início à execução do julgado, fls. 316/317, apontado como devida a quantia de R\$ 64.680,04, valor principal, e R\$ 2.210,23, a título de honorários. Intimada a União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, fl. 330, reconhecendo como devidas as quantias de R\$ 44.679,61 e R\$ 2.042,85, valores estes com os quais o exequente mostrou-se concorde, fl. 345. Instalou-se, portanto o contraditório, considerando que se a União não impugnasse os valores apresentados, a execução prosseguiria por montante superior ao por ela reconhecido como devido. O fato dos cálculos apresentados pelo exequente terem sido elaborados pela entidade responsável pela arrecadação, Visãoprev, não retira da parte a responsabilidade pelos valores executados, na medida em que cabe a ela, exequente, aferir e apontar corretamente os valores devidos nos termos da decisão transitada em julgado. Por outro lado, ao concordar com os cálculos elaborados pela União, o exequente reconhece tacitamente a correção destes e, por consequência, a existência de excesso nos valores executados, ainda que para por fim a uma disputa judicial que dura mais de uma década. O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC é expresso ao afirmar que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.016, 78, (dois mil e dezesseis reais e setenta e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 66.890,28 - R\$ 46.722,46 = R\$ 20.167,82). Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### Expediente Nº 10917

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013981-85.2015.403.6100** - ROSANA MENDES RIBEIRO X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C O N C L U S ã O Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juíza Federal desta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. São Paulo, Técnico Judiciário - RF 511622ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/PROCESSO Nº 00139818520154036100REQUERENTE: ROSANA MENDES RIBEIRO E OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA/REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2017Vistos. Trata-se de requerimento formulado para a concessão de tutela cautelar de urgência em ação declaratória de nulidade, no bojo da qual a parte autora requer a suspensão da eficácia do ato de Consolidação da propriedade do imóvel com a proibição da venda do imóvel e respectivas garagens (matrículas n.º 108006, 108001, 108002 e 108003 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) enquanto não decidida a presente ação ou, alternativamente, que a eficácia de eventual arrematação fique suspensa até o julgamento final da presente ação. A parte autora distribuiu a presente ação anulatória em 21.07.2015, objetivando a nulidade do contrato de financiamento firmado com a ré sob a égide da Lei 9.514/1997. Os autores, titulares de um financiamento imobiliário, passando por situação de dificuldade financeira em razão do estado de saúde de uma de suas filhas portadora de necessidades especiais, renegociou seu débito com a CEF. Acreditaram tratar-se de simples empréstimo e não de novo financiamento imobiliário, sendo surpreendidos pelo recebimento da notificação que lhes foi enviada, alertando acerca da Consolidação da propriedade pela ré. Alega a ocorrência de erro para fundamentar seu pedido final, reconhecimento da nulidade do negócio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a integração do polo ativo da ação por Oswaldo Roberto Sanfêlippo da Silva. Atendida a determinação judicial, fls. 45/48, o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 56. A CEF impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, impugnando esta acolhida à fl. 106, que concedeu o prazo de trinta dias para recolhimentos das custas processuais. Às fls. 109/111, a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Não tendo transcorrido o prazo para recolhimento das custas, passo a apreciar o requerimento formulado pela parte. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos de expropriação extrajudicial pela credora ré, alegando que foi induzido a erro na celebração do contrato. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 26.10.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel (apartamento e três respectivas vagas de garagem), apartamento n.º 141, localizado no 14º andar e Cobertura do Edifício Maluma, situado na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n.º 1287, subdistrito de Santana, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. Confiome se verifica a matrícula do referido bem, registrada sob nº 108.006 perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 114/119), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento do mutuário, na forma da Lei nº 9.514/1997. Por sua vez, observa-se pela averbação nº 12 na referida ficha de matrícula (vide fl. 118), que os demandantes foram intimados a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. No que concerne ao alegado erro, observo que a celebração do contrato por pessoas com a qualificação profissional dos autores, (médico e fonoaudióloga), contendo cláusulas expressas acerca da alienação fiduciária, (cláusulas décima terceira e décima quarta, fls. 15/16), levado a registro pelos próprios autores, (R. 9 em diante, fls. 117/119), não permite formar a convicção acerca da ocorrência do aduzido vício de consentimento. Logo, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade por parte da credora, a justificar a suspensão dos atos de alienação do bem. Por fim, observo que o mero ajuizamento de ação judicial discutindo o contrato celebrado entre as partes, não obsta a realização de atos expropriatórios pela CEF, mormente em casos como o presente, em que não resta evidenciada a verossimilhança das alegações. Isto posto, indefiro a concessão e tutela de urgência. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA BRAVIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LÚCIA APARECIDA BRAVIN em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando a suspensão da decisão que concluiu pela extinção/cassação do benefício de pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 21052.001808/2017-25.

Afirma a impetrante, em síntese, que é a única beneficiária da pensão por morte de matrícula SIAPE 02782545, implantada em 01/09/1988 em virtude da morte de seu genitor, sendo solteira até os dias de hoje.

Relata que é empregada na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET desde 13/09/1989, sob o regime da CLT, tendo ingressado no cargo de agente de trânsito, porém em virtude de readaptação funcional decorrente de acidente sofrido, com sequelas permanentes, passou a exercer o cargo de assistente de administração, vindo a receber, ainda, o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/12/2003.

Aduz que, no entanto, foi notificada pela autoridade coatora, em fevereiro e maio de 2017, acerca dos prazos para apresentação de manifestação administrativa e recurso administrativo, os quais, apresentados, restaram indeferidos, tendo a administração decidido pela extinção do benefício, recebido na qualidade de filha maior solteira, por perda dos requisitos necessários ao seu recebimento.

Transcreve a legislação que entende dar suporte ao seu pleito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, o óbito do genitor da impetrante, o Sr. José Antonio Bravin, se deu em 28/08/1988, tendo a pensão decorrente do seu falecimento sido concedida com amparo na Lei 3373/58, que assim estabelece:

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

**Parágrafo único.** *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei 8.112/90 revogou expressamente essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e sendo ocupante de emprego público, o qual não se confunde com o "cargo público" principalmente em decorrência do seu caráter não permanente e estável, regendo-se pelas regras da CLT, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão estatutária matrícula SIAPE nº 02782545 à impetrante.

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como de ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL e sua filial** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições vertidas a terceiros sobre a folha de salários incidentes sobre (a) as horas-extras, (b) as férias gozadas, (c) o descanso semanal remunerado, (d) o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença; (e) o salário-maternidade; (f) o adicional de insalubridade; (g) o adicional de periculosidade; (h) o adicional noturno; (i) o terço constitucional de férias; (j) o aviso prévio indenizado, (k) o salário paternidade, (l) o vale-transporte, (m) o seguro de vida coletivo, (n) o vale-alimentação, (o) a estabilidade provisória, (p) as faltas justificadas, e (q) o adicional de domingos e feriados.

Afirmam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.



Instado a emendar a inicial (ID 1065824), o impetrante se manifestou conforme petição ID 1341256.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Quanto às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação<sup>[1]</sup>, INCRA<sup>[2]</sup>, SESC<sup>[3]</sup>, SENAC<sup>[4]</sup>, SEBRAE<sup>[5]</sup>, etc.)**, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais destas verbas que apresentam o caráter indenizatório.

O deferimento de um pedido em liminar, pela urgência, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Isso não obstante, tendo em vista que parte da pretensão da impetrante já foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo, prossegue-se à análise da liminar sob a perspectiva da **evidência**.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema n. 478); **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); e **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738), por possuírem **natureza compensatória/indenizatória**.

Por sua vez, restou assentado o **caráter remuneratório do salário-maternidade** (Tema n. 739), do **salário maternidade** (Tema n. 740), das **horas-extras** (Tema n. 687), do **adicional noturno** (Tema n. 688), e do **adicional de periculosidade** (Tema n. 689).

Cumprir observar, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, que a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688<sup>[6]</sup> do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)*

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017).

As demais verbas objeto do processo, que não foram objeto de decisão em recurso repetitivo, serão analisadas oportunamente em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre **aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, e a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** antes do auxílio-doença, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Recebo a petição ID 1341256 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 948.015,00).

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[\[2\]](#) Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[\[3\]](#) Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[\[4\]](#) Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[\[5\]](#) Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

[\[6\]](#) Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008383-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITTA DE CASSIA DANTAS SIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO - SP65605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITTA DE CÁSSIA DANTAS SIVIERI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual pleiteia a revisão do contrato de empréstimo consignado n. 21.3579.110.0000069-97, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 20.030,33.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 20.030,33) não excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço ex officio a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Publique-se. Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008187-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619  
RÉU: MARIA DAS GRACAS PARANHOS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inobstante o fato da parte autora requerer a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como constar dos autos a matrícula nº 129.886 do imóvel em discussão (ID 1552772), conferindo à CEF crédito hipotecário (av. 01) e cessão fiduciária (av. 03), certo é que a parte autora não teve considerações na sua inicial sobre esta relação jurídica e qual o nexo causal com a pretensão na presente demanda.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecimento sobre a posição processual da Caixa Econômica Federal na presente demanda (se seria a de figurar no pólo passivo ou ativo), bem como descrever a sua relação jurídica com o objeto do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a legitimidade da Caixa na presente demanda, bem como o seu interesse no feito.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, e, caso se reconheça o direito, providencie a efetiva restituição, corrigida monetariamente pela SELIC a partir da data de protocolo dos pedidos, no prazo máximo de sessenta dias.

Afirma que na data de 18.04.2016 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos no ano-calendário de 2011, com fundamento na atual redação do artigo 8º da Lei n. 10.925/2004 dada pela Lei n. 13.137/2015, que não foram analisados até o momento.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 1399952, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, porque o mandado de segurança não seria substituto da ação de cobrança, aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento.

No mérito, sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Assinala que a lei afasta a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos oriundos de incentivo fiscal, tais como os pleiteados pela impetrante.

A impetrante apresentou petição ID 1554124, manifestando-se acerca das informações da autoridade impetrada, e reiterando o pedido de concessão de liminar na ordem.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do pedido de restituição, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal credentimento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos." (g.n.).

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido." (g.n.).

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Assim, considerando que a análise do pedido de ressarcimento já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos pela fiscalização, **devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo**, comprovando o cumprimento nos autos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a impetrante o polo passivo da presente demanda, bem como indique seu endereço, tendo em vista que “informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária”, a execução de “atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária” e o controle de “valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos I, VII e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da RFB aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinado com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade imposta à autora, que a impede de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como seja afastada a publicidade dessa punição junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Sucessivamente, requer seja, somente, determinada a suspensão da publicidade da negativação realizada junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas (CEIS), enquanto perdurar a tramitação do presente feito.

Sustenta, em síntese, haver participado de licitação junto à instituição financeira ré, cujo Pregão Eletrônico nº 006/7062-2016 tinha como escopo o registro de preços para fornecimento de monitores LED de 18,5 polegadas e monitores LED de 22 polegadas, destinados às Unidades da Caixa Econômica Federal vinculadas às Filiais de Tecnologia, no território nacional.

Afirma que, após haver sido declarada vencedora, foi convocada para a assinatura da Ata 2790/2016, devendo antes providenciar a sua regularização cadastral.

Narra que a ré, em razão da existência de pendência cadastral, quando da convocação da autora para a assinatura da Ata de Registro de Preços, instaurou procedimento administrativo para apuração de irregularidades e possíveis sanções, o que resultou na aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos, a contar de 25 e novembro de 2016, data da publicação no DOU.

Sustenta, todavia, que **não teve ciência da referida decisão**, “vez que o aviso está assinado por pessoa não identificada e estranha ao quadro de colaboradores da autora, causando patente nulidade no procedimento administrativo”.

Alega que o atraso na entrega da documentação não competiria exclusivamente à autora, **vez que esta não obteve a sua regularidade cadastral em tempo hábil em razão de “entaves burocráticos”**.

Afirma que a punição aplicada, cumulada com a indicação restritiva no Cadastro de Empresas Inidôneas – CEIS – está ocasionando severos prejuízos à autora, tendo em vista que a mesma é fornecedora de produtos e serviços para diversas empresas públicas, privadas, concessionárias de serviços públicos e que mesmo cumprindo regularmente suas obrigações junto aos seus demais clientes estaria impossibilitada de receber a sua remuneração, em função da sua indicação ao Cadastro Restritivo.

Considera que o procedimento administrativo que impôs-lhe a penalidade de suspensão de licitar e contratar por dois anos mostra-se exorbitante e desproporcional, **haja vista que motivada no fato de não haver apresentado todas as suas certidões no ato da assinatura do termo**.

Afirma que a ré “**além de não expor os motivos pelos quais rejeitou as alegações apresentadas pela empresa autora, em momento algum, realizou qualquer fundamentação concreta (limitando-se a argumentação de suposta infração ao pregão eletrônico) para confirmar sua existência e, se fosse o caso, sua verdadeira extensão**”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de Tutela Provisória de Urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Da análise da vasta documentação juntada aos autos verifico que a após a autora ter vencido o pregão objeto do presente feito (PE n.º 006/7062-2016) a ré iniciou o ato de convocação da autora para assinatura da Ata 2790/2016, bem como para regularização da sua pendência cadastral (fl. 163 dos documentos abertos em download).

A partir daí a ré e a autora trocaram vários e-mails acerca da referida pendência. A ré noticiando a irregularidade e informando a abertura de Processo Administrativo para a apuração de penalidades caso a autora não cumprisse a determinação constante no edital e a autora requerendo prazo para cumprimento.

Após troca de vários e-mails, às fls. 179 e às fls. 213 dos documentos abertos em download, consta Aviso de Recebimento, cujo destinatário é a autora e cujo endereço é Avenida Independência, 3500, o mesmo constante da petição inicial e de outros documentos anexados pela própria autora, com data de recebimento em 16.08.2016, e cuja assinatura de recebimento a autora não reconhece.

Alega, pois, que não foi intimada acerca da instauração do Processo Administrativo para a aplicação de penalidade e que, portanto, houve descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, referida alegação não procede.

Isso, porque, em que pese a autora afirmar que “o aviso está assinado por pessoa não identificada e estranha ao quadro de colaboradores da autora”, esse é um argumento que não merece acolhida, vez que desnecessário que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio executado para que seja válida a notificação realizada pelo correio, bastando que o AR seja entregue, recebido e aposto o ciente, mesmo que por outra pessoa, no respectivo endereço do devedor, o que ocorreu.

Afasto, também, a alegação de violação ao Princípio da Motivação das decisões administrativas, vez que a decisão administrativa, cuja cópia encontra-se às fls. 214/216 dos documentos abertos em download, encontra-se devidamente motivada e baseada no fato de que:

“A empresa no ato de sua convocação para assinatura da Ata 2790/2016 encontrava-se com pendência cadastral. O mesmo se sucedeu em todas as datas posteriores na qual o cadastro foi consultado. A empresa foi repetidamente comunicada via e-mail desta irregularidade. Contatada por telefone ninguém deu resposta ao questionamento”.

Ademais, referida penalidade foi aplicada em Processo Administrativo (n.º 7062.04.0145.0/2016-01), instaurado em 11.08.2016, cuja defesa prévia foi protocolada em 25.08.2016 e cuja decisão final deu-se em 22.11.2016, salientando-se que a pena se subsume à norma legal constante do edital de licitação, conforme se depreende do item 15 do Edital de Licitação. *In verbis*:

“15. Das Sanções Administrativas.

15.1 – Ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos a licitante que incorrer em alguma das seguintes hipóteses: (...) que convocada dentro do prazo de validade de sua proposta se recusar injustificadamente a assinar a ata ou não apresentar situação regular no ato de sua assinatura”

Além disso, a própria Lei nº 8.666/93 prevê expressamente em seus artigos 58, IV; 70; 86, § 3º e 87, II a aplicação de sanções e multas pela inexecução das obrigações contratuais.

Dessa forma, o não cumprimento das regras impostas na modalidade licitatória em questão teve por consequência a aplicação da penalidade de não poder contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos, o que, por ora, reputo ser proporcional e razoável, haja vista que regra legal impõe a suspensão de contratar com o Poder Público pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tanto o principal, como o acessório.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005738-44.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Anote-se a propositura do presente feito nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0010605-57.2016.403.6100 (processo físico).

Providencie a Autora a emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, promovendo as alterações pertinentes no polo ativo, a fim de constar a **AMICO SAÚDE LTDA, CNPJ n. 51.722.957/0001-82**, requerente da Tutela Cautelar Antecedente n. 0010605-57.2016.4.03.6100, contra quem foi lavrado o Auto de Infração objeto da presente anulatória, apresentando, inclusive, procuração *ad judicium* e atos societários.

No mesmo prazo supra, esclareça a autora o pedido de antecipação da tutela jurisdicional com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, considerando a decisão já proferida nesse sentido nos autos n. 0010605-57.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1432300: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de "tutela provisória de urgência e/ou de evidência", formulado em sede de Ação Anulatória proposta por **INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine "a imediata suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto da CDA n.º 80.4.16.006381-04, sem exigência de garantia/caução, determinando a ré a expedição imediata de **CND (Certidão Negativa de Débitos)** ou **CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa)**, bem como para que seu nome não seja incluído em nenhum dos Cadastros de Proteção ao Crédito, **CADIN, SERASA** ou **SPC**".

Alega, entre outras, a ocorrência de prescrição.

Contudo, à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN), tenho por imprescindível, para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, a oitiva da ré.

Cite-se.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição, e posterior comprovação nestes autos, da deprecata expedida, junto ao Foro da Comarca de Caieiras.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Incumbe à Impetrante atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando o pedido de compensação/restituição dos valores que entende pagos indevidamente (item "e", do pedido), providencie a Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008262-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal (n. **0011531-72.2015.403.6100**).

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo de intimar a curadora, que, na inicial, requereu o julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a Impetrante a regularização da representação processual mediante a apresentação da ata de eleição dos diretores que a representam no instrumento de procuração ID 1572408, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP, CLEMENCIA RIBEIRO DA SILVA, JOSE SENHOR DA SILVA

#### DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição, e posterior comprovação nestes autos, da deprecata expedida, junto ao Foro da Comarca de Bertioga.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de ID n.º 1597101.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.



São PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100

AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação. O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o **recolhimento das custas judiciais correspondentes**.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a **apresentação de novo arquivo (pdf) dos documentos ID 942570 (atos societários)**, apresentados de forma invertida e pouco nítidos, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/seqüencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Ressalto que, decorrido o prazo estipulado, tais documentos serão excluídos do sistema PJE.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ADRIANO ISAAC FERNANDES E AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 29/05/2012, mas que conseguiram realizar o pagamento das prestações até maio de 2014, tendo havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam que se passaram mais de 32 meses da consolidação da propriedade e que somente agora a ré levará o imóvel a leilão, infringindo o prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que a consolidação é nula eis que não houve a intimação pessoal para purgar a mora, nem a intimação pessoal acerca da data da realização do leilão.

Pedem a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão a ser realizado, bem como para que seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a ré se manifestasse sobre a falta de notificação pessoal para purgar a mora.

Às fls. 88/173, a ré afirmou ter interesse na realização de audiência de conciliação e afirmou que os autores foram intimados por edital, apresentando os documentos referentes à consolidação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF e do leilão do imóvel e, para tanto, afirmou ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimada a se manifestar, a CEF também afirmou ter interesse na realização da audiência de conciliação.

No entanto, até a audiência, em que poderão as partes transigir, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, o que inviabilizaria o cumprimento do acordo e privaria a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel, objeto da presente ação, abstendo-se a ré de praticar atos tendentes à sua alienação ou à sua desocupação, até ulterior decisão.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 07/08/2017, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

**Após a realização da audiência e não sendo possível a conciliação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.**

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO - SP304891, FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM - SP173127  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo contra ato da SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que representa seus associados integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inclusive dos auditores fiscais federais agropecuários, integrantes do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO).

Afirma, ainda, que o VIGIAGRO realiza atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, sendo composto por 110 Serviços de Vigilância Agropecuária (SVAs), que atuam ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia.

Alega que a jornada dos auditores fiscais, nestes postos de trabalho, é feita em regime de plantão, sempre respeitando a jornada de 40 horas semanais, da seguinte forma: no SVA do Porto de Santos, trabalha-se 12 horas consecutivas por até sete dias consecutivos, sendo a compensação de horário revertida em folgas, nos sete dias subsequentes, proporcionalmente; no SVA do Aeroporto de Guarulhos, 10 auditores trabalham 12 horas consecutivas por até sete dias consecutivos e 8 trabalham 24 horas consecutivas e folgam nas seguintes 72 horas; e no SVA do Aeroporto de Viracopos, trabalha-se 24 horas consecutivas com folga nas 72 horas seguintes.

No entanto, prossegue, em abril de 2017, a autoridade impetrada proferiu os Memorandos nº 10/2017/SFA-SP/MAPA, 11/2017/SFA-SP/MAPA e 12/2017/SFA-SP/MAPA, relativos aos SVAs de Santos, Guarulhos e Viracopos, respectivamente, tratando da jornada de trabalho, para fixar a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, bem como para determinar que, na necessidade de atividades contínuas, a jornada fosse de 12 horas de trabalho, com 36 horas de descanso, incluídos os intervalos para as refeições de no máximo uma hora para cada período de 12 horas de trabalho. Por fim, determinou que, nos casos devidamente justificados e autorizados pelo Superintendente, que os plantões fossem de 12 horas de trabalho com 12 horas de descanso, em dias consecutivos, com subsequente folga de igual período. Tal sistemática entrou em vigor em 1º de maio de 2017.

Sustenta que tais memorandos são ilegais, eis que o sistema de escala de plantão foi alterado por meio de ato interno e não por meio de portaria, como previsto em lei.

Afirma que o Decreto nº 1590/95, que tratou da possibilidade de adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento para serviços que exigem atividades contínuas de 24 horas, não fixou as escalas possíveis, o que foi feito, no âmbito do MAPA, por meio da Portaria nº 461/2017.

Sustenta, ainda, que a autoridade é ilegítima para disciplinar sobre o assunto, já que o fez de forma individual, sem a participação do Secretário do Executivo, além de ter violado o princípio da publicidade e da motivação.

Acrescenta que a referida Portaria 461/2017 previu a competência do Secretário Executivo e Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de portaria, para tratar do regime de turno ou escala, em períodos igual ou superior a 12 horas ininterruptas.

Pede a concessão da segurança para que sejam anulados os Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017-SFA-SP/MAPA.

Foi determinada a manifestação da União, em cumprimento ao artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/09.

A União manifestou-se, afirmando que o Superintendente Regional pode utilizar da Portaria ou de qualquer outro meio para expedir atos estatais de gestão da atividade, dentro de sua competência administrativa. Defende a legalidade do memorando e sustenta que a liminar deve ser indeferida.

Às fls. 184/186, o impetrante apresentou a lista de filiados, referentes às SVAs do Aeroporto de Guarulhos e Viracopos e Porto de Santos.

A liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A impetrante se manifestou informando que a autoridade impetrada já estava ciente da liminar, contudo, ainda mantinha em vigor os Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017-SFA-SP/MAPA.

Intimada a dar cumprimento a liminar no prazo de 24 horas, a autoridade impetrada se manifestou informando o seu devido cumprimento.

A autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que os memorandos aqui discutidos tiveram como objetivo estabelecer um projeto piloto junto às unidades do Serviço de Vigilância Agropecuária para reavaliação das escalas de serviço praticadas, e que visavam otimizar a força de trabalho. Alega que, nesse sentido, foi proposta a substituição das escalas de 24 horas ininterruptas, por dois turnos de 12 horas, visto que a demanda de trabalho nas referidas unidades é expressivamente maior no período diurno em relação ao noturno, não justificando, portanto, a manutenção do mesmo contingente de servidores nos dois períodos. Sustenta que os atos administrativos de competência da Superintendência Federal de Agricultura são usualmente estabelecidos por meio de Portarias e que, no presente caso, a Portaria não foi usada por se tratar de um projeto piloto que estava sendo avaliado em caráter experimental e ainda passível de modificações. Por fim, informa o cumprimento da liminar, tendo sido expedidos os Memorandos nº 15, 16 e 17/SFA-SP/MAPA, suspendendo a eficácia dos Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017/SFA-SP/MAPA.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, afastar a aplicação dos memorandos 10/2017/SFA-SP/MAPA, 11/2017/SFA-SP/MAPA e 12/2017/SFA-SP/MAPA.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada expediu os referidos memorandos, em 20 de abril de 2017, alterando as escalas de plantão dos SVAs do Estado de São Paulo, com base no artigo 44, inciso XXII da Portaria nº 428/10 MAPA e na Portaria nº 461/17 MAPA.

*“Portaria nº 428/10 MAPA:*

**Art. 44.** *Ao Superintendente Federal ou Superintendente incumbido:*

*(...)*

*XXII - praticar os atos administrativos relacionados às atividades de competência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, instrução, ordem de serviço e demais atos inerentes, observada a instância de atuação e competências normativas dos órgãos específicos, singulares e setoriais do MAPA.”*

*“Portaria nº 461/17 MAPA:*

*Art. 4º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, fica delegada competência ao Secretário-Executivo e ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, por intermédio de portaria, autorizar servidores a cumprir regime de turnos ou escalas, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.”*

Ora, nos termos da Portaria editada em 2017, que regulamenta o horário de funcionamento das unidades administrativas e a jornada de trabalho, no caso de necessidade de serviço, a competência para o estabelecimento de turnos ou escalas fica delegada ao Secretário Executivo e ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de portaria.

Ao contrário do alegado pela União Federal, ficou determinado que a forma do ato, para o estabelecimento dos plantões, era a portaria e não o memorando.

Acerca da forma de manifestação dos atos administrativos, o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello definiu portaria como a “*fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos. Como se vê, trata-se de ato formal de conteúdo muito fluido e amplo*” (in *Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 449*).

Ora, não é possível afastar uma das formas de manifestação do ato administrativo, já preestabelecida na Portaria MAPA 461/17, e utilizar outra forma não prevista.

Assim, entendo que a autoridade impetrada ao expedir um memorando para tratar da questão violou o princípio da tipicidade dos atos administrativos.

No mesmo sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, **Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho**:

“(...)

3. Consultando os autos, verifica-se que o impetrado expediu os referidos memorandos com base no artigo 44, XXII, da Portaria nº 428/2010 MAPA e na Portaria nº 461/2017 MAPA. Segundo esta, nos termos de seu artigo 4º, o ato para o estabelecimento de plantões deverá ser feito por meio de portaria expedida pelo Secretário Executivo e pelo Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portaria, segundo DIÓGENES GASPARINI:

[...] é a fórmula pela qual as autoridades de qualquer escalão de comando, desde que inferiores ao chefe do Executivo, expedem orientações gerais ou especiais aos respectivos subordinados ou designam servidores para o desempenho de certas funções ou, ainda, determinam a abertura de sindicância e inquérito administrativo”.

Ademais, no que atine à formalização dos atos administrativos, pontifica RICARDO MARCONDES MARTINS:

“Para existir, o ato necessita ser exteriorizado, ou seja, necessita de uma forma: esta é elemento do ato – e, assim, condição indispensável para sua existência. Mas não basta qualquer exteriorização para que o ato seja regular; impõe-se que a forma seja dotada de todas as exigências impostas pelo sistema jurídico, ou seja, exige-se formalização.

[...]

Quando uma regra abstrata impuser alguma especificidade à forma, não basta mera exteriorização para que o ato seja regular; necessária a obediência à respectiva imposição [...]”.

4.- Ante a não observância da forma preestabelecida pela Portaria nº 461/2017 MAPA, mais adequada ao nosso sistema jurídico, ao manifestar-se por meio de memorando e não por portaria, o Impetrado cometeu vício formal, assistindo razão, desse modo, ao Impetrante em requerer a nulidade dos Memorandos em análise.

Assim, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela concessão da segurança.”

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para anular os Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017-SFA-SP/MAPA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007692-47.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em equívoco ao julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor este que entende ser ínfimo.

Insurge-se, também, contra o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, o embargante fundamenta seus embargos na ocorrência de erro na sentença proferida.

Desse modo, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, o embargante deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 155).

Tendo em vista a alteração do polo passivo, intime-se a autora para que apresente nova inicial, com os fatos (que demonstram o nexo de causalidade) e fundamentos jurídicos do pedido relacionado à União Federal.

Intime-se, também, a autora, para que esclareça ao juízo se está postulando em nome próprio ou como sucessora de Víctor Aparecido Testa ou nas duas condições. Nestas últimas situações, deverá a autora comprovar sua condição de herdeira ou representante do espólio de Víctor.

Intime-se, por fim, a autora para que junte Certidão de Óbito de Víctor, na íntegra (fls. 25), e informe ao juízo qual o valor pretendido a título de danos morais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

## SENTENÇA

Vistos etc.

MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para condenar a ré a restituir à autora as contribuições pagas desde março de 2012, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento indevido e acrescidas de juros compensatórios e de mora, mediante compensação ou restituição em dinheiro.

A parte autora aditou a inicial para alterar o valor da causa. Foi dada ciência à ré.

Citada, a ré apresentou contestação e sustenta que a não houve, até a presente data, a publicação do V. Acórdão pelo qual o Plenário do STF julgou com repercussão geral o RE nº 574.706/PR e que tal julgamento será oportunamente objeto de embargos de declaração. Requer a suspensão do presente feito até que venha a ocorrer a publicação da decisão definitiva do recurso. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar os valores pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE BENSON - SP172324

**DESPACHO**

Id 1449171. Tendo em vista a falta de interesse da CEF, deixo de designar audiência de conciliação. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que juntem certidão atualizada do imóvel financiado e informem ao juízo se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GANNATTASIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 158060. Rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela autora, por não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 1509093, objeto do presente recurso.

Alega a parte autora que na petição do Id 1109332 foi requerido que as publicações fossem veiculadas exclusivamente em nome do advogado DANIEL DE LIMA CABRERA, sob pena de nulidade. Salienta que as publicações continuaram sendo veiculadas em nome da outra advogada dos autores, Ana Carolina Silva Rehder Cavale. E que, por conta disso, o advogado DANIEL não teve conhecimento do despacho que determinou a intimação das partes para réplica e especificação de provas, Id 1141011.

Requer a parte autora a nulidade de todos os atos processuais feitos a partir do referido despacho.

É o relatório, decido.

Em análise dos autos deste processo digital, verifico que, na pasta "Acesso de terceiros", há registros de acessos do advogado DANIEL DE LIMA CABRERA nos dias: 06/01, 01/02, 03/03, 16/03, 19/04, 24/04, 31/05, 06/06, 07/06, 09/06 e 13/06.

O prazo para manifestação do despacho do Id 1141011 decorreu no dia 24/05 e os autos foram conclusos para sentença somente em 12/06.

Tendo em vista que o advogado DANIEL teve acesso aos autos na data de 31/05, se houvesse interesse na apresentação de réplica e especificação de provas, poderia ter requerido a devolução do prazo, o que não foi feito.

Por esta razão, considero precluso o prazo dos autores para manifestação do despacho do Id 1141011.

Devolvo à parte autora o prazo para apresentação de recurso em face da sentença.

Anote, a secretária, no sistema processual o nome do advogado DANIEL DE LIMA CABRERA e intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 1273037, 1609462 e 1609598. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com as contestações das rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JRG SATURNO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 1615629 e 16115674. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça, a impetrante, a propositura do presente feito em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, tendo em vista que, da análise do Relatório de Situação Fiscal, os débitos em aberto são referentes à Receita Federal.

Junte, ainda, cópias legíveis dos extratos extraídos do site da Receita Federal, visto estarem ilegíveis.

Prazo: 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

ADMA PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito das parcelas indevidamente incluídas na base de cálculo do Pis e da Cofins, relativas ao ICMS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Autorizo a realização dos depósitos judiciais, como pretendido pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEOMARQUES PROMOCOES DE VENDAS DE PLANOS DE TELEFONIA MOVEI CORPORATIVA LTDA - ME, VILMA LOPES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que há divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, bem como entre o valor atribuído à causa e a soma dos valores apontados nos demonstrativos de débitos juntados.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto da empresa coexecutada e retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006103-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ROSENI DIAS, SERGIO BARBOZA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, a fim de emendar a inicial, juntando cópia legível dos documentos n.s 1255790 e 1255794, bem como cópia completa da matrícula do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

\*

Expediente Nº 4662

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6) - CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, guarde-se seu pagamento. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018139-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Manifeste-se, o embargado - Claudio Renato, acerca das preliminares das contrarrazões da União Federal, no prazo legal.Após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001861-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001861-9)** - MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023839-19.2010.403.6100** - ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0011123-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011123-5)** - UNAFISCO - SIND/ NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0)** - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SILVIO BORGES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 402), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0)** - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/239), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista a certidão de fls. 464, intime-se o Estado de São Paulo para retirada de alvará de levantamento.Int.

**0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)** - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 674, intime-se Maria Elidia de Julio Selinger para retirada de alvará de levantamento.Int.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE E SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP361868 - RAMON MARTINS DA CUNHA) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino o desentranhamento do substabelecimento juntado às fls. 426/427, devolvendo-se o ao Dr. João Antonio da Silva. Isso porque quem outorgou os poderes no substabelecimento foi o Dr. Alan, que não tem poderes para representar o réu, já que é o advogado que representa o espólio atualmente, conforme fls. 241. Assim, é nula a intimação de fls. 428. Passo a analisar o pedido de fls. 430/437. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade do réu perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 429/429v. dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 13.486,86, existente no Banco Itaú, de titularidade de Wilson Carlos da Silva Junior. Em manifestação de fls. 430/437, o réu pede o desbloqueio dos valores constantes do Banco Itaú, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 434/437. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, foi comprovado que a conta perante a agência do Banco Itaú é conta-salário. De fato, os documentos de fls. 436/437 provam que seu salário é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exceção pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, faz jus, o co-executado, ao desbloqueio do valor constante da conta-corrente n.º 01492-9, agência 3797, do Banco Itaú, haja vista que o bloqueio se originou da ordem de protocolo BacenJud n.º 20170002143971, de 10.5.2017 (fls. 429), emanada por este Juízo. Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio dos valores constantes do Banco do Brasil. Outrossim, às fls. 438/440, manifesta-se o autor, ou seja, o inventariante do espólio, afirmando que houve a substituição do inventariante do espólio, conforme noticiado nos autos às fls. 239/248. Pede que a anulação dos pedidos de fls. 422/424, em razão da ausência de capacidade de atuação processual. Verifico assistir razão em parte ao novo inventariante. Foi comprovada a substituição da antiga inventariante às fls. 239/248. Com isso, ao se iniciar o cumprimento da sentença, deveriam ter sido intimados os patronos do atual inventariante. Contudo, os honorários advocatícios são de titularidade do antigo patrono, visto que o mesmo atuou no feito até a prolação da sentença. Assim, retifique-se o polo ativo do feito, excluindo-se a Sra. Ana Paula e incluindo o Sr. João Antonio Alves Carlos da Silva, como representante do espólio. Entretanto, deverá o inventariante regularizar sua representação processual, juntando procuração em nome do espólio, no prazo de 10 dias. Anote-se o novo patrono indicado às fls. 440, mantendo-se o patrono antigo para se manifestar acerca dos honorários advocatícios. Tendo em vista que houve a determinação de desbloqueio total dos valores, intimem-se os patronos da parte autora para que requeram o que de direito quanto ao prosseguimento feito, em relação aos honorários advocatícios e quanto ao valor principal.Int.

**0021790-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2013.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, intime-se Carlos Carmelo Nune para retirada de alvará de levantamento.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035268-08.1995.403.6100 (95.0035268-0)** - JOSE CARLOS MORAES ABREU X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X SERGIO MORAES ABREU X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EUDORO LIBANIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 410/416), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento das demais requisições. Int.

**0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 410/411), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017900-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017900-7)** - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 825), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 4663

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048223-71.1995.403.6100 (95.0048223-1)** - JAI SOO KIM X JAMIL NATOUR X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO LUIZ SOUZA GOIS X JOAO MESSIAS BERNARDES X JORGE YAMANE X JOSE DOS REIS LUIZ X KIOKO SHIRAIISHI X LEDA JURUSSARA DE ALMEIDA DAS DORES X LESA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018318-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 114. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela embargada. Int.

**0000309-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção. A parte embargada, às fls. 54, afirma que foram indevidamente penhoradas 03 contas de sua titularidade, no mesmo valor, requerendo, assim, seu desbloqueio. Da análise dos autos, verifico que a penhora on line realizada ocorreu, tendo em vista que, a parte embargada ao ser intimada para pagamento voluntário da verba honorária, não o fez. Contudo, foram realizados bloqueios superiores ao valor devido, conforme extrato de fls. 51/52. Assim, defiro, em parte, o pedido de fls. 54, para determinar o desbloqueio dos valores remanescentes de imediato, permanecendo o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Com o término do prazo mencionado às fls. 50, transfira-se o valor que ficará bloqueado. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023215-91.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014593-86.2016.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015681-62.2016.403.6100** - TRESSAR CONFECÇOES EIRELI(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 148/156. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0010749-68.2016.403.6120** - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi lavrado o auto de infração nº S007606 por suposta infração administrativa, consistente na ausência de registro no CRA, tendo sido imposta a multa de R\$ 6.362,00. Alega não estar sujeita ao registro perante o CRA-SP, já que não explora nenhuma das atividades exclusivas de administrador, elencadas na Lei nº 4.769/65. Alega, ainda, que seu objeto social é a assessoria em gestão e finanças e participação no capital social de outras empresas, tratando-se de uma holding não financeira. Sustenta ter direito líquido e certo de não manter registro perante o Conselho. Sustenta, ainda, que o valor da multa imposta viola os artigos 16 da Lei 4769/65 e 52 do Decreto 61934/67, que preveem a fixação em 5% a 50% do maior salário mínimo vigente no país, não podendo passar de R\$ 440,00. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir o registro da impetrante, bem como de lavrar autos de infração e/ou notificações de lançamento. Pede, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº S007606, até decisão final. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, às fls. 94/160, afirma que as atividades básicas da impetrante são assessoria em gestão e finanças e atividades de participação no capital social de outras empresas, como descrito em seu objeto social. Afirma, ainda, que na ficha cadastral da Juceesp a atividade da impetrante é de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Alega que gerir significa administrar e que, desse modo, a atividade da impetrante é a administração geral de empresas, estando obrigada ao registro perante o CRA. Alega, ainda, que a holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades, ou seja, ela é criada para fazer administração financeira. Defende a regularidade da multa aplicada, com base na Lei nº 11.000/2004 e na Resolução Normativa CFA 454/14, estando revogados os dispositivos legais mencionados pela impetrante, que tinham como base o salário mínimo, pela Lei nº 6.205/75. Pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança. O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 161, que declinou da competência. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a impetrante tem como objeto social a assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, bem como a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fls. 20). Na ficha cadastral da Juceesp, a impetrante foi descrita como holding de instituições não financeiras / atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fls. 117). Ora, ao contrário do afirmado pela impetrante, ela não é somente uma holding, já que exerce a atividade de consultoria em regularização empresarial e assessoria em gestão e finanças, ou seja, ligada à administração. A atividade básica da impetrante, portanto, está relacionada a aquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração. É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, e que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para Administrador a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração. 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, constata que o objeto social da apelada é a consultoria e assessoria empresarial, financeira, tributária e societária e intermediação de negócios (fls. 14) e que sua atividade econômica principal é a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada (fls. 11). 7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120004036000). 8. A r. sentença afastou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/SP por entender, com base na prova testemunhal de fls. 100-101 e 105-106, que a empresa atua em ramo distinto daquele para o qual foi constituída e está legalmente habilitada. 9. Entretanto, verifica-se que ambas as testemunhas ouvidas pelo Magistrado a quem possuem com a autora da ação relação comercial estreita, que se aproxima de uma sociedade informal. Dessa forma, ao menos em tese, têm interesse no litígio, motivo pelo qual seu depoimento deve ser recebido com cautela. 10. De qualquer maneira, ainda que se entenda pela inatividade da empresa, a falta de diligência quanto à sua formalização junto aos órgãos competentes enseja a manutenção obrigatória do registro junto ao Conselho Profissional. Precedente do TRF1 (APELAÇÃO 2001.01.00.027517-3). 11. Apelação provida. 12. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente. (AC 00230402720104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho - grifei) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA. 4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário). 5. Apelação improvida. (AC 200035000113148, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 31.7.2009, e-DJF1 de 31.7.2009, pág. 640, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. Comunique-se e publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 01 de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 355. Defiro o prazo de 10 dias, com requerido pela parte autora.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP09692 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste-se, a CEF, acerca das alegações do autor de fls. 895/896, no prazo de 10 dias.Int.

**0008315-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008315-6) - GARNER COM/L E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARNER COM/L E IMPORTADORA LTDA**

Fls. 1333/1334. Intime-se a autora GARNER COM/L E IMPORTADORA LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCP, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 20.124,4 (cálculo de out/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO**

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 382v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o IBAMA, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao IBAMA, nos termos de fls. 390/391, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 595/600.Int.

**0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

1135/1137. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Eletrobrás.Int.

**0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON BOARI X UNIAO FEDERAL X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON BARBOSA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X PAULO HEISHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União Federal acerca das alegações do autor às fls. 358/366, para manifestação em 10 dias.Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9285

**EXECUCAO DA PENA**

**0010088-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP121538 - ANDREA SANTIAGO DONEGA E SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal de fls. 146/149 e indefiro o pedido de concessão de indulto com base no decreto nº. 8.615/25 tendo em vista que o apenado não cumpriu 1/4 da pena até 25 de dezembro de 2015, não atendendo, assim, ao requisito objetivo exigido para concessão do benefício. Embora tenha cumprido mais de 1/4 da pena de prestação de serviços à comunidade e quitado integralmente a pena de multa, Sérgio de Mesquita Sampaio pagou até dezembro de 2015 apenas uma parcela da prestação pecuniária, que foi parcelada em 12 parcelas de R\$ 130,00. Dessa maneira, não merece acolhimento o pedido. Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 9286

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0012845-67.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Ernesto Balkanyi Murnik, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A sentença transitou em julgado aos 17/02/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 40) e aos 30/11/2016, para a defesa (fl. 63). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 30/11/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 26/31). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/02/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Ernesto Balkanyi Murnik, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI DESPACHO Recebo o agravo em execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Publique-se o presente despacho juntamente com a sentença de fls. 72/73.

Expediente Nº 9290

**CARTA PRECATORIA**

**0002761-07.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X DENISE JORGE(SP188118 - MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/06/2017, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado (a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9291

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOLU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI)

Providencie a Secretaria o quanto necessário para nova gravação em mídia digital dos interrogatórios dos réus e do depoimento da testemunha VALENTINA CARAM. Caso as novas gravações estejam audíveis, fica desde já indeferido o pedido formulado pela defesa de devolução de prazo para manifestação do artigo 402, do CPP, considerando que tais oitivas foram acompanhadas pessoalmente pelos defensores constituídos, que poderiam ter formulado eventuais requerimentos nas respectivas audiências em que foram realizadas. Caso verificado eventual prejuízo na captação dos áudios, e não apenas problemas técnicos na mídia juntada ao feito, tomem os autos novamente conclusos para deliberações. Ademais, cabe às partes apresentarem os elementos necessários para provar suas alegações, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal para que forneça informações relativas à Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181. Contudo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos os documentos e informações referentes à mencionada Ação Penal que entender pertinentes.

**0006392-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS) X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Fls. 297 - Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada TEREZA GETULINA DE LOVA. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o cancelamento da CP 235/2017. Intime-se a acusada TEREZA GETULINA DE LOVA na pessoa de seu advogado para que compareça neste Juízo na audiência designada para o dia 19/10/2017, às 14h30, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

Expediente Nº 1857

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005014-67.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN) X JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA)

Conforme manifestação ministerial de fls. 416/417, defiro a liberação dos valores apreendidos à ré. Comunique-se o Banco Central do Brasil sobre a presente decisão, devendo aquele órgão providenciar a devolução dos valores custodiados, US\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte dólares - conforme fls. 20) à acusada WANG JIN, ou a seu bastante procurador legal, mediante termo de entrega, que deverá ser posteriormente encaminhado a este Juízo. Intime-se a ré Wang Jin para que, em 10 (dez) dias, proceda à retirada dos valores, pessoalmente ou por seu procurador, no Banco Central do Brasil.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

Recebo o recurso interposto às fls. 5705/5708. Às contrarrazões.

**0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Fls. 663 - Designo o dia 08 de agosto 2017 às 14h30m, para o interrogatório dos acusados. Na mesma data, proceder-se-á nos termos do art.402 e 403 do Código de Processo Penal.

**3ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6156

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5)** - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)

Autos n.º 0001865-13.2006.403.6181Fls. 1341/1346: Petição o patrono constituído do corréu GABRIEL DE CARVALHO ROCHA requerendo, em apertada síntese, a concessão de prazo em dobro, para a apresentação dos memoriais finais, sustentando tratar-se de caso complexo, contando com diversos volumes e apensos, o que demandaria acurado exame da defesa para tanto. Decido. Indefiro o pedido formulado. O entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores é no sentido da inaplicabilidade da regra prevista no artigo 91, do CPC/76 e do atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes ou procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal. Ora, é cediço que nas ações penais devem ser aplicadas as normas existentes no Código de Processo Penal que dispõem expressamente sobre o tema, e não as normas do Código de Processo Civil, que só devem incidir, por analogia, se houver omissão do CPP for omissão sobre o tema. Além disso, ainda que o presente feito tenha elevado número de volumes e apensos, os causídicos subscretores da petição ora em análise foram constituídos pelo corréu na data de 22 de outubro de 2012 (fl. 885), tendo sido regularmente intimados de todos os atos processuais desde então, mostrando-se inócua a alegação de complexidade da causa. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos patronos do corréu GABRIEL DE CARVALHO ROCHA, mantendo a decisão proferida à fl. 1324, disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 12 de junho de 2017. São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

**0008150-70.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Intimem-se as partes para manifestação nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6160

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 501/502 para o dia 07/07/2017 às 14h00, Expeça-se o necessário.

**0006177-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Chamo o feito à ordem. Juntada CP 13/2017/LJI (fls. 361/406) com informações acerca da não localização do réu. Intime-se o advogado para que apresente em 48 (quarenta e oito) horas o novo endereço do réu. Após, venham conclusos.

**0013411-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP209777E - BLANCA GIOMETTI PORTASIO E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

VISTAS AO MPF. APÓS, VENHAM CONCLUSOS.

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Ante a declaração de insistência do Ministério Público Federal expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO, pelos meios tradicionais. Fica a defesa constituída, desde logo, intimada da expedição da aludida Carta Precatória.

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO



## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006154-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-08.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP304949 - WELLINGTON PAULO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO SILVA MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.O réu foi preso em flagrante delito em 18 de maio de 2017, tendo este Juízo homologado a prisão em flagrante e mantido a fiança arbitrada pelo Delegado da Polícia Federal em RS 20.000,00 (fs. 58/60). Na sequência, foi indeferido o pedido da defesa para redução da fiança (fs. 65/66).Em 22 de maio de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido acolhido o pedido do Ministério Público Federal e decretada a prisão preventiva do acusado (fs. 71/74 - mídia audiovisual de fl. 75).Foi juntado o Laudo de Perícia de Informática elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fs. 46/50 - mídia fl. 51).O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual (fs. 106/107), porém este Juízo rejeitou tal pedido (fs. 108/111).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados no auto de prisão em flagrante (fs. 02/05), no auto de apreensão (fs. 09/10), na informação técnica (fs. 16/18), no laudo pericial (fs. 43/50), de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 120/122.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Finalmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 114/116 e DETERMINO- a quebra do sigilo telefônico de PAULO ROBERTO SILVA MARQUES, autorizando à autoridade policial o acesso pleno ao celular apreendido, inclusive a dispositivos e aplicativos de mensagem instantânea como WhatsApp Web, a fim de apurar as circunstâncias de eventual atuação do acusado no compartilhamento de imagens e vídeos pornográficos infantis, inclusive atuação transnacional, por meio do referido aparelho celular, haja vista que já foram encontrados pela Polícia Federal diversos arquivos de pornografia infanto-juvenil nas mídias apreendidas em poder do réu, conforme representação do Delegado da Polícia Federal de fs. 145/166;- a realização de Laudo Pericial Complementar nos dispositivos encontrados em poder do acusado, a fim de que sejam respondidos os seguintes questionamentos, servindo a presente decisão de ofício ao Perito Criminal Federal(a) Há como a perícia verificar dentro de uma análise direta na Deep Web, nos sites visitados pelo investigado ou nos vestígios do material de informática do investigado se ele compartilhou material dentro do ambiente da Deep Web?b) Há como a perícia verificar se o acusado fez upload de fotos pessoais na Deep Web? Em caso positivo há como precisar se foi de alguma das duas crianças suas?c) Com relação às fotos das duas crianças suas da família encontrada: c.1) exatamente onde? C.2) estavam juntas com outras fotos das crianças vestidas, junto com as fotos pornográficas baixadas da internet ou em pasta separada? C.3) quantas fotos eram? C.4) há como saber se foram compartilhadas?a) É possível afirmar que, dentre as imagens de pornografia infantojuvenil encontradas, constam aquelas citadas no Report n. 2681152, de fs. 04 e seguintes do IPL n. 000560-08.2017.403.6181? Em caso positivo, é possível afirmar que foram baixadas e/ou compartilhadas pelo usuário do e-mail paulomarq77@yahoo.com.br, por meio do provedor de conteúdo Tumblr, pass77.tumblr.com, utilizando-se, para tanto, dos endereços de IP 177.9.245.206, em 14/07/2014, 23:40:10; em 15/07/2014, 12:54:49; e, em 15/07/2014, 03:39:33 (fs. 03/23 do IPL n. 000560-08.2017.403.6181)?b) Há como a perícia verificar se as imagens encontradas nos dispositivos analisados foram adquiridas ou compartilhadas por meio da internet, notadamente pelo site Tumblr, pass77.tumblr.com? Em caso positivo, há como identificar o usuário responsável por essas ações?c) É viável verificar se as imagens encontradas nas mídias analisadas foram baixadas e/ou compartilhadas a partir dos links descritos no arquivo de nome Topic Links 2.0.htm, mencionados no item III.4 do Laudo n. 2361/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP? Se sim, é possível precisar quem seria o usuário responsável?d) Da análise dos históricos de navegação do TOR BROWSER e de outros navegadores utilizados, encontrados nas mídias apreendidas, é possível afirmar que os arquivos de pornografia infantojuvenil encontrados foram baixados ou compartilhados por meio desses navegadores?e) É possível afirmar que alguma das imagens de pornografia infantojuvenil encontradas nas mídias analisadas foram obtidas ou compartilhadas por meio do endereço http://hb2z3skucfjdrj7.onion, nas especificamente o serviço de chat de nome Tabooless? Se sim, é possível identificar o(s) nome(s) do(s) usuário responsável(ais)?- o apensamento dos autos do inquérito policial nº 000560-08.2017.403.6181 ao presente feito, diante da existência de conexão entre os fatos investigados, devendo a Secretaria adotar as providências de estilo;- a remessa de cópia da denúncia e de cópia integral do presente inquérito policial e dos autos nº 000560-08.2017.403.6181 ao Ministério Público Estadual, a fim de adotar eventuais providências em relação à apuração de supostos crimes de estupro de vulnerável praticados pelo acusado em face de sua filha menor e/ou de quaisquer outros familiares próximos.Outrossim, determino o levantamento do sigilo total dos presentes autos, permanecendo apenas o sigilo de documentos.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 08 de junho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4445

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010525-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SUELI APARECIDA SOARES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/12/2013 (fs.114/115)O réu apresentou resposta à acusação (fs. 222/247), e pediu para se apresentar mensalmente em outro município para cumprimento de obrigações (fl. 256), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifiquei a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório.Defiro o requerido pela defesa fl. 256, depreque-se à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para o cumprimento da medida cautelar.Expeça-se o necessário para realização da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.Carta Precatória nº 141/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 01/06/2017.Carta Precatória nº 142/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 01/06/2017.

Expediente Nº 4446

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101185-51.1997.403.6181 (97.0101185-6) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO)

Traslade-se ao presente cópia da procuração que instrui o pedido incidental de liberdade provisória nº. 0007470-51.2017.403.6181.Publicue-se o presente ao defensor constituído da acusada para intimação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de junho de 2017, às 16:30 horas, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Campos/RJ.Intime-se a defesa, outrossim, para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após mantenham-se os autos disponíveis em Secretaria.

Expediente Nº 4447

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-73.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A, CP, em razão de fatos ocorridos entre abril e outubro de 2003.A denúncia foi recebida em 12.08.2010 (fs. 143).Destaque-se que, inicialmente, a denúncia também foi apresentada em face de Roberto de Cerqueira Cesar, todavia, em razão de seu falecimento, foi prolatada sentença declarando da punibilidade (fs. 361).A ré apresentou resposta à acusação (fs. 322/331 e documentos) alegando dificuldades financeiras e a existência de parcelamento.Após manifestação do Procuradoria da Fazenda Nacional (fs. 387/396), o MPF opinou pelo prosseguimento da ação.É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifiquei a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Não merece prosperar, ao menos por ora, a existência de óbice ao prosseguimento da ação penal, considerando-se as já mencionadas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem prejuízo, contudo, de a defesa trazer, ao longo da instrução documentos que comprovem a existência de parcelamento e ou quitação do débito.Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório.Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4448

## ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 108/110: Diante da arrematação do bem objeto do presente incidente e, dada sua localização, expeçam o correspondente mandado de entrega e deprequem seu cumprimento À Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios. A par disso, oficiem os órgãos de trânsito (DETRAN-DF - Departamento Estadual de Trânsito do Distrito Federal e DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal) para que procedam às baixas de eventuais gravames porventura existentes sobre o veículo arrematado desde a data de sua apreensão, ocorrida aos 23/11/2012 (vinte e três de novembro de dois mil e doze). Insuam os ofícios com cópia dos documentos que comprovam a arrematação do veículo, que o discriminam e com os que individualizam o arrematante. Oficiem também a Procuradoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para comunicar a referida arrematação e para que cancelem/extinguam quaisquer processos/procedimentos possivelmente instalados no interregno supracitados. Por fim, oficiem a Alfândega S/A para que preste informações detalhadas sobre a alienação fiduciária que recai sobre o automóvel em questão. Consignem que o descumprimento da ordem poderá dar ensejo às medidas judiciais cabíveis à espécie. Assino o prazo de 10 (dez) dias para tais providências. Ciência às partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-56.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO MONARI(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 147 e 168, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10372

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Tendo em vista que a renúncia não está de acordo com a legislação vigente (ausência de comunicação ao acusado), intime-se o nobre defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize, sob pena de indeferimento.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 316.Int.

Expediente Nº 10373

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011395-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHENXIA WENG(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 238/238-V:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 106/2017 Folha(s) : 1071 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Zhenxia Weng e Graziela Aloise de Sousa imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815, de 1980. A denúncia foi recebida aos 08/04/2014 (fl. 119/120). A corrê ZHENXIA WENG foi citada e intimada em 30.10.2014 (fls. 181), constituiu defensor (fls. 186) e apresentou resposta à acusação (fls. 184/185). Em 25.11.2014, este Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP (fls. 188/189). Em 02.06.2015, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, por 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) Comparecimento trimestral em Juízo para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da seguinte; (ii) Durante os primeiros 06 (seis) meses, pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma; (iii) Proibição de ausentar-se, por mais de 8 (oito) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização deste Juízo, bem como proibição de mudança de domicílio sem anterior comunicação. A acusada e sua defesa constituída aceitaram a proposta, que foi homologada pelo Juízo em audiência, e o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, em relação à ZHENXIA (fls. 201/202). Em 05.06.2017, a CEPEMA informou que ZHENXIA cumpriu as condições e encerrando o período de fiscalização das medidas (fls. 233). O Ministério Público Federal, em 06.06.2017, entendeu cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, pelo que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada (fl. 235-v). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 235-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHENXIA WENG, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da acusada para extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que a acusada não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Fls. 237: Com a presente decisão, desnecessária autorização para a viagem. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10374

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010577-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

I-) Recebo o recurso de fls. 836/855 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 10375**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006686-11.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado Elizeu Francisco de Oliveira intimada que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para vista, em razão de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2017, às 15h30min.

**Expediente Nº 10376**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000852-61.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE X NAIM FARHAT(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 306/307: SENTENÇA TIPO D1 - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 02.02.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Vladimir Marine e NAIM FARHAT, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (pena relativa a documento particular) quanto a VLADEMIR e artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do CP (pena de documento particular) em relação a NAIM. A denúncia foi recebida em 25.02.2015 pelo delito do art. 125, XIII da Lei 6.815/1980 (fls. 105/108-verso). Tal decisão transitou em julgado. O corréu NAIM, com endereço em São Paulo/SP (fl. 189/190), foi citado pessoalmente em 13.04.2015 (fl. 168), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 187), e apresentou resposta à acusação (fls. 191/192). O MPF, em 29.04.2015, ofertou ao acusado NAIM proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 203/204). Em 13.05.2015, este Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP (fls. 214/215). Em 17.08.2015, o processo foi suspenso com relação ao acusado NAIM nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (fls. 229/230). O acusado Vladimir Marine foi absolvido em 11.11.2015 com fundamento do art. 386, inciso VII do CPP (fls. 252/255). Por ora, consta dos autos que o corréu NAIM cumpriu em partes as condições da proposta de suspensão condicional do processo, conforme se extrai dos documentos de fls. 268 e 295. Em 06.06.2017, o Ministério Público Federal, revendo seu posicionamento anterior, manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso I, do CPP (fls. 304/305). É O NECESSÁRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, no Direito Penal vigora o Princípio da Intervenção Mínima, pela qual somente se deverá recorrer ao Direito Penal em situações extremas, como a última ratio, devendo-se buscar outros ramos do Direito, como o Direito Civil ou Administrativo, quando não caracterizado uma situação que demande a apreciação da esfera penal, por ser esta apenas de caráter subsidiário em relação aos demais. Assim, é possível, no presente momento, a reavaliação da decisão de absolvição sumária prolatada por este Juízo em 13.05.2015 (fls. 214/215), conforme requerido pelo MPF. Observo, primeiramente, que conquanto a denúncia tenha imputado ao acusado NAIM FARHAT o delito de uso de documento falso, este Juízo a recebeu pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº. 6.815/1980, aplicando-se o princípio da especialidade e da consunção. Na oportunidade, consignou-se o entendimento da possibilidade de alteração da capitulação jurídica dada aos fatos na denúncia antes da fase de sentença quando o silêncio a esse respeito redundar em nítido prejuízo ao réu (fls. 105/108). Tal decisão transitou em julgado e, portanto, fez coisa julgada formal, não podendo, neste momento, nova alteração da capitulação jurídica. Os elementos constantes dos autos propiciam a absolvição sumária do acusado, nos termos da manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, pois, conforme anotou a ilustre Procuradora da República, considerar crime a conduta em tela implicaria em odiosa discriminação em razão da nacionalidade. É que, caso essa mesma conduta fosse praticada por estrangeiros provenientes de Estados membros e países associados ao Mercosul, o fato seria atípico tendo em conta a ausência de potencialidade lesiva (fls. 304/305). Ademais, a Lei nº. 6.815/1980 foi expressamente revogada pelo art. 124, inciso II, da Lei nº. 13.445/2017, publicada no Diário Oficial da União em 25.5.2017, que veio inovar todo tratamento dado a estrangeiro pelo Estado brasileiro, inclusive instituindo como princípio e diretriz a não criminalização da migração (art. 3º, inciso III da Lei nº. 13.445/2017). III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente NAIM FARHAT, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2044**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012231-62.2016.403.6181** - CHEN YINGCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do automóvel VW VOYAGE, placas EZA-5746, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0012182-55.2015.403.6181. Este juízo constatou que a apreensão do veículo foi nitidamente ilegal, mas não constava dos autos documento hábil a comprovar a propriedade do veículo. Concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (fls. 95). Por sua vez, o requerente deixou-se inerte, decorrido in albis o prazo concedido (fls. 106vº). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, verifico que a propriedade do veículo não foi demonstrada pelo requerente, que não juntou aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV conforme solicitado por decisão judicial. Nesse passo, em que pese este juízo entender que a apreensão do veículo foi nitidamente ilegal, haja vista a ausência de autorização judicial para a realização da constrição, o veículo somente pode ser restituído para seu efetivo proprietário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo requerente, pelo que mantenho a apreensão do veículo VW VOYAGE, placas EZA-5746, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos do Inquérito Policial nº 0012182-55.2015.403.6181, consignando que os autos encontram-se baixados nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/05/2017

**INQUERITO POLICIAL**

**0014009-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON JESUS DOS SANTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Fls. 136/137: cuida-se de pedido de restituição do valor depositado em conta judicial a título de fiança e de valor apreendido quando da prisão em flagrante delito do investigado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151. É a síntese do necessário. DECIDO O pedido merece acolhimento. Com efeito, o inquérito policial encontra-se arquivado por decisão deste Juízo, conforme se infere de fls. 80/85. Posto isso, de rigor o acolhimento do pedido, a fim de restituir ao indiciado José Nilton Jesus dos Santos, por seu defensor regularmente constituído, com poderes, inclusive, para receber e dar quitação (fl. 137), o valor pago a título de fiança arbitrada pela Autoridade Policial, bem como o valor apreendido quando da prisão em flagrante do indigitado. Expeça-se alvará de levantamento, precedido de publicação desta decisão, a fim de que o interessado compareça em Secretaria. Após, diligencie a Secretaria a restituição ao indigitado do veículo apreendido nos autos. Cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010989-05.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG008970 - WINSTON JONES PAIVA)

Intime-se o defensor do acusado (fls. 124) para que preste esclarecimentos quanto ao cumprimento da prestação de serviços comunitários por parte do beneficiário GUSTAVO BRESSAN DOS SANTOS (carta precatória 0022784-96.2015.8.13.0554). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005965-59.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP252869 - HUGO LEONARDO)

Oficie-se ao Nid/SR/DPF/SP, a fim de se determinar o cancelamento do indiciamento de ROMUALDO RAGO FONSECA. Após, rearquivem-se os autos. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7)** - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

(DECISÃO DE FLS. 943/944): A defesa constituída pelo acusado NASSER IBRAHIM FARACHE apresentou resposta à acusação às fls. 723/726 a qual foi ratificada às fls. 930/940, alegando inocência do réu, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou seis testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa ALEXANDRE DE SOUZA MICHELASSI, MARIA CRISTINA BARBOSA e SANDRA LÚCIA PINTO, bem como será realizado o interrogatório do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para realização da audiência supramencionada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada. Quanto às testemunhas de defesa BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTHO, WALDISIO FERNANDES DA SILVA e DIONÍSIO FERREIRO DE BRITO, haja vista residirem em estados abrangidos por Subseções Judiciárias diversas (Mauas/AM, Fortaleza/CE e Feira de Santana/BA), as quais são subordinadas a Tribunais Regionais Federais diferentes, bem como o fato de que as demais testemunhas de defesa, ALEXANDRE DE SOUZA MICHELASSI, MARIA CRISTINA BARBOSA e SANDRA LÚCIA PINTO, e o próprio acusado, NASSER IBRAHIM FARACHE, residem em Bauru/SP ensinando a realização de audiência de instrução de defesa e interrogatório do réu através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, reputo ser prejudicial à duração razoável do processo a realização de mais três videoconferências, o que inviabiliza compatibilizar pautas e realizar diversos links com as referidas Subseções Judiciárias. Com efeito, o artigo 400 do Código de Processo Penal excepciona a realização da oitiva de testemunhas pelo juiz natural da causa quando residirem fora de sua jurisdição, ao passo que, o artigo 222 do referido diploma legal, determina a realização de oitiva pelo juiz do lugar de residência da testemunha através da expedição de carta precatória. No caso em tela, mostra-se inviável oitiva de todas as testemunhas em diversas localidades por meio da videoconferência. Portanto, diante da excepcionalidade das circunstâncias processuais, este Juízo solicita a realização da oitiva das testemunhas de defesa BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTHO, WALDISIO FERNANDES DA SILVA e DIONÍSIO FERREIRO DE BRITO pelo método convencional, ou seja, presencialmente. Ante o exposto, oficiem-se aos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Mauas/AM, Fortaleza/CE e Feira de Santana/BA, solicitando a realização da oitiva das testemunhas de defesa BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTHO, WALDISIO FERNANDES DA SILVA e DIONÍSIO FERREIRO DE BRITO, respectivamente, em virtude da excepcionalidade da situação processual. Encaminhe-se o ofício através de correio eletrônico. Instrua-se com cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7)** - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES (SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES (SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

Causa estranha a este juízo a manifestação bizarra do advogado do réu, totalmente descabida e impertinente ao teor do despacho de fls.858. Em sua petição, o causidico reporta-se a norma que disciplina a prova testemunhal e reporta-se a sigilo profissional, que não guardam absolutamente nenhuma relação com o caso. Ao que parece, não compreendeu o teor singular do despacho de fls.858. Vamos explicá-lo, então. O réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, porquanto não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos bancos de dados de órgãos oficiais e este juízo precisa citá-lo para responder a presente ação penal. Considerando que o réu constituiu advogado e que este informou endereço errado a este juízo, foi então o patrono do denunciado instado a esclarecer a divergência, já que o oficial de justiça não o encontrou no endereço fornecido. Repita-se: instado, não compelido, uma vez que não consta do aludido despacho sanção alguma. Nesse passo, é cediço que o advogado não tem o dever de informar o juízo o local em que o réu possa ser encontrado, de modo que tem o direito de não fazê-lo. Contudo, não tem o direito de mentir ao juízo, informando endereço errado de seu patrocinado, o qual ensejou a expedição de carta precatória e diligência do oficial de justiça no endereço declinado que se revelou manifestamente inútil. A lei 8.906/94 não lhe outorga tal direito. Posto isso, tendo em vista que o denunciado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se à sua citação por edital. Com o decurso de prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0015880-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015880-2)** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade, diante do cumprimento das condições impostas no período de prova, durante a suspensão condicional do processo, além do fato de não haver mais constrição judicial a obstar a entrega da caderneta individual de voo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO À FL 5222. Intime-se a defesa para retirar o documento pleiteado (caderneta individual de voo) neste Juízo, no prazo de vinte dias, mediante lavratura de termo de entrega.

**0007046-48.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FLS. 405): Fls. 403/404: Indefiro o requerido porquanto manifestamente inabível a modificação do que foi homologado em audiência. Ademais, apenas não foi conferido ao réu em questão a alternativa de prestação de serviço pois reside em Miami, nos Estados Unidos. Assim, deverá o acusado voltar a adimplir imediatamente suas prestações pecuniárias. Quanto às prestações vencidas, deverá adimpli-las regularmente até quitá-las, de sorte que nos meses subsequentes deverá depositar em dobro o valor da prestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006211-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Comunique-se ao Egrégio Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 478/479, encaminhando-se apenas cópia da certidão de fls. 486, uma vez que a Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já encaminhou cópia do Acórdão (fls. 482). Após, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório relacionado ao sentenciado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, uma vez que em relação ao corréu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA o feito foi desmembrado. Providencie-se, destarte, em relação ao sentenciado José Roberto da Silva: 1) O lançamento de seu nome no rol dos culpados; 2) Expedição de ofícios ao IIRGD, NID e Tribunal Regional Eleitoral, como de praxe; 3) Imito o réu do pagamento das custas processuais, porquanto se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, consoante se infere de sua qualificação nos autos. Considerando o baixo valor econômico dos aparelhos celulares apreendidos, determino se oficie ao Depósito Judicial a fim de proceder à destruição dos referidos aparelhos, que se referem ao Lote 7501/2015, servindo este de ofício. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0014268-33.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE (SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

(DECISÃO DE FLS. 222/223): A defesa constituída pela acusada JÉSSICA PORTO CABRAL CARNEIRO apresentou resposta à acusação, às fls. 176/180, alegando a inocência da acusada. Arrolou uma testemunha. A defesa constituída pelo acusado WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE sustentando, em preliminar, a ilicitude do laudo de informática, ante a ausência de autorização judicial para realizar a perícia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado ante a falsificação grosseira da cédula. Arrolou duas testemunhas (fl. 181/201). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Assisto razão à defesa quanto à ilicitude dos laudos de informática acostados às fls. 99/103, uma vez que os celulares apreendidos em posse dos acusados foram periciados sem autorização judicial tomando a prova imprestável, haja vista que configura quebra de sigilo de dados. Portanto, determino o seu desentranhamento e devolução ao órgão emissor. De outra face, constato que o conteúdo extraído dos aparelhos celulares não guarda relação com os fatos objeto da presente ação penal e não reflete nas outras provas contidas, visto que a produção da prova ilícita é posterior. Por sua vez, afasto a alegação da defesa no sentido de que as cédulas encontradas com os acusados não teriam idoneidade para atingir a fé pública. No caso em tela, a materialidade do crime imputado ao acusado está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 0270/11 - NUTEC/DPE/STS/SP, acostado às fls. 105/111, que atestou a falsidade do único exemplar semelhante à cédula de R\$ 100,00 (cem reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano. Consigno ainda que o laudo pericial em comento assinala que apesar das irregularidades apontadas na cédula falsa analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tal simulacro de cédula pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Eventual descon sideração do laudo em virtude de impressões tidas por aqueles que tiveram contato com a cédula, por óbvio, depende de dilação probatória para apreciação, assim como as demais questões suscitadas pela defesa dos acusados. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas, realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Leandro Maloste (fls. 05/06 e 148/150), Sidnei Padovani (Policial Militar - fls. 146) e Sheila Selma Carvalho (Policial Militar - fls. 147) e as testemunhas de defesa Rayan Cocuzza Checetti (fls. 201), Pedro Inácio da Silva Montes (fls. 201) e Adrião Pereira Porto de Souza (fls. 180), bem como será realizado o interrogatório dos acusados JÉSSICA PORTO CABRAL CARNEIRO e WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE. Intimem-se pessoalmente os acusados JÉSSICA PORTO CABRAL CARNEIRO e WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE, para que compareçam neste Juízo na data e hora designadas a fim de serem interrogados. Intimem-se as testemunhas de acusação Sidnei Padovani e Sheila Selma Carvalho, comunicando-se aos superiores hierárquicos, se necessário. Intimem-se a testemunha de acusação Leandro Maloste, para que seja inquirido neste Juízo na data e hora designadas. Intimem-se as testemunhas de defesa Rayan Cocuzza Checetti, Pedro Inácio da Silva Montes e Adrião Pereira Porto de Souza, para que sejam inquiridos neste Juízo na data e hora designadas. Providencie a Secretaria a gravação dos dizeres moeda falsa na cédula de R\$100,00 (cem reais) constante no envelope de fls. 112, a fim de que permaneça acostada aos autos em conformidade com o artigo 270 do Provimento nº 64/05 - CORE. Encaminhem-se as demais cédulas constantes no envelope de fls. 112 à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam depositadas em conta vinculada a este juízo, porquanto o laudo pericial de fls. 105/111 atestou serem verdadeiras. Remetam-se os celulares acostados aos autos dentro do envelope às fls. 132 ao Depósito da Justiça Federal para que lá permaneçam acatelaados. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 215/, 217, 219/221. Ciência ao Ministério Público Federal dessa decisão. Intimem-se.

**Expediente Nº 2046**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006379-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

À vista da certidão negativa de fl. 330, situação que, de forma sistemática, ocorreu desde a instauração da relação processual, imponho ao sentenciado YAOMEI FU a proibição de ausentar-se do País, nos termos do art. 320 do Código de processo Penal. Oficie-se à DELEMIG de fls. 138. Intime-se o réu, por seu defensor, a apresentar, pessoalmente, junto à Secretaria da Vara, seu passaporte.

**0001958-24.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(DECISÃO DE FLS. 246/248)/Fls. 238/245: uma vez já recebida a denúncia e realizado o juízo de absolvição sumária nos presentes autos com designação de audiência de instrução e julgamento, a possibilidade de eventual juízo de reconsideração pressupõe decisão teratológica ou apresentação de fatos novos ao juízo. Em que pese a bem elaborada argumentação da defesa, verifico não ser caso de reconsideração nos termos acima explicitados; portanto determino o prosseguimento do feito. Com efeito, o documento de fls. 133 do Apenso I, denominado tela CONHAB do sistema PLENUS é preenchido por servidores da DATAPREV, de modo que não é idôneo a demonstrar quem atuou no processo concessório. Assim, solicitou à autoridade policial que fizesse requerimento ao INSS para que este encaminhasse a Auditoria do Sistema Prisma referente ao benefício nº 42/153.040.963-0 (fls. 86), que se trata do registro automático pelo próprio sistema a cada vez que o servidor pratica um ato concessório, de modo a indicar a cronologia integral da atuação na concessão do benefício. Contudo, em resposta, o INSS não encaminhou o documento pertinente, cingindo-se a enviar documentos inidôneos a finalidade probatória perseguida, concernentes à própria consulta feita pelos emissores do ofício (fls. 102/107). Ora, consoante noção cediça, referido documento, denominado Auditoria do Benefício consta de todos, rigorosamente todos os procedimentos investigativos de natureza criminal em que se apura a prática de estelionato em detrimento do INSS que tramitam perante esta Justiça Federal. Contudo, no presente inquérito policial tal documento inexplicavelmente não aportou aos autos. Nessa vereda, oficie-se ao INSS (APS Vila Prudente - Rua do Orfanato, 253 - São Paulo/SP) a fim de que encaminhe a este juízo a Auditoria de Matrícula do Sistema Prisma referente ao benefício nº 42/153.040.963-0, concedido a Aparecido Ferreira de Oliveira. A fim de robustecer a instrução probatória, intime-se a subscritora do ofício de fls. 102, Vera Ferreira, gerente da APS Vila Prudente, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, para que compareça à audiência de instrução a ser designada abaixo. Para viabilizar a adequada colheita da prova oral, designo dia 03 de agosto de 2017, às 15:30h, para continuação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha do juízo VERA FERREIRA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO. Consigno que a audiência designada para o dia 05 de julho de 2017, às 14:30 horas (fls. 232/233) será destinada para a oitiva da testemunha comum Aparecido Pereira de Oliveira e das testemunhas de defesa George Wagner de Oliveira Monarca, Márcia Apaecida Gusukuma Conide, Ricardo Abdou, Sônia Ademi Higa Ishihara, Maria Aparecida de Araújo Feitosa, Christian Zaidan Barone, Mércio C. Freitas e Ricardo Mancini Lopes. Expeça-se, por fim, carta precatória à Comarca de Jacareí/SP, para a realização do interrogatório da acusada ROSANA MARIA ALCÁZAR, solicitando-se que o ato processual seja realizado em data posterior à audiência acima designada. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ADRIANO COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 1478/1501 (...). Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal e, em consequência, condeno ROBSON ADRIANO COPPOLA, vulgo Magrão, brasileiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG n.º 18.470.359/SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 090.750.098-60, matrícula SAP n.º 1034969, filho de Jery de Moura Coppola, nascido aos 04/08/1969, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Major Carlos Del Prete, 461, sobrado, Centro, São Caetano do Sul/SP, como incurso nos artigos 171, caput, c.c. 71 ambos do Código Penal, por duas vezes, pelos estelionatos realizados em face das empresas Mineração Monego e Cia. Brasileira de Abastecimento, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias/multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação, absolvendo o supra mencionado acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal da imputação de prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Diante do que dispõe o artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, encontrando-se o acusado recolhido em estabelecimento penal desde novembro de 2016, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, a teor do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em face do montante da pena fixado e do fato do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, substituo a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares diversas, entendendo que estas são suficientes para garantir a aplicação da lei penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando o condenado obrigado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de compromisso contendo as seguintes condições, a teor dos artigos 319, incisos I, IV e VIII, 320, 321, 325, 328 e 329 do CPP: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo; c) não se envolver em qualquer outra ocorrência policial. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas processuais pelo acusado, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos (fls. 1041). P.R.I.C. (...) ----- Determinação de fl. 1511: Tendo em vista a certidão de fl. 1508, que informa a existência de impedimento para que ROBSON ADRIANO COPPOLA seja posto em liberdade, tomo sem efeito a determinação de comparecimento a este Juízo para assinatura de termo de compromisso, estabelecida na sentença às fls. 1500/1501. Intime-se o referido condenado da sentença, preferencialmente por teleaudiência, expedindo-se o necessário para a realização do ato. Após, cumpra-se o remanescente da sentença. ----- ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO POR TELEAUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/06/2017

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 296: Tendo em vista o ofício nº 500/2017 do 99º Distrito Policial (fls. 288/295), abra-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal e após, à defesa. São Paulo, data supra. (OBS.: O prazo desta publicação é para a defesa)

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SPI49438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SPI49438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ATENÇÃO DEFESA DE ELCIO E ANDREA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 6) Com o cumprimento da Carta Precatória 343/2016-vmv na Comarca de Cruzeiro, dê-se vista ao MPF e em seguida à DRU na fase do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa constituída pelos acusados Elcio e Andrea para apresentação de eventuais requerimentos. (...).

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4550

## INQUERITO POLICIAL

0004426-08.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Fls. 110: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal relativamente à intimação de SYLVIO TEIXEIRA, a fim de que junte aos presentes autos cópias de peças extraídas dos autos nº 3409-22.2014.401.3314, vinculados ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Alagoínas/BA, que permitam aferir qual é o objeto daquele feito, bem como as razões pelas quais o veículo Fiat/Palio Fire Economy de placas FLN-1056, apreendido neste feito, neles sofrera constrição, ensejando sua atuação como fiel depositário. A fim de viabilizar a intimação de SYLVIO TEIXEIRA, determino a inclusão provisória de seu nome e OAB junto ao sistema de acompanhamento processual para publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, pois o endereço comercial declinado a fls. 42/43 está desatualizado, conforme se depreende da certidão de fls. 67/68, referente à carta precatória de fls. 48. O intimando deverá encaminhar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação referente aos autos nº 3409-22.2014.401.3314, conforme acima descrito. Caso a intimação por meio eletrônico resulte infrutífera, determino a realização de pesquisa nos sistemas Infoseg e WebService a fim de obter seu endereço atualizado para expedição de mandado de intimação pessoal. Cumpra-se.

### Expediente Nº 4551

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA

(====> ATENÇÃO À DEFESA AO ITEM 2.6 - PAGAMENTO CUSTAS <====) 1. Proceda a Secretária a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma à fls.543.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de apelação criminal, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença e condenar o réu GERALDO MANOEL DE LIMA a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art.334, 1º, c, c.c o 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, deverão ser adotadas as seguintes providências: 2.1) primeiramente consultem os sistemas da Secretária da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Bacenjud com vistas a obter outros endereços do apenado GERALDO MANOEL DE LIMA. Após, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor, consignando os endereços constantes dos autos e eventual endereço encaminhado pelo CDP Guarulhos II, além dos endereços apontados nas consultas mencionadas;2.1.1) caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se semestralmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP, à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão;2.1.2) confirmada prisão do apenado GERALDO MANOEL DE LIMA, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido, instruindo com as peças necessárias;2.2) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico: i) a exclusão do assunto 05.20.08 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devendo permanecer somente o assunto 05.22.10 - Contrabando ou Descaminho (art.334); e ii) alteração da autuação para que conste GERALDO MANOEL DE LIMA - CONDENADO;2.3) lance-se o nome do réu GERALDO MANOEL DE LIMA no livro de rol dos culpados;2.4) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 2.5) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 2.6) intime a defesa constituída do apenado GERALDO MANOEL DE LIMA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o apenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretária do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.2.6.1) decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Verifique a Secretária se os dados qualificativos do apenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos maços de cigarros apreendidos, que se encontram acautelados em saco plástico lacrado sob o n.º 0018074, na Seção de Depósito da Justiça Federal sob o lote n.º 5888/2010 (fls. 192/196).5. Oportunamente voltem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 2 de junho de 2017.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

### Expediente Nº 1504

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050271-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO trata-se de embargos à execução apresentados por PARQUE COLINAS DE SÃO FRANCISCO E GINÁSTICA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante, em síntese, que efetuou diversos pagamentos de FGTS diretamente a seus empregados, conforme lhe facultava a legislação, e que tais pagamentos, em valor aproximado ao valor originário, não foram computados na dívida em cobrança. Entende, portanto, que a certidão de dívida ativa é nula, por lhe faltar o requisito da liquidez. Assinala, ainda, ser obrigação da CEF apresentar os extratos das contas vinculadas para a amortização dos pagamentos efetuados. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnanço pela improcedência. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar provas, a embargante apresentou a petição de fl. 398, requerendo a intimação da embargada para apresentação dos extratos. A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 397). O requerimento da embargante foi indeferido à fl. 399, em decisão que não foi objeto de recurso (fl. 399-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da impugnação ao valor da causa Assinala o art. 293 do CPC que o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Nesse sentido, impugna a embargada o valor atribuído aos presentes embargos, sob a alegação de que foi atribuído à causa valor que a embargante entende como devido, ao passo em que deveria ter sido atribuído o valor da execução fiscal atualizado até a data dos embargos. Com razão a embargada. Em regra, o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, nos embargos à execução, quando a insurgência pretender a extinção da execução, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor exequendo. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (STJ, REsp 426.342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/09/2004), de modo que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução (STJ, AgRg no AG 1.051.745/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2009). [...] (EDcl nos EDcl no AREsp 58.836/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). No caso, porém, a embargante atribuiu à causa valor inferior ao valor constante da petição inicial da execução fiscal, de modo que deve ser retificado. Ademais, considerando que a Lei n. 6.830/80 prevê que o valor da causa da execução fiscal deverá ser o da dívida originária com os seus acréscimos legais até aquela data (art. 6º, 4º, c.c. art. 2º, 2º), da mesma forma deve ser atribuído o valor da causa nos embargos. Assim, esta deve refletir o valor da execução fiscal atualizado até a data do ajuizamento dos embargos à execução. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) (art. 259, do CPC). 2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescida de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjugar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado. 4. Recurso especial provido. (REsp 617.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 223) Informa a embargada que o valor do crédito exequendo na data da petição inicial dos embargos era de R\$298.291,99, comprovando-o às fls. 372/373. Assim, esse deverá ser o valor atribuído à causa destes embargos. Não é o caso de complementação de custas, tendo em vista que os embargos à execução são isentos (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Da nulidade da certidão de dívida ativa Há comprovação, nos autos, quanto a pagamento de FGTS realizado por meio de guias pela embargante. Nesse sentido, em princípio, apenas pagamentos anteriores à autuação poderiam ser capazes de anulá-la, porque evidenciariam a inexistência do débito lançado. Entretanto, conforme documentos dos autos, ainda que existissem comprovantes de pagamentos anteriores, não consta demonstração de que teria havido pagamento integral a ponto de anular o lançamento de forma integral, mas apenas parcial. Assim, em princípio, o lançamento se mantém. Com relação aos pagamentos comprovados, houve análise pela embargada, conforme documento de fls. 374/375. Neste, inicialmente concluiu-se que a maioria das guias apresentadas já tinham sido devidamente consideradas para abatimento do débito (fl. 374). Por sua vez, quanto às guias de fls. 94, 99, 102, 106, 111, 120, 123, 139, 147, 154, 164, 173, 177, 203/205, 212, 214, 218, 223, 224, 227, 232, 233, 242, 247, 249, 252, 256, 258, 262/264, 269/271, 276/279, concluiu-se que todas referem-se a períodos posteriores às inscrições em dívida ativa, de modo que não ensejam emissão de nova CDA. Com razão a embargada nesse ponto; os pagamentos posteriores à autuação não têm o condão de retificar o valor originário do débito exequendo. Com efeito, tendo sido efetuados posteriormente, tais pagamentos apenas confirmam que o pagamento de fato não foi feito à época, corroborando a autuação e o valor que à época foi calculado. Assim, tais pagamentos possuem o efeito, apenas, de amortizar o valor devido, reduzindo-o a fim, novamente, de evitar o pagamento em duplicidade, desde que devidamente comprovados. Porém, nesse ponto tal providência foi tomada pela Caixa, conforme o documento em análise, não tendo havido qualquer insurgência da embargante quanto ao ponto, mesmo instada a manifestar-se sobre as alegações da impugnação. Quanto às guias de fls. 131, 132, 185, 186, 210 e 211, alegou a Caixa que se referem a competências não abrangidas na dívida em análise. Novamente, também aqui possui razão a embargante. As referidas guias referem-se às competências de junho/2005, dezembro/2005 e julho/2006, as quais não se encontram em cobrança na execução fiscal em apenso, conforme anexo I da CDA (discriminativo de débito inscrito, fls. 11/64 daqueles autos), em especial fls. 36, 43 e 59 daquele feito. Quanto aos documentos de fls. 284/285, entendeu a Caixa que não possuem valor probatório, por se tratarem de planilhas elaboradas pela própria executada/embargante; as fls. 283 não apresentam conteúdo a ser analisado; e as guias de fl. 115 não possuem autenticação bancária legível. De fato, as fls. 283/285 não estão compreendidas entre as guias que o embargante acostou para comprovação dos pagamentos, mas tratam-se apenas da planilha que elaborou para indicar o recolhimento havido em cotejo com os valores cobrados. Por sua vez, as guias de fl. 115 não indicam ter havido autenticação mecânica, de modo que não se pode concluir que os valores ali constantes foram objeto de pagamento. Além disso, instada para se manifestar, a embargante nada aduziu sobre o ponto. Por fim, quanto às guias de fls. 190, 194, 198 e 202 referem-se a pagamentos realizados em data anterior à confissão dos débitos pela empresa. Por conta disso, entendeu a Caixa que a empresa alega que pagou, mas em data posterior realizou confissão dos mesmos débitos e assinou contrato de parcelamento ratificando a dívida e, em consequência, não considerou tais pagamentos. Com relação à confissão de dívida, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, Iº, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Na ocasião, o Ministro Campbell Marques, prolator do voto-vencedor, destacou que mesmo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, pode ser revisto por força do art. 145, do CTN. Conjugando tal dispositivo com o art. 149, IV, do mesmo Código, concluiu o Eminentíssimo Ministro que: Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato. Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever. De modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Citando lição de Hugo de Brito Machado, ademais, entende que a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado. Dentro de tais ponderações, entendo que a hipótese de confissão de débito já pago se insere dentro das possibilidades de invalidação por erro de fato, restrita, porém, ao ponto em que ocorreu o erro. No entanto, no caso em apelo, entendo não ter sido demonstrado o erro havido. Com efeito, as guias de fls. 190, 194, 198 e 202 indicam pagamento das competências de agosto a novembro de 2005 nos respectivos valores de R\$7.398,72, R\$9.334,52, R\$7.537,79 e R\$10.920,34. Entretanto, a dívida confessada com relação às referidas competências, em seu valor histórico, equivale, respectivamente, a R\$4.809,81, R\$6.641,07, R\$5.556,54 e R\$8.326,83 (fls. 37, 39, 40 e 42 dos autos da execução fiscal). Ora, tratando-se de confissão de valores diferentes e inferiores àqueles cujo pagamento foi comprovado, não está demonstrado que os valores pagos se encontram contidos nos valores confessados. Ao revés, por se tratar de quantias inferiores, o mais provável é que se trate de saldo residual após o cômputo daqueles pagamentos. Por se tratar da conclusão mais provável (art. 375 do CPC) e por ser ônus do embargante a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), o contrário deveria ter sido comprovado pelo embargante, ou seja, que os valores cobrados (confessados) correspondiam aos mesmos valores já adimplidos. Entretanto, o embargante não se desincumbiu de seu ônus (fls. 397 e 399-verso) de modo que deve prevalecer a cobrança da dívida. DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) retifico o valor atribuído à causa para R\$298.291,99 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e (b) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039483-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA/SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)



RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por GARANTIA DE SAUDE LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega a parte embargante, em síntese: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência de apontamento detalhado em relação ao dispositivo que embasa a multa aplicada; b) revogação da RDC nº 24/2000 da ANS em 30/03/2006, três anos antes da lavratura do auto de infração; c) nulidade da ação executiva em face da ausência de processo administrativo; d) inexistência de infração, porquanto não cometu nenhuma das condutas previstas no art. 13 da Lei nº 9.656/1998; e) excesso de execução, tendo em vista (e.1) a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC, (e.2) a existência de bis in idem em razão da aplicação multa no percentual de 20%, aplicada com fundamento na Lei nº 10.522/2002, e encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 (e.3) a existência de bis in idem com relação aos honorários advocatícios fixados em 10% em cumulação com o encargo do DL n. 1.025/69, o qual, inclusive, afirma ter sido derogado pelo art. 652-A do CPC. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. A embargante requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido por decisão proferida em 16/11/2016 e que restou preclusa. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - ausência de garantia É fato que a garantia do juízo consiste em requisito de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Essa mesma Corte, por sua vez, também em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Ou seja, com relação aos embargos à execução com garantia parcial, deve haver intimação do embargante para regularização, mediante reforço da garantia. Entretanto, há que se distinguir a hipótese de garantia parcial daquelas em que a garantia é, em princípio, suficiente, porém torna-se insuficiente em razão da incidência de consectários legais sobre o crédito tributário no decorrer do processo executivo. Neste último caso, não há que se falar em inadmissibilidade dos embargos à execução, sob pena de estes sempre serem obstados ou necessarem de constante reforço nos casos de penhora de bens em valor de avaliação limitrofe ao do crédito exequendo, conclusão que não é curial nem se coaduna com o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, quando interpretado em consonância com o art. 9º, 4º, da mesma Lei. Assim, em casos em que a penhora é suficiente a garantir o principal e os consectários devidos até a data da determinação da penhora, não vejo razão para extinguir os embargos à execução. No caso concreto, foi penhorado o montante de R\$ 23.963,53, ao passo em que a dívida atingia o montante de R\$ 27.454,56 na última atualização apresentada pela embargante (fl. 73). Logo, é de se aplicar a mesma razão acima mencionada, pelo que afasto a preliminar, sem prejuízo de eventual reforço ou ampliação da penhora a ser resolvido nos autos da execução fiscal. Passo à análise do mérito. Nulidade da CDA e do feito executivo Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. Dentro de tal orientação, as principais balizas para a verificação da nulidade da certidão de dívida ativa são a possibilidade de ampla defesa por parte do executado e a incorrência de vício no ato de lançamento. Sobre o tema: Enunciada: ... II. O art. 2º, 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. ... (TRF-4ª Região, AC 2000.04.01.126815-3/RS, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, Decisão: 11/04/07, DE de 07/08/07.) 1. O tema em questão já foi resolvido pela 1ª Turma da 1ª Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC - recurso representativo da controvérsia - Recurso Especial 1.045.472/BA, ao proclamar o entendimento de que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento, pois altera o fundamento legal, não configurando mero erro formal ou material. (STJ, 2ª T., AgrG no AREsp 353.046/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013) A CDA apresentada discrimina a fundamentação legal que dá base à penalidade, bem como informa os artigos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 13 de junho de 2000, aplicados ao caso concreto, sendo que o art. 5º, inciso V da referida Resolução faz alusão aos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 9.656/1998, motivo pelo qual não ocorreu prejuízo à defesa da embargante, pois esta pôde se defender da totalidade dos fundamentos corretos da autuação. Ressalto, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescindindo da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) 4. [...] 5. Agravo regimental provido. (AgrG no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - LREADM - ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO. I. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual com alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental provido. (AgrG no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Inaplicabilidade da RDC nº 24/2000 da ANSA parte embargante questiona a aplicação da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/2000, sob o argumento de que não estava em vigor na época da lavratura do auto de infração (23/10/2009 - fl. 108), visto que fora revogada em 30/03/2006. Verifico que a rescisão unilateral que deu ensejo à multa aplicada ocorreu em novembro de 2005 (fls. 116 e 119), época na qual estava em vigor a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 24/2000. Assim, não há que se falar de aplicação de norma revogada, visto que a norma aplicável ao cometimento de infrações é aquela vigente na data de sua prática, até por força do princípio da legalidade, que veda a retroatividade da lei, em regra. Sobre o tema, já se decidiu que deveras, se a multa foi imposta por conta de edificação em área de preservação permanente, deve ser observada a época da construção, sob pena de retroatividade de lei administrativa que impõe sanção, o que ofende o Estado Democrático de Direito já que a lei incriminadora não pode retroagir aos tempos em que o comportamento punido não era vedado pelo ordenamento jurídico (AI 00300540720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016), sendo o mesmo raciocínio aplicável a estes autos, que tratam de multa administrativa. Exceção ocorreria no caso de a retroação ser mais benéfica ao infrator, caso em que poderia se cogitar de retroação, inclusive por analogia ao disposto com relação às multas sancionatórias tributárias (art. 106, II, do CTN) (AC 05342733220074025101, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2, Data da Decisão 17/06/2014, Data da Publicação 20/06/2014). Entretanto, a par de não ter sido alegada tal questão pela parte, tem-se que a penalidade foi modificada de modo desfavorável à embargante, o que também impediria tal retroação. De fato, no que tange à penalidade, a resolução supramencionada dispunha: Art. 5º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): V - suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998; (...) Art. 15-A No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Incluído pela RN nº 24, de 2003) III - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; (Incluído pela RN nº 24, de 2003) Essa determinação foi revogada pela Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006. Todavia, a nova resolução, em seu artigo 82, prevê multa de R\$ 80.000,00 para a rescisão unilateral de contrato individual em desacordo com a lei/Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual/Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei/Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Assim, considerando que a multa aplicada atingiu o montante de R\$ 14.000,00, totalizando R\$ 23.963,52 com os demais consectários, é notório que a aplicação da RDC nº 24/2000 foi correta, porquanto vigente à época do cometimento da infração e, ademais, mais benéfica ao embargante do que a resolução posterior. Inexistência da infração Em análise dos autos, verifico que o crédito exequendo trata de multa aplicada pela ANS à embargante em razão de suposta infração ao disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, que assim prevê: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em que pese a afirmação de inexistência de suspensão ou rescisão unilateral de contrato apresentada pela embargante, é incontestante nestes autos que a embargante efetuou rescisão unilateral de plano de saúde em razão de inadimplência do prêmio, conforme informações contidas no processo administrativo (fls. 74/78). Controverte a embargante quanto à imposição de penalidade, porém, alegando que a ANS agiu indevidamente de ofício e que houve a notificação da beneficiária do plano, reportando-se, nesse ponto, à fl. 59 do processo administrativo (fl. 103 destes autos). Afasto a alegação de que a ANS teria agido de ofício, visto que a apuração decorreu de reclamação formulada pelo dependente do plano, o qual informou à ANS não ter recebido a notificação em comento. Quanto ao segundo ponto, entendo que a embargante não demonstrou a notificação do consumidor no prazo estabelecido pelo inciso II do art. 13 da Lei nº 9.656/98, dando causa à aplicação da penalidade. Nesse aspecto, saliento que a carta de cobrança de fl. 103 não possui a assinatura da beneficiária nem tampouco qualquer elemento que comprove que foi enviada à beneficiária, nem a data em que teria sido feito o envio. Na verdade, nem mesmo a data de elaboração do documento é satisfatoriamente comprovada. Com efeito, trata-se de mero documento elaborado unilateralmente pela embargante, de modo que suas declarações presumem-se verdadeiras apenas quanto ao signatário (artigos 408 e 412 do CPC), sendo que, quanto a terceiros, sequer se pode considerar tal documento datado, pois não ocorre qualquer das hipóteses do art. 409 do CPC. Nesse sentido, ainda que não haja exigência expressa quanto à necessidade de encaminhamento de tal comunicação com aviso de recebimento, fato é que essa diligência traduz em precaução para fins de resguardo dos próprios interesses da embargante, para que possa comprovar seu direito em juízo. Por conseguinte, o documento unilateralmente produzido, sem confirmação quanto à real data de sua emissão nem quanto ao endereço da beneficiária, não é suficiente a comprovar a notificação exigida pela legislação. Diante disso, foi correta a aplicação da multa pela ANS, dado que houve, de fato, violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98 pela embargante. Excesso de execução Não há legalidade na utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora. Com efeito, dispõe o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, ao passo em que o art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96 estabelece que sobre os débitos tributários federais incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, qual seja, a Selic. Nesse ponto, afasto a alegação atinente à aplicação do disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, pois tal norma prevê o ressarcimento ao SUS, não tratando de responsabilidade por infrações. Assim, os critérios de incidência de juros de mora ali previstos não se aplicam ao caso presente. Pelo mesmo fundamento, cabível também, a multa moratória, que não constitui confisco, até porque aplicada no percentual expressamente previsto em lei (art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 c.c. art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96). Assinalo, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem erigido como baliza objetiva no tocante ao valor das multas e o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%) (ARE 938538 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). No caso dos autos, esse percentual não foi ultrapassado. Por fim, considerando que o débito em comento foi inscrito em dívida ativa no dia 25/06/2012 (fl. 04), entendo cabível a incidência do encargo legal de 20%, nos termos do art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, segundo o qual Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação [...] serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Nesses termos, admiro, tratando-se de lei especial, afasta-se a aplicação, ao caso, do então vigente art. 652-A do CPC/73. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Não há qualquer ilegalidade na a incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145). Ressalto, ademais, que o referido encargo se trata de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), o que admite a cumulação entre eles, nos termos expressamente previstos no art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, no que tange à incidência de honorários advocatícios, verifico que se trata de mero erro material na decisão proferida em 14/06/2013 nos autos da execução fiscal nº 0051134-08.2012.403.6182, o que deve ser corrigido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Ressalto que em caso de pagamento não deverá incidir verba honorária nem mesmo no âmbito da execução fiscal, em face do encargo previsto no Decreto-Lei supramencionado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendendo-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a ocorrência de prescrição total dos créditos exequendos; b) o direito aos créditos de IPI relativos a aquisições de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero; c) ilegalidade na constituição do crédito tributário ao aplicar a noção de insumo do PIS e COFINS não cumulativo nos termos da legislação do IPI; d) a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; e) a inconstitucionalidade do encargo do DL n. 1.025/69; f) o caráter confiscatório da multa imposta, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; g) nulidade das certidões de dívida ativa em razão de sua iliquidez, tendo em vista as incorreções acima, impossíveis de serem sanadas mediante substituição da certidão. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnanço pela improcedência. Alegou, ainda, como preliminar, a ausência de garantia para oferecimento dos embargos. A embargante apresentou réplica, na qual mencionou não possuir outras provas a produzir, pugnanço pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Abrangência dos embargos à execução foram opostos após penhora efetuada nos autos de execução fiscal n. 0535718-02.1996.403.6182, aos quais foram estes embargos distribuídos por dependência. Ocorre que a referida execução fiscal trata de processo piloto no qual estão sendo efetuadas as providências para cobrança dos créditos não apenas constantes de tal feito, mas também dos processos rs. 0507888-03.1992.403.6182, 0530656-78.1996.403.6182 e 0523269-41.1998.403.6182, de acordo com a decisão proferida à fl. 199 da execução fiscal n. 0535718-02.1996.403.6182. Assim, por óbvio que a efetivação de penhora, após a reunião, com intimação para interposição de embargos, refere-se a todas as execuções fiscais reunidas. A embargante atentou a tal situação, efetuando defesa também quanto a certidões de dívida ativa em execução nos autos apensados. No entanto, alerta que, no caso da execução fiscal n. 0507888-03.1992.403.6182, já havia sido realizada penhora (fl. 21 daqueles autos) e sido aberto prazo para embargos, os quais foram opostos, porém extintos sem resolução do mérito (fl. 23 e seguintes daqueles autos). Logo, quanto à dívida cobrada naqueles autos, a possibilidade de interposição de embargos à execução restou preclusa, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJe 07.11.2006), ressaltando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). (REsp 1126307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011) Assim, os presentes embargos podem ser recebidos apenas no tocante às execuções fiscais ainda não embargadas, de modo que questões atinentes à execução fiscal n. 0507888-03.1992.403.6182 só serão conhecidas se se tratarem de temas suscetíveis a qualquer tempo - desde que ainda não analisadas pelo juízo, caso em que ocorre preclusão - e de questões atinentes ao novo ato construtivo. Feitas tais considerações, passo ao exame dos autos. Ausência de garantias inicialmente, verifiquei que tal preliminar, aventada pela União, já restou afastada pela decisão de fl. 225. Nesses termos, passo ao exame das demais alegações. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1320295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso em tela, a constituição da dívida ocorreu através de termo de confissão espontânea em 29/11/1994, conforme informações constantes nas CDAs. Por sua vez, informa a União que a embargante aderiu a parcelamento, rescindindo apenas em 17/06/1996. Nesse ponto, entendo que a adesão restou comprovada, afastando-se a alegação da embargante de que o parcelamento não teria sido deferido pela exequente. Com efeito, os documentos de fs. 186/187 demonstram que o parcelamento foi indeferido nos termos em que requerido, porém abriu-se a possibilidade de deferimento nas condições previstas nas normas então vigentes (fl. 188), tendo sido intimado o contribuinte para manifestação sob a advertência de que o não atendimento resultaria indeferimento do pedido (fl. 189). Por fim, à fl. 190 consta informação quanto ao deferimento do parcelamento em 01/09/1995, ou seja, alguns meses depois da referida intimação de fl. 189. O mesmo documento informa que o parcelamento foi rescindido em 17/06/1996, o que reforça a comprovação de adesão, pois perdurou por quase um ano; da mesma forma, à fl. 191 consta, inclusive, a alocação dos pagamentos realizados. Nesses termos, considero comprovada a adesão. Por sua vez, é certo que o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1 - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido concessão de parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 17/06/1996, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/1996 e a primeira citação pessoal ocorreu em 28/09/1999, conforme fl. 97 da execução fiscal principal, não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Com essa fundamentação, afasto a alegação de prescrição. Direito aos créditos de IPI incidentes sobre insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero Nesse tópico, disserta a embargante quanto à possibilidade de escrituração e aproveitamento dos créditos de IPI incidentes sobre insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, pugnanço pelo seu reconhecimento e, em consequência, a decretação de legalidade das certidões de dívida ativa constantes dos autos. Entretanto, em nenhum momento, em suas alegações, esclarece a embargante a relação que as certidões de dívida ativa impugnadas possuem com tal argumentação, nem tampouco demonstra que a situação possuía repercussão na dívida constante dos autos. Ora, malgrado parte das dívidas cobradas seja, de fato, relativa ao imposto sobre produtos industrializados, não se pode pressupor, sem prova, que os montantes ali cobrados digam respeito, ao menos parcialmente, à incidência do tributo com desconsideração dos créditos de IPI mencionados pela embargante. De fato, para a análise da argumentação da embargante, seria necessário que este juízo, em primeiro lugar, verificasse que o débito cobrado - ou parte dele - deriva da não consideração dos créditos de IPI sobre insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero. Só a partir daí é que se poderia analisar a tese jurídica da embargante, visto que, sem a comprovação do suporte fático de sua pretensão, eventual análise jurídica seria inócua, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta. Destaco que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não postulou a produção de outras provas, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível reaver a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, a demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA 28/08/2013) Ainda que assim não fosse, mesmo que fosse comprovado que as certidões de dívida ativa contemplam hipóteses que se amoldam à tese jurídica levantada pela embargante, tem-se que o mérito desta, de qualquer modo, não deve ser acolhido. Com efeito, a questão já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que aquela Corte definiu que não existe direito ao crédito de IPI nos casos de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATERIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindivível ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Entretanto, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Quanto aos insumos isentos, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 926736 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 17-03-2016 PUBLIC 18-03-2016) Dessa forma, seja porque não há o direito ao creditamento alegado, seja porque não comprovado o impacto de eventual acolhimento da tese sobre os valores cobrados nas certidões de dívida exequendas, não prospera tal alegação da embargante. Ilegalidade na constituição do crédito tributário ao aplicar a noção de insumo do PIS e da COFINS não cumulativo nos termos da legislação do IPI Nesse ponto, disserta a embargante acerca da possibilidade de geração de crédito do PIS e da COFINS para os fins das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive alegando a ilegalidade de disposições de instruções normativas da Receita Federal que vedam essa possibilidade (art. 66 da IN SRF n. 247/2002). No entanto, verifica-se que a CDA atacada nesse ponto (n. 80 de 96 009560-84, que embasa a execução fiscal n. 0530656-78.1996.403.6182) tem por objeto a cobrança de COFINS referentes aos períodos de 1992 a 1994, tendo por fundamento legal a Lei Complementar n. 70/91. Ora, nesse período, não havia qualquer previsão de regime de não cumulatividade relativamente ao PIS e à COFINS, pois tal regime consiste em inovação trazida pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, por óbvio que tais regras não podem ser aplicadas retroativamente, o que esvai toda a argumentação da embargante nesse sentido, pois só a égide da Lei Complementar n. 70/91 sequer havia direito a qualquer creditamento. Assim, ademais, que a embargante sequer postula a aplicação retroativa de tal regime, mas apenas defende o que entende ser a correta interpretação de tais normas, desconsiderando sua não incidência no caso concreto, que trata de cobrança efetuada sob a égide de legislação anterior. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque também aqui não foi demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente já citado em tópico anterior (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA 28/08/2013). Da mesma forma, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será aasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, ainda que se afastasse a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações. Sobre o tema, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574929 - 0000978-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/05/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). Seguindo o mesmo raciocínio, em regra não se tem admitido a alegação de tal tese em sede

de exceção de pré-executividade, justamente em razão da dilação probatória que o exame do tema necessita: Processual Civil. Agravo de instrumento a atacar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a necessidade de dilação probatória. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. A dívida sobre a amplitude da base de cálculo utilizada para cobrança da COFINS e do PIS somente deve ser discutida através dos embargos à execução. Cabe ao executado, quando alega a inexigibilidade da certidão da dívida ativa, provar, mediante cálculos aritméticos, que o lançamento foi realizado com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, não bastando a simples alegação sem a prova matemática. Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade. Mantido o ato agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081015920144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2014 - Página: 55.) Repiso, ademais, que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não postulou a produção de outras provas, expressamente requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 218), de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia nesse aspecto, nos termos do art. 373, I, do CPC. Inconstitucionalidade do encargo do DL n. 1.025/69. Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Do voto do relator, colhem-se as seguintes ponderações: 2.3. Do enquadramento do encargo legal no tocante à sua natureza: Do acima exposto, verifica-se que o encargo legal teve a natureza exclusiva de honorários até a edição da Lei nº 7.711, de 22-12-88. Após, a partir da vigência desta lei deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, pois passou a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (art. 3º, parágrafo único, da lei citada), sendo considerado, pelo STJ, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mais mero substituto da verba honorária (STJ - REsp 503.181, DJ 02-06-03), mas não perdendo, também, essa natureza de verba honorária. Tem-se, assim, que o encargo legal, a partir da Lei nº 7.711/88, passou a ter uma natureza híbrida não tributária, integrando a receita da Dívida Ativa da União, consoante o 4º do art. 39 da Lei 4.320, de 17-03-64, com redação incluída pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20-12-79, in verbis: Lei 4320/64 (redação DL 1735/79) Art. 39:2º - (conceitos de Dívida Ativa Tributária e não Tributária) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dessarte, tem-se o seguinte quanto à natureza do encargo legal: Desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios; b) A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. Nesses termos, não deve ser acolhida a tese de não-recepção, visto que, não se tratando de tributo, não era exigível observância do regime necessário à instituição destes. Não há, ainda, violação ao princípio do juiz natural em razão da fixação do percentual pelo Poder Legislativo, pelo mesmo motivo de que sua natureza não é de verba de sucumbência, exclusivamente; ademais, conforme destacou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto no julgamento da apelação 2008.03.99.000479-7 (AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08): Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convalidada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR. É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitada. Além disso, não há violação à isonomia com relação aos demais entes da Federação, conforme ponderações também externadas no mesmo julgamento acima transcrito. Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais executantes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário. (TRF3, 2008.03.99.000479-7 - AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08) Com essas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade. Não há que ser acolhida, ademais, a alegação de que tal encargo teria ultrapassado o percentual de 20% sobre o valor do débito, porque não comprovado. Não há tal indicação nas certidões de dívida ativa, ao contrário do alegado pela embargante à fl. 87. Caso a embargante esteja a se referir ao aumento do valor do débito em razão dos consectários legais sobre ele incidentes, vale dizer que sobre o crédito tributário cobrado incide não apenas o encargo do DL n. 1.025/69 e correção monetária, mas também multa de mora e juros, nos termos do art. 161 do CTN e do art. 2º, 2ª, da Lei n. 6.830/80. Multa - ofensa aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade: Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nullitas das certidões de dívida ativa: Tendo em vista que não restou acolhido nenhum dos fundamentos anteriores da embargante, não há que se falar em alteração dos valores das certidões de dívida ativa nem, em consequência, de sua iliquidez em razão de indicação de montante equivocado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas costas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal piloto e das demais execuções fiscais em apenso, que deverão prosseguir no processo piloto, desamparando-se dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025211-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033223-80.2012.403.6182) BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de vício na sentença de fls. 436. Aduz o embargante que a sentença apresenta erro material, pois extinguiu o feito sem resolução do mérito e deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No caso dos autos, o vício apontado em relação aos honorários foi devidamente apreciado pela sentença, nos seguintes termos: Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Assim, a matéria foi devidamente apreciada pela sentença embargada, a qual não contém contradição interna entre seus termos. No que tange a extinção do feito sem julgamento do mérito, não se verifica erro material alguma no pronunciamento judicial. Nesse sentido, a alegação de que a embargante não constituiu um dos pressupostos para os embargos de declaração. Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Isso porque, como dito, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade/erro material entre a decisão impugnada e a situação ocorrida nos autos, hipótese que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade/erro material que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 436. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030090-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) OSWALDO RIBEIRO BUENO (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0573912-28.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS referente ao período de 10/1968 até 03/1971. A parte embargante sustentou: a) a prescrição; b) prescrição intercorrente; c) ilegitimidade passiva do sócio; d) ausência dos requisitos para o redirecionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 32/39), pugnano pela improcedência dos embargos. Em especificação de provas, a parte embargante juntou cópias da ação de execução fiscal, tendo a parte embargada reiterado os termos de sua impugnação. Vieram estes conclusos para sentença. Fundamento e decisão. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II. 1 - Da prescrição trintenária - Reputo possível a apreciação de tal tema nestes embargos à execução, já que o E TRF 3ª Região, ao apreciar o tema da prescrição nos autos do agravo de instrumento nº 2.005.03.00.066661-7/SP, interposto por OSWALDO RIBEIRO BUENO, expressamente ressaltou a possibilidade de rediscussão da matéria em embargos do devedor, após ampla dilação probatória. Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sobre o prazo prescricional, no Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos: Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal apenas) se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o antigo art. 219, 4º do CPC. Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro compreende 10/1968 até 03/1971. Assim, desde 30/11/1968 e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 22/08/1983 (data da inscrição da CDA) até 21/02/1984 (limite de 180 dias). Ocorre que a primeira citação válida no processo de execução fiscal apenas se deu somente em 13/10/2004 (fls. 71 da execução fiscal apenas), quando os créditos em cobro já estavam prescritos, pois o despacho que determina a citação somente tem força para interromper a prescrição na data da propositura da ação se ocorre citação válida dentro do prazo prescricional. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de 10/1968 até 03/1971, eis que desde 30/04/1971 (termo a quo de prescrição do último mês retro e, portanto, período mais favorável à parte embargada) até 13/10/2004 (data da 1ª citação válida no bojo da execução fiscal apenas), mesmo abatendo-se o período de 22/08/1983 até 21/02/1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos os débitos exequendos. Por fim, vale registrar que a presente decisão não nega aplicação ao REsp 1.120.295/SP, julgado na forma do art. 543-C do antigo CPC, pois referido julgado versava exclusivamente sobre créditos tributários, o que não ocorre nestes autos. No mais, em tendo sido reconhecida a prescrição da dívida, prejudicado estão os demais argumentos lançados na petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, declarando-o extinto pela prescrição, nos termos do art. 487, inc. II do NCPC. Sem custas. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, reajustados pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF - Brasília Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031599-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005935-0)) BANCO ALVORADA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, alegando a existência de vício na sentença de fls. 589/597. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0045809-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7)) JOSE DE CARVALHO FILHO (SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X IAPAS/CEF (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por JOSÉ DE CARVALHO FILHO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por IAPAS/CEF. Alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois não possuía poderes de administração na empresa executada, o que impede a aplicação, a si, do disposto no art. 135 do CTN e na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, sustenta que a certidão de dívida ativa é nula por não constar o nome dos corresponsáveis. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnanço pela improcedência. As partes não requereram produção de provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nulidade da certidão de dívida ativa Não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa formulada pelo embargante. Este assim aduz porque o título não contém o nome dos corresponsáveis pelo débito, que foram incluídos apenas no curso do feito executivo. Porém, o fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurgiu apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o nome dos corresponsáveis não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUIZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) Nesses termos, afasta a alegação. Da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal No caso dos autos, a execução fiscal impugnada trata de débitos de FGTS. Em razão disso, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância. Entretanto, malgrado tenha havido o redirecionamento na execução fiscal, entendo que o embargante logrou comprovar que não possuía poderes de gerência na sociedade executada. Com efeito, de acordo com as cópias do contrato social da executada e respectivas alterações, acostadas às fls. 30/70, quando da constituição da sociedade sua gerência e administração foram atribuídas aos sócios Francisco Montini e Auro Platius Montini (fl. 31) e, mediante alteração contratual em 1967, tal gerência e administração passaram a ser dos sócios Francisco Xavier Salvador Pasqual Montini, Auro Platius Montini e Benigno Arraã Santos (fl. 37). As demais alterações efetuadas no contrato social disseram respeito apenas a modificações no quadro social e transferência de cotas. Por conseguinte, não há qualquer documento que indique o exercício da administração pelo sócio embargante em nenhum momento do período em que integrou o quadro social da empresa. Nesse sentido, os documentos citados pela embargada em sua manifestação de fls. 100/101 (documentos de fls. 24, 49 e 50 dos autos da execução fiscal) não lhe socorrem. Isso porque tais documentos tratam de alterações no capital social e no quadro social, sem mencionar a responsabilidade pela gerência e administração da sociedade, muito menos atribuí-la ao embargante. Assim, não tendo sido demonstrado que o embargante exerceu a gerência e administração da sociedade executada, não há que se falar de sua responsabilidade pelo pagamento da dívida em execução nos autos em apenso. Com efeito, conforme mencionado, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, sendo que esses dispositivos preveem a responsabilização quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto apenas com relação aos sócios gerentes ou administradores. Nesse sentido, o art. 10 mencionado, que se aplica à hipótese dos autos por se tratar de sociedade limitada: os sócios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Logo, patente a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sobre o tema, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. APLICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DE NÃO EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. 1. Diante do resultado não unânime (em 21 de junho de 2016), o julgamento tem prosseguimento nesta sessão, conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015. 2. Tratando-se de execução de débito concernente a FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. 3. Necessidade de comprovação da prática, pelos sócios-gerentes, de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. 4. No caso concreto, a dissolução irregular da empresa executada foi certificada pelo Oficial de Justiça em abril de 2003, fato que autorizava, à época, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio. 5. No entanto, o sócio apelante comprovou nos autos que não exercia poderes de gerência e administração da executada, consoante se colhe da alteração do contrato social, incumbência própria de outro sócio da empresa. 6. Apelação provida. (AC 00309370320104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO COTISTA SEM PODERES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. No caso dos autos, restou demonstrado por intermédio do contrato social e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a embargante/apelada figurava no quadro societário da empresa executada apenas como sócio cotista, não exercendo poderes de gestão, sendo, portanto, indevido o redirecionamento da execução fiscal contra ela. 4. Com base nos arts. 300 c.c. 932, II do CPC, em face da probabilidade do direito, determina-se o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária da embargante/apelada através do sistema BacenJud. 5. Apelação provida. (AC 00261525120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) DISPENSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade do embargante JOSÉ DE CARVALHO FILHO para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0471731-80.1982.403.6182. Oportunamente, libere-se o bem de titularidade do embargante constrito naqueles autos. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o exequente/embargado no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa na execução fiscal, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a atuação integral é inferior àquele limite. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031423-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-27.2013.403.6182) JB LODI CONSULTORIA S/S LTDA(X)SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por JB LODI CONSULTORIA S/S LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 32), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada (fl. 32), deixou transcorrer em albis o prazo assinalado (fl. 32 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032649-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-58.2015.403.6182) DIBORELLI FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DIBORELLI FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0026460-58.2015.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 72). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer em albis o prazo para manifestação (fl. 72, v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036529-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-70.2006.403.6182 (2006.61.82.017769-9)) C ZANCHI & CIA S/C LTDA X CLAUDIO UBIRATAN FONSECA ZANCHI(RS035672 - EDUARDO DA SILVA LANGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por C ZANCHI & CIA S/C E CLAUDIO UBIRATAN FONSECA ZANCHI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017769-70.2006.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 26, bem como apresentar garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 27). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer em albis o prazo para manifestação (fl. 27 verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, após consulta à execução fiscal nº 0017769-70.2006.403.6182, verifiquei que a parte embargante não apresentou garantia, ainda que parcial. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgrRe no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). DISPENSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0502810-77.1982.403.6182 (00.0502810-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFAN LTDA(SPO65290 - EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS E SP078052 - SANDRA FIGUEIRA SOARES)

Vistos em Inspeção. A parte exequente às fls. 168 verso informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº 30.017.947-2. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019112-34.1988.403.6182 (88.0019112-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SPO50658 - SILVIO GASPERE TI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 01/70 a 08/86. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 161/169, 237/239, 254/262 e 364/371. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA Nº 309350654, CDA Nº 3409350638 e CDA Nº 309350662 (fls. 242 e 244). Posteriormente, através de despacho proferido em 13/12/2011 (fl. 250) os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 23/03/2017, para juntada de Exceção de Pré-Executividade (fls. 254/262 e 364/371). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/12/2011 e o desarquivamento ocorreu em 23/03/2017 (fl. 251). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Ademais, intimada, a exequente não informou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa remanescente esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Quanto às CDAs canceladas, honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajustamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. A luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajustamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO:..). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030283-17.1990.403.6182 (90.0030283-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X TEXTIL BURLE LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1989. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 123). Remetidos ao arquivo em 11/03/2002, os autos foram desarquivados em 30/09/2016, para juntada de petição (fls. 124/126). Intimada, às fls. 128/130 a exequente não se posicionou acerca da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/03/2002 (fl. 123 verso) e o desarquivamento ocorreu em 30/09/2016 (fl. 123 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0501143-07.1992.403.6182 (92.0501143-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CARROCERIAS SAO JOSE LTDA X JOAO CARLOS GARCIA X FRANCISCO SHIGUEMITI NISHIKAWA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARROCERIA SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS. Tendo em vista pedido formulado pela exequente às fls. 97/99, em 16/04/2009 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 100). Por meio de manifestação acostada à fl. 101, v, a exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e reconhece a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajustamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIIMO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:..) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:..). Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, foi determinada a remessa ao arquivo em 13/05/2009 (fl.100), com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente. O processo ficou paralisado até 24/06/2016, quando desarquivados os autos e instada a exequente a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição (fl. 101). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 13/05/2009 e 24/06/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 101, v). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SPO80778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 96.0512862-4 (fls. 73/78, 82/89 e 126/127) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 130), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixou de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512057-91.1996.403.6182 (96.0512057-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MADEXPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X GUILHERME NOLASCO KAHN X GILBERTO MACIEL DA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 111, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixou de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0513355-21.1996.403.6182 (96.0513355-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA X ENRICO REMO CARUSO X PIETRO CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 319, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 85/86, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0552042-33.1997.403.6182 (97.0552042-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X EGROJ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. A parte exequente às fls. 74 verso informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº 32.218.785-0. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507603-97.1998.403.6182 (98.0507603-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.002894-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decism acostada às fls. 93/98. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada (fls. 102/111). Observo, ainda, por cópia da certidão acostada às fls. 114, que o acórdão transitou em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0508011-88.1998.403.6182 (98.0508011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1992/1993. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Remetidos ao arquivo em 04/11/1999, os autos foram desarquivados em 20/01/2017, para juntada de petição (fls. 16/24). Intimada para informar eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 25), a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 26). E o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 04/11/1999 (fl. 15 verso) e o desarquivamento ocorreu em 20/01/2017 (fl. 15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X CLESIO ABDALLA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGALHA FILHO)

Considerando que não houve manifestação da executada acerca do despacho de fls. 87 e o noticiado pagamento de fls. 86/87 formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. As providências requeridas pela exequente à fl. 86/86 verso, caso não tenham sido cumpridas, deverão ser diligenciadas pelas vias próprias, já que extrapolam o objeto do presente feito. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056565-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056565-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

A decisão de fl. 51 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o feito com fulcro no artigo 487, III, b, c/c art. 924, II, ambos do CPC e, conforme o certificado às fls. 52, já transitou em julgado. Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista inclusa no parcelamento (fl. 56). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025389-02.2007.403.6182 (2007.61.82.025389-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-53.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X CENTURIONE EVENTOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTURIONE EVENTOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que as CDAs de nºs 80.2.1000.6567-51, 80.6.1001.3693-13 e 80.6.1001.3694-02, objetos deste feito, estão sendo executadas na ação nº 0037336-48.2010.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital (fl. 40/41). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistiu constituição de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059476-08.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA CAPELATO

Ante o pedido da parte exequente, fls.43/44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas (fl.08). Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito a decisão já proferida nestes autos (fl.09/09,v) e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021631-05.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0025928-21.2014.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decism acostada às fls. 11/18. Inconformada com a sentença proferida, o exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada (fl. 21/24). Observo, ainda, por cópia da certidão acostada às fls. 25, que o acórdão transitou em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048775-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA COLLAÇO DOS SANTOS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALÉRIA COLLAÇO DOS SANTOS. A citação foi negativa, porém a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/29), sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência da dívida. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 11/11/2015. Decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito

tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). No caso dos autos, a dívida refere-se a IRPF do período de 12/1998 e 12/2000. Alega o expiente a decadência da dívida, porque já ultrapassado o prazo decadencial. Não lhe assiste razão. Embora a exequente tenha se manifestado de forma genérica, da análise dos documentos juntados aos autos conclui-se que os débitos em questão foram constituídos parte por declaração da própria contribuinte, parte por meio de auto de infração referente a lançamento complementar decorrente de revisão de Malha Fiscal das declarações apresentadas pela executada (fl. 52/52-verso). Nesse sentido, com relação aos créditos constituídos pela executada por meio de declaração, entregue no prazo (30/04/1999 e 30/04/2001, respectivamente), não há que se falar em decadência, porque não ultrapassado o prazo quinquenal. Por sua vez, de acordo com esse mesmo relatório fiscal, houve declaração do imposto a pagar pela executada, porém sem se acompanhar do pagamento do tributo devido. Desse modo, com relação à constituição de diferenças por lançamento suplementar, tratando-se de declaração que não foi acompanhada do pagamento do tributo, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, como o Fisco só poderia realizar o lançamento após verificação de omissão pelo contribuinte na entrega da declaração, os prazos respectivos iniciaram-se em 1º/01/2000 e 1º/01/2002, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento. Por sua vez, de acordo com a informação fiscal de fl. 52/52-verso, o auto de infração referente ao IR do exercício de 1999 foi emitido em 23/04/2001 e de 2000 em 19/03/2004. Malgrado não haja comprovação quanto ao primeiro, às fls. 15/16 consta notificação do segundo auto de infração à executada, em 24/03/2004. Assim, tendo havido a constituição do crédito suplementar em 2001 e 2004, também não houve ultrapasse do prazo decadencial de cinco anos. Ainda que assim não se entendesse com relação ao imposto de 1999, visto que não há nos autos qualquer comprovante referente à notificação de 23/04/2001, isso não modificaria a conclusão acima. Isso porque houve pedido de parcelamento, no qual incluído o referido débito, em 29/07/2003. Por conseguinte, ainda que não houvesse sido constituído em 2001, o débito teria sido constituído por confissão para adesão ao referido parcelamento, ainda dentro do prazo decadencial. Nesses termos, afasta a alegação de decadência. Prescrição. Malgrado a parte executada não tenha alegado a ocorrência de prescrição, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, passo ao seu exame. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No presente caso, é possível constatar que a dívida referente ao período de apuração de 12/1998 e aquela do período 12/2000 foram incluídas em parcelamento cuja adesão ocorreu em 29/07/2003, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional, considerando-se as datas de constituição mencionadas acima. Anoto que, considerando-se a data de adesão, a dívida do período de 12/2000 foi abrangida apenas no que tange ao montante declarado, visto que o lançamento suplementar ainda não tinha ocorrido por ocasião da adesão. No entanto, como isso não modificará a conclusão a que se chegará, efetuei a análise conjunta, por praticidade. A exclusão do parcelamento ocorreu em 26/07/2005 (fl. 17). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O STJ possui jurisdição no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Assim, o prazo reiniciou-se a partir da exclusão em 26/07/2005 com relação aos débitos mencionados, de modo que se encerraria em 25/07/2010. Entretanto, houve novo pedido de parcelamento validado em 19/08/2009, nos termos da Lei n. 11.941/09, cancelado em 06/10/2010 porque o contribuinte não atendeu o disposto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 13/2010 (fl. 18). Nesse sentido, cabe esclarecer que a sistemática de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 foi diferenciada, pois os débitos que seriam parcelados não eram identificados de início, ficando dependentes de indicação nos termos do art. 5º da referida Lei. Assim, com relação aos débitos que não foram incluídos (no caso dos autos, todos, pois não foi cumprida a indicação), não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, pois não houve propriamente confissão com relação a eles. No entanto, durante o prazo para a indicação, todos os débitos do contribuinte ficavam com a exigibilidade suspensa, desde a adesão até a indicação, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10. Com efeito, esse dispositivo expressamente dispôs que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência, discordando acerca da aplicação do referido artigo: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010. Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluí o discutido no presente feito. 4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com a sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Firmada tal premissa, tem-se que o período de suspensão de exigibilidade em razão do parcelamento foi aproximadamente 1 ano e 2 meses. Assim, computando-se esse período no fim do prazo mencionado acima, tem-se que o prazo seria elástico de 25/07/2010 para 25/09/2011. Nesses termos, porém, mesmo computado o período de suspensão de exigibilidade pelo parcelamento, teria ocorrido a prescrição do débito, dado que a ação executiva foi ajuizada apenas em 21/10/2013. Nesse mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE COFINS. OCORRÊNCIA PARCIAL. ART. 127 DA LEI 12.249/2010. 1. Afastada a alegação de ausência do ato coator, formulada em contrarrazões, diante do indeferimento administrativo do pedido de cancelamento dos débitos. 2. O cerne da questão ora posta a debate encontra-se na ocorrência ou não da prescrição, diante da inscrição dos débitos da COFINS, nos períodos de apuração de 01 a 11/2005, no parcelamento da Lei 11.941/2009. 3. Pode-se afirmar que é imprescindível a manifestação do contribuinte demonstrando sua intenção de aderir ao parcelamento, de forma que lhe compete elencar especificamente os débitos que deseja parcelar. 4. Apesar de constar indevidamente, a suspensão da exigibilidade por decisão judicial até outubro de 2010, por falha no sistema da RFB, tal situação não tem o condão de estender seus efeitos na contagem do prazo prescricional. 5. A principal, na inexistência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional, as contribuições previdenciárias (COFINS) que constam destes autos, com vencimentos no período de 01/2005 a 11/2005, cujas DCTFs foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005), 08/11/2005 (setembro/2005), 7/12/2005 (outubro de 2005) e 06/01/2006 (novembro de 2005), seriam extintos pela prescrição nas respectivas datas, em 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011. 6. Embora compartilhe do entendimento jurisprudencial predominante no C. STJ, no sentido de que, a partir da data do pedido de parcelamento até a inclusão dos débitos a serem parcelados, todos os débitos do contribuinte encontram-se suspensos, parece razoável, no caso concreto que, uma vez efetivada a inclusão dos débitos, não mais renasça a suspensão sobre os demais débitos não incluídos, sendo de rigor, a sua exigibilidade e a consequente fluência do lapso prescricional. Nesse aspecto, o art. 127 da Lei 12.249/2010 dispõe expressamente que a suspensão se opera, até que ocorra a indicação dos débitos. 7. Assim, fundamental considerar o lapso temporal decorrido entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, período no qual a exigibilidade da totalidade do débito tributário do contribuinte encontrava-se suspensa. 8. Portanto, o transcurso do prazo prescricional ora em análise, foi suspenso no período entre o requerimento inicial de parcelamento e a indicação dos débitos específicos, ou seja, até a sua consolidação. 9. O prazo prescricional ficou suspenso, sem margem de dúvidas, considerando a hipótese mais abrangente, pelo menos entre 17 de agosto de 2009, data inicial do prazo para a adesão ao parcelamento e 30 de novembro de 2009, data da consolidação do parcelamento, portanto, por pelo menos três meses e treze dias, continuando a fluir desde então, de forma que o termo final da prescrição foi prorrogado, para as respectivas datas de vencimento, passando, do período de 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011, para as datas compreendidas entre 26/01/2011, 21/2/2011, 20/3/2011 e 19/04/2011. 10. Ante a não comprovação da exata data de adesão ao parcelamento especial, considerando que o pedido de inclusão destes débitos, no parcelamento por retificação ocorreu em 16/3/2011, consumou-se a prescrição de parte dos débitos tributários em questão, relativos apenas às DCTFs que foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005) e 08/11/2005 (setembro/2005). 11. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória cautelar, formulado às fls. 356/362, por vislumbrar os fundamentos de urgência e de evidência, previstos no art. 294 do CPC/15, apenas em relação aos débitos extintos pela prescrição, nos termos acima. 12. Apelação parcialmente provida. (AMS 00070740420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.) Assim, por oportuno, que a existência de novo parcelamento em 2014, noticiada pela exequente, não modifica a conclusão acima, visto que a confissão referente ao parcelamento não tem o condão de reavivar crédito prescrito. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR À ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Entretanto, de ofício, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, III, do CPC. Sem custas, visto que a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, visto que a extinção não decorreu de acolhimento da exceção de pré-executividade, mas sim de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014497-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA BERENICE MARTINS

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 26. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 16. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/20. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058583-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON SAETTINI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068111-07.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LOURIVAL HIROKI KOTSI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024689-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030468-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X SIDNEY TUNDA JUNIOR X SIDNEY TUNDA (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SIDNEY TUNDA E SIDNEY TUNDA JÚNIOR (Fls. 81/138), nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida, bem como redirecionamento ilegal por via obliqua. A exceção manifestou-se às fls. 145/198, tendo impugnado a ocorrência de prescrição e decadência, bem como fundamentou a cobrança do crédito tributário em testilha com base no art. 9º, 5º da LC 123/2006. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de crédito tributário inicialmente lançado em desfavor exclusivamente de C.S.L. COMERCIAL LTDA. e cobrado no bojo da execução fiscal nº 0010324-88.2012.403.6182, que teve curso na 13ª vara de execuções fiscais/SP. Referido processo foi extinto ante a extinção da executada por regular distrato social, sem que houvesse caracterização de quaisquer dos requisitos no art. 135 do CTN. Posteriormente, os sócios da executada acima referida foram incluídos administrativamente na CDA em 30 de abril de 2015, com base no art. 9º, 5º da LC 123/2006, e agora figuram como devedores neste processo. Reputo que não há que se falar em decadência quinquenal, já que a dívida em cobro refere-se a PIS/COFINS de 01/2006 a 12/2007, tendo o crédito tributário sido constituído por auto de infração em 27/04/2011, ocasião em que a C.S.L. COMERCIAL LTDA foi notificada da dívida (fls. 09/73). Igualmente, não haveria que se falar em prescrição quinquenal, já que a presente execução foi proposta de 15/05/2015 e, portanto, dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário. No entanto, os executados nestes autos, SIDNEY TUNDA E SIDNEY TUNDA JÚNIOR, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da relação jurídica tributária. Com feito, conforme se depreende das manifestações administrativas de fls. 148/149, 162/170, os ora executados foram incluídos no polo passivo da relação jurídica tributária com base no art. 9º, 5º da LC 123/2006, eis que são ex sócios de microempresa/empresa de pequeno porte que se extinguiu por distrato social, mesmo havendo dívidas com o poder público. Tal faculdade se deu por conta o disposto no art. 9º, caput da LC 123/2006. No entanto, neste processo, a UNIÃO pretende cobrar os sócios pelas dívidas tributárias da sociedade extinta, com fundamento na solidariedade a que alude o art. 9º, 5º da LC 123/2006. Ocorre que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o art. 9º, 5º da LC 123/2006 deve ter sua interpretação conjugada com o art. 135 do CTN, sob pena de se inverter a própria mens legis que norteia as micro e pequenas empresas, qual seja, facilitar a abertura e fechamento do pequeno negócio. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2011). III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303021281, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2015 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 123/2006, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201001891523, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2011 ..DTPB:.) Portanto, à luz do entendimento acima, forçoso concluir que os executados são partes ilegítimas para figurarem na relação jurídica tributária e, por conseguinte, neste processo. Logo, não poderia ter havido redirecionamento administrativo em desfavor dos primeiros. Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade de parte dos executados. Recolham-se os mandados de penhora expedidos. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V, e 5º do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013/CJF-Brasília. Sentença sujeita a remessa necessária. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005791-25.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCELO ALENCAR SILVA, RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0006508-35.2011.403.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.



Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0006508-35.2011.403.6182.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2804**

**EXECUCAO FISCAL**

**0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X JOSE SCAGLIUSI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI**

Vistos.Fls. 491/492: Pretende a executada Josepha Subires Scagliusi que a decisão proferida às fls. 488/489, lhe seja estendida sob o argumento de que por um equívoco constou da exceção de pré-executividade juntada às fls. 318 e seguintes o nome de pessoa estranha ao feito. Sustenta que sua qualificação está perfeita, fato reforçado pelo instrumento de procuração juntado às fls. 336. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que de fato houve erro material do patrono da parte que ao identificar a executada lançou nome diverso, sem qualquer relação com a demanda, apesar de ter realizado a qualificação correta da executada/excipiente Josepha Subires Scagliusi.Assim, acolho o pedido formulado às fls. 491/492, para o fim de estender a decisão de fls. 488/489 para a executada Josepha Subires Scagliusi, cujo tópico final da decisão passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão dos excipientes JOSE SCAGLIUSI e JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Int.

**0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA**

Vistos.Fls. 282/285: Em face da decisão proferida às fls. 260, determino o desbloqueio dos valores de titularidade de MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Marília Carolina de Carvalho Amorim do polo passivo. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 281.Int.

**0019318-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)**

De acordo com a documentação acostada aos autos constato que em 27/10/2016 (fls. 327) foi indeferido o pedido de adesão ao parcelamento requerido pela executada, sendo que novo pedido foi realizado apenas em 18/04/2017 (fls. 296), ou seja, em data posterior ao bloqueio realizado em 17/04/2017, por este juízo (fls. 284). Assim indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 284.Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)**

Fls. 333/335: Defiro o pedido formulado pela executada de conversão em renda da exequente do depósito mencionado à fl. 341. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 321 nos termos requeridos, pois o depósito foi efetuado pelo Banco Bradesco S/A referente à execução da carta de fiança. Assim, os valores somente poderão ser levantados por aquela instituição bancária.

**0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)**

Fls. 530/51: Indefiro, pois a mera interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal.Int.

**0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)**

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão proferida à fl. 160.Int.

**0024757-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0003728-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J C L SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0060225-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ)**

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2017.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0060942-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0061663-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)**

Fls. 194/197: A questão já foi apreciada por este juízo por meio da decisão de fls. 176/177, a qual ora me reporto. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de que tenha sido concedido efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte e mantenho a decisão de fls. 176/177, por seus próprios fundamentos. Int.

**0027960-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Em face da decisão do STJ (fls. 137/138), fica suspenso o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do conflito de competência nº 152.685. Oficie-se àquele Corte prestando as informações solicitadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0039441-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTD(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0043213-56.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP054531 - JOÃO JACQUES VELLOSO NOBRE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0046228-33.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 26/34: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0058216-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0058631-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, para surtir seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pela exequente. Assim, a alegação de parcelamento da dívida condiciona a análise do pedido à prova manifestada pela exequente. Portanto, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 84. Promova-se vista à exequente conforme determinado à fl. 82. Após, voltem conclusos.

**0059243-69.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0004509-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FL FORJADOS E CONEXOES - EIRELI - ME(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Deixo de receber a peça de fls. 19/22 como Medida Cautelar Incidental em razão da falta de previsão legal e a recebo com exceção de pré-executividade. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064200-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1)) OLAVO PORFIRIO NUNES(SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo dos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

**0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP248128 - FILIPE CALURA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

1. Uma vez(i) que os embargos à arrematação foram recebidos apenas no efeito devolutivo;(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (CNPJ nº 55.263.750/0001-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 129.342,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0012660-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012660-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA E SP054533 - MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA BARBOSA)

I. Fls. 528/535: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão acerca da fixação de honorários advocatícios, nos termos seguintes. Afetada a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1.037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do montante depositado em virtude da penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Intimem-se.

**0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SPI173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidere, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Não obstante a noticiada rescisão do parcelamento, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SPI51499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OLAVO PORFIRIO NUNES(SZP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI)

Fl. 154: Lavre-se termo em secretária, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, uma vez que o Subscritor da petição (fl. 154) não se encontra constituído pela procuração juntada aos autos (fl. 155), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

I.1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o retorno definitivo dos autos dos embargos à execução, término do parcelamento e/ou provocação das partes. II. Haja vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução nº 00393252620094036182, comuniquem-se, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

**0044682-16.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da executada no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ARTHUR VILLAS BOAS (CPF/MF nº 221.728.038-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.501,73, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas (s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0045088-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidere, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Não obstante a noticiada rescisão do parcelamento, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0025473-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Tem razão a exequente, quando, às fls. 286 e verso, recusa a apólice ofertada às fls. 212/3. Já se havia identificado virtual hipótese de sinistro (decisão de fls. 208), ex vi do art. 10, inciso I, alínea b, da Portaria PGFN n. 164/2014, dispositivo cujos termos encontram-se refletidos na cláusula 4.1 (fls. 89) da apólice original (de fls. 78/93). Com efeito, tendo sua vigência ajustada até 13/4/2017 (fls. 100), a apólice primitivamente apresentada deveria ter sido substituída até 12/2/2017, pena de caracterização do aludido evento - o sinistro. Justamente por isso, abriu-se ensejo, por intermédio da mencionada decisão (a de fls. 208), para a executada trazer aos autos prova de que providenciou, até 12/2/2017, a renovação do decantado instrumento ou de que obteve, até aquela data, nova garantia, suficiente e idônea. No lugar disso, porém, foi providenciada a juntada da apólice inicialmente referida - a de fls. 212/3 -, cuja emissão se deu incontrovertidamente em 24/3/2017, ou seja, depois do tempo temporal definidor do sinistro, tudo de modo a fazer indúvida sua efetiva ocorrência. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 212/3 (tendendo a fazer substituir a apólice primitiva pela então apresentada), deferindo, em contraponto o pedido de fls. 286 e verso (que reitera o de fls. 200). Intimem-se, pois, a seguradora Chubb do Brasil Companhia de Seguros (observado o endereço constante às fls. 215, que, ao que tudo indica, substitui o de fls. 81), para fins de cumprimento da obrigação à qual se vinculou por força da apólice n. 0006564021 (endosso n. 0007701680). Deverá, para tanto, promover o depósito do valor indicado pela União às fls. 287 e 288, no prazo de cinco dias. Providencie-se, oportunamente, o desentranhamento da apólice juntada por meio da petição de fls. 212/3 e, tudo isso feito, o repensamento dos presentes autos dos da ação de embargos. Intimem-se.

**0032214-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUNHA, FORTUNATO & SANTOS AUTOMACAO E COMERCIO DE EQUIP(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X EDUARDO FORTUNATO X RODRIGO CARVALHO CUNHA

Vistos, em decisão. O coexecutado Rodrigo Carvalho Cunha atravessou defesa (fls. 93/6), alegando, em suma, que sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular. Isso porque, assevera, nunca fora de fato sócio-gerador da pessoa jurídica devedora, tendo sido induzido a subscrever o respectivo contrato. Recebida referida manifestação nos termos da decisão de fls. 130/1, sobreveio a resposta de fls. 133/4 verso, por meio da qual a União pugnou pelo prosseguimento do feito, não sem antes atacar a via processual eleita pelo coexecutado. Pois bem. A União tem razão, não só formalmente, mas materialmente. A despeito do que consignei na sobredita decisão de fls. 130/1, é fato irrecusável que o coexecutado ostenta a explícita condição jurídica de sócio-gerente da sociedade devedora - assim tanto à época do fato gerador dos tributos exequendos, como ao tempo do encerramento indôneo. Inequívoca, assim, sua corresponsabilidade. Se era mero empregado daquela sociedade e/ou se ajuzou ação trabalhista, nada disso repugna aquele fato - não pelo menos diante do quadro probatório construído. E assim há de se concluir ainda que se prove que fora ele, o coexecutado, induzido a subscrever documentos relativos à constituição da aludida sociedade - se aceitou assim fazer, assumiu o risco que daí derivaria; ademais, o que se deve intuir é que, tendo feito o que fez, alguma vantagem visualizou - indicio por indicio, presunção por presunção, é isso que se intui em circunstâncias como a dos autos. Por isso é que disse alhures que a razão está, in casu, com a União, não apenas e propriamente sob a perspectiva formal, senão materialmente: a questão trazida à luz pelo coexecutado, mesmo que o seja por eventuais embargos, apresentar-se-á mercedora do mesmo destino. Isso posto, rejeito a pretensão deduzida pelo coexecutado Rodrigo Carvalho Cunha às fls. 93/6. Defiro o pedido de fls. 134 verso in fine - citação por edital do coexecutado Eduardo Fortunato. Promova-se. Se decorrido em branco o prazo, abra-se vista em favor da União para que requeira, objetivamente, o que de direito, inclusive quanto à eventual aplicação, in casu, dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

**0034192-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME (CNPJ nº 66.863.333/0001-52), limitada tal providência ao valor de R\$ 202.278,32, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos dos embargos à execução nº 00298881920134036182 conclusos.

**0039078-40.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SPI64072 - SABRINA MARADEI SILVA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao item II-2 da decisão de fls. 186, fica o depositário JOÃO ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, intimado acerca da lavratura do Termo de Penhora, devendo comparecer em secretaria para formalização do encargo.

**0043361-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Uma vez(j) os bens nomeados à penhora, pela executada, não foram localizados e que, portanto, restou frustrada a sua constrição;(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VIP TRANSPORTES LIMITADA (CNPJ nº 62.939.244/0001-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.437.122,53, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quizer silar, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0008499-75.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X O GRAAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

Fl. 42: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 40, que concedeu novo prazo para a executada oferecer garantia, cumprindo os termos da decisão inicial (item 2), afirmando-se omissa no tocante a exigibilidade de garantia para crédito não tributário. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Embargos manifestamente improcedentes. A decisão atacada já fundamentou suficientemente que para fins de suspensão do processo executivo é necessária a obtenção de decisão que suspenda a exigibilidade do crédito ou o oferecimento de garantia, aplicando-se tanto para créditos de natureza tributária como para dívida não tributária. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guereado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Em não prestação de garantia ou cumprimento da obrigação subjacente à CDA, tomem conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 37/38).Cumpra-se. Intime-se.

**0014434-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

I. Fl. 786: Prejudicado o pedido, uma vez que não ocorreu a intimação pessoal da parte exequente acerca da decisão prolatada. II. Fls. 652/784: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumir, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0036233-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC)

Fls. 97:1. Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente, esclarecendo se houve a regularização administrativa das pendências obstativas ao parcelamento e, caso positivo, se houve a consolidação deste. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0028737-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o saldo remanescente apontado às fls. 99 ou garanta integralmente a execução.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033973-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADE BUSINESS EIRELI - ME(SPI93678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

I. 1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).2. Intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para fins de efetuar o pagamento ou garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.II. 1. Em não havendo manifestação do executado, pagamento ou prestação de garantia, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2017.4.03.6182  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 56/91 que, dentre outras normas de organização judiciária, estipulou que a execução e os embargos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o mandado de segurança, a ação declaratória negativa de débito, a ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC do CPC e art. 105, I, "d", da CF, respeitosamente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias destes autos, inclusive da presente decisão, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

I.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 276

EMBARGOS A EXECUCAO

0059349-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução em que a Embargante alega a ocorrência de excesso de execução no valor apontado como devido pelo Embargado, requerendo a sua fixação em R\$8.365,00 (oitto mil, trezentos e sessenta e cinco reais), apurados para setembro/2015. Aduz que o cálculo apresentado pelo Embargado em sua planilha é incorreto (valor originário da execução: R\$13.726.552,28 e valor atualizado: R\$370.972,02), pois não reflete o valor inscrito em dívida ativa no montante de CZ\$439.941,14 ou UFIR 18.161,71. Juntos documentos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fs. 30/36, concluindo que os valores adotados pela parte Embargada à fl. 26 estão corretos. O embargado manifestou sua concordância com o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais. A Embargante manifestou-se à fls. 46/48, aduzindo que a premissa utilizada para o cálculo foi equivocada, pois partiu do valor atribuído à causa, ao passo que a decisão monocrática do TRF-3 foi expressa em condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor executado atualizado. Sustentou que o Contador Judicial utilizou como parâmetro o valor da causa atualizado e não o valor do débito atualizado. Assim, deve ser aplicado o percentual de 5% sobre o valor do débito executado, atualizado em setembro/2015, em R\$167.300,13. É a síntese do necessário. Decido. A Embargante alega que o valor da execução de honorários advocatícios é excessivo e não observou aos parâmetros estabelecidos pelo E. TRF-3, que os fixou em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, sendo sua intenção atrelá-lo ao valor real e atualizado do débito exequendo, que é aquele constante do extrato, em anexo (fl.02-verso), e que aponta o valor consolidado de R\$167.300,13, em setembro/2015 (fl. 04). A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0506063-7 condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/73. Posteriormente, o E. TRF-3 deu provimento à apelação do Causídico da Embargante, Dr. Cacioldo Baptista Palhares, para fixar a condenação em honorários nos termos seguintes: Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o elevado valor da execução (R\$358.666,24 em novembro/2014), fixo a condenação em honorários à ordem de 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (fl. 23) A Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluindo que aquele do Embargado, no valor constante à fl. 26, de R\$18.548,60 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) para março/2015, está em consonância com o julgado e com os termos da Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal (fs. 30/36). O cálculo do Contador Judicial tomou por base o valor dado à causa na ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal, correspondente ao valor do débito consolidado em 17/11/93, na monta de R\$13.726.552,28, ou UFIR 18.161,71 (conforme fs. 197/200 dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso), que corrigido até janeiro/2016, resultou no valor de R\$401.719,91 (fl. 31). Nos termos do artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80, o valor da causa da ação de execução fiscal será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. O valor apresentado pelo Embargado de R\$18.548,60 equivaleria, assim, aos 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, fixados no v. Acórdão, apurado em março/2015 (fl. 31). A irrisignação da Embargante não procede. Primeiramente porque há expressa menção na decisão do E. TRF do elevado valor da execução (R\$358.666,24 em novembro/2014), o que, por si só, afasta a alegada falta de correspondência com o valor do débito. Referida decisão transitou em julgado em 19/12/2014 (fl. 854 dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso), sem qualquer oposição da Fazenda. Outrossim, não se observa a existência de mero erro material, passível de correção. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexistência material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo (AGAREsp 239570, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2016). Na verdade, a Embargante se insurge quanto aos critérios fixados para a base de cálculo dos honorários, pretendendo sua revisão, o que somente poderia se dar mediante ação rescisória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado do decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erro de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transcrisórios, que tomam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art. 20, 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei. 4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os descasos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dominatus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes. 5. Não havendo vício transcrisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGREsp 1524632, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE de 11/09/2015) Portanto, a execução de honorários deverá prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Embargado. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero acatamento de cálculos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 30/36 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0506063-19.1995.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0)** - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fs. 262/274, alegando a ocorrência de omissão quanto à documentação acostada à fls. 130/131 e que comprova ser o Embargante portador do CEBAS no período de 16/07/2003 a 15/07/2006. Ressaltou que o STF, ao julgar o RE 566.622/RS, com repercussão geral, decidiu afastar a exigência do CEBAS para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF e requereu a concessão de efeitos infringentes para assegurar o direito alegado, visto que o único requisito tido por não cumprido é o do inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212/91 (CEBAS). Manifestou-se a Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, sustentando que não merecem ser acolhidas as alegações da Embargante acerca da isenção (imunidade) das contribuições cobradas, devendo ser mantida a sentença proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a Embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Anoto, outrossim, que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2017, do tema com repercussão geral reconhecida no RE 566.622 em que se discute a necessidade de lei complementar para disciplinar os requisitos do artigo 195, 7º da CF (ainda não publicada), é posterior à sentença ora embargada, não havendo que se falar em omissão. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0025275-58.2010.403.6182** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0034682-88.2010.403.6182** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Denota-se dos documentos apresentados pelo Embargante que houve a propositura do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.020100-4, em face do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando obstar a propositura de execução fiscal para a cobrança dos débitos consubstanciados na CDA 80.6.00.00824-97, sob o fundamento da irregularidade da inscrição, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO 303/99, relativo ao Processo Administrativo 13805.002.391/92-84, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.060551-4 (fs. 153/166). O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fs. 167/169), mas foi denegada a segurança (fs. 170/172). Em consulta ao Sistema de Consulta e Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, constata-se que foi negado seguimento à apelação interposta pelo Embargante naqueles autos, bem como foi negado provimento ao agravo inominado interposto, sendo apresentado recurso especial/extraordinário, ainda pendente de admissibilidade. Nota-se em relação ao mandado de segurança mencionado, a identidade de partes e causa de pedir e pedido parcialmente idêntico, já que nestes embargos à execução fiscal, requer a embargante a nulidade da Inscrição nº 80.6.00.00824-97, quer pela inexistência do crédito exigido - sob a alegação da irregularidade da inscrição em dívida ativa de débito suspenso por decisão judicial, fato que conduz à nulidade da CDA por ser inexigível o encargo legal, quer pelo excesso de exação, extinguindo-se, por consequência, a Execução Fiscal. Deste modo, em que pese a inserção deste processo nas metas do CNJ, resta evidente a existência de litispendência parcial e prejudicialidade externa a influenciar no resultado desta lide, demandando a necessária suspensão do feito até o desfecho daqueles autos. Posto isso, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.020100-4, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0027725-71.2010.403.6182. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Publique-se a decisão de fs. 170.(Fls. 171/175) Defiro a exequente vista dos autos fora de Secretaria para nova manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 159/163, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0545467-72.1998.403.6182. I. DECISÃO DE FLS. 170:(Fls.164/167) A Executada opôs embargos de declaração à decisão de fs. 159/163, alegando a existência de omissão, vez que deixou de considerar circunstância específica que acarretará alteração da decisão. Decido. Não ocorreu o vício apontado. As razões que levaram à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive no que tange à expressa recusa da Exequente, cabendo à Executada, se desejar garantir o decidido, interpor o recurso cabível. Ademais, instada a manifestar quanto às alegações da Executada, a Exequente reafirmou sua recusa à substituição da carta de fiança (com prazo indeterminado) pelo seguro garantia (com prazo determinado). Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

**0024557-03.2006.403.6182 (2006.61.82.024557-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO RAPUANO X MARIA APARECIDA RAPUANO(SP073881 - LEILA SALOMAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Executados em face da sentença de fs. 153/157, alegando a ocorrência de contradição no julgado. Aduz que, segundo as Informações Gerais da Inscrição - PGFN dos débitos remanescentes, o último pagamento efetuado se deu em 30/10/2009 e a rescisão eletrônica do parcelamento ocorreu em 11/11/2009, e não no dia 29/11/2011, como considerado na sentença. Sustenta, ainda, que a rescisão do parcelamento se deu a partir da terceira parcela inadimplida (9º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009), em 01/02/2010, tendo transcorrido mais de seis anos à data do desarquivamento dos autos. Desnecessária a manifestação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Os Embargantes consideraram apenas a data da rescisão do parcelamento concedido à Executada em 14/10/2008, e ocorreu em 11/11/2009. Entretanto, a sentença embargada tomou por base a informação existente nos documentos acostados pela Exequente acerca da opção da Executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009, na data de 10/11/2009 e seu respectivo cancelamento em 29/12/2011, pela não apresentação de informações para a consolidação. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0033651-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033651-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.019992-59, 80.6.08.020003-60, 80.6.08.020028-19, 80.6.08.020032-03, juntadas à exordial. A execução foi extinta em relação às inscrições nº 80.6.09019992-59, 80.6.08.020028-19 e 80.6.08.020032-03 (fl. 101). Em relação à CDA remanescente (80.6.08.020003-60), a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a decadência da cobrança e a existência de conexão com a ação declaratória nº 2008.61.00017615-1, na qual havia sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito. O juízo de antanho rejeitou a exceção de pré-executividade, consignando que não era possível analisar a alegação de decadência, tendo em vista que não havia comprovação da data de registro de transferência do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União. Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Posteriormente, o feito foi desarquivado, a pedido da Executada, que apresentou novos documentos, visando comprovar suas alegações. Requeru o reconhecimento da decadência para Instada a se manifestar, a Exequirente reiterou os argumentos anteriormente deduzidos. É a síntese do necessário. Decido. A ênfase ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. Os créditos decorrentes da ênfase administrativa não possuem natureza jurídica tributária, mas de receita patrimonial (REsp 862356, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJE de 06/05/2009), sendo o laudêmio devido pelo alienante, em razão da transmissão onerosa do bem enfiteúico (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2398/97). Quanto aos prazos de decadência e prescrição, convém trazer ao lume o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133696, sob a sistemática de recursos repetitivos, Relator Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJE 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJE 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, DJE 17/12/2010) Assim, consoante orientação firmada, aplica-se à cobrança de obrigações enfiteúicas o prazo prescricional quinquenal. Quanto à decadência, cumpre verificar o período considerado para aplicação da lei no tempo, sendo que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal. Com a edição da Lei 10.852/2004, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Denota-se da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos apresentados pela parte executada às fls. 143/153, que o débito executado refere-se à transferência do domínio útil do imóvel foreiro à União, descrito na escritura de fls. 73/77, firmada em 07/01/1994, cujo registro junto à Secretaria do Patrimônio da União ocorreu em 11/07/95 (fl. 144). A notificação do sujeito passivo (vendedor) da diferença de laudêmio apurada pela SPU foi efetuada via Correio - AR, sob o nº 927/04, em 04/05/2004 (fl. 148). Conforme anteriormente assentado, em se tratando de diferença relativa a crédito anterior a Lei n. 9.821/99, está sujeita somente ao prazo prescricional quinquenal, à luz da jurisprudência. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de comunicação da transferência do imóvel (11/07/1995) e o ajuizamento da ação de cobrança (11/12/2008), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.020003-60. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da inscrição nº 80.6.08.020003-60, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada às fls. 46/52. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

1. Considerando a ordem de preferência legal e o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, defiro a substituição da carta de fiança bancária pelo depósito judicial em dinheiro do montante integral atualizado do crédito tributário, conforme requerido pela parte executada. 2. Comprovada a realização do depósito, dê-se vista à Exequirente para manifestar-se acerca de sua integralidade. 3. Em caso de manifestação positiva, desentranhe-se a carta de fiança bancária para retrada pela parte executada mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0007644-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que identifique a assinatura do representante legal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito constante dos autos. Tudo cumprido, dê-se vista à exequirente para manifestação.

**0053570-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre o desmembramento das Certidões de Dívida Ativa, bem como para que proceda à regularização da apólice de seguro nos termos requeridos pela exequirente.

#### CAUTELAR FISCAL

**0014136-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X LUIS ROBERTO SATRIANI(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GUVARA BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 56.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 41.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELICIO APOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN RODRIGUES DEL RIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Ferreira da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61 e 72, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Casarolli.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 258 e 259, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 90, bem como pelas cópias do processo de n.º 0007788-62.2016.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 16/89), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição.

**Intíme-se.**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR DE MEDEIROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 54).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1.º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5.º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 34 42/46, 51 e 52 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/09/1991 a 05/03/1997 – na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e de 04/09/2012 a 25/02/2015 – na empresa I.P.C.E. Fios e Cabos Elétricos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 05 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1991 a 05/03/1997 – na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e de 04/09/2012 a 25/02/2015 – na empresa I.P.C.E. Fios e Cabos Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2015 – fls. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000703-03.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALMIR DE MEDEIROS SILVA

DIB: 10/03/2015

NB: 42/173.753.722-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1991 a 05/03/1997 – na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e de 04/09/2012 a 25/02/2015 – na empresa I.P.C.E. Fios e Cabos Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2015 – fls. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43/45, 48/50, 59 e 78 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/02/2010 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 17/10/2011 a 01/04/2016 – na empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/02/2010 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 17/10/2011 a 01/04/2016 – na empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2016 – fls. 19), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

### SÚMULA

PROCESSO: 5000822-61.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: AIRTON DA SILVA

NB 42/179.664.822-9

DIB 23/12/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/02/2010 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 17/10/2011 a 01/04/2016 – na empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2016 – fls. 19), observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 17/19, 21, 22 e 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 16/06/1981 a 31/03/2010 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 17/09/1996 a 29/03/2010 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais tem-se que o autor laborou por 28 anos, 09 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/06/1981 a 31/03/2010 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 17/09/1996 a 29/03/2010 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009 – fls. 25).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

SÚMULA



PROCESSO: 5000591-34.2017.403.6183

AUTOR: CLEIDE APARECIDA PRESLEHAKOSKI

SEGURADO: O MESMO

DIB: 25/11/2009

NB: 42/151.874.685-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/06/1981 a 31/03/2010 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 17/09/1996 a 29/03/2010 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009 – fls. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS JOSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 98).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justa a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 28, 29, 34, 61, 62, 63, 64, 80, 81 e 82 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/10/1993 a 18/07/1995 – na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Danesi S/A., de 18/04/2002 a 03/11/2004 – na empresa Microservice Tecnologia Digital S/A., de 13/06/2005 a 03/01/2011 – na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e de 12/11/2013 a 18/02/2015 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 01/02/1978 a 18/12/1980 e de 12/01/1987 a 04/03/1991**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 93/97, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

**Em relação ao período de 30/06/1983 a 06/08/1986**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que os períodos mencionados na inicial** já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS às fls. 93/97.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 –Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 10 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/10/1993 a 18/07/1995 – na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Danesi S/A., de 18/04/2002 a 03/11/2004 – na empresa Microservice Tecnologia Digital S/A., de 13/06/2005 a 03/01/2011 – na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e de 12/11/2013 a 18/02/2015 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2016 – fls. 98).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5001242-66.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ISAIAS JOSIAS

DIB: 06/06/2016

NB: 42/177.173.848-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/10/1993 a 18/07/1995 – na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Danesi S/A., de 18/04/2002 a 03/11/2004 – na empresa Microservice Tecnologia Digital S/A., de 13/06/2005 a 03/01/2011 – na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e de 12/11/2013 a 18/02/2015 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2016 – fls. 98).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confina-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 35, 36, 37, 52 e 53 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/03/1988 a 28/04/1993 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 19/07/1993 a 23/05/1995 – na empresa Seg. – Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A. e de 21/09/1995 a 19/05/2003 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que a parte autora laborou por 14 anos, 07 meses e 24 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 01 mês e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1988 a 28/04/1993 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 19/07/1993 a 23/05/1995 – na empresa Seg. – Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A. e de 21/09/1995 a 19/05/2003 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014 – fls. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000948-14.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO MARINHO DE LIMA

DIB: 13/06/2014

NB: 42/170.622.205-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1988 a 28/04/1993 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 19/07/1993 a 23/05/1995 – na empresa Seg. – Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A. e de 21/09/1995 a 19/05/2003 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014 – fls. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE FREITAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DEMORAES - SP176090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA ANNA ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, RAQUEL THALIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls. 85/86: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Fls. 56/58: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 58 atesta ser a parte autora portadora doença de crohn, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença fls. 27).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.



**Relatado, decidido.**

Fls. 50/58: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 14, 15, 16 e 34 atesta ser a parte autora portadora Síndrome de Parkinson, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 57.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 95.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 36, 38, 39, 45, 46, 47, 48 e 50 atestam ser a parte autora portadora depressão grave e síndrome do pânico, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença fls. 23).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLY ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40, 41 e 98/104 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/07/1995 a 10/10/2003 – na empresa Osvaldo Sussumu Horikawa e Cia. Ltda., e de 07/10/2007 a 31/07/2015 – na empresa Sussantur Transporte e Turismo e Fretamento Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aquelas já admitidas administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1995 a 10/10/2003 – na empresa Osvaldo Sussumu Horikawa e Cia. Ltda., e de 07/10/2007 a 31/07/2015 – na empresa Sussantur Transporte e Turismo e Fretamento Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2016 – fls. 116).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO AKIRA YONEZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 07 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(…)

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 42), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da autora nesta data (53 anos, 05 meses e 12 meses – fls. 27) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos, 07 meses e 18 dias), resulta no total de 96 anos e 30 dias, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1986 a 29/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., de 16/09/1988 a 29/11/1991 – na empresa Fundação Zerbini, de 02/12/1991 a 22/04/1993 e de 01/11/1996 a 10/10/2016 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 42), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

(...)

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000933-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO AKIRA YONEZAWA

DIB: 20/10/2016

NB: 42/180.567.652-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1986 a 29/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., de 16/09/1988 a 29/11/1991 – na empresa Fundação Zerbini, de 02/12/1991 a 22/04/1993 e de 01/11/1996 a 10/10/2016 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 42), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 50, 59, 64, 65, 66 e 67 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/02/1990 a 04/03/1991 – na empresa São Paulo Veículos, Peças e Serviços S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1990 a 04/03/1991 – na empresa São Paulo Veículos, Peças e Serviços S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2016 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5001006-17.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

NB: 42/170.557.286-0

DIB: 29/04/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1990 a 04/03/1991 – na empresa São Paulo Veículos, Peças e Serviços S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2016 – fls. 91).

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11261**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ação rescisória ajuizada pelo INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20160003267 e RPV 20160003268. Int.

**0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)** - ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315 a 316: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 70.272,34 (setenta mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) para março/2016, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 67 a 79 dos autos de embargos à execução nº 0009678-70.2015.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)** - VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 465, tendo em vista a homologação de fls. 456.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5)** - ROCI DE FATIMA SOUZA VICENTE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0013353-17.2010.403.6183** - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 239.Int.

**0001234-82.2014.403.6183** - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001349-69.2015.403.6183** - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 228 a 240v<sup>o</sup>, no valor de R\$ 121.351,75 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006402-94.2016.403.6183** - EXPEDITO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fls. 55.2. Os presentes autos físicos foram digitalizados e encaminhados ao Juizado Especial Federal e lá distribuídos à 1ª Vara Gabinete do JEF de Santo André.3. Assim, o pleito do autor (fls. 56 a 84) deve ser arguido nos autos virtuais do JEF de Santo André, que estão ativos.4. Remetam-se o presente feito imediatamente ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6)** - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5)** - JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2)** - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005263-20.2010.403.6183** - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0004982-30.2011.403.6183** - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: manifeste-se o INSS.Int.

**0010951-55.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 274 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 274, homologado à fl. 302, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0000971-16.2015.403.6183** - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8)** - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8)** - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 544 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 544, homologado à fl. 568, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2)** - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3)** - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005196-55.2010.403.6183** - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0028813-78.2010.403.6301** - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012462-59.2011.403.6183** - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 105 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 105, homologado às fls. 133, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0009567-57.2013.403.6183** - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0008452-64.2014.403.6183** - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11263

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X FRANCEZ E ALONSO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MITSUKO YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para, com urgência, discriminar o valor referente ao crédito principal e aos juros de mora de cada um dos coautores, no cálculo de fls. 408.Int.

**000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.00680-9)** - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 389.Int.

**0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9)** - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 3 do despacho de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6)** - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 431 no original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004906-40.2010.403.6183** - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANY ABREU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para, com urgência, discriminar o valor referente ao crédito principal e aos juros de mora de cada um dos coautores, no cálculo de fls. 333.Int.

**0015746-12.2010.403.6183** - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045427-03.2006.403.6301** - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.Int.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 459, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

**0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1)** - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 672: nada a deferir haja vista o decidido no item 2 da decisão de fls. 671.Int.

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 206 no original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o decuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1380332, 1380332, 1380342, 1380343, 1380346, 1380348, 1380349, 1380350, 1380352 e 1380353 como emenda(s) à inicial.

4. Afasto a prevenção com os feitos 0047603-86.2005.403.6301 e 0116989-09.2005.403.6301 porquanto ambos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

5. Concedo à parte autora o prazo de 20, conforme requerido, para apresentação das peças solicitadas referente aos autos 0000323-36.2015.403.6183, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando a petição ID 1524224, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de extinção.
2. Após o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1544180, 1544314, 1544320, 1544324 e 1544332 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito 0006395-31.2004.403.6126 porquanto os objetos são distintos.

4. Tendo em vista que a parte autora pretende nesta demanda a revisão da aposentadoria por idade, deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o acórdão nos autos 0006395-31.2004.403.6126 concedeu aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 04/07/2003.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para trazer aos autos cópia da sentença proferida na fase de conhecimento no processo 0003073-76.2001.403.6126, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0005413-70.2013.403.6126, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: JULIO PIRON SIRARQUI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**



Vistos, etc.

**JULIO PIRON SIRARQUI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial desde 30/08/2016.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002667-59.1993.403.6183); sob pena de extinção.

Conforme se verifica, intimada do despacho, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho que determinou a juntada das cópias, a parte autora, não cumpriu as providências determinadas, em que pese o fato de ser advertida de que a omissão importaria na extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JOSÉ MARO DOMINGUES**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria vigente e a subsequente concessão de nova aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, bem como requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à impugnação à justiça gratuita, o INSS alega que, de acordo com o CNIS e o HISCREWEB, a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00, incluindo uma aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 4.855,28 e o exercício de atividade laborativa como contribuinte individual. Ocorre que a autarquia não juntou os aludidos documentos na contestação. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

No mais, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad eternum*, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91. I. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”*

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º. DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º. DA LEI Nº 8.213/91. – AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora.

Cumprе ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O autor alega que a aposentadoria proporcional foi concedida em 21.10.2009, conforme a regra de transição da EC 20/98, e que o INSS, "(...) no momento de calcular o respectivo benefício utilizou-se de cálculo demasiadamente prejudicial a parte, ou seja, o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial utilizando-se das regras contidas na Lei nº 9.876/99 para calcular nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, levando em conta o Fator Previdenciário e a idade mínima, incidindo por duas vezes a idade como diminuidor do valor" (fl. 04 - *sic*).

Cumpra observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 21.10.2009.

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício.

A parte autora alega que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - *pedágio*).

Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora.

Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora.

O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o *bis in idem*.

Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2006. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes.

Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da "tábua de mortalidade", modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência.

Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.

Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem

Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).

De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o *discrimen* e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário.

A "tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" (§8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, §13º, do Decreto nº 3.048/1999).

Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação.

A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova.

Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em julho de 2006 (carta de concessão de fl. 18), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até abril de 2006 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista.

Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em *bis in idem* na utilização desse critério.

Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)**

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma.

Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0054484-93.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia INTEGRAL do CPF, considerando que no documento apresentado não consta o último dígito.

2. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11260**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO X LUIS AUGUSTO BRAVO X MONICA BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a realização de perícia médica INDIRETA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Poderá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandu, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 12:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 12:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 14:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MT/PS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 11:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO (SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 17:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Poderá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0008988-07.2016.403.6183 - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MT/PS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 10:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0000386-90.2017.403.6183 - JOAO ALBERTO VIEIRA FREITAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 11:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

Expediente Nº 11355

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5) - JOSE INACIO CARDOSO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)** - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9)** - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ILARIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4)** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)** - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3)** - WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5)** - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0)** - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE NECO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8)** - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7)** - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4)** - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARLEY ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0058659-14.2008.403.6301** - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2)** - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DAMASIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005912-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005912-3)** - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0022037-96.2009.403.6301** - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.0028818-9)** - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005659-94.2010.403.6183** - MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002738-31.2011.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000261-98.2012.403.6183** - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002808-14.2012.403.6183** - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005338-88.2012.403.6183** - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0011459-35.2012.403.6183** - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0011474-04.2012.403.6183** - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002946-44.2013.403.6183** - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8)** - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0020688-87.2011.403.6301** - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002425-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)** - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11356**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0)** - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)** - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5)** - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7)** - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1)** - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2)** - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7)** - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001548-38.2009.403.6301** - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUSA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0011207-03.2010.403.6183** - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000707-38.2011.403.6183** - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006726-89.2013.403.6183** - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5)** - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11360**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-41.2012.403.6183** - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique a solicitante de fl. 211, pela via telefônica, acerca do desarquivamento dos autos. No mais, ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Por fim, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

#### **Expediente Nº 11361**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-09.2010.403.6183** - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 278-281), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 233-264, em sede de impugnação. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11362**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003411-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003411-0)** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1101: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 15 DIAS. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora.

**0000589-62.2011.403.6183** - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96-99: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 96 (DRA. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA - OAB/SP 132818), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico. Intime-se.

**0044868-36.2012.403.6301** - GLECI MARIA PADILHA(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI E SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-217: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 216 (Dr. Marcos de Souza - OAB/SP 119775), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Intime-se somente a parte autora.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004188-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008000-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fl. 60: Dê-se ciência ao advogado da parte embargada acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retorne os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se somente a parte embargada.

**Expediente Nº 11363**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0)** - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)** - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0)** - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório à disposição do Juízo. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro. Intime-se a parte exequente.

**0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)** - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8)** - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6)** - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0)** - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS COM BLOQUEIO. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS.Int.

**0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0)** - LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3)** - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER RODOLFO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7)** - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9)** - GERALDO GILSON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILSON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0059989-46.2008.403.6301** - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório à disposição do Juízo. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro. Intime-se a parte exequente.

**0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3)** - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NERI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2)** - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório à disposição do Juízo. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro. Intime-se a parte exequente.

**0002453-38.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002458-60.2011.403.6183** - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0011237-04.2011.403.6183** - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013457-72.2011.403.6183** - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005136-14.2012.403.6183** - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS COM BLOQUEIO. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0007050-16.2012.403.6183** - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005778-50.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0026916-10.2013.403.6301** - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007628-08.2014.403.6183** - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETANIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório à disposição do Juízo. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro. Intime-se a parte exequente.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concerne a revisões do benefício diversas da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

MARIA JOSEFA DAS CHAGAS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão em razão da morte de seu marido, o Sr. Aurino Geraldo das Chagas (beneficiário da aposentadoria por idade NB 41/144.225.466-9), ocorrido em 10.07.2012.

Tutela provisória negada (doc. 1606271, p. 72/73). Citação do INSS em 01.03.2017 (p. 75). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 1606273, p. 9/16).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência em 15.03.2017 (doc. 1606273, p. 17/18).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0003287-65.2017.4.03.6301, ora sob o n. 5002883-89.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$68.217,25.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**JOSÉ APARECIDO BERNARDO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano e a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, extintos sem resolução do mérito ou concernentes a benefícios por incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, **apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs).**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIÃO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.02.1996 a 28.02.2004 (Columbus Transportes Ltda., sucedida por Transporte Coletivo Paulistano Ltda.) e a partir de 01.01.2005 (Himalaia Transportes Ltda., sucedida por Ambiental Transportes Urbanos S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial, cumulada com o afastamento da regra do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.918.694-1, DER em 16.10.2014), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, arbitrados em valor não inferior à soma das parcelas atrasadas do benefício pleiteado.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. n. 311662).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de reparação de danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. n. 342896). O autor anexou holerites (doc. n. 367678). Houve réplica (doc. n. 405762), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (doc. n. 421972). Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[*In verbis*:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária.** [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m. e-DJF3 04.05.2012)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

**PREVIDENCIÁRIO.** [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

**PREVIDENCIÁRIO.** [...] Desapossentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
--

De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inafélicas contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo racionamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observado a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo)</b> e <b>Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)</b> e <b>Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sistexx.previdencia.gov.br/paginas/05/mntb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>quantitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial”. “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.02.1996 a 28.02.2004 (Columbus Transportes Ltda., sucedida por Transporte Coletivo Paulistano Ltda.); há registro em carteira de trabalho (doc. n. 309126, p. 16, admissão no cargo de motorista – transporte coletivo).

Consta de perfil profiográfico previdenciário emitido em 14.11.2014 (doc. 309126, p. 34/35) que o autor era incumbido de dirigir “ônibus com passageiros nas ruas e avenidas da cidade de São Paulo”, com exposição a ruído de 90dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Não está caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

(b) Período a partir de 01.01.2005 (Himalaia Transportes Ltda., sucedida por Ambiental Transportes Urbanos S/A); há registro em carteira de trabalho (doc. 309126, p. 14, e doc. 367718, p. 3/4, admissão no cargo de cobrador).

Lê-se em perfil profiográfico previdenciário emitido em 12.11.2014 (doc. n. 309126, p. 39) que o autor, responsável pela “cobrança das passagens nos veículos de transportes urbanos”, ficou exposto a ruído de 79,3dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

A parte ainda apresentou, em juízo, laudo técnico individual de condições ambientais (doc. n. 309122), elaborado pelo Eng.º Fernando José da Silva (CREA/SP 060169688-9, carteira 169688/D) em 30.09.2015, com referência ao trajeto Terminal Vila Carrão -- Praça da Sé, com vistas a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído (prejudicado, à vista do parágrafo anterior) e vibração. A medição da pressão sonora deu-se em 23.07.2015, e das vibrações em 18.09.2015.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

**De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.**  
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

<p>Seguem excertos, respectivamente, do item I ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").</p> <p>A partir de 13.08.2014: <b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) <b>valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup></b>; b) <b>valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.<sup>75</sup></b> 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>
---

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, a aferição técnica relatada no laudo apresentado revela que o autor esteve exposto a vibrações que determinam a qualificação do tempo de serviço, sob o critério quantitativo.

A vibração foi medida a partir do assento destinado ao cobrador no ônibus (v. doc. n. 309122, p. 18/19), apurando-se exposição a valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 13,74m/s<sup>1,75</sup> (inferior ao limite de tolerância) e valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,25m/s<sup>2</sup> (superior aos limites de tolerância, quer segundo a ISO 2631 – por cujos critérios o perito calculou o nível limítrofe de 0,83m/s<sup>2</sup> –, quer segundo a NHO-09) (cf. p. 14/17 e 20/21 do mesmo documento).

É devida, portanto, a qualificação do intervalo de 01.01.2005 a 18.09.2015 (data da avaliação). Após tal data, não há prova da efetiva exposição ao agente nocivo.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIP e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta: (a) 9 anos, 9 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial até a data do requerimento administrativo (16.10.2014); e (b) **10 anos, 8 meses e 18 dias** até a data da citação do INSS (04.11.2016), conforme tabela a seguir, insuficientes para a aposentação.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.



Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (16.10.2014); e (b) **36 anos, 4 meses e 17 dias** na data da citação do INSS (04.11.2016), conforme tabela a seguir.

#### DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)*

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.2005 a 18.09.2015** (Himalaia Transportes Ltda., sucedida por Ambiental Transportes Urbanos S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.11.2016** (citação).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.11.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.2005 a 18.09.2015 (Himalaia Transportes Ltda., sucedida por Ambiental Transportes Urbanos S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o proc. n. 0009754-31.2014.4.03.6183. Naqueles autos, o autor postulou a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2 mediante retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período de 09/2004 a 06/2005, bem como em decorrência da *averbação* do período de trabalho urbano de 19.09.1968 a 25.03.1970.

Com a presente demanda, o autor objetiva a revisão do mesmo benefício em virtude da *qualificação* dos intervalos de 19.03.1968 a 16.09.1968, de 19.09.1968 a 25.03.1970, de 28.12.1973 a 31.12.1987, de 09.02.1988 a 18.07.1989 e de 06.06.1990 a 22.07.1991 *como tempo de serviço especial*.

Bem se vê que não há identidade entre os pedidos, embora parte do pleito desta ação (i. e. o enquadramento do intervalo de 19.09.1968 a 25.03.1970) tome por pressuposto a confirmação de parte do provimento jurisdicional exarado na ação n. 0009754-31.2014.4.03.6183 (a saber, a averbação daquele mesmo período).

Resta clara, porém, a **existência de questão prejudicial externa**, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **mas que não impede o trâmite desta ação até o momento anterior à prolação da sentença**, sendo oportunos o processamento e a instrução do feito, como medidas de eficiência (artigo 8º da lei adjetiva) e resguardo ante hipotética possibilidade de perecimento de provas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1617341, 1617354 e 1617360: recebo como complementação da exordial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2017.4.03.6183

AUTOR: LIBIA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIBIA SOARES DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/178.914.968-9 (DIB em 15.06.2016), mediante readequação do benefício originário (NB 41/088.373.121-5, DIB em 22.03.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do(a) instituidor(a) e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade *ad causam* do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade *ad causam* do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

#### DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade.** [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON YOSHIMARU NAGATA

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MILTON YOSHIHARU NAGATA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1338916 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

**SUELI APARECIDA COELHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento, em 04.11.2015, do Sr. José Carlos de Oliveira, apontado como seu companheiro.

Os dois filhos menores do casal já são beneficiários da pensão por morte NB 21/177.048.602-7, que é paga à própria autora (v. doc. 1237981 e doc. 1262762, p. 3).

Tratando-se do mesmo núcleo familiar, não constato a possibilidade de conflito de interesses a determinar a inclusão dos menores na lide.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANILTO CASTORINO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**ANILTO CASTORINO NUNES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. **Indefiro a prioridade na tramitação**, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de períodos de trabalho rural e urbano, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Doc. 1576797: recebo como emenda à inicial.

**MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1569783 e 1569798: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

**ELAINE GONÇALVES GUERRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

Vistos, em decisão.

Os menores **LUAN FERREIRA DE SÁ** e **MATEUS FERREIRA DE SÁ**, representado o primeiro e assistido o segundo por sua irmã e guardiã Adriana Ferreira da Silva Gomes, ajuizaram ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Francisco Ferreira de Sá, ocorrido em 13.09.2009, bem como a reparação de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, apresentem os autores, no prazo de quinze dias, documentação adicional hábil a comprovar o vínculo de trabalho do Sr. Francisco Ferreira de Sá com José Mitsukazi Oyakawa-ME (como, por exemplo, recibos de pagamento).

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: VIVALDO CARDOZO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VIVALDO CARDOZO DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.402.444-6 (DIB em 21.09.2012), mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.03.1987 a 31.07.1990 (SGE Serviços Globais de Energia e Com. Eireli), de 31.08.1990 a 25.04.1991 (Semoi Construções e Montagens Ind. Ltda.) e de 01.10.1995 a 21.09.2012 (Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A).

1. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o proc. n. 0062450-10.2016.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

2. Verifico, todavia, que o autor já demandou em juízo o enquadramento, como tempo especial, do intervalo de 01.10.1995 a 21.09.2012 (Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A) (proc. n. 0049420-44.2012.4.03.6301, JEF/SP), não tendo sido qualificado o período posterior a 06.09.2012.

A conclusão é de existência de coisa julgada nesse ponto, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, decreto por decisão interlocutória a **extinção parcial do processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil, quando ao pedido de qualificação do período de trabalho de 01.10.1995 a 21.09.2012 (Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A) como tempo especial. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

3. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: abr/2017: R\$17.136,69; mar/2017: R\$11.568,55; fev/2017: R\$11.916,18; jan/2017: R\$11.621,28; dez/2016: R\$10.967,18; nov/2016: R\$16.938,05.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.638,42.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou ainda o recebimento de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando o decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia mas não aplico os seus efeitos, consoante disposto no artigo 345, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA LOPES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**ADRIANA LOPES VIEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (NB 615.966.763-0, cessado em 06.03.2017), bem como o pagamento de atrasados.

**Retifico ex officio o valor da causa para R\$81.083,90.** O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de uma aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$5.119,35. Assim: 4.293,65 (1º mês a partir da cessação do auxílio-doença, *pro rata*) + 3x5.119,35 (parcelas vencidas entre abr-jun/2017) + 12x5.119,35 (doze vincendas) = 81.083,90. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Exclua a Secretaria a anotação de sigilo aposta aos docs. 1550892, 1550918, 1550949, 1551022, 1551250, 1551255, 1551307 e 1551325, por ausência de amparo legal.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO  
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 1593336, de teor idêntico ao doc. 1593316.

À vista das manifestações das partes (docs. 1528595 e 1593316), certifique-se o trânsito em julgado.

Determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Já tendo sido implantado o benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-93.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada pelo INSS em sua contestação, considerando que o autor não goza de tal benesse.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO PARRAS CAMPIONI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, A1 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: maio/2017: R\$11.922,23; abr/2017: R\$14.422,87; mar/2017: R\$13.414,11; fev/2017: R\$13.367,46; jan/2017: R\$14.284,22; dez/2016: R\$21.493,75; nov/2016: R\$15.134,15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: GIL HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1563411 *et seq.*: noticiada a interposição do agravo de instrumento n. 5008446-86.2017.4.03.0000, mantenho a decisão de 31.03.2017 (doc. 962441). Aguarde-se manifestação nos termos então delineados.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500649-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-49.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RONALDO DIAS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.09.1989 a 04.02.2016 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.765.346-5, DER em 04.02.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

*§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]*

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extrai: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a anteaquía estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. art. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPDs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPDs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com cames, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há anotações em carteira de trabalho (doc. 1160425, p. 1 *et seq.*) a indicar que o autor, admitido na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) em 05.10.1988, passou a exercer as funções de ajudante em 01.04.1989, de eletricitista de manutenção em 01.05.1993, de eletricitista de manutenção II em 01.01.1998, e de oficial eletricitista de manutenção em 01.06.2002.

Lê-se em PPP emitido em 22.02.2016 (doc. 1160458, p. 7/10) descrição da rotina laboral do autor nas funções de: (a) ajudante/ajudante geral (de 03.09.1989 a 30.04.1992): “ajudar nas execuções das manutenções de equipamentos e instalações elétricas, como disjuntores, chaves seccionadoras, quadros elétricos, motores, transformadores, retificadores, capacitores, reatores, grupos geradores de energia a diesel, cabines primárias, subestações e redes de energia elétrica aéreas e subterrâneas de sinais e força que operam com classe de tensões de 600, 7200, 15000, 34500, 88000 e 138000 volts, que apresentam defeitos em estações do processo de abastecimento de água, assim como as de coleta e tratamento de esgoto da RMSP”; (b) eletricitista de manutenção e oficial de manutenção (a partir de 01.05.1992 [sic]): “executar serviços de manutenção de equipamentos e instalações elétricas, como disjuntores, chaves seccionadoras, contadores, inversores, soft-starts, quadros elétricos, motores, transformadores, retificadores, capacitores, reatores, grupos geradores de energia a diesel, cabines primárias, subestações e redes de energia elétrica aéreas e subterrâneas de sinais e força que operam com classe de tensões de 600, 7200, 15000, 34500, 88000 e 138000 volts, que apresentam defeitos em estações do processo de abastecimento de água, assim como as de coleta e tratamento de esgoto da RMSP. Executar serviços de testes elétricos em vazio e em carga através do acompanhamento de funcionamentos dos geradores, motores e transformadores para avaliação de falhas e defeitos, testes de energização com aplicação de tensão de operação para avaliação de desempenho, isolamento e continuidade de enrolamento elétrico através da aplicação de tensão de 500, 2500 e 15000 volts”. Reporta-se exposição a tensões elétricas acima de 250 volts e a agentes nocivos biológicos (esgoto). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 29.12.1994.

As descrições da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, determinando o enquadramento do período de 03.09.1989 a 04.02.2016 como tempo de serviço especial.

Por outro lado, a profissiógrafia permite concluir que a exposição a agentes nocivos biológicos não se deu de forma habitual e permanente, sendo indevida a qualificação a esse título.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

O autor contava **38 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.02.2016):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.09.1989 a 04.02.2016** (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/176.765.346-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.02.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.765.346-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.02.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.09.1989 a 04.02.2016 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ANTONIO MESSIAS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.12.1987 a 30.10.2007, de 01.05.2008 a 30.06.2012 e de 10.01.2013 a 24.04.2014 e Derivados Tupirambá Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.607.235-7, DER em 24.04.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios ao empregador, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regra relativa ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]



Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de físicos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º)). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à redação do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, ERsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15]

## DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.”]*

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “*tóxicos orgânicos*” (“*I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)*”), no contexto de “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos*” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “*gasolina, álcool, [...] pentano, [...] e hexano*”. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Czerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e restituição. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo recorrente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)*

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)*

*PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, Apelação 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, Apelação 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. n., D.E. 10.05.2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)*

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de venda de combustível líquido*) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgada da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial. [...] (TRF3, ApelReex 0006908-23.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 604263, p. 18 et seq.) a indicar a admissão do autor na Petrôleo e Derivados Tupinambá Ltda. em 01.12.1987, no cargo de frentista, passando a caixa em 01.10.1997 (v. p. 30), e sua saída em 30.10.2007. Não foram trazidas cópias de carteiras de trabalho que documentassem os demais períodos controvertidos (de 01.05.2008 a 30.06.2012 e de 10.01.2013 a 24.04.2014).

Lê-se em PPPs emitidos em 09.04.2014 e em 22.05.2014 (doc. 604263, p. 31/32, e doc. 604264, p. 1/4 e 14/20) que o autor sempre exerceu a função de frentista no pátio do estabelecimento, exposto a partir de 30.07.1999 a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), e agentes químicos (são citados gasolina, óleo mineral, óleo diesel e, em diferentes períodos, álcool etílico, produtos de limpeza e detergente), bem como a ruído de 85,0dB(A) (entre 30.07.1999 e 30.10.2007), 72,0dB(A) (entre 01.05.2008 e 30.06.2012) e 70,0dB(A) (a partir de 10.01.2013), e a umidade (a partir do vínculo iniciado em 01.05.2008). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica apenas a partir de 30.07.1999, não havendo registros do período anterior.

O período de 01.12.1987 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional (frentista), consoante já explanado.

A profissiografia não alcerça a menção a ter havido exposição ocupacional (ao menos de modo habitual e permanente) a agentes biológicos.

Não ficou caracterizada, também, a efetiva exposição a ruído, por se tratar de serviço exercido em ambiente externo, onde o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. De qualquer forma, os níveis indicados estão aquém dos limites de tolerância.

O intervalo de 01.12.1987 a 05.03.1997 é qualificado em razão da exposição a gasolina e óleo diesel, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Nenhum dos compostos químicos mencionados, porém, encontra previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Em juízo, o autor também apresentou laudo pericial produzido no âmbito da ação n. 0000249-41.2014.4.03.6110 (Gercino Barbosa Duarte x INSS, 1ª Vara Federal de Sorocaba), no qual se refere a periculosidade do manejo de produtos inflamáveis.

Ocorre que a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] O autor desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)*

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **9 anos, 3 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) **32 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.04.2014), também insuficientes para a aposentação; e (b) **35 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo de contribuição na data da citação do INSS (24.02.2017):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.12.1987 a 05.03.1997** (Petróleo e Derivados Tupinambá Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.02.2017 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24.02.2017 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.1987 a 05.03.1997 (Petróleo e Derivados Tupinambá Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VLADIMIR CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.370.366-7, DIB em 20.03.2012), ante o reconhecimento de tempo de serviço na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Foi realizada perícia médica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

**DA IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 142/13 PARA FINS DE REVISÃO DE APOSENTADORIAS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.**

A base constitucional do benefício especial à pessoa com deficiência encontra-se no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 47/2005: “§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social”, ressalvadas as atividades com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física “e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. Cuida-se, nitidamente, de comando não autoaplicável.

A disciplina da norma constitucional veio com a Lei Complementar n. 142, de 08.05.2013 (D.O.U. de 09.05.2013), em vigor após seis meses da data da publicação, estabelecendo cômputo diferenciado do tempo de contribuição de acordo com grau de deficiência do trabalhador (artigo 3º, incisos I a III, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição) e requisito etário distinto (artigo 3º, inciso IV, no caso de aposentadoria por idade). A regulamentação infralegal, por sua vez, adveio com o Decreto n. 8.145, de 03.12.2013.

Embora a norma legal preveja a qualificação do trabalho exercido por deficiente em período que preceda a vigência da Lei Complementar n. 142/13 (cf. artigo 6º, §§ 1º e 2º, além do disposto no artigo 70-D, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 8.145/13), em momento algum autoriza a revisão de benefícios com data de início anterior a 09.11.2013.

À míngua de comando legal expresso conferindo retroatividade às regras da Lei Complementar n. 142/13, assim como de amparo no próprio texto constitucional, não é devida a revisão desses benefícios, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Noutro aspecto, tampouco é possível a renúncia ao benefício já implantado, com vistas a nova aposentação pelas regras da Lei Complementar n. 142/13. Cuida-se de tese rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256/SC, recurso representativo de controvérsia (tema n. 503): “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TEREZINHA GUIMARÃES GONÇALVES MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.05.1982 a 12.07.1982 (Brunella Confeitaria e Afins S/A), de 20.07.1984 a 12.08.1986 (Brunella Confeitaria e Afins S/A), de 01.02.1985 a 12.09.1985 (Pães e Doces Alto da Bela Vista Ltda.), de 01.07.1987 a 01.06.1988 (Pães e Doces Alto da Bela Vista Ltda.), de 01.09.1988 a 26.03.1989 (Pães e Doces Alto da Bela Vista Ltda.), de 14.07.1989 a 07.12.1989 (Laville Dois Pães e Doces Ltda.), de 01.02.1990 a 01.08.1991 (Pães e Doces Alto da Bela Vista Ltda.), de 01.11.1991 a 17.03.1992 (Laville Dois Pães e Doces Ltda.), de 01.09.1992 a 06.07.1995 (Laville Dois Pães e Doces Ltda.), de 01.09.1996 a 25.02.2000 (Santa Marcelina Pães e Doces Ltda.), de 01.10.2000 a 08.07.2002 (Henisa Pães e Doces Ltda.), de 02.08.2004 a 14.11.2008 (Laville Dois Pães e Doces Ltda.), de 02.01.2009 a 01.12.2010 (Vieira de Moraes Pães e Doces Ltda.), de 03.01.2011 a 10.01.2013 (RKA Restaurante e Bar Ltda.), e de 15.01.2013 a 15.12.2016 (Padaria e Conveniência Silveira Ltda.), por exposição a agentes nocivos “físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e psicológicos”, bem como por se tratar de atividades penosas; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 172.754.979-0, DER em 08.01.2015); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 05.03.1997 (cf. item g do petição), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A autora juntou cópia do processo administrativo (doc. 1072309). A tutela provisória foi negada. A autora juntou documentação complementar (docs. 1131651, 1131668, 1145693, 1145907, 1145983, 1146131, 1145910 e 1145949).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a falta de interesse processual, considerando a existência nos autos de documentos não apresentados em sede administrativa (laudos e formulários de atividades especiais), a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.** A apresentação de documentos novos em juízo não configura ausência de pretensão resistida, mas pode, se determinante da reforma do ato administrativo, implicar a restrição dos efeitos financeiros de eventual acolhimento do pleito inicial.

Com efeito, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”].

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele vetado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; vetou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4 <sup>o</sup> ), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Approvado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3 <sup>o</sup> , 5 <sup>o</sup> , 7 <sup>o</sup> e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68, §§ 3 <sup>o</sup> , 5 <sup>o</sup> , 7 <sup>o</sup> e 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2 <sup>o</sup> ), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2 <sup>o</sup> ); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4 <sup>o</sup> ); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4<sup>o</sup>). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3<sup>o</sup> a 5<sup>o</sup>, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5<sup>o</sup> desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4<sup>o</sup>, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3<sup>o</sup> e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).</p> <p>A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p> <p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>
---

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/1997" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o caráter diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "JO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6<sup>o</sup> da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28<sup>o</sup>", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem referência ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

## DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, “*serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo*”, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “*apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65*” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “*condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries*” (item 3), “*contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)*” (item 4), e “*ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de “*perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros*”; “*máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos*”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissional e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010] não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 18.05.1982 a 12.07.1982 e de 20.07.1984 a 12.08.1986 (Brunella Confeitaria e Afins S/A): há registros e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 757318, p. 4 *et seq.*, admissões no cargo de balconista, sem indicação de mudança posterior de função).

(b) Períodos de 01.02.1985 a 12.09.1985, de 01.07.1987 a 01.06.1988, de 01.09.1988 a 26.03.1989 e de 01.02.1990 a 01.08.1991 (Pães e Doces Alto da Bela Vista Ltda.: há registros e anotações em CTPS (doc. 757318, p. 5 *et seq.*), constando admissões nos cargos de atendente de confeitaria (1º vínculo) e balconista (2º, 3º e 4º vínculos), sem indicação de mudanças posteriores de função).

(c) Períodos de 14.07.1989 a 07.12.1989, de 01.11.1991 a 17.03.1992, de 01.09.1992 a 06.07.1995 e de 02.08.2004 a 14.11.2008 (Laville Dois Pães e Doces Ltda.: há registros e anotações em CTPS (doc. 757318, p. 6 *et seq.*, e doc. 757324, p. 6 *et seq.*, as três primeiras admissões no cargo de balconista, passando a encarregada de seção em 02.08.1993, sendo readmitida em 02.08.2004 também no cargo de balconista).

(d) Período de 01.09.1996 a 25.02.2000 (Santa Marcelina Pães e Doces Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 757318, p. 8 *et seq.*, e doc. 757324, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de encarregada de balcão, sem alteração posterior de função).

(e) Período de 01.10.2000 a 08.07.2002 (Henisa Pães e Doces Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 757324, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de balconista, sem mudança posterior de função).



Há declaração do empregador (doc. 1145693), no sentido de que a autora exercia a "função de balconista, a qual não oferecia qualquer grau de periculosidade ou insalubridade". Consta de laudo técnico do PPRA lavrado em 2005 (docs. 1146131 e 1145949) a presença de ruído de intensidade inferior aos níveis limítrofes previstos nas normas de regência.

(f) Período de 02.01.2009 a 01.12.2010 (Vieira de Moraes Pães e Doces Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 757330, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de atendente, sem mudança posterior de função).

(g) Período de 03.01.2011 a 10.01.2013 (RKA Restaurante e Bar Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 757330, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de balconista, sem mudança posterior de função).

Lê-se em PPP emitido em 13.04.2017, acompanhado de laudo técnico (doc. 1145983), descrição das atividades desenvolvidas na função de encarregada do setor de pães: "planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares, fazem pães, bolachas e biscoitos, preparam recheios e confeccionam salgados, redigem documentos tais como requisição de materiais, registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental". Reporta-se exposição a ruído de 69,2dB(A) (intensidade inferior ao limite de tolerância vigente), calor não mensurado (no laudo pericial indica-se a temperatura de 25°C nos setores "padaria" e "padaria câmara pães", inferior ao nível limítrofe aplicável ao caso), fatores ergonômicos ("postura movimentação dos membros superiores") e "outras situações de risco, corte nas mãos, queimaduras". São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica desde 19.11.2015.

No laudo técnico consta não terem sido encontrados riscos químicos ou biológicos, de acordo com a NR-15, havendo apenas o agente frio nas câmaras frias, sem permanência de funcionários, contudo.

(h) Período de 15.01.2013 a 15.12.2016 (Padaria e Conveniência Silveira Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 757330, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de encarregada, sem mudança posterior de função).

Não há enquadramento por ocupação ou categoria profissional.

Examinado o conjunto probatório, fica patente que a autora nunca esteve exposta no ambiente de trabalho a agentes nocivos previstos nas normas de regência, nem a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano.

Acrescento que atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional (que sequer foram demonstradas no caso concreto), não têm de qualquer forma o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação indenizatória de rito comum ajuizada em 07.11.2016 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra ANA PAULA DA SILVA.

Na peça inicial, a autarquia narrou que a ré obteve em favor de sua filha menor benefício de auxílio-reclusão NB 25/146.863.429-9 (concedido em 30.11.2011, em fase recursal), sendo que o segurado instituidor (Fernando Luques Souza de Farias), preso em 14.02.2008, acabou solto da prisão em 16.04.2008. Não obstante, foram pagos à ré em 20.12.2011 atrasados indevidos, relativos ao intervalo de 17.04.2008 a 30.11.2011.

O INSS advogou a existência de ato ilícito e de enriquecimento sem causa, e pleiteou fosse a ré condenada a ressarcir o Erário no montante de R\$36.473,65 (soma dos valores pagos entre 17.04.2008 e 30.11.2011, atualizados até março de 2012), com fundamento nos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

A ré foi citada em 25.01.2017 (doc. 543778) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (cf. doc. 627284).

Decretada a revelia da ré (doc. 654963), o INSS não manifestou interesse na produção de outras provas (doc. 961514).

Em decisão de declinação de competência exarada em 21.03.2017 (doc. 865105), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de benefício previdenciário, de modo que o cerne da lide seria a verificação da existência ou não de direito da parte ré a tal benesse. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

A pretensão exposta é de condenação da ré, representante legal da menor beneficiária do auxílio-reclusão NB146.863.429-9, na obrigação de ressarcir o Erário dos valores pagos a esse título, relativos a período posterior à soltura do segurado instituidor.

Nesse quadro: (a) o ato de concessão do benefício é apenas fato fundante da *causa petendi* remota (ou causa remota ativa), situação material que estabeleceu a relação jurídica da qual adveio o constatado pagamento indevido (ou causa remota passiva); e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (*causa petendi* próxima) são o dever de ressarcir o ente prejudicado pelo ato ilícito e a vedação ao enriquecimento em causa.

A causa de pedir remota ativa, dissociada dos elementos seguintes, não é determinante da natureza da lide. Extrai-se disso que a demanda não se reveste de cunho previdenciário, mas indenizatório, o que não enseja o deslocamento do processo a estas varas especializadas.

Rogo vênha para colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se percorreu essa linha de raciocínio:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** *Justiças Comum e Trabalhista. Responsabilidade civil. Acidente durante a jornada de trabalho. Empresa ré estranha à relação laboral. Causa de pedir imediata. Dever de indenizar decorrente da legislação civil. Arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Competência da Justiça Comum. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial. 2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido. 3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possui nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam responder a acidente laboral. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado. (STJ, CC 121.723/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2014, DJe 28.02.2014)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** *Previdência privada. Desligamento. Devolução. Valores e direitos. Justiça comum estadual. 1 – A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 – A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMIS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 – Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante. (STJ, CC 108.195/MS, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, DJe 23.11.2009)*

*Conflito negativo de competência. Ação de cobrança relativa a diferenças salariais. Remuneração mensal inferior ao piso salarial da categoria. Dívida acerca da existência de relação de emprego. - A autora pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes do não pagamento do piso normativo da categoria, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. - Os dispositivos legais apontados como causa de pedir próxima na petição inicial estão todos inseridos na CLT; além disso, houve invocação expressa do princípio constitucional da irredutibilidade de salário para justificar a procedência do pedido formulado. - Nesse contexto, definir se está configurada relação de emprego entre as partes e, em consequência, se a autora pode ser beneficiada pelas regras estabelecidas na referida Convenção Coletiva é matéria de mérito, a ser apreciada, no momento oportuno, pelo juízo competente, qual seja, o juízo trabalhista. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, ora suscitado. (STJ, CC 60.613/SC, Segunda Seção Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 112)*

Ainda que se cogite da possibilidade de o julgador vir a ter de analisar alegação no sentido de que o benefício concedido era devido, é certo que a natureza jurídica da controvérsia posta em juízo é o que determina a competência jurisdicional *ratione materiae*, e não as questões que possam vir a ser invocadas pela parte ré em sua defesa, ou mesmo os efeitos secundários advindos da declaração judicial.

Nesse sentido, por hipótese: cuidando-se de uma ação civil *ex delicto* não precedida de condenação criminal, mesmo que a linha de defesa do réu resumia-se à alegação de não ter sido ele o autor do delito, não haverá deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito ao foro criminal.

Costuma haver, evidentemente, conexão ou mesmo relação de prejudicialidade entre tais procedimentos. Porém, tratando-se de fixação de competência *ratione materiae*, o problema não se resolve pela prorrogação da competência jurisdicional, que nesse caso é vedada pelo ordenamento jurídico, mas pela suspensão do feito cujo julgamento depende da solução de controvérsia posta noutro juízo, na forma do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões já tiveram oportunidade de examinar casos similares – a saber, execuções fiscais para ressarcimento de prejuízo ao Erário oriundo do pagamento de benefícios auferidos fraudulentamente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** *Agravo de instrumento em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário, concedido por meio de fraude. Competência da Primeira Seção. - O agravo de instrumento em que se origina o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajudada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado. (TRF3, CC 2007.03.00.084959-9 [10.382], Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10.12.2008, v. u., e-DJF3 18.12.2008, p. 75)*

**PROCESSO CIVIL.** *Execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário recebido de forma fraudulenta. Dívida ativa de natureza não tributária. Competência da Quarta Seção. Conflito negativo de competência suscitado. 1. A matéria em discussão não diz respeito a "benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos" (RITRF1, art. 8º, §1º, II), mas de crédito de natureza não tributária, portanto, de competência da Quarta Seção. 2. Conflito negativo de competência suscitado. (TRF1, AC 0008112-54.2004.4.01.3200, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Angela Catão, e-DJF1 12.08.2013) [Distribuído no âmbito da Corte Especial do TRF1, o conflito foi dado por prejudicado por decisão monocritica emanada pelo Des. Fed. Luciano Tolentino Anual em 04.12.2013 (e-DJF1) de 13.12.2013, publ. em 16.12.2013], com devolução dos autos ao órgão suscitado.]*

**PROCESSIONAL CIVIL E REGIMENTAL - Conflito negativo de competência - Apelação cível em execução fiscal - Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta - Dívida ativa de natureza não tributária - Direito Financeiro - Competência da 4ª Seção - arts. 6º, IV, e 8º, § 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. 1 - Embora o fato gerador da dívida tenha sido de natureza previdenciária (benefício recebido fraudulentamente), a controvérsia tem, como questão de fundo, a cobrança da dívida ativa não tributária do INSS, na forma prevista em Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, no art. 2º da Lei 6.830/80, que dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada na forma do aludido diploma legal, aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4.320/64, diploma legal que, por sua vez, dispõe sobre normas de direito financeiro, e, em seu art. 39, § 2º, relaciona, como dívida ativa não tributária, entre outras, as indenizações, reposições e restituições. II - Logo, tratando o feito de matéria de direito financeiro, concernente a Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, de dívida ativa não tributária do INSS, a competência para julgá-lo é da 4ª Seção do TRF/1ª Região, nos termos dos arts. 6º, IV, e 8º, § 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. III - Conflito conhecido, para declarar a competência da 4ª Seção do TRF/1ª Região, suscitada. (TRF1, CC 0006891-70.2003.4.01.3200, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 01.12.2011, v. u., e-DJF1 19.12.2011)**

[Vide, também, TRF3, AC 0020408-17.2013.4.03.6182, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 24.10.2014: "Execução fiscal. Débito inscrito em dívida ativa originário de pagamento indevido de benefício previdenciário. Suscitado conflito negativo de competência. 1. A natureza do débito cobrado em execução fiscal não tem o condão de conferir competência à Terceira Seção desta Corte, especializada em matérias que envolvem diretamente a previdência e assistência social, excluídas as questões relativas ao custeio do sistema, incumbência da Primeira Seção, consoante norma inserida no art. 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente. 2. Suscitado conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 11, parágrafo único, letra 'i' do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região"; o conflito de competência veio a ser julgado procedente, e o feito foi redistribuído a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.]

Também faço menção ao CC 0023035-42.2015.4.03.0000, julgado monocraticamente pela eminente Des. Fed. Therezinha Cazerta (e-DJF3R 11.11.2015), no qual se firmou a competência do juízo federal cível para o julgamento de ação indenizatória, proposta pelo INSS contra beneficiária de salário maternidade concedido fraudulentamente.

Consigno, ainda, que em demandas como a presente não haveria, em tese, óbice processual à inclusão de eventuais outros responsáveis (e. g. servidores e particulares envolvidos na obtenção/manutenção fraudulenta do benefício).

Não desconheço, contudo, a existência de julgados recentes do colendo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acordados por maioria de votos, na linha contrária aos argumentos até aqui expostos:

CC 0012901-19.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.2017, v. m., e-DJF3 15.03.2017; lê-se no voto vencedor: "[E]ste Tribunal já consolidou o entendimento segundo o qual as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social objetivando o ressarcimento de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário possuem natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a competência para tais processos é da E. 3ª Seção, à vista do que dispõe o artigo 10, § 3º do RITRF3. Nesse sentido, vem decidindo o Órgão Especial deste Tribunal, vez que o pedido de ressarcimento *perpassa obrigatoriamente pela análise do cabimento ou não do benefício previdenciário então concedido*".

CC 0002311-80.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.2016, v. m., e-DJF3 17.11.2016; no voto vencedor: "O Órgão Especial, analisando caso análogo [...], firmou entendimento no sentido de que, em casos que tais, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, *trata-se de ações de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisar o benefício previdenciário em si - se devido ou não - devendo, portanto, tramitarem perante o juízo da vara especializada previdenciária*".

CC 0012713-26.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.2016, v. m., e-DJF3 21.09.2016; no voto vencedor: "No caso presente, o INSS busca a condenação da ré ao ressarcimento de quantias recebidas a título de 'auxílio-doença', ao fundamento de que, revendo as datas de início da doença e de início da incapacidade e à vista do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, constatou que o benefício teria sido pago indevidamente, uma vez que a autora teria reingressado ao Regime Geral da Previdência Social já portadora da doença ou da lesão invocada. Como fundamentos jurídicos do pedido, o INSS invocou, além do mencionado artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, o artigo 71 da Lei nº 8.212/1991, o artigo 876 do Código Civil e o princípio geral de direito segundo o qual não se deve placentar o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, *penso que a demanda possui nítido caráter previdenciário, na medida em que a premissa fundamental da pretensão repousa sobre a alegação de que, revistas as datas de início da doença e da incapacidade, se revelou indevida, nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, a obtenção, pela ré, do benefício do auxílio-doença*".

Note-se que a atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao benefício.

No caso em apreço, porém, não houve contestação e foram aplicados à ré os efeitos da revelia, de modo que a ausência de direito ao benefício no período de 17.04.2008 a 30.11.2011 é inconteste e, por conseguinte, incontroversa, não remanescendo nenhuma questão de cunho previdenciário a ser resolvida.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2785**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)** - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIRIN VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1)** - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X MARIA LEONETE TORREZAN FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALAIDE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6)** - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005827-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005827-3)** - ROBERTO DOS SANTOS PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)** - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELADERIO ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7)** - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1)** - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2)** - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0)** - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X CINTHIA MARQUES SOARES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9)** - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5)** - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0)** - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0047103-15.2008.403.6301** - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3)** - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4)** - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0)** - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOLIZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004896-93.2010.403.6183** - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013274-38.2010.403.6183** - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013784-51.2010.403.6183** - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0035171-59.2010.403.6301** - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SEFORA KERN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0052806-53.2010.403.6301** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003389-63.2011.403.6183** - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004102-38.2011.403.6183** - ROSARIO FERNANDEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNANDEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**000403-05.2012.403.6183** - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001012-85.2012.403.6183** - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOCELINO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003188-37.2012.403.6183** - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003415-90.2013.403.6183** - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006113-69.2013.403.6183** - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003934-31.2014.403.6183** - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 2799**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2)** - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do eventual trânsito em julgado da ação rescisória.Após, tomem os autos conclusos.

**0000956-18.2013.403.6183** - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 194. Após, considerando que o julgamento foi convertido em diligência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.179), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma.

**0002001-86.2015.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa a ser periciada é situada em Santo André, excepe-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André solicitando a realização de perícia ambiental na empresa Pirelli Pneus Ltda., localizada na Avenida Alexandre Gusmão, 397, Homero Thom, Santo André/SP, CEP 09111-310, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo, que seguem: Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Os atos de comunicação do cumprimento da diligência deprecada, inclusive a intimação às partes da data designada para realização de eventual perícia, incumbem ao juízo destinatário da carta precatória, conforme dispõe o artigo 261, parágrafo 2º, do NCP. Outrossim, cabe às partes acompanharem o cumprimento da diligência no juízo deprecado, nos termos do mencionado dispositivo. Por outro lado, o acompanhamento da perícia enquanto realizada é assegurado apenas aos assistentes técnicos das partes, consoante artigo 466, parágrafo 2º, do NCP. Por se tratar de ato que envolve conhecimento eminentemente técnico, é facultado às partes um auxiliar técnico para fazê-las representar, não podendo ser exigida a presença do advogado durante a perícia, segundo entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. - Inexistência de cerceamento de defesa ou ilegalidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 0018001962009403000. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 37309, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999, julgado em 08/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (AI 00227878620094030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376972, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102, julgado em 09/11/2009) Int.

**0004426-86.2015.403.6183** - JOSE OLCIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora a fls. 225/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001157-05.2016.403.6183** - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 114. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0002873-67.2016.403.6183** - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALEXANDRE DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.09.1984 a 25.04.1986 e 20.01.1987 a 19.04.1990 (SATURNIA BATERIAS LTDA); b) 19.01.1987 a 19.03.1990 (MICROBAT LTDA); 02.07.1990 a 25.10.1990 (ZAMPROGNA S.A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A) e 07.08.1991 até a presente data (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A); c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB42/157.119.332-1, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, em decorrência do acréscimo ao tempo total de serviço; (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.O autor, cumprindo determinação judicial, juntou cópia do processo administrativo do benefício que pretende transformar (fls. 108/183).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.184).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/238).O autor efetuou o recolhimento das custas e manifestou-se sobre a defesa do réu (fls. 242/244).Revogou-se a benesse da gratuidade da justiça (fl.248).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Da contagem que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar (fls.163/166), verifica-se que a autarquia contabilizou 35 anos, 05 meses e 07 dias, como corrobora a tela abaixo colacionada: Contudo, detectei divergências ao confrontar a análise técnica (fls. 153/154), na qual a perita do instituto reconheceu a especialidade dos intervalos entre 07.08.1991 a 05.03.1997 e 22.08.1998 a 22.11.2005(OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND E COM S.A-CISPER), com o total do tempo computado.De fato, extrai-se da simulação de 163/166, que o interregno de 22.08.1998 a 22.11.2005, a despeito de constar como enquadrado, não foi computado de modo diferenciado. Assim, a fim de dirimir as dúvidas acerca dos períodos controversos, determino a expedição de ofício ao INSS (ADJ Vital Brasil, São Paulo) para que, em 45(quarenta e cinco) dias, esclareça as divergências apontadas, informando a este juízo quais os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e juntando aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício 42/157.119.332-1.O ofício deverá ser instruído com a análise de fls. 153/154 e contagem de fls. 163/166.Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003669-58.2016.403.6183** - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008152-34.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000294-15.2017.403.6183** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do disposto no artigo 331, parágrafo 3o, do CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## CARTA PRECATORIA

**0008377-54.2016.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que a perícia foi realizada em duas empresas distintas, é aplicável o art. 28, parágrafo único, da mencionada resolução. Dessa forma, fixo os honorários do perito judicial em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento. Na sequência, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com baixa na distribuição e com as homenagens de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004474-11.2016.403.6183** - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 123, para constar Ao impetrante para resposta.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7)** - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do eventual trânsito em julgado do agravo interposto.Após, tomem os autos conclusos.

**0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9)** - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado à fl. 373.

**0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4)** - JOSE ZUPPO X JOSE ALEXANDRE LAMAGNI ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6)** - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0)** - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Baixo os autos em diligência. Informe a secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento nº 0003883-71.2016.403.0000. Int.

**0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da proposta de acordo ofertada pelo autor a fls. 347/362.

**0008817-60.2010.403.6183** - IARA FRANCISCO FRADE(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.318/338: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência. Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 183.Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advocacia cadastrada no sistema processual.

**0006242-11.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009449-47.2014.403.6183** - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROCHA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\*

Expediente Nº 13747

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014101-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 237/241: Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0022984-31.2015.403.0000, em apenso e ante a interposição de recurso pelo EMBARGADO, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005754-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Fl 93: Por ora, tendo em vista a interposição pelo embargado de agravo de instrumento 5004804-08.2017.403.0000, aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0006102-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Intime-se novamente o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 181 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000685-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 52 e 54/59: Por ora, aguarde-se o desfecho da questão aventada pelo embargado nos autos de cumprimento de sentença 0010689-42.2012.403.6183, em apenso, no que tange ao seu requerimento de expedição de valores incontroversos.Após, se em termos, cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 51.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)** - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 436 e a informação de fl. 437, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, guarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária.Int.

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 844/871 em face dos cálculos de diferenças apresentados pela parte autora em fls. 837/840, intime-se a mesma para informar a este Juízo qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de fls. 837/840.Prazo: 15 (quinze) dias, exclusivos para o Dr. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, OAB/SP 114.050.Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 619: Anote-se.No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA.Intime-se e cumpra-se.

**0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)** - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/245: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183, em fase recursal, acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após o decurso de prazo para eventuais recurso, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0005289-18.2010.403.6183** - MARGARIDA VIEIRA LEPORE X SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 224: Tendo em vista o esclarecimento feito por cota pelo I. Procurador do INSS, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de fls. 197/222 apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010426-78.2010.403.6183** - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/338: Não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória 0010975-08.2013.403.0000 (fls. 308/334) tendo em vista a propositura pelo INSS de nova ação rescisória sob nº 5006343-09.2017.403.0000 e ante o deferimento parcial de antecipação de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. supracitadas, por ora, suspenso o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho da mesma.Int.

**0003829-30.2010.403.6301** - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 385: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, guarde-se o desfecho dos embargos à execução 0011342-39.2015.403.6183, em apenso.Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução em apenso.Int.

**0001603-81.2011.403.6183** - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/250: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0004287-37.2015.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, guarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0004287-37.2015.403.6183, em apenso.No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, deixo concluído que o mesmo será apreciado em momento oportuno.Int.

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/501: Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho proferido no expediente de fls. 493/499, prossigam os autos seu curso normal. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0005380-74.2011.403.6183** - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 153/154: Ciência à PARTE AUTORA da informação da AADJ/SP de fls. supracitadas.Após, nada sendo requerido, suspenda-se o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183, em apenso.Int.

**0011620-79.2011.403.6183** - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 202 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos do referido despacho.213/215: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0001664-63.2016.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após o decurso para interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para análise acerca do não cumprimento da notificação eletrônica nº 537/2017, conforme consta em fl. 216.Int.

**0009206-74.2012.403.6183** - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329: não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010689-42.2012.403.6183** - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/464: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0000685-04.2016.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, guarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0000685-04.2016.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

**0009122-39.2013.403.6183** - PLÍNIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLÍNIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0007086-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-53.2013.403.6183) FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Nada a decidir no que tange ao requerido pelo exequente em fl. supracitada, tendo em vista a fase em que se encontram os autos.No mais, mantenho suspenso o curso do presente cumprimento provisório até o desfecho dos embargos à execução 0011345-91.2015.403.6183, em apenso.int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALVARO GASPAR X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: Primeiramente, no que concerne ao coautor falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS em fl. supracitada.No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 395.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/268: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação, pelo INSS em fls. 247/258, noticiado o falecimento do autor DIJALMA PRATES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, intime-se as pretensas sucessoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7)** - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006752-92.2010.403.6183** - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008112-57.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009101-29.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/280: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13751

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)** - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante a notícia de depósito de fl. 310 e a informação de fl. 311, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Precatório expedido referente à verba honorária.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002254-45.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CARRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001224-04.2015.403.6183** - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Tendo em vista que consta em fl. 181 a juntada de cópia de peça de apresentação de cálculos do INSS referente à autor diverso destes autos, proceda a Secretaria seu desentranhamento, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0004293-44.2015.403.6183** - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13752

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7)** - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 375/388: Por ora, não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5002675-64.2016.403.0000 (fls. 389/404), tendo em vista o procedimento regular deste Juízo, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma, tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Importante consignar que, ainda que fosse o caso de expedição imediata dos Ofícios Precatórios requeridos pelo autor, a transmissão até o prazo limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria impossibilitada em razão da observância ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a qual determina a intimação das partes antes do encaminhamento do(s) ofício(s) ao Tribunal.Int.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6)** - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/347: Por ora, tendo em vista o requerido pelo INSS em fls. supracitadas e ante a determinação contida da sentença de fls. 185/189, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor EDNALDO RIBEIRO DA SILVA para declarar ao mesmo o direito ao benefício de auxílio doença, entre 28.08.2008 a 28.08.2009 e concedeu a tutela antecipada para que o réu procedesse o pagamento dos valores atrasados referentes ao período acima mencionado, bem como verificado em fl. 217 a informação da AADJ/SP de 25.10.2012 no que concerne à implantação do benefício NB 553.915.983-3 e vislumbrando posterior extrato de detalhamento de crédito (Dataprev) de fl. 225, informando sobre disponibilidade de pagamento referente ao benefício supracitado, inclusive sendo tal fato manifestado pelo próprio autor em sua peça de fls. 220/224 apresentada em fase recursal, bem como em sua petição de oposição de embargos de declaração de fls. 235/243 e subsequentemente, mediante análise das relações de crédito acostadas em fls. 241/243 e 305 destes autos, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 2017.0012452 e 2017.0012454. Sendo assim, não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 318/319, ante a questão acima relatada tendo em vista o manifestado pelo INSS em fls. 337/347, no que tange valores devidos à parte autora, não tendo esta juíza condições de verificar se o mesmo está correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 301/315 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos mesmos termos dos cálculos de fls. acima mencionados, ente a concordância expressa do autor de fl. 317, procedendo os devidos descontos dos valores já recebidos pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13753**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)** - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000207-98.2013.403.6183** - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o não cumprimento das determinações contidas no segundo parágrafo do despacho de fl. 436, mantenha-se afixadas na contracapa dos autos as peças de contrafé em questão para entrega oportuna ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001403-86.2017.403.0000, que concedeu efeito suspensivo pleiteado pela PARTE AUTORA para autorizar o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais e Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV para os honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido em fls. 401/403. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005397-37.2017.403.0000 (fls. 230/232) e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, decorridos os prazos assinalados, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 226, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8)** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido em fl. 267. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se o desfecho do agravo do instrumento 5000160-22.2017.403.0000. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 13754**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)** - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as razões noticiadas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 371/376, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório - nº 2017.0011669. No mais, tendo em vista a informação de fl. retro e ante a consulta efetuada às fls. 378/399, verifica-se a inexistência de relação de prevenção entre os autos nº 0003632-75.2010.4.03.6301 e o presente feito. Ademais, os valores requisitados na ação que tramitou pelo JEF foram devidamente descontados nos cálculos fixados na presente ação. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal, com a pertinente informação. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENA VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 431044.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 683829, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 958373.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela autarquia-ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fls. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA FONSECA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.905.414-3, concedido em 01/04/91 (ID 637.459).

Aduz que o benefício originário, NB 46/086.114.386-8, concedido em 01/04/1991 (ID 637.459), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 660.627.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 706.952, arguindo, preliminarmente, incompetência territorial deste juízo para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 928.363.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de incompetência territorial, arguida pela autarquia-ré.

O artigo 109, §3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

O § 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro*”. (Súmula 689 – STF).

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto, ainda, a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fs. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fs. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação de novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/086.114.386-8, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ANTONIA FONSECA GONÇALVES, NB 21/163.905.414-3, a partir da DIB desse benefício, 01/04/91 – ID 637.459, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/064.982.947-6, concedido em 27/11/95 (ID 628.747).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 638.176.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 752.808, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1021926.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que também não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbênciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ocorre, porém, que deve ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir da autora, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional visto que a autarquia-ré já reviu o benefício, nos termos ora pleiteados, conforme extrato – ID 752808.

De fato, em consulta ao extrato de revisão do benefício em anexo, verifica-se que o mesmo já foi revisto com base nas majorações do teto previstas pelas EC's nºs 20/98 e 41/03,

De fato, em consulta ao extrato de revisão do benefício em anexo, verifica-se que o mesmo já foi revisto com base nas majorações do teto previstas pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, passando a RMI do benefício de R\$ 1081,49 (reais) em 12/1998, para R\$ 1.128,30 (reais), na mesma data, e RM para 2.703,35 (reais), em 08/2011 (extrato em anexo).

Os valores atrasados (R\$ 6.578,53 reais), foram pagos em 05/2012 (extrato em anexo).

Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOFIA INEZ SILVERIO SAMORANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/155.090.976-0, que recebe desde 17/11/14 (ID 861.880), mediante a revisão de seu benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.426.290-7, concedido em 10/01/85 (ID 861.872).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 894.595.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 978.975, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1153833.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto, ainda, as preliminares arguidas.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fs. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fs. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que também não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação de novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício originário da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.492.148-0, concedido em 10/04/86 (ID 731.524).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 807.663.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1103803, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1153833.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, ainda, as preliminares arguidas.

Entendo configurado o interesse de agir do autor na presente demanda, vez que o mesmo tem interesse na revisão da renda mensal de seu benefício, nos termos alegados na inicial.

Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fs. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fs. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.



DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício originário da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELE GROSS RAMOS, NATALIA DA CONCEICAO NUNES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se as autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO TALANSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/175.188.605-8, desde a DER de 11/09/15, deferindo, ainda, a antecipação da tutela para a implantação da aposentadoria, foi informado pela agência responsável pelo benefício (ID 1540422), que diante dos períodos de trabalho do autor reconhecidos na sentença, chegou-se ao tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 02 dias, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício (ID 1540422).

Verifico, de fato, que houve erro material na sentença ao afirmar que deveria ser acrescido ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o período de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias (a soma do período comum e do especial reconhecidos).

Constato que o erro material consistiu na contagem integral do período ora reconhecido como especial (4 anos, 11 meses e 29 dias), sem considerar o fato de que a autarquia-ré já havia considerado o mesmo período como comum, computando (3 anos, 6 meses e 25 dias) na tabela ID 388.881, p. 53/60.

Dessa forma, deve ser acrescida apenas a diferença correspondente ao reconhecimento da especialidade do período (x 1,4), o que corresponde a 1 ano, 5 meses e 4 dias, que somados aos demais períodos comuns também reconhecidos judicialmente (8 meses e 27 dias), atinge um total de 2 anos e 2 meses, a serem somados estes, e não os 5 anos, 8 meses e 26 dias, ao tempo administrativo já reconhecido.

Assim, a sentença reconheceu a especialidade do período de 07/06/88 a 31/12/91, e os períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, **o que acresce ao tempo de contribuição do autor pouco mais de 02 (dois) anos, que, somados aos demais períodos já reconhecidos (tabela ID 388.881, p. 53/60 e 518584, p. 15/21), totaliza 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício, na sua forma integral, na DER de 11/09/15 (tabela anexa).**

Dessa forma, verificada a ocorrência de erro material na conclusão da sentença, com base no artigo 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **corrijo de ofício** referida conclusão e, consequentemente o dispositivo, devendo constar o seguinte texto em substituição ao anterior:

**“- Conclusão –**

*Dessa forma, com o reconhecimento da especialidade do período de 07/06/88 a 31/12/91, e dos períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, verifico que o autor acresce ao seu tempo de contribuição pouco mais de 02 (dois) anos, que, somados aos demais períodos já reconhecidos (tabela ID 388.881, p. 53/60), totaliza 34 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo esse insuficiente para a concessão do benefício, na DER de 11/09/15, na forma integral.*

*Deixo de analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC 20/98, vez que o pedido da presente ação é expresso no sentido da concessão do benefício em sua modalidade integral.*

*Deixo ainda, de proceder à reafirmação da DER conforme requerido na inicial, vez que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 16/07/15, na empresa VOITH Hydro Ltda, não constando nos autos período de trabalho posterior a essa data.*

*Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 07/06/88 a 31/12/91 (Mahle Metal Leve S.A.) e os períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06 (Luandre Serviços Terceirizados Ltda), para fins de averbação previdenciária.*

*Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.*

*Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício.*

**- Dispositivo –**

*Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 07/06/88 a 31/12/91, convertê-lo em período comum, bem como a reconhecer os períodos comuns de 15/08/04 a 12/11/04, de 13/11/04 a 10/02/05 e de 06/02/06 a 06/05/06, laborados pelo autor na empresa Luandre Serviços Terceirizados Ltda, procedendo à pertinente averbação.*

*Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).*

*Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Comunique-se, por meio eletrônico, a agência responsável pelo benefício (ID 1540422), encaminhando cópia desta decisão.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONATO DE LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO IMLAU BENEILLI - SP364189  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Conforme informado pelo impetrante na petição inicial (ID 1600925 – pag. 1, último parágrafo), junto a parte autora cópia da “Ata de Audiência com força de alvará”, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da referida decisão, proferida na área trabalhista.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando-se que a apreciação do requerimento de pagamento do seguro-desemprego cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Lei nº 7.998/90, artigo 23, regularize o impetrante o polo passivo da ação.

Comprove documentalmente o impetrante o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1487290), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1599408, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 1584580 – págs. 3/4.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 81.763,30 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), haja vista a decisão ID 1584580 – págs. 49/52.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 1584580 – págs. 11/14), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a parte autora adequadamente a parte final da decisão ID 1584580 – págs. 3/4, fornecendo cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BUENO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1487417), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PIVA DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1514371), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002604-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GILBERTO PACHECO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLTOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1533242), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo.

Promova a parte autora a juntada de documentos legíveis para a instrução da petição inicial, tendo em vista que vários dos documentos apresentados não são nítidos e/ou claros.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1528254), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial - Id n. 1605249.
2. Manifeste-se o autor sobre a juntada dos documentos constantes no Id n. 1327082 pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista os fatos apresentados pelo autor e os informados no pedido da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor especifique as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 175.397.150-8.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPAÇO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1528659), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela no que tange ao restabelecimento imediato do benefício previdenciário.

I. Diante da informação juntada aos autos (ID 1570091), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1274802).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de outubro de 2017, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora (ID 1302651).

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de julho de 2017, às 14:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.



Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Indefiro o pedido de expedição de intimação da empresa para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRO FURLANETTO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SALVADOR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids ns. 1602316 e 1602340), como recebimento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o **reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-17.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: LILIA MARIA BESSORNIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do art. 20, I, do Decreto 7556/2011.

Mantenho o indeferimento da liminar, diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 26/10/16, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapontação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Em consulta ao site do TRF1, verifico que o agravo de instrumento interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ainda encontra-se pendente de julgamento (agravo de instrumento n. 1002218-57.2016.4.01.0000).

Dessa forma, oficie-se ao E. TRF1, noticiando a redistribuição do feito a esta subseção judiciária, diante da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da 16ª Vara Federal do Distrito Federal (ID 1218266).

Verifico, ainda, diante do extrato do CNIS em anexo, que o benefício da impetrante, NB 42/147.629.025-0, está cessado em razão de decisão judicial. Assim, esclareça a impetrante a razão da suspensão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar:

- 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011;
- 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.714.781-3, protocolado em 12 de setembro de 2016.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO COMUM

**0001015-69.2014.403.6183** - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a averbação dos períodos especiais de trabalho de 17.11.1975 a 07.01.1977, 07.12.1977 a 26.10.1978, 08.01.1979 a 17.01.1980, 05.05.1980 a 16.12.1980, 27.01.1981 a 13.10.1981, 09.06.1982 a 31.12.1982, 09.12.1983 a 01.02.1989, e de 19.02.1990 a 19.10.1996, e do período de trabalho rural 01.11.1973 a 30.09.1975, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, esclarece que os referidos períodos de trabalho foram reconhecidos no bojo da ação nº 0000138-02.2001.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 148/456). Contudo, a parte autora afirma que embora tenha formulado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado daquela ação (fl. 19), o INSS deixou de averbar os períodos de trabalho reconhecidos judicialmente (fls. 104/106 e 110). Com isso, o autor não teria atingido tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, esclareça a agência responsável pela análise do benefício NB 42/165.273.718-6, DER 13/06/2013 (APS Tatuapé - fl. 110), se procedeu com a averbação dos períodos especiais de 17.11.1975 a 07.01.1977, 07.12.1977 a 26.10.1978, 08.01.1979 a 17.01.1980, 05.05.1980 a 16.12.1980, 27.01.1981 a 13.10.1981, 09.06.1982 a 31.12.1982, 09.12.1983 a 01.02.1989, e de 19.02.1990 a 19.10.1996, e período do trabalho rural de 01.11.1973 a 30.09.1975 reconhecidos judicialmente, considerando-se, para tanto, a decisão às fls. 438/443, a certidão de trânsito em julgado à fl. 446, e o ofício à fl. 455. No mesmo prazo, traga a APS cópia integral do NB 42/165.273.718-6, DER 13/06/2013. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002060-11.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 680/681: No que tange ao pedido de prioridade atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 693/700: Dê-se ciência as partes.3. Fls. 685/692: Manifeste-se o INSS.4. Após, se em termos, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006941-31.2014.403.6183** - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA)

Fls. 231/232: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) da corrê a regularização processual, mediante a habilitação de eventuais herdeiros, se o caso, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0007785-78.2014.403.6183** - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Indeiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Decorrido, o prazo com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 130/159, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004368-83.2015.403.6183** - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 202, nos termos do artigo 450 do CPC.Após, com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória.Int.

**0007488-37.2015.403.6183** - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294/298: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª no Agravo de Instrumento n. 0011556-18.2016.4.03.0000/SP (fls. 240/242), que deferiu a tutela antecipada de urgência para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 31/615.702.544-5 (fl. 225) podendo ser reexaminada pelo R. Juízo a quo, quando da prolação da sentença - fl. 242, determino o restabelecimento deste benefício previdenciário, no prazo improrrogável de 48 horas.Ademais ressalto que o presente caso está sub judice e será necessária a realização de nova perícia judicial - fl. 292, tendo em vista as conclusões apresentadas pela Sra. Perita Judicial às fls. 188/191.Ressalto que entendimento contrário adotado pelo INSS, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil.Dessa forma, eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, afronta o devido processo legal protegido constitucionalmente.Assim intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o Chefe da APS Centro (fl. 296), para que cumpra esta decisão, no prazo de 48 horas, instruindo o mandado com cópia desta decisão e da decisão de fls. 240/242.Após aguarde-se a perícia designada à fl. 292.Int.

**0000292-79.2016.403.6183** - MANUEL CARLOS PITA GRANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002456-17.2016.403.6183** - JOAO CARDOSO FILHO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro o pedido do autor de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 01.03.1974 a 31.10.1976 em que alega ter laborado na empresa Posto de Serviço Novo Barão Ltda.Dessa forma designo audiência para o dia 14 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 167, que deverá comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

**0002939-47.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da ação defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da autora Maria do Socorro Quirino dos Santos e determino desde já a produção da prova pericial médica indireta, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.No mesmo prazo, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 26), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003936-30.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO PAZ(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004727-96.2016.403.6183** - ELIANE MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004992-98.2016.403.6183** - EDSON MARQUES DE SOUSA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005581-90.2016.403.6183** - SILVIO CARLOS DE LUCAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005844-25.2016.403.6183** - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), dos formulários PPP/DSS8030 e Laudo Técnicos, bem como do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS e a comunicação da decisão dos benefícios NBs 156.784.061-0, 168.354.912-8, 170.146.929-1 e 170.758.766-0.Int.

**0005960-31.2016.403.6183** - LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006368-22.2016.403.6183** - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006463-52.2016.403.6183** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do benefício NB 42/176.526.972-2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006570-96.2016.403.6183** - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0006882-72.2016.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da conclusão do Laudo Pericial às fls. 476/480. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007126-98.2016.403.6183** - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90-verso: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. Int.

**0007131-23.2016.403.6183** - VANDERLINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007333-97.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/196: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007491-55.2016.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007656-05.2016.403.6183** - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007857-94.2016.403.6183** - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007980-92.2016.403.6183** - AIRTON DE ASSIS FLEMING(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008021-59.2016.403.6183** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008098-68.2016.403.6183** - JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008430-35.2016.403.6183** - SALVADOR GOZZANI PERES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008473-69.2016.403.6183** - HELIO TADEU DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008500-52.2016.403.6183** - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008569-84.2016.403.6183** - JOAO CANEJO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 47: Mantenho o despacho de fl. 27, item 4, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008673-76.2016.403.6183** - GENI ODETE DA SILVA CERUTTI(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008911-95.2016.403.6183** - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0009149-17.2016.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA MESQUITA(SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0031559-06.2016.403.6301** - DONATO JORGE NETO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000059-48.2017.403.6183** - POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0000104-52.2017.403.6183** - OSWALDO FERRONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**000691-74.2017.403.6183** - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7)** - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1. Fls. 298/301: Diante da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 5005561-02.2017.403.0000, determinando o bloqueio do levantamento do valor depositado à fl. 289 (Precatório nº 2016.0105343 - ofício de origem nº 10/2016 - fl. 223), e considerando, ainda, o disposto no art. 22 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o valor requisitado pelo referido ofício seja colocado à ordem deste Juízo.1.1. Oficie-se, também, com urgência, ao gerente do Banco depositário, para que providencie o imediato bloqueio do levantamento.2. Fls. 241/287: Comproven os subscritores dos instrumentos de fls. 242 e 286 os poderes para representarem o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS.3. Fls. 297: Tendo em vista o alcance da liminar concedida, que determinou não somente o bloqueio do levantamento, o pedido de alvará de levantamento será apreciado oportunamente, após o julgamento do Agravo.4. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada OLGA FAGUNDES ALVES, patrona das empresas SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, para que seja intimada do presente despacho de despachos futuros que versem sobre os interesses das mencionadas empresas. 5. Intime-se o INSS do despacho de fls. 238 e do presente despacho. Int.

**0009434-83.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.Int.

**0003409-83.2013.403.6183** - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, conforme manifestação da contadoria judicial de fls. 250, que há notícia do óbito do impugnado. E, em consulta aos extratos do sistema Dataprev-Plennus, ora anexados, observe que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é pago ao impugnado, NB 086.069.110-1, foi cessado em 10/11/2016 pelo SISOB, em razão de notícia de óbito do beneficiário. Assim, ante as informações acima destacadas, que dão conta da cessação do benefício em razão de óbito do impugnado, intime-se a parte impugnada para esclarecimentos, e em sendo comprovado o falecimento, traga aos autos a certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ANTONIO PAES no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9)** - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0)** - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7)** - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0011078-66.2009.403.6301** - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0004833-68.2010.403.6183** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009379-69.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0003810-53.2011.403.6183** - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GODOY ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014306-44.2011.403.6183** - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ANDRECHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0000479-29.2012.403.6183** - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0002072-93.2012.403.6183** - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001269-08.2015.403.6183** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 8335**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045814-47.2008.403.6301** - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0005425-15.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0007806-59.2011.403.6183** - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0012600-26.2011.403.6183** - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0029889-06.2011.403.6301** - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0033657-37.2011.403.6301** - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0010134-25.2012.403.6183** - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0022672-72.2012.403.6301** - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0000022-60.2013.403.6183** - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001857-83.2013.403.6183** - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002874-57.2013.403.6183** - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002926-53.2013.403.6183** - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0005616-55.2013.403.6183** - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006956-34.2013.403.6183** - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora. 2. Fls. 260/267: Indefiro diante do recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Fls. 268/275: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 4. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0007927-19.2013.403.6183** - ROSA MARIA PERES(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 167/168: Prejudicado o pedido, diante da interposição de recurso por parte do INSS. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

- 0011974-70.2013.403.6301** - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0000374-81.2014.403.6183** - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 196/197: Nada a decidir, tendo em vista apelação interposta pelo INSS (fls. 198/202).2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0000835-53.2014.403.6183** - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 298 e 300/304: Dê-se ciência a parte autora do relatório de fl. 299.2. Certifique-se, se o caso, o decurso de prazo da parte autora ofertar recurso.3. Intime-se o INSS da sentença de fls. 287/295.Int.
- 0002201-30.2014.403.6183** - CLEUZA ANTONIA COMINELI RIGONI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Fls. 219/221: Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (fls. 202/207), não há que se falar em valores incontroversos. Assim, prejudicado o pedido.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0002974-75.2014.403.6183** - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0003026-71.2014.403.6183** - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0005639-64.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0005984-30.2014.403.6183** - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0009754-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0063324-63.2014.403.6301** - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0001765-37.2015.403.6183** - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 256: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0005119-70.2015.403.6183** - VALDO LEITE DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0005645-37.2015.403.6183** - ERICO AMBROS(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0005998-77.2015.403.6183** - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0006505-38.2015.403.6183** - DANIELA RODRIGUES LIMA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0007064-92.2015.403.6183** - FILOMENA PUGLIESE DONNO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0007132-42.2015.403.6183** - NEIDE GARCIA PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0007252-85.2015.403.6183** - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
- 0008519-92.2015.403.6183** - JOAO SARTI JUNIOR(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0008934-75.2015.403.6183** - JOEL NUNES CARDOSO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.
- 0009009-17.2015.403.6183** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010200-97.2015.403.6183** - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010580-23.2015.403.6183** - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010635-71.2015.403.6183** - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010702-36.2015.403.6183** - FLORISA DE CAMPOS TOZZI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010774-23.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010775-08.2015.403.6183** - EUGENIO MARSULA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011035-85.2015.403.6183** - HAROLDO RAMOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011202-05.2015.403.6183** - LUIS DE ASSIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011545-98.2015.403.6183** - AIRTON CORAZZA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011785-87.2015.403.6183** - ALDA SANTOS ASCENCAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011892-34.2015.403.6183** - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000221-77.2016.403.6183** - JOAO TEIXEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001211-68.2016.403.6183** - LORICO LEITE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001736-50.2016.403.6183** - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001984-16.2016.403.6183** - GERALDO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002372-16.2016.403.6183** - ROSA RODRIGUES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002804-35.2016.403.6183** - LUIZ CAETANO TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003155-08.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA LINS ARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003202-79.2016.403.6183** - MARIA GLORIA MARASCO MARINCEK(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003388-05.2016.403.6183** - SEVERINO JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003961-43.2016.403.6183** - CECI CALDEIRA BRAZAO DE REZENDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004654-27.2016.403.6183** - OLVEIDA DA SILVA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009078-15.2016.403.6183** - LINDALVA MARIA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 33/34: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado. 3. Remetam-se os autos ao INSS para ciência, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009352-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010942-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intimem-se a parte embargada acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004600-19.2016.403.6100** - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao impetrante do ofício de fls. 259/261 da Chefê do Setor de Seguro-desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP.2. Intimem-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SABINA CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1) Concedo a prioridade de tramitação.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4) Cite-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALENCAR GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

**DESPACHO**

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.
- 4) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 5) Com o cumprimento dos itens 3 e 3.1, cite-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 4) Trazer em autos cópias das principais peças do processo nº 00325334320164036301 do Juizado Especial Cível para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 3.2) Trazer em autos cópias das principais peças dos processos nº 00023450420144036183 e 00081769620154036183 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
  - 3.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO LINO PASSAIA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 3.2) Apresentar cópia do documento de identidade.
- 4) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 5) Com o cumprimento dos itens 3.1 e 3.2, cite-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 4) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 4.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deiro a Gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5717

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)** - FRANCISCO JOSE DANTAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008538-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008538-5)** - ISAURA MITSUE ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002435-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002435-2)** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000443-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000443-4)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001113-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001113-0)** - EDSON TIBURCIO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003961-53.2010.403.6183** - TEOFILO ARTUR OLIVEIRA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001114-73.2013.403.6183** - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002564-51.2013.403.6183** - ZULEIKA BARRETO CORSI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0004667-94.2014.403.6183** - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010455-89.2014.403.6183** - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0051683-44.2015.403.6301** - NELSON YUTAKA KANASHIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008402-67.2016.403.6183** - ADJALMA MENDES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0)** - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7)** - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA X MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 319: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3)** - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5)** - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO E SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 286/287, tendo em vista estar pendente de julgamento o Agravo Interposto pela subscritora.Cumpra a Serventia o despacho de fl. 84, transmitindo-se as requisições de fls. 282/283.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000670-11.2011.403.6183** - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.816,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 186/188, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005622-96.2012.403.6183** - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo do Instrumento.Intimem-se.

**0003510-86.2014.403.6183** - ENIO ETHUR SEVERO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FL. 239/240: Anote-se.Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.590,08 (cento e oitenta mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.236,09 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 195.826,17 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 294, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009062-66.2013.403.6183** - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 476/485: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5718

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7)** - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICHIOILLI e ANDRÉIA VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ezequiel Antonio dos Santos.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, em relação aos habilitandos, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)** - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)



FLS. 346/359: Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.) Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se

**0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 227/254: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl: 425: Defiro a certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 422. Cumpra-se. Intime-se.

**0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8) - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALIXTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ANA RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009438-52.2013.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCELINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 328, proferido por equívoco. FLS. 162/191: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. FLS. 332/338: Indefero o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Diante da divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, representado por ELAINE MARES DE ALMEIDA,** requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sob pena de multa diária.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

#### DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, **não verifico presentes** os pressupostos necessários à sua concessão.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para o indeferimento do benefício ampara-se na constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei (Id 758265).

Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família da autora não possui meios de prover a sua subsistência, que pode ser construída por meio de perícia socioeconômica.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/Lei nº 1.060/50.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverá estar presente a mesma e sua representante legal para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

**Após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não atenda o perito socioeconômico, na data designada, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deem-se vistas ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratar de redistribuição a este Juízo tendo em vista o valor da causa.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002410-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratar de mesma ação redistribuída em razão do valor da causa.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALCIDES ZANCAN

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratarem de ações diversas.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, quais sejam, os autos n.º 0013791-33.2003.403.6104, que se encontram sobrestados na 1ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do feito.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntando aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgados dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob n.º 0004187-10.2000.403.6183, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 00297690-41.1999.403.6100, a fim de verificar a possibilidade de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1. Defiro a Justiça gratuita.**

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

8. Por fim **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).



Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratarem de ações diversas.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO AKIO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

MARIA JOSE DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Sr. José Nunes França.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/153.621.477-6. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

Verifico que, ao contrário do quanto sustentado na petição inicial, o benefício não foi indeferido por ausência do reconhecimento da união estável, mas *"(...) tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informado e o documento apresentado"*.

Assim, deverá ser feita uma análise mais aprofundada da condição de segurado *de cujus* na data do óbito, bem como o réu deverá se manifestar quanto à causa de indeferimento do benefício. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a prova inequívoca da qualidade de segurado *de cujus* no momento do óbito.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada<sup>[1]</sup>, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

#### **DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa em R\$ 80.000,00, visto tratar-se da mesma ação interposta no Juizado Especial Federal sob n.º 0011247-72.2017.4.03.6301, com valor da causa de R\$ 20.000,00, constando do Termo de Prevenção nestes autos. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-06.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLEA THEREZA AMBIEL NOERNBERG  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**CLEA THEREZA AMBIEL NOERNBERG**, em 25/10/2016, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 326827).

Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido (Id 1451628).

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica, Id 1208196-1259879.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Da preliminar de decadência.

A decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

*“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários”*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da preliminar de prescrição

A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, *caput*, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva.

Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

*“De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais”*

De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, § 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida.

Custas na forma da lei.

CPC). Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

1. A fim de verificar eventual prevenção, determino à parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos cópias das principais peças das ações nºs 0001504.72.2015.403.6183 e 0001371-93.2016.403.6183, indicadas na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER DE SOUZA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 3 a 8, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**DESPACHO**

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Termo de Prevenção, quais sejam, os autos n.º 00013978220024036183.

**Com a regularização, voltem os autos conclusos.**

**São Paulo,**

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Esclareça ou adite o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, justificando a distribuição desta ação neste juízo, em face do endereçamento ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 40.000,00.

Decorrido referido prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**Expediente Nº 2440**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005445-93.2016.403.6183 - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o parecer da Contadoria, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 2.277,68. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007929-81.2016.403.6183 - CLAUDIO NELSON DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o parecer da Contadoria, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 23.076,29. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ALMEIDA DE SOUZA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL afirmando que, em 26/10/2012, requereu aposentadoria especial (NB 42/162.366.661-6), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de atividade rural de atividades especiais, haja concessão da Aposentadoria Especial desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-140.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 155.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161-181) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 186-198.Produzida prova testemunhal às fls. 251-255.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso. 1. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01/01/1975 a 31/03/1985.Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i. Título eleitoral, datado de 31/03/1981, em que consta profissão agricultor (fls. 69, 131);ii. Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1982 (fls. 70); iii. ITR em nome da genitora da parte autora, exercício de 1992(fl. 130).Resalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.Dos documentos juntados, observo que somente o apontado no item i tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez contemporâneo aos fatos e possui fé pública. Os documentos dos itens ii e iii são extemporâneos ao labor pleiteado ou não contém informação relevante.Os documentos elencados demonstram que a parte autora se declarava agricultor em 31/03/1981, quando do seu alistamento eleitoral. Portanto, tal documento constitui início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 08/11/2016 (fls. 251-255), a parte autora informou que trabalhou como lavrador, em propriedade da família, plantando feijão, milho, mandioca, arroz. Informa que eram ele, os pais e outros 8 irmãos que trabalhavam para subsistência.A testemunha Adão Gonçalves de Lima relata que conheceu o autor e seus pais, Joaquim e Maria, da Bahia, onde a família possui propriedade rural, tal qual a família daquele. Informa que plantavam milho, feijão, mandioca. Que a família do autor não possuía empregados e trabalhavam para subsistência. Quando completou 18 anos veio para São Paulo, mas o autor continuou a morar no sítio.O Sr. Mauri Manoel de Oliveira, por sua vez, relata que conheceu o autor da Bahia, onde morou até os 19 anos. Veio para São Paulo em 11/1986, um ano após a vinda do autor. Acrescenta que a família do autor plantava para subsistência. Em análise ao conjunto probatório colacionado, entendo estar comprovado o labor rural no período de 01/01/1981 a 31/03/1985, época margeada pela data transcrita em seu título eleitoral (fls. 69-70 e 131) e a data de emissão de sua primeira CTPS (fls. 92), corroborada pelos depoimentos testemunhais.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Do agente nocivo ruído:Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período(a) anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); c) que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.Por oportuno, resalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Consigo, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de: 10/06/1985 a 13/08/1986, 18/08/1986 a 16/07/1990, 01/02/1993 a 06/11/1995 e 07/02/1996 a 26/08/2012.Compulsando os autos, verifico que, em processo administrativo, a autarquia previdenciária já enquadrou como especiais os seguintes períodos (fls. 133-134)a) 18/08/1986 a 16/07/1990, laborado na Metalúrgica Detroit S/A;b) 10/06/1991 a 05/03/1992, laborado na Ifér - Estamparia e Ferramentaria Ltda.c) 07/02/1996 a 05/03/1997, laborado na Dana Spicer Ind. E Com. De Autopeças Ltda.Portanto, restam para análise de enquadramento em atividades especiais, nestes autos, somente os períodos de 10/06/1985 a 13/08/1986, 01/02/1993 a 06/11/1995 e 06/03/1997 a 26/08/2012.Do período de 10/06/1985 a 13/08/1986 parte autora comprovou, no período laborado para a empresa Papaiz - Udinese Metais, no setor de trafilção, mediante a apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário (fls. 63-64), exposição a ruído medido em 93dB(A), de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.Tais níveis são superiores ao limite de tolerância de 80dB(A), razão pela qual o período de 10/06/1985 a 13/08/1986 deve ser reconhecido como especial.Do período de 01/02/1993 a 06/11/1995Por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário (fls. 60-61), a parte autora comprovou, no período laborado para a empresa Apis Delta Ltda., exposição a ruído medido em 84dB(A), de forma habitual e permanente e não ocasional ou intermitente.Tais níveis, por se apresentarem superiores ao limite de tolerância de 80dB(A), devem ser reconhecidos como de trabalho especial.Do período de 06/03/1997 a 26/08/2012Conforme descrito acima, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a legislação passou a admitir como tolerável a exposição a ruídos medidos em 90dB(A).Nestes termos, não é possível reconhecer a especialidade para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o Perfil Profiográfico Previdenciário juntado às fls. 66-68, aponta exposição a ruído variante entre 86 e 88,7dB(A).Anoto que para o período acima, não há qualquer informação de exposição a outras espécies nocivas.Por fim, em 19/11/2003, a legislação passou a prever a exposição a ruído medido em até 85dB(A) como tolerável.Desta forma, é possível reconhecer a especialidade do trabalho realizado entre 19/11/2003 e 26/08/2012, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário juntado às fls. 66-68, anota exposição a ruído variante entre 87,9 e 88,7 dB(A).Ademais, entendo que a habitualidade e permanência da exposição é indissociável à natureza do trabalho, de acordo com as atividades descritas.CONCLUSÃOAssim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor rural no período de 01/01/1981 a 31/03/1985, assim como o trabalho em condições especiais nos períodos de 10/06/1985 a 13/08/1986, 01/02/1993 a 06/11/1995 e 19/11/2003 a 26/08/2012, devendo ser averbados pela autarquia previdenciária ao tempo de contribuição do autor.O tempo de trabalho exercido em condições especiais reconhecido nestes autos, somado ao já admitido pela autarquia previdenciária em Processo Administrativo, é insuficiente para concessão da Aposentadoria Especial pleiteada pela parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor rural de 01/01/1981 a 31/03/1985, assim como o trabalho em condições especiais nos períodos de 10/06/1985 a 13/08/1986, 01/02/1993 a 06/11/1995, 19/11/2003 a 26/08/2012 e, condenar Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002448-11.2014.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE JESUS SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 23.11.2005 (NB 42/137.453.912-8), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-147. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 149-150. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 156-174, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 184-188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23.11.2005 (DER), vindo a recebê-la desde então; e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 19.03.2014. Portanto, não há o que se falar em decadência decenal, no entanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 19.03.2009, acobertadas pela prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera uma exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autorquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição de CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição de CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição de CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição de CTPS acompanhada de perfil profissional preventivo que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional preventivo também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 0001654822015403614, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos abaixo: 1. De 16.01.1976 a 07.07.1976, laborado na Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito; 2. De 04.08.1976 a 30.09.1996, laborado na Fundação Hospital Hilo-Brasileiro Umberto I; 3. De 21.08.1995 a 15.02.1998, laborado na Ehsa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda.; 4. De 01.03.1998 a 13.01.2001, laborado na Med Life Saúde S/C Ltda.; 5. De 06.06.1994 a 23.11.2005, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência da Saúde da Mulher. Na petição à fl. 154, o autor informou que os períodos de 06.01.1976 a 07.07.1976 e 04.08.1976 a 28.04.1995 foram enquadrados como especiais administrativamente. O Cálculo de Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS corrobora a informação, conforme documentos às fls. 131-136. Reconheço, portanto, o caráter controverso dos períodos de 29.04.1995 a 30.09.1996, 21.08.1995 a 15.02.1998, 01.03.1998 a 13.01.2001 e 06.06.1994 a 23.11.2005. Das provas dos autos para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos as provas indicadas na tabela a seguir: Períodos Provas 29.04.1995 a 30.09.1996 Formulário fl. 61, anotação na CTPS fl. 198.21.08.1995 a 15.02.1998 Formulário fl. 32, laudo técnico fl. 34-56, anotação na CTPS fl. 213.03.1998 a 13.01.2001 PPP fls. 63-65, anotação na CTPS fl. 214.06.06.1994 a 23.11.2005 PPP fls. 57-58, anotação na CTPS fl. 213. Após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação a época. Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, prevêm como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Do período de 29.04.1995 a 30.09.1996 formulário à fl. 61, referente ao período de 29.04.1995 a 30.09.1996 idade o labor como auxiliar de enfermagem, no setor de UTI da Pediatria, com exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e outros microorganismos causadores de infecção). O documento ainda atesta que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pela comprovação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em consonância com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período. Do período de 21.08.1995 a 15.02.1998 formulário à fl. 32 e o laudo técnico às fls. 34-56 indicam que a autora laborava como auxiliar de enfermagem, no setor das enfermarias, com exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, protozoários, parasitas, fungos e outros tipos de microorganismos causadores de doenças infecto-contagiosas), de modo habitual e permanente. Desse modo, é possível concluir que a autora exercia suas atividades em contato com pacientes com as mais variadas doenças, inclusive infecto-contagiosas. O período, então, deve ser reconhecido como especial. Dos períodos de 01.03.1998 a 13.01.2001 PPP às fls. 63-65 aponta que a autora laborou de 01.03.1998 a 13.01.2001 como auxiliar de enfermagem, na UTI, exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. Todavia, o documento não indica responsável pelos registros ambientais no período de labor da autora, mas apenas de 01.01.2005 a 01.01.2006. Desse modo, segundo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. É o que se observa nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como servidora zeladora, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELAREX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissional Preventivo (PPP), a fim de comprovar a faina nociva. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPs, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem fiançar ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz que efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicadas. (grifou-se) (TRF3 - APELAREX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016) Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 01.03.1998 a 13.01.2001 não deve ser reconhecida. Do período de 06.06.1994 a 23.11.2005 PPP às fls. 57-58 aponta que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, no período pleiteado, exposta a agentes microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.). Note-se que, apesar de não indicar a habitualidade e permanência, é possível aferir tais características pela descrição das atividades desempenhadas. No entanto, o documento apresenta responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 02.01.2004 a 23.11.2005. Portanto, pela comprovação do labor com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em ambiente hospitalar, reconheço a especialidade do período de 02.01.2004 a 23.11.2005. Conclusão Do quanto analisado, verifico que foi reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 29.04.1995 a 30.09.1996, 21.08.1995 a 15.02.1998 e 02.01.2004 a 23.11.2005. Como o cúmulo dos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, a autora contava com um tempo especial de 23 anos, 11 meses e 06 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 29.04.1995 a 30.09.1996, 21.08.1995 a 15.02.1998 e 02.01.2004 a 23.11.2005 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.912-8 da autora, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 19.03.2009 (respeitada a prescrição quinquenal), sua vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 9º, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não há hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO CANTARINO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 28.05.2013. Alega que requereu o benefício em 28.05.2013 (NB 42/164.838.496-7), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-131. Por decisão à fl. 133, foi indeferida a intimação da empresa para produção de prova. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142-147), o qual foi convertido em agravo retido. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 150-169, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174-180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 28.05.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 26.11.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito. O período comum. O autor afirma que o INSS deixou de considerar os períodos de 30.06.1982 a 14.02.1984, 16.08.1985 a 01.03.1993 e 08.01.1994 a 01.12.1997, nos quais teria laborado em atividade comum urbana. Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos as seguintes provas: Período Prova 30.06.1982 a 14.02.1984 Anotação na CTPS fl. 5116.08.1985 a 01.03.1993 Anotação na CTPS fl. 5208.01.1994 a 01.12.1997 Anotação na CTPS fl. 53As anotações estão legíveis e indicam o labor do autor no período de 30.06.1982 a 14.02.1984 para Eduardo Pereira de Carvalho, como jardineiro; de 16.08.1985 a 01.03.1993 para Samagra Poda e Cortes, como motorista; e de 08.01.1994 a 01.12.1997 para Donatas Terra Planagem, como motorista. Verifico, ainda, que há anotações referentes à alteração de salário (fl. 56-57), FGTS (fls. 59-60) e informações gerais (fls. 63-64). Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitá-la em virtude dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano nos períodos de 30.06.1982 a 14.02.1984, 16.08.1985 a 01.03.1993 e 08.01.1994 a 01.12.1997. Da conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tanto mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 212/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 212/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 212/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional de perfil profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 212/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá como a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 04.07.1988 a 04.08.1990, laborado na empresa Metalurgia TecnoStamp Ltda.; 2. De 01.02.1995 a 10.04.1997, laborado na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S.A.; e 3. De 14.08.1999 a 28.05.2013, laborado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Das provas dos autos. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as seguintes provas: Período Provas 04.07.1988 a 04.08.1990 Anotação CTPS fl. 68, ficha de registro fls. 90-91, declaração empregador fl. 92, PPP fls. 93-9401.02.1995 a 10.04.1997 Anotação CTPS fl. 7014.08.1999 a 28.05.2013 Anotação CTPS fl. 70, PPP fls. 107-108Do período de 04.07.1988 a 04.08.1990Os documentos juntados aos autos, em especial o PPP às fls. 93-94, indicam o labor como oficial montador, no setor de caldearia, no qual Montava diversos tipos de peças e executava acabamentos nas mesmas com solda elétrica. Verifico que o PPP indica, ainda, a exposição aos agentes nocivos ruído e fuma de solda, porém, as atividades relacionadas à soldagem, galvanização e caldearia estão expressamente previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o que autoriza o enquadramento especial, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Assim, enquadro como especial o labor exercido no período de 04.07.1988 a 04.08.1990. Do período de 01.02.1995 a 10.04.1997A anotação na CTPS à fl. 70, única prova juntada aos autos para comprovação do caráter especial do período, indica o labor como oficial caldeireiro, em estabelecimento industrial. Conforme analisado na digressão legislativa feita, após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação à época. Desse modo, é possível o enquadramento do período de 01.02.1995 a 28.04.1995, nos termos do item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Já quanto ao período de 29.04.1995 a 10.04.1997, para seu reconhecimento seria necessária a prova da efetiva exposição, o que não foi realizado nos presentes autos. Do período de 14.08.1999 a 28.05.2013Os documentos às fls. 70 e 107-108 indicam o labor do autor como vigilante, com porte de arma de fogo. A partir de 29.04.1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que, como visto, a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente de tal atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim, o período de labor como vigilante, para ser reconhecido como especial, deve ter sido exercido com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. No caso dos autos, o PPP informa apenas como fator de risco trabalho realizado com alternância, sentado e em pé, o que não encontra previsão no Decreto 3.048/99. Portanto, pela ausência de provas quanto à exposição, deixo de considerar como especial o período de 14.08.1999 a 28.05.2013. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade comum urbana nos períodos de 30.06.1982 a 14.02.1984, 16.08.1985 a 01.03.1993 e 08.01.1994 a 01.12.1997, e atividade especial nos períodos de 04.07.1988 a 04.08.1990, 01.02.1995 a 28.04.1995. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo de 32 anos, 09 meses e 02 dias na data da DER (28/05/2013), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 30.06.1982 a 14.02.1984, 16.08.1985 a 01.03.1993 e 08.01.1994 a 01.12.1997 em atividade comum urbana e de 04.07.1988 a 04.08.1990, 01.02.1995 a 28.04.1995 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000761-62.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUSA/SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DE SOUSA, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos feitos, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Alega o embargante que houve erro material na r. sentença, ao constar que o tempo especial não seria suficiente à concessão da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 08/06/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no mesmo dia; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, houve erro material na conclusão da sentença ao se indicar que o tempo de 30 anos, 5 meses e 5 dias seria insuficiente à concessão de aposentadoria especial, o que, ademais, se tomou contraditório com a concessão do benefício no dispositivo. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 494, II, do Código de Processo Civil para substituir o parágrafo ONDE SE LE: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 30 anos, 5 meses e 5 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. LEIA-SE: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 30 anos, 5 meses e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o erro material apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal



EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação do Exequente do despacho de fls. 268:1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 261/265, defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos, sendo o valor principal de R\$ 233.375,81 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 9.657,43 (nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), consoante o disposto no art. 535, 4º, do CPC.2. Considerando, ainda, a manifestação da parte autora às fls. 267, informando que procedeu a regularização do nome do autor junto à Secretaria da Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOSE MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUPIANEZ NAVARRO - SP267214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.

Considerando os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos juntados, esclareça o autor se de fato pretende apenas a condenação do réu a "considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais até 1995 (data de edição da lei 9.032/95)", conforme consta do pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBS SOEIRO - SP222313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, com a indicação do valor da renda mensal e as parcelas vencidas e vincendas, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GAMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, com a indicação do valor da renda mensal e as parcelas vencidas e vincendas, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, com a indicação do valor da renda mensal e as parcelas vencidas e vincendas, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON ALVES BONINA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALECIO RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.959,04) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANDRE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado** para encontrar as diferenças entre o valor recebido e o pleiteado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISOGONO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAMPANHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado** para encontrar as diferenças entre o valor recebido e o pleiteado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para esclarecer o número de benefício ao qual está atrelada a pretensão e a respectiva DER, juntando cópia integral do processo administrativo a fim de comprovar que apresentou ao réu os documentos obrigatórios, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo relativo às parcelas vencidas e vincendas e identificando corretamente o valor da renda mensal**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 26/10/2005 até 26/05/2006, com conversão em auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária, contudo fundamenta o pedido em acidente sofrido em 2003.

Não há pedido de auxílio-doença contemporâneo à data do referido acidente, nem qualquer documentação médica comprobatória de sua ocorrência com as alegadas sequelas ortopédicas. Nenhum dos documentos médicos anexados à inicial menciona relação da doença com eventual acidente, ademais a documentação médica anexada é posterior a 2009 e dela não se extrai a data de início da doença ou da incapacidade.

Assim, é essencial à demonstração do interesse processual que o autor apresente a documentação médica que embasou a concessão de benefício em outubro de 2005, bem como que comprove a permanência da incapacidade após a cessação em maio de 2006.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a produção de prova testemunhal.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002379-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, providencie a Secretaria a retificação da autuação, nos termos do artigo 22, § 2º da Resolução CNJ 185/2013, para constar a classe Procedimento Comum, tendo em vista o cadastramento incorreto pelo advogado.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença em **maio de 2014**. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença desde a cessação em 11/08/2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tendo o perito indicado a data de **22/08/2017 às 14 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: Rua **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42 - Lapa**.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a anexação dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, providencie a Secretaria a retificação da autuação, nos termos do artigo 22, § 2º da Resolução CNJ 185/2013, para constar a classe Procedimento Comum, tendo em vista o cadastramento incorreto pelo advogado.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em **05/03/2015**. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA SILVA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, tendo em vista que o feito anterior tinha por objeto a adequação da renda mensal do benefício aos novos tetos instituídos pelas E.C.s 20/98 e 41/2003, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça o autor o seu pedido, posto que requer o reconhecimento de períodos especiais até o ano de 2016, porém a DER/DIB do benefício é março de 2001.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **14 de julho de 2006** em aposentadoria especial, por ter laborado exposto a agentes biológicos.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI PROVIDELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDGAR ALVES CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**SUELI PROVIDELO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 1439569239), que lhe foi indevidamente cessado pela Autarquia.

Relata que teve seu benefício previdenciário suspenso pelo impetrado após julgamento de processo de 'desaposentação' (Autos nº 0012056-96.2015.403.6183 – 1ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Aduz que no julgamento da Apelação, a ação foi julgada improcedente, com revogação da tutela concedida.



Contudo, segundo o relato da impetrante, o INSS teria suspenso não apenas o benefício implantado por força da sentença de ‘desaposentação’, mas também o benefício primitivo, que recebia desde 28/11/2006 – NB 42/1439569239 (conforme CNIS anexo).

**É o breve relatório. Decido.**

**Primeiramente, afasto a prevenção apontada, por não estar relacionada ao pedido do presente *mandamus* (Evento 744523).**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso, verifica-se do CNIS e dos extratos obtidos junto ao HISCREWEB que o NB 42/1439569239 encontra-se ativo, bem como o benefício obtido pela “desaposentação” NB 42/1778789800 foi cessado.

Entre a suspensão e implantação do novo benefício a parte não ficou sem receber, como se percebe dos créditos do HISCREWEB.

Observo, contudo, que a competência de maio/2017 ainda não consta como “paga”, bem como a detalhamento de crédito juntado pela impetrante informa que a competência 05/2017 estará disponível para recebimento de 01/06/2017 a 31/07/2017.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, com os esclarecimentos da autoridade coatora acerca da suspensão do NB 42/ 1439569239.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em julho de 2011 por constatação de irregularidade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 617

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0002015-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002015-1)** - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0006971-66.2014.403.6183** - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA )

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011084-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011084-5)** - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAÍNA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9)** - JONAS ASSIS SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6)** - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP017814SA - CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUDINA MILONI SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0015715-89.2010.403.6183** - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARTINS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0011320-20.2011.403.6183** - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo legal, para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 196-222, conforme determinado no despacho de fls. 194.

**0011657-09.2011.403.6183** - GAUDENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO VAIL ERBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0013964-33.2011.403.6183** - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0001216-32.2012.403.6183** - HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HELOINA NETO DO PATROCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista que a petição de fls. 237/238 é anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios de fls. 231/234, determino tão somente a alteração do ofício expedido à fl. 234 para que passe a constar o nome da sociedade de advogados mediante a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do respectivo contrato de constituição, que não acompanhou a petição de fl. 237/238, conforme certificado à fl. 239. Cumprido, promova-se a alteração, tomando-se para transmissão, pois desnecessário nova ciência às partes. Sem prejuízo, tomem-se para transmissão do precatório do autor (nº 20170028604). Int.

**0009027-43.2012.403.6183** - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0009452-70.2012.403.6183** - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004255-03.2013.403.6183** - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0010866-69.2013.403.6183** - MAURICIO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0009586-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002044-7)) ANTONIO LEMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 270, tendo em vista que o trânsito em julgado é informação imprescindível à expedição de ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CNJ (Art. 12), situação que não se verifica nos autos, dado tratar-se de cumprimento provisório de sentença.Cancelem-se as requisições elaboradas às fls. 275-278. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

O requisitório 20160000521 foi cancelado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da existência de requisição protocolizada sob nº 20090059652.Ocorre que o novo requisitório refere-se a pagamento de diferenças reclamadas pelo autor e confirmadas pelo INSS, conforme cálculos de fls. 710/728.Desta forma, expeça-se novo requisitório, devendo constar no ofício que trata-se de pagamento complementar ao requisitório nº 20090059652.Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretária.

**0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6)** - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0012516-64.2008.403.6301** - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0004985-82.2011.403.6183** - GERALDO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 166, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0003567-36.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2)) JOSE UELITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 172, tendo em vista que o trânsito em julgado é informação imprescindível à expedição de ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CNJ (Art. 12), situação que não se verifica nos autos, dado tratar-se de cumprimento provisório de sentença.Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8)** - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo legal, para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 479-501, conforme determinado no despacho de fls. 475.

**0006033-08.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012958-20.2013.403.6183** - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACIR MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### Expediente Nº 620

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009306-97.2010.403.6183** - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)** - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra o impetrante a decisão de ID 1475914, ressaltando que tão somente a petição inicial se encontra ilegível.

Int

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ROMERO BENEVENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-02.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JULIO ULIVIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ULIVIERI - SP377687  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**JULIO ULIVIERI** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.321.167-9), com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial e comum.

Alega, em síntese, que requerido o benefício, foi indeferido indevidamente pelo INSS, em decorrência do não reconhecimento de todos os períodos de atividade comum e especial. Aduz que o INSS deixou de efetuar a contagem correta dos períodos, alegando que mesmo sem o reconhecimento do período de 1980 a 2002 como tempo de atividade especial, os demais períodos seriam suficientes para a concessão do benefício.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA - SP286865

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, BANCO CENTRAL DO BRASIL, NEYDE CORREA MELLO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da natureza do benefício pleiteado, considerando-se a competência previdenciária desta Vara.

Decorrido o prazo supra, retomem-se conclusos para decisão.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-72.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, se em termos, cite-se.**

Int.

**São Paulo, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA ZAYAT  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007781-12.2012.403.6183, em que são partes Sheila Dias da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

- a) cópia da certidão de juntada do mandado nos autos, bem como certidão de cumprimento do oficial de justiça informando a data da citação;
- b) cópia integral da sentença, do acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que o documento apresentado refere-se a sentença proferida em outro processo.

Com o cumprimento, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011259-57.2014.403.6183, em que são partes Álvaro Gaspar de Queiroz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007757-13.2014.403.6183, em que são partes Ezequiel Gomes de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010580-91.2013.403.6183, em que são partes José Carlos Barcelos Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GUILHERME RAMOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, emendando sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) adequada qualificação da parte autora, tendo em vista que a inicial e a petição id 1317147 encontra-se incompleta.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:



1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-70.2017.4.03.6183

AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia social nestes autos, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-45.2017.4.03.6183

AUTOR: HAYATO IWASHITA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUAREZ MARCIANO DAMASIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EMILIO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 25/10/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00029378220134036183, em que são partes William Lopes Acorsi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo nítido, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica a incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato datado e atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: GESUEL DONIZETE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;
- c) esclarecimentos quanto à eventual coisa julgada formada pelos autos nº 00024901620134036306, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada no processo associado nº 00067299320094036309, anexando cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise.**

Int.

**São Paulo, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

**São Paulo, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RONALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, se em termos, cite-se.**

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de redistribuição por dependência ao processo nº 5000043-43.2016.403.6183, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC, extinto sem julgamento de mérito por esta 10ª Vara Previdenciária.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

**Com o cumprimento, se em termos, cite-se.**

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00461463320164036301, porquanto extinto sem julgamento de mérito em razão do valor atribuído à causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de maio/2016;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, tendo em vista que o valor apontado é inferior ao montante de 60 salários mínimos.

**Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2017.4.03.6183

AUTOR: MEUZE NEIDE DE OLIVEIRA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA nomeio o médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/07/2017, às 15 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, § 1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.**